

XI Fonavid

**Educação para a equidade de gênero:
um caminho para o fim da violência
contra a mulher**



Escola Paulista da Magistratura

Diretor

Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez

Vice-Diretor

Desembargador Milton Paulo de Carvalho Filho

Conselho Consultivo e de Programas

Desembargador Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho

Desembargador Dácio Tadeu Viviani Nicolau

Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia

Desembargador Luciana Almeida Prado Bresciani

Desembargador Moacir Andrade Peres

Desembargador Renato Rangel Desinano

Juiz Carlos Bortoletto Schmitt Corrêa

Coordenadores da obra:

Desembargadora Nágila Maria Sales Brito (TJBA)

Juiz Ariel Nicolai Cesa Dias (TJPR)

Juiz Álvaro Kátix Ferro (TJRO)

Juíza Márcia Faria Mathey Loureiro (TJSP)

Juíza Marianna de Queiroz Gomes (TJGO)

Juiz Mário Rubens Assumpção Filho (TJSP)

Juíza Teresa Cristina Cabral Santana (TJSP)

Assistente Social Marcos Francisco de Souza (TJDFT)

Psicóloga Sandra Regina Monteiro Salles (TJMT)

Fonavid

Comitê Executivo do XI Fonavid

Juiz Ariel Nicolai Cesa Dias (TJPR) - Presidente

Juíza Jacqueline Machado (TJMS) - 1ª Vice-Presidente

Juíza Teresa Cristina Cabral Santana (TJSP) - 2ª Vice-Presidente

Região Sul

Juíza Madgéli Frantz Machado (TJRS) - Representante

Juíza Zilda Romero (TJPR) - Comissão Legislativa

Região Norte

Juíza Nely Alves da Cruz (TJTO) - Representante

Juíza Ana Lorena Teixeira Gazzineo (TJAM) - Comissão Legislativa

Juiz Alexandre Arakaki (TJPA) - Suplente

Região Sudeste

Juiz Marcelo Gonçalves de Paula (TJMG) - Representante

Juíza Adriana Ramos de Mello (TJRJ) - Comissão Legislativa

Juiz Mário Rubens Assumpção Filho (TJSP) - Suplente

Região Nordeste

Juiz Deyvis de Oliveira Marques (TJRN) - Representante

Juíza Ana Cristina de Freitas Mota (TJPE) - Comissão Legislativa

Região Centro-Oeste

Juiz Jamilson Haddad Campos (TJMT) - Representante

Juíza Luciana Lopes Rocha (TJDF) - Comissão Legislativa

Juíza Marianna de Queiroz Gomes (TJGO) - Suplente

XI Fonavid

Educação para a equidade de gênero: um caminho para o fim da violência contra a mulher

Coordenação

Ariel Nicolai Cesa Dias
Álvaro Kálix Ferro
Márcia Faria Mathey Loureiro
Marcos Francisco de Souza
Marianna de Queiroz Gomes
Mário Rubens Assumpção Filho
Nágila Maria Sales Brito
Sandra Regina Monteiro Salles
Teresa Cristina Cabral Santana

Coordenação editorial

Marcelo Alexandre Barbosa

Capa

SPR 3 - Diretoria de Comunicação Social

Diagramação

Dirceu Caróci

*Editoração, revisão, CTP,
impressão e acabamento*

Personal 7 Produtos Promocionais

Revisão

Yara Cristina Marcondes

Tiragem: 700 exemplares

Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (11. : 2019 : São Paulo, SP)
Educação para a equidade de gênero: um caminho para o fim da violência contra a mulher / coordenação: Ariel Nicolai Cesa Dias ... et al. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020.
Realização: 5 a 8 de novembro 2019.

ISBN 978-85-906790-6-6

1. Direito. 2. Violência contra a mulher. 3. Violência doméstica. 4. Lei Maria da Penha. I. DIAS, Ariel Nicolai Cesa (coord.). II. Fonavid. III. Tribunal de Justiça de São Paulo. III. Título.

CDU 343.55-055.2(81)(063)

Ficha catalográfica elaborada pelo Serviço de Acervo da
Biblioteca da Escola Paulista da Magistratura
Bibliotecária: Cintia Pontes de Souza - CRB8/5730



Escola Paulista da Magistratura
Rua da Consolação, 1.483 - 1º, 2º, 3º e 4º andares
01301-100 - São Paulo - SP
Fones: (11) 3255-0815 / 3257-8954
www.epm.tjsp.jus.br - imprensaepm@tjsp.jus.br

Sumário

Apresentação <i>Ariel Nicolai Cesa Dias</i>	7
Combate à violência doméstica: repensando o processo educacional <i>Ruth Duarte Menegatti, Denise Alves Freire e Maria de Fátima Duarte dos Santos de Almeida Pacheco</i>	9
O ciclo da violência doméstica como consequência da construção sociocultural <i>Ana Letícia Soares Batista e Maria Inêz Barbosa Marques</i>	23
Atuação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – perspectiva humanizada e pedagógica <i>Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral e Bruna Woinorvski de Miranda</i> ...	47
Presunção de inocência, prisões cautelares e o crime de descumprimento de medidas protetivas <i>Fábio Luís Bossler</i>	65
A construção coletiva da rede protetiva no combate à violência doméstica e familiar em desfavor da mulher <i>Sílvia Rebeca Sabóia Quezado e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque</i> ..	97
Análise das abordagens grupais realizadas pela Equipe Multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió/AL com jurisdicionados(as) encaminhados(as) das audiências de justificação nos anos de 2017 e 2018 <i>Anelise Janine Aboim do Rêgo Lobão, Carolina Gomes Monteiro Souza, Charlene Souza da Silva e Monique Emanuelle de Souza Santos</i>	131
NUMAPE/UENP e advocacy feminista: ampliação jurisprudencial do entendimento do “afeto” na violência doméstica e familiar <i>Agnes Hikari Suguimoto, Fernanda Cristina Severino Rocha, Isabele Cristina Duarte, Layana Mara Laiter Martins, Mateus Moura Rodrigues, Vitória Sumaya Yoshizawa Tauil, Fernando de Brito Alves e Suédina Brizola Rafael Rogato</i>	149

Violência de gênero e institucional contra as mulheres: a importância da escuta qualificada e da capacitação profissional	
<i>Maria de Fátima de Jesus Agostinho Ferreira.....</i>	179
Juizado de Violência Doméstica: construindo um caminho de escuta e acolhimento	
<i>Michelle Costa Farias, Eliany Nazaré Rodrigues Rodrigues, Carlos Rangel, Janice Pereira Divino e Bruno Steffen.....</i>	197
Lei Maria da Penha e novas diretrizes. Formulário de avaliação de riscos – CNJ	
<i>Ruth Duarte Menegatti e Rodrigo Antonio Menegatti</i>	211
Para além do direito a ter direitos – um enunciado para efetivar direitos humanos das vítimas de feminicídio	
<i>Cláudia Vieira Maciel de Sousa.....</i>	221
A vulnerabilidade do gênero feminino no âmbito privado e público – Um recorte histórico-social a partir de uma perspectiva crítica feminista	
<i>Gisela Vieira Murrieta e Giulia Marques Carneiro</i>	243
Mulheres negras idosas: a invisibilidade da violência doméstica	
<i>Ilka Custodio de Oliveira</i>	259
Mulheres em situação de violência doméstica atendidas na primeira vara de medidas protetivas do país	
<i>Vanessa Vieira.....</i>	283
O cravo, a rosa e a cultura de paz: aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero	
<i>Sara Rodrigues Moraes e Rafaela Alice Faria</i>	297
Enunciados do Fonavid	313

Apresentação

Temos a honra de apresentar a obra *Educação para a equidade de gênero: um caminho para o fim da violência contra a mulher*, como resultado dos estudos e pesquisas realizados por juízas e juizes, servidoras e servidores e demais estudiosos da Lei Maria da Penha, relacionados ao XI Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), realizado de 5 a 8 de novembro de 2019 na cidade de São Paulo (SP).

Os dados sobre violência de gênero contra a mulher no âmbito doméstico e familiar seguem alarmantes no Brasil, sendo premente a necessidade de que o problema seja ampla e profundamente discutido pela sociedade em geral e em especial pelos integrantes da rede de proteção que atuam diretamente nos casos de violência doméstica.

Nesse contexto, a intervenção qualificada do Poder Judiciário na aplicação e interpretação da legislação frente aos casos concretos que lhe são apresentados pode contribuir significativamente para a redução dos níveis de violência de gênero, de forma a assegurar meios e caminhos para a construção de uma sociedade mais saudável, igualitária, justa e solidária.

E o FONAVID objetiva promover a qualificação dessa atuação propiciando a discussão das questões relacionadas à Lei Maria da Penha, buscando o compartilhamento de posicionamentos e experiências, além da compreensão, com profundidade, dos aspectos sociais e jurídicos da legislação e seus contornos multidisciplinares. No ano de 2019 o FONAVID voltou seus olhos à temática da educação para a equidade de gênero, com a certeza de que a redução dos índices de violência de gênero contra a mulher, fruto de uma construção sociocultural de matriz patriarcal e machista, perpassa necessariamente pela (re)educação – em sentido amplo – da população brasileira, porque o problema é em sua raiz essencialmente cultural e a cultura somente se modifica pela educação. Como já pronunciou o líder humanista Nelson Mandela, “a educação é a arma mais poderosa que podemos usar para mudar o mundo.”

Como resultado de inúmeros estudos, reuniões, eventos e pesquisas, foi elaborada a presente obra, gentilmente publicada pela Escola Paulista da Magistratura e que busca debater de forma atual diversas temáticas relacionadas à violência contra a mulher e suas nuances, objetivando desenvolver conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e experiências para a criação das condições necessárias para assegurar o efetivo exercício do direito fundamental das mulheres a uma vida livre de violência. A obra aborda temas como o repensar do processo educacional como forma de combate à

violência de gênero, o ciclo da violência doméstica como consequência de uma construção sociocultural, a construção coletiva da rede de proteção à mulher, a avaliação de risco de feminicídio e outras violências, a importância da escuta qualificada e da capacitação profissional, dentre outros.

Por fim, gostaríamos de agradecer aos estimados colegas que integraram a Diretoria do XI FONAVID, participando de reuniões, eventos e encontros relacionados à temática ao longo do ano de 2019 e que implementaram inúmeras boas práticas objetivando o enfrentamento da violência doméstica e familiar em seus Estados. Agradecemos ainda aos valorosos colegas integrantes do Conselho Editorial desta importante obra, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e à Escola Paulista da Magistratura, que sediaram a 11ª edição do fórum, aos palestrantes e estudiosos que brindaram o FONAVID com seus conhecimentos e a todas e todos que nos deram a honra de tecer suas reflexões na presente obra, a qual acreditamos que contribuirá de forma substancial para o enfrentamento do problema mediante uma análise crítica da temática da violência de gênero contra a mulher na sociedade brasileira atual.

Foz do Iguaçu, 5 de novembro de 2019.

Ariel Nicolai Cesa Dias
Juiz Presidente do XI FONAVID

Combate à violência doméstica: repensando o processo educacional

Ruth Duarte Menegatti¹

Juíza de Direito no Estado de São Paulo

Denise Alves Freire²

Psicopedagoga

Maria de Fátima Duarte dos Santos de Almeida Pacheco³

Consultora de Gestão Escolar de Qualidade

Justificativa

Combater a violência doméstica de forma preventiva é pensar em um trabalho no âmbito educacional. A base de atuação é a criação de ferramentas pedagógicas capazes de transformar a Sociedade por meio da educação de comportamentos e maturação emocional para igualdade de gênero.

Alguns séculos de desigualdade de gênero enraizaram uma visão estereotipada sobre papéis em que homens e mulheres ocupam e, inevitavelmente, conduzem para um desequilíbrio relacional que naturalizam atos violentos contra a mulher.

Podemos considerar como agressões contra a mulher, todos os atos de violência psicológica e física, que categorizamos como:

¹ Juíza de Direito da Comarca de Adamantina. Formada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina e Pós-Graduada em Criminologia pela Universidade Federal de Goiás.

² Graduada em Psicologia pela UNESP. Pós-Graduada em Psicopedagogia e especialista em Orientação Vocacional. Possui larga experiência profissional em hospitais psiquiátricos com criação e implantação de metodologia de trabalho personalizado com pacientes dependentes de álcool e outras drogas e universidades com implantação de parceria para formação acadêmica de alunos de medicina.

³ Portuguesa. Licenciada em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto. Consultora de Gestão Escolar de Qualidade, pela Fundação L'Hermitage. Participação no desenvolvimento do Projeto Fazer a Ponte, na Escola da Ponte, Vila das Aves, Portugal, desde 1976 e no projeto de investigação sobre Círculo de Estudos entre 1992 e 1995, FPCE – Universidade do Porto. Participação no Grupo de Estudos sobre Reggio Emilia – princípios éticos, estéticos e políticos, organizado por OMEP/BR, São Paulo.

- violência patrimonial;
- violência moral;
- violência psicológica;
- violência sexual;
- violência física;
- violência virtual, e
- feminicídio.

Na atualidade, podemos verificar que há um processo de luta constante para a mudança desse cenário e, nessa trajetória, foram construídos vários instrumentos e mecanismos de promoção da igualdade de gênero e combate à violência contra a mulher, criados por organizações internacionais, nacionais e regionais. Podemos citar como exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU) que criou a partir de 1979 a Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, assinada pelo Brasil e por diversos países que assumiram tal compromisso. A formação do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, a Comissão sobre o Estatuto da Mulher ou a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres vem corroborar essa intenção. Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou que a

[...] violência contra as mulheres significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada [...] (1993).

Na Europa, destacam-se outras resoluções, como a Comissão para a Igualdade de Gênero do Conselho da Europa, criada para ajudar a garantir a integração da igualdade de gênero em todas as políticas do Conselho da Europa, os Relatores para a Igualdade de Gênero e, mais recentemente, a Convenção de Istambul que entrou em vigor em 1º de agosto de 2014. Podemos citar, também, as iniciativas da União Europeia com vista à promoção da igualdade de gênero, com destaque para o Roteiro para a Igualdade entre Homens e Mulheres, o Pacto Europeu para a Igualdade de Gênero, a Estratégia para a Igualdade entre Homens e Mulheres,

a Comissão dos Direitos da Mulher e Igualdade de Gênero, o Grupo de Alto Nível para o Mainstreaming de Gênero e o Comitê Consultivo para a Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens.

Esta é uma temática que vem sendo enfatizada desde em outubro de 2017 pela ONU. Phumzile Mlambo-Ngcuka, subsecretária-geral das Nações Unidas e diretora executiva da UN Women, afirmava, então, que a violência contra as mulheres e a desigualdade de gênero são dois lados da mesma moeda.

No Brasil, temos uma longa caminhada de conquista no combate à violência contra a mulher e à igualdade de gêneros. Com uma jornada de luta podemos afirmar que tivemos uma evolução, no entanto, muito há para fazer, uma vez que ainda temos um alto índice de violência contra a mulher registrado todos os dias.

É nesse contexto que a promoção de projetos que tratam da igualdade de gênero, em resumo, são na verdade, poderosas ferramentas para se combater a violência contra a mulher. É, pois, nossa convicção que a promoção de uma educação com enfoque em emoções e sentimentos, se consubstanciará num modo pertinente que combata o que consideramos ser a raiz da questão: o obscurantismo da igualdade de gênero.

Na busca de construir uma mudança de padrões de comportamentos repetitivos e sem sentido, vemos a educação como o único caminho capaz de identificar fatos e compreender versões para promover a prevenção e transformação da realidade que possa vir a estancar a violência diária sofrida pela mulher.

Acreditamos que é possível utilizar de preceitos educacionais também no processo de recuperação de relações adoecidas em que já se instalou um comportamento agressivo.

A violência doméstica não se rompe espontaneamente, precisa ser compreendida para ser superada por meio da preparação conciliadora de uma comunicação argumentativa. Dentro desse contexto, acreditamos que o caminho educacional se enquadra tanto na prevenção quanto na reparação da violência doméstica. A educação é sempre uma ação mais importante e significativa que a punição.

O universo da educação no Brasil

O direito à educação ocupa papel central no âmbito dos direitos humanos, sendo o elemento indispensável à transformação e melhoria da vida humana.

A Constituição Federal de 1988 tem um papel indiscutível na consolidação das noções da importância que permeiam o processo educacional. Nessa concepção, a educação também passa a ser vislumbrada como Direito Social, com especial perspectiva na formação e concretização da cidadania, sendo que é possível compreender a educação como uma ligação direta entre a liberdade garantida pelo Estado Democrático de Direito, o exercício da cidadania e a construção de relações saudáveis.

Importa ressaltar que os processos educacionais na atualidade vivem alguma ambiguidade com a lógica administrativa a sobrepor-se a opções de ordem pedagógica em vez de viverem na sincronicidade que lhe é tão necessária. Os cursos de formação de professores, a nível universitário, na sua grande maioria são insuficientes pela excessiva teorização de conceitos e orientações filosóficas que conflitam nos planos reais de formação e aprendizado do futuro professor. De fato, o modelo acadêmico não corresponde à especificidade que os projetos locais exigem, não evidencia flexibilidade transformando-se em um óbice ao efetivo desenvolvimento pessoal e profissional dos futuros professores.

Resguardando as exceções, verificamos que a partir da década de mil novecentos e noventa são desenvolvidos planos de formação sem quaisquer referências a um projeto de atuação real e isto se deve, principalmente pela confusão de papéis das Instituições: Escola e Família.

Os cursos de formação permanentes são concebidos sem uma referência matricial que vincule o conteúdo a um modelo, ou, no mínimo, à construção de autonomia que qualquer projeto pressupõe.

Desprovidos de projetos com embasamentos genuínos, os próprios programas de formação permanente do professor, encontram-se vulneráveis a práticas massificadoras e a critérios industrializantes pouco apropriados e desprovidos de qualidade incontestável.

A formação permanente é um dos pontos críticos do nosso Sistema Educacional. É um processo que vive anestesiado por metáforas, jargões e teóricos consensos. Professores-formandos participam de formações permanentes em um movimento de mercantilização cibernética de créditos, uma vez que a sua manutenção está direta ou indiretamente em uma oferta por catálogo, não raras vezes, longe das necessidades específicas de seus projetos de trabalho. Não querendo deslegitimar a competência dos centros de formação que se propõem suprir reais necessidades na sua atuação formal e legal, podemos afirmar que prevalece como oferta de formação um catálogo previamente imbuído de uma visão administrativa que, geralmente, vive distante da realidade da sala de aula.

Analisa-se o superficial e dito de outra forma, produz-se pequenas narrativas com a chancela de cientificidade que potencialmente é incapaz de operar a prática de uma formação congruente com as teorias de aprendizagem que norteiam o projeto político pedagógico da Instituição Escolar. O que acontece, em muitos casos, são rápidas pesquisas no Google, plataformas de estudo a distância que são liberadas sem critérios de avaliação, palestras online sem consistência conceitual e investigativa. E assim, muitos se consideram aptos a atuar em atividades educacionais específicas e propagar um saber raso.

É nossa convicção que a mudança efetiva nas escolas depende mais de uma atitude ativa, que está mais além ao acumular propostas apenas teóricas.

Compreendemos que há necessidade urgente de atualização na proposta educacional para a construção do saber dinâmico, com projetos metodológicos transformadores, com bases filosóficas que de fato alicerçam o conhecimento presumido do professor, que promovam a criatividade da prática em sala de aula e que, principalmente, exercitem as inteligências que o aluno possui.

É preciso compreender o processo de aprendizagem que transforma a percepção de mundo e, conseqüentemente, a realidade do aluno. A aprendizagem precisa ter significado no sentido de despertar emoções e consumir a ponte cognitiva da metamorfose emocional na racionalização das relações afetivas.

Entretanto, uma parte considerável da Sociedade e a própria Comunidade Escolar perdeu a referência de educação, comunicação assertiva, valores e autoridade. Isto desencadeou um desnorteio nas relações interpessoais e, inevitavelmente, esta postura traz sequelas na conduta das novas gerações podendo produzir trilhas de violência e aumentar a vala da desigualdade entre gêneros.

Todo processo de mudança impõe a necessidade de se confrontar novas ideias, gerando a construção de novos caminhos e oxigenação do conhecimento. Nesse contexto, a educação merece especial destaque como caminho da inserção de programas de promoção da igualdade de gêneros e combate à violência doméstica. O enfoque do trabalho é a educação institucional, tanto escolar quanto familiar, que promova a formação integral do indivíduo, oferecendo e desenvolvendo saberes universais que possibilitem a inclusão, permitam o pleno desenvolvimento de potencialidades de cada pessoa, e construam o respeito às diferenças.

É preciso estruturar, na prática, as possibilidades de alterações no processo educacional mediante a execução de projetos que visem:

- albergar emoções;
- estear sentimentos, e
- treinar as inteligências emocional, relacional e racional.

Práticas inovadoras no sistema educacional

Para se alcançar uma real transformação educacional e, consequentemente, pedagógica, inúmeros fatores são apontados como necessários. Alguns deles estão diretamente relacionados com os valores e objetivos da educação e da instituição e com as condições administrativas e organizacionais que ela oferece ao seu corpo docente e discente. Existem outros fatores, igualmente importantes, que estão intimamente ligados ao educador: formação, competência, valores, ideologias e compromisso, sustentados em sólida base teórico-metodológica, que irá apoiar e fundamentar o seu trabalho, orientá-lo na sua intencionalidade, desafios e contradições presentes no cotidiano escolar.

Diferentes abordagens do processo ensino-aprendizagem foram devidamente consideradas tanto no que se refere às suas filiações filosóficas e epistemológicas quanto aos acordos com as finalidades da educação e seus desdobramentos na sala de aula.

Partimos da hipótese de que o educador, consciente ou não, apoia-se em teorias e crenças, que exercem grande influência em sua conduta docente. As relações pedagógicas que têm lugar na sala de aula decorrem de visões de mundo, de Homem e de conhecimento diferenciadas, concretizadas à medida que o professor traça objetivos, seleciona conteúdos, prepara e desenvolve suas aulas, realiza avaliações e posiciona-se política, ética e ideologicamente diante de seus alunos. Por isso, é de suma importância a opção clara por linhas de pensamento que sedimentem ações educacionais, de acordo com os propósitos estabelecidos.

Vale ressaltar que todas as propostas pautadas em práticas com projetos devem ser consideradas como algo transformador e capaz de alterar os processos cognitivos. Entretanto, o projeto deve ser visualizado como uma espiral contínua, para que não haja diferentes escolas dentro de uma mesma escola. Nessa proposta, o aluno age livremente integrado em espaços profundamente estruturados. Ele é o sujeito ativo da aprendizagem e o professor é fomentador de curiosidades, orientador na resolução de problemas. Mas, se faz necessário definir o termo PROJETO.

Podemos dizer que projeto é o plano geral de uma obra, uma antecipação do futuro. Podemos ainda afirmar que é uma irrealidade que vai se tornando real, ganhando uma forma, um corpo, a partir da realização de ações e as articulações de um determinado conteúdo. Todo projeto deve nascer de sonhos, vontades, necessidades, desejos, da realidade vivida, pois serão estes fatores que motivarão o aluno a ser arrojado e engajar-se na caminhada da descoberta, da pesquisa, da investigação, dando espaço para o surgimento do novo. O trabalho em projetos é permeado por ações individuais ou de um coletivo, levando à efetiva realização do projeto.

Atualmente, com o propósito de aprimorar o processo cognitivo, conhecemos projetos pontuais que acontecem nas escolas do mundo inteiro. São ideias inovadoras, mas que se formaram a partir de propostas há mais de um século.

A seguir, apresentaremos de forma sucinta alguns exemplos de práticas inovadoras que efetivamente transformam o processo cognitivo humano.

Educação humanitária

A educação humanitária foi proposta em meados 1860, nos EUA, a partir do trabalho de instituições ligadas à proteção animal, para desenvolver nas crianças a empatia pelos animais. A educação humanitária foi aumentando gradativamente seu leque de abrangência a partir do reconhecimento das grandes debilidades que a sociedade enfrenta neste século, incluindo, além dos direitos dos animais, os direitos humanos, meio ambiente e mídia e cultura.

Hoje, há duas linhas de educação humanitária, uma foca unicamente o bem-estar dos animais que são explorados para comida, vestuário, entretenimento ou pesquisas, e outra, mais ampla, que propõe uma proteção mais abrangente, que engloba direitos humanos, meio ambiente, mídia e cultura, todas como dimensões interligadas. Na linha mais ampla da educação humanitária, o principal difusor é o Institute for Humane Education (IHE), nos EUA, e sua presidente é Zoe Weil.

Educação democrática

Um trabalho diferenciado é desenvolvido na Escola Básica da Ponte, situada na atualidade na Vila de São Tomé de Negrelos e que foi

iniciado em 1976, em Vila das Aves, pelo professor José Francisco de Almeida Pacheco com o apoio e assessoria da sua esposa Maria de Fátima Duarte dos Santos de Almeida Pacheco.

Esta é uma escola do Ensino Público de Portugal, trabalha com alunos do ensino pré-escolar ao 9º ano, ou seja, inicia seu processo educativo com crianças a partir dos 3 anos até aos 14 a 18 anos e cuja filosofia pedagógica se aproxima do que designamos por Escolas Democráticas, numa perspectiva de efetiva inclusão. É uma das instituições que se re-veem em valores e princípios como os do Movimento da Escola Moderna, fundamentado nas ideias pedagógicas do francês Célestin Freinet.

O trabalho é alicerçado em valores como a solidariedade, autonomia e responsabilidade, além de promover a consciência cívica dos alunos, privilegiando o progressivo envolvimento do aluno nas tarefas e na responsabilidade de gestão da escola. É considerada a primeira escola, no contexto mundial, a exercer a chamada educação integral, uma educação inclusiva e pautada na cidadania.

A Escola Básica da Ponte é objeto de estudos e construção de teses no âmbito pedagógico e sua filosofia de trabalho caminha passo a passo pelo mundo, tendo uma atuação expressiva no Brasil.

Educação pelo “método” Paulo Freire

A prática didática deste educador fundamentava-se na crença de que o educando assimilaria o objeto de estudo fazendo uso de uma prática dialética com a realidade, o educando criaria sua própria educação, fazendo ele próprio o caminho, seguiria e criaria o rumo do seu aprendizado. O “método” destacou-se na educação popular, voltada tanto para a escolarização como para a formação da autoconsciência.

A experiência, inédita no Brasil, teve uma meta ousada: alfabetizar adultos em 40 dias. Tem como objetivo despertar o ser autônomo que deve ser sujeito de direito, baseado nas experiências de vida das pessoas.

É fato que temos outros exemplos exitosos de experiências pedagógicas que promovem a transformação da educação, entretanto, precisamos buscar um modelo educacional que, além de promover o combate à violência doméstica, promova a igualdade étnica e a comunicação assertiva nos relacionamentos humanos.

Podemos afirmar que o Sistema de Justiça se deve tornar parceiro na construção de uma nova visão educacional, focada na formação,

prevenção e combate a comportamentos violentos que contrariam o equilíbrio das relações.

A primeira infância traduz a possibilidade de mudança trazendo à tona a questão da igualdade de gênero. A educação é o local estratégico para trabalhar com objetividade a importância da isonomia. A compreensão da educação proporcionará o avanço no Sistema da Justiça. O marco legal da primeira infância veio nesse sentido e estabeleceu que a Justiça começa na infância e, invariavelmente, na educação. Torna-se imprescindível que haja investimento sério na educação com Políticas Públicas que venham a impactar a estrutura social vigente. Há crise em todos os setores, mas consideramos que o grande caminho deverá ser a primeira infância. Quebrar paradigmas na educação trazendo para sala de aula aspectos da ética, da isonomia, do afeto. Isso já vem acontecendo com experiências ricas em escolas do Brasil e do mundo. Percebeu-se a importância desse avanço e, nessa medida, a nossa avaliação é de que na área da isonomia precisa haver a conscientização no âmbito escolar para a implementação efetiva das conquistas legais.

Diante do exposto até agora, podemos concluir que há um longo caminho e muitas sementes que podem germinar, com uma junção de forças entre Justiça e Educação cremos ser possível reinventar novas práticas.

Um novo modelo educacional de resposta ao combate à violência

A Base Nacional Comum Curricular – BNCC, que é o documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas da Educação Básica, é proposta em todo território nacional, contudo, precisamos ter clareza que a BNCC não é o currículo proposto na grade curricular de cada escola.

O currículo configura o trajeto que cada Instituição Educacional define para desenvolver as competências e habilidades proposta pela BNCC e, por isso, tem mobilidade para alteração em diferentes níveis. Desta maneira, resguarda-se a autonomia de cada Rede de Ensino para regular os currículos e respeita-se as especificidades de cada realidade educacional, em conformidade com o projeto pedagógico.

Por fim, é importante dizer que a BNCC é um documento legal e está fundamentada em bases legais, presentes na Constituição Federal, de 1988, na LDB, de 1996.

Dentro da liberdade de construção do projeto pedagógico e a mobilidade de elaboração do currículo, é possível trazer novos projetos

em forma de programas permanentes e atuar diretamente no combate à violência doméstica e desigualdade de gênero.

As propostas podem ser introduzidas pela concepção do Poder Judiciário com indicação preventiva aplicada no processo cognitivo do indivíduo.

As propostas podem ser avalizadas pelo Poder Judiciário com indicação dos benefícios no processo cognitivo do indivíduo, com potencial gerador de complementação e possível alteração de políticas públicas no tocante ao enfretamento e transformação do cenário da violência relacional e desigualdade humana. Com incontestável motivação de remodelação legítima na qualidade de atuação dos professores. E, neste instante, vale uma breve reflexão das tangíveis mudanças sociais, culturais, emocionais e comportamentais que podem ser provocadas a curto, médio e longo prazo.

É sabido que todos gostamos de aprender continuamente e podemos aprender a ser por meio da ativação da cognição. Entretanto, as informações só se tornam conhecimento, quando são contextualizadas na rotina diária e se tornam verdade de conduta. Assim, podemos ensinar compaixão, afeto, fé, perdão, solidariedade, criatividade, justiça, amizade, respeito, etc.

Ensinar o reconhecimento das emoções é imperioso na prevenção e combate à violência doméstica e desigualdade étnica.

É vital buscar estratégias que permitam transformar a informação em fonte de conhecimento. Nesta interpretação, a Justiça busca entendimento no âmbito da educação como prevenção e formação de caráter.

A azáfama na repressão e combate à violência doméstica é notória e mostra resultados positivos tanto na punição com penas aplicadas quanto na conscientização da sociedade com campanhas de sucesso, contudo, é insuficiente para alterar comportamentos machistas enraizados historicamente.

Vale apresentar brevemente um projeto inédito que está em fase de implantação nos municípios de Adamantina, Irapuru, Flora Rica e Pacaembu, todos no Estado de São Paulo. Uma parceria do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, Consultoria Ânima e municípios.

O propósito do programa é desenvolver na criança a consciência da *igualdade humana*, através do Roteiro Único de Trabalho Humanizado, visto que a violência e a intolerância nas relações crescem de forma vertiginosa.

A intenção prima é levar o aluno a compreender a inteligência emocional, desenvolver a inteligência relacional e ativar a inteligência racional para estruturar o juízo da ponderação para facilitar a formação do eixo de relações mais igualitárias.

Firmado nos pilares da Justiça, Respeito, Solidariedade e Amizade, o programa tem como compleição trabalhar conteúdos associados ao reconhecimento de valores, atitudes e qualidades pessoais, estabelecendo uma relação de equilíbrio de convívio.

Potencializa na criança a capacidade de compreender seu espaço no mundo e as possibilidades de contribuição, intervenção e transformação positiva através de relações saudáveis.

Temas abordados:

- direito e deveres,
- hábitos de vida e
- igualdade étnica.

Com base teórica e filosófica fortes, o programa é de fácil compreensão, sendo possível replicá-lo em diferentes realidades, visto que apresenta mobilidade de aplicação.

Acreditamos que para a transformação do cenário da violência humana é preciso se instalar novas visões e criar comportamentos através de diferentes formas de comunicação. A Justiça nos permite trabalhar preventivamente dentro de um panorama rico a retidão de conduta e a comutação de visão de mundo.

O exposto neste artigo demonstra de forma prática a proximidade que há entre a justiça e o processo educacional, considerando ser notoriamente reconhecido como catalisador de organização de comportamento.

Bibliografia

ABRAMO, Laís; RANGEL, Marta. *Negociação coletiva e igualdade de gênero na América Latina*. Brasília, DF: OIT, 2005. 64 p. (Cadernos GRPE).

AMORIM, Sônia Naves David. *O combate à violência contra a mulher: a luta entre antigos valores e novos padrões de políticas públicas*. Brasília, DF: Casoteca de Gestão Pública, ENAP, 2012. 8 f.

Avaliação da aprendizagem na Escola da Ponte. Co-organizadora com José Pacheco. Rio de Janeiro: Wak, 2012.

A Escola da Ponte sob múltiplos olhares, palavra de educadores, alunos e pais. Co-organizadora com José Pacheco. Editora Penso.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. 236 p.

Diálogos com a Escola da Ponte. Co-organizadora com José Pacheco. Editora Vozes.

Escola da Ponte: um projeto de vida, um projeto para o mundo. No livro organizado por Celso Ilgo Henz, Ricardo Rossato e Valdo Barcelos. Santa Maria: EDUNISC, 2009.

Escola da Ponte: uma escola pública em debate. Co-organizadora com José Pacheco. Cortez Editora.

FREIRE, P. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

Fundamentos da disciplina escolar sobre um novo enfoque: vivência em democracia, uma experiência que dá certo. In: HADDAD, J.; COSTA, P. L. (Org.). *Todos os caminhos levam à educação*. Disponível em: <www.youblisher.com/p/409762-TODOS-OS-CAMINHOS-LEVAM-A-EDUCACAO/>.

Mudar, sim... mas como, por quê e para quê? In: GARCIA, Joe; TRINDADE, Rui (Org.). *Ética e educação – questões e reflexões*. Rio de Janeiro: Wak, 2012.

PESTALOZZI, J. H. *Algunos escritos sociales*. Tradução de José María Quintana Cabanas. Valencia: Nau Llibres, 2003.

_____. *Mis investigaciones sobre el curso de la naturaleza en la evolución de la humanidad*. Traducción de José María Quintana Cabanas. Madrid: Antonio Machado Libros, 2004.

PIAGET, Jean. *A equilibração das estruturas cognitivas: problema central do desenvolvimento*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

SARTRE, Jean-Paul. *Crítica de la razón dialéctica*: precedida de cuestiones de método. Buenos Aires: Losada, 1979.

_____. *A idade da razão*: os caminhos da liberdade 1. 3. ed Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983. 335 p.

_____. *A imaginação*. 3. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. 122 p.

VYGOSTSKY, L. *A formação social da mente*: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Sites consultados:

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género – CIG. Disponível em: <<http://www.cig.gov.pt/>>.

Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego – CITE. Disponível em: <<http://www.cite.gov.pt/>>.

Observatório das Desigualdades. Disponível em: <<http://observatorio-das-desigualdades.cies.iscte.pt/>>.

O ciclo da violência doméstica como consequência da construção sociocultural

*Ana Letícia Soares Batista*¹
Assistente social

*Maria Inêz Barbosa Marques*²
Professora

Resumo: este estudo apresenta a violência doméstica e sua construção sociocultural, evidenciando a condição da figura feminina e a forma como esta se encontra inserida na sociedade, que tem a supremacia masculina como norte. O presente estudo expõe o resultado de uma pesquisa de campo desenvolvida com as mulheres atendidas no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Paranavaí/PR no ano de 2018. A pesquisa contou com a participação de mulheres que ainda estavam no ciclo da violência doméstica e mulheres que conseguiram romper com o mesmo. Por meio da realização da pesquisa, foi possível identificar os reais motivos que levam as mulheres a permanecerem em um relacionamento abusivo, tendo em vista a dependência emocional, financeira e afetiva, expressada na naturalização da violência doméstica no âmbito da cultura patriarcal.

Palavras-chave: Ciclo da violência doméstica; Violência doméstica; Construção sócio-histórica.

¹ Assistente social do Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) de Paranavaí/PR, cursando especialização em Direitos Humanos pelo Instituto Dimensão de Maringá/Pr.

² Doutora em Serviço Social pela PUC/SP. Docente no Curso de Serviço Social na Universidade Estadual do Paraná/Campus Paranavaí e coordenadora do Núcleo Maria da Penha na mesma instituição. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Paranavaí/PR.

Introdução

Este artigo visa apresentar o resultado de uma pesquisa de campo realizada no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) com as mulheres em situação de violência no município de Paranavaí, no Estado do Paraná. O texto aborda a violência doméstica e sua construção sociocultural, detalhando o processo do ciclo da violência doméstica e explicando os reais motivos de as mulheres permanecerem em uma relação abusiva. Desse modo, o artigo foi dividido em três tópicos, sendo estes: Violência Doméstica e sua construção sociocultural; O Ciclo da Violência Doméstica; O Ciclo da Violência Doméstica a partir do CREAS de Paranavaí/PR.

O problema inicial que motivou a definição do tema teve como partida a questão: o que as mulheres atendidas pelo CREAS sabem a respeito do Ciclo da violência doméstica? Visto que, algumas dentre elas, haviam passado ou se encontravam nesse contexto.

A pesquisa apresentada teve como objeto de estudo “O Ciclo da Violência Doméstica a partir do CREAS de Paranavaí-PR” e foi realizada no ano de 2018.

A pesquisa foi essencialmente qualitativa. Sobre a pesquisa qualitativa Martinelli destaca que “[...] não é o número de pessoas que vai prestar a informação que importa, mas o significado que esses sujeitos têm em função do que estamos buscando com a pesquisa” (MARTINELLI, 1999, p. 24). Portanto não é o número de pessoas que irá influenciar no resultado da pesquisa, mas, sim, a eficácia na elaboração dos resultados.

Estabelecido o “*locus*”, as sujeitas e a natureza da pesquisa, definiu-se a entrevista e sua realização, com a utilização de um roteiro semiestruturado. Foram feitos os questionamentos com base na vivência e no conhecimento destas sobre o Ciclo da Violência Doméstica, seguindo o roteiro elaborado pela pesquisadora.

O universo da pesquisa foi constituído por 10 mulheres que participam da reunião mensal ocorrida no CREAS, sendo que todas passaram ou passam pelo ciclo da violência doméstica. O convite formal para a realização da entrevista ocorreu em uma das reuniões mensais realizadas no CREAS, sendo que a pesquisadora explicou o intuito da pesquisa e, posteriormente, realizou o convite a todas as mulheres que participaram desta reunião. De forma espontânea, quatro dessas mulheres se prontificaram a participar da entrevista. Dito isto, a amostra da pes-

quisa foi definida com quatro mulheres, sendo que duas destas ainda vivenciavam o Ciclo da Violência Doméstica, e as outras duas já haviam conseguido romper com este processo.

Foi entregue, por parte da pesquisadora, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para a coordenadora da instituição, explicando detalhadamente o processo da entrevista, sendo que a mesma concordou com as finalidades deste. Foi autorizada, desse modo, a realização da entrevista. Também foi entregue o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para as mulheres que se dispuseram a fazer parte deste trabalho através da entrevista, explicando os objetivos do estudo, esclarecendo possíveis dúvidas, e garantindo o sigilo da identidade das mesmas.

Seguindo a estrutura da pesquisa, ressalta-se, então, que as entrevistas foram realizadas a partir de um roteiro semiestruturado, formado por questões abertas, dividido em três eixos de análise: a) Compreensão das mulheres sobre o significado da violência doméstica; b) Relato sobre como ocorreu este processo em sua vivência e a dificuldade no rompimento com o Ciclo da Violência Doméstica; c) Sugestões das entrevistadas para o rompimento do Ciclo da Violência Doméstica.

1. Violência doméstica e sua construção sociocultural

A construção sociocultural, que estrutura e naturaliza a violência de gênero que resulta na violência doméstica, tem bases no patriarcado e enfatiza a exclusão das mulheres e a forma com que seus papéis e funções na sociedade se desenvolvem no processo histórico, invisibilizando sua importância e seu protagonismo em diferentes espaços.

Em uma compreensão geral, as mulheres, no período colonial, no contexto brasileiro, eram vistas como ventre gerador, ou seja, sua função de ordem “natural” era cuidar dos filhos e do lar. Isso acontecia, pois, nesse período, a autoridade extrema era atribuída à figura masculina, ou seja, o “pátrio poder” era totalmente exercido nessa época. Ao longo dos anos, gradativamente e não com poucas dificuldades, as mulheres foram conquistando espaços dentro da sociedade e do mercado de trabalho com o apoio dos movimentos feministas. Mas, no contexto atual, ainda existem disparidades de igualdade de direitos, e uma grande parcela da sociedade ainda possui um preconceito em relação à figura feminina, ou seja, as raízes do patriarcado ainda estão inseridas no seio da sociedade.

Ainda segundo Baseggio e Silva (2015), a colonização brasileira apresenta-se como uma expressão de inferioridade e dominação inserida no universo feminino. Essas expressões se concentram nos comportamentos de homens e mulheres que têm uma tendência de modificar de acordo com cada contexto sociocultural e organização social e, por diversas vezes, com o período histórico de uma cidade ou um país.

Seguindo as ideias de Baseggio e Silva (2015), na época da colonização exercida pelos “portugueses” sobre o território brasileiro, os grupos que passaram a se relacionar direta ou indiretamente e a entrelaçar suas histórias eram formados por índias, africanas escravas e mulheres nobres (brancas) portuguesas.

Oliveira (2012) nos relata a ideia de Saffioti (1979) em que o período colonial brasileiro expressa um aspecto excêntrico, em que são encontrados traços das estruturas feudais europeias, de origem patrimonialista que se expandia na época e a exploração da mão de obra escrava que permeava com ampla abrangência.

De acordo com Oliveira (2012), no final do século XIX, no Brasil, existiam mulheres que sabiam ler e escrever, pois, embora este conhecimento tenha sido apresentado de forma limitada, as mulheres reivindicaram com relevância o acesso à instrução, teve início a luta das mulheres por melhores condições de trabalho, reivindicavam direitos trabalhistas, igualdade de jornada de trabalho para homens e mulheres e o direito de voto.

Seguindo as discussões de Oliveira (2012), perante a nova conjuntura social e econômica nota-se o intuito de oferecer à mulher um nível de instrução, sem abandono à educação doméstica, pois, nesse período não havia o objetivo de instruir com igualdade homens e mulheres e muito menos proporcionar uma concessão dos papéis sociais de ambos os sexos.

No final da década de 1970, têm origem os movimentos feministas e os movimentos sindicais do Brasil. Os dois sexos unem-se na luta pela igualdade de classes e recebem o apoio e a iniciativa do movimento sindical na luta pelos direitos da mulher. Em 1980, nasce a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a bandeira das mulheres ganha mais ênfase dentro do movimento sindical e surge a comissão nacional da mulher trabalhadora (OLIVEIRA, 2012).

Através de Oliveira (2012), compreendemos que com a Constituição Federal de 1988 a mulher conquista a igualdade jurídica, a democratização das relações de gênero se revigora e perante a lei da mulher é considerada um ser com a mesma capacidade que o homem.

Nesse sentido, com as discussões levantadas por Oliveira (2012), entendemos que no atual contexto as mulheres enfrentam dificuldades, que se expressam na forma de discriminação, preconceito, assédio sexual, sobrecarga em sua jornada de trabalho, pois, a luta feminina consiste na busca pela construção de novos valores sociais, nova moral e nova cultura, ou seja, estes anseios só conseguem surgir diante da igualdade entre homens e mulheres e da evolução da igualdade entre todos os homens, suprimindo as desigualdades de classe.

De acordo com Baseggio e Silva (2015), ao realizarmos uma análise sobre a história da colonização brasileira e seguirmos observando os períodos em sua sequência, enfatizando o papel que a mulher desempenha em ambos os contextos, podemos perceber a diversidade de cultura, de valores e de princípios, bem como as suas distinções, mas é necessário ressaltar a questão da exploração sexual que esteve presente em diversas etnias, como, por exemplo, os portugueses que se relacionavam com as índias quando chegaram para colonizar o Brasil, também as mulheres negras escravas que sofreram exploração sexual durante este mesmo período.

De acordo com Silva (2006) apud Moro (2009), é possível definir a violência dos homens contra as mulheres da seguinte maneira: a doméstica, que ocorre dentro da própria casa da vítima, sendo cometida por pessoas que convivem com a mesma, ou pode ter caráter de violência não doméstica, que ocorre na sociedade por qualquer cidadão, pela prática do estupro, do abuso sexual, assédio sexual e pela prostituição forçada.

Segundo Guedes e Gomes (2014), tendo como base a Cartilha Maria da Penha e Direitos da Mulher, do Ministério Público Federal, a violência está separada em cinco tipos:

Violência Física: que se caracteriza por qualquer comportamento que comprometa sua integridade ou saúde corporal. Definidos como espancamento com a mão ou objetos, tentativas de estrangulamento, arremesso de objetos contra a mulher, socos, pontapés, entre outros. Podendo até chegar a assassinatos.

Violência Psicológica: que é exposta como uma das mais destruidoras, consiste em qualquer comportamento que lhe cause prejuízos emocionais ou diminuição da autoestima ou desclassifique suas ações, comportamentos, crenças e decisões, diante de ameaças, gritos, imposição de medo, constrangimento, humilhação, isolamento, entre outros.

Violência Sexual: que é definida por uma conduta que cause constrangimento à mulher ao ser coagida, ameaçada ou até mesmo forçada

de relação sexual indesejada ou de presenciar esta relação, também inclui a indução de uso de comércio de contraceptivo e a obrigue ao matrimônio, à prostituição, à gravidez e até mesmo ao aborto.

Violência Patrimonial: é descrita por um comportamento que re-presente detenção, devastação parcial ou total de seus objetos de trabalho, seus documentos pessoais, bens, valores e direitos.

Violência Moral: que ocorre quando a mulher é acusada falsamente pelo agressor de cometer crime, ou seja, a mulher sofre injúria, ofensas à sua dignidade e à sua reputação; isto também ocorre pela internet.

De acordo com Cavalcanti (2005) apud Pereira (2009), a vítima de violência doméstica, geralmente, tem a autoestima baixa e se encontra presa na relação com quem a agride por vários fatores. O agressor geralmente a acusa de ser responsável pela agressão. Diante disso, a mulher em situação de violência tende a sofrer os efeitos da discriminação, culpa e vergonha. Também se sente violada e traída, já que o agressor prometeu não mais repetir as agressões e termina não cumprindo a promessa. Dias (2007) chama atenção sobre o risco, no qual, a sociedade expõe a mulher ao “vender” a ela a ideia de que é frágil, sensível e necessita de proteção, e ao delegar ao homem o papel de protetor e provedor do lar, pois, segundo ela, é neste momento que se legitima a dominação e o sentimento de superioridade masculino. Diante disso, a agressão vem a ser um resultado de toda essa construção social, cultural e histórica.

2. O ciclo da violência doméstica

De acordo com Lucena et al. (2016), o ciclo da violência contra a mulher não se inicia a partir da violência física, pelo contrário, ele começa de uma forma silenciosa, de modo a progredir de forma intensa. Antes mesmo de agredi-la fisicamente, o agressor faz insultos, humilhações e ameaças, deixa a mulher com a autoestima baixa, de modo a fazer com que ela aceite suas agressões físicas. Sendo assim, a mulher vítima de violência tende a aceitar e ainda justificar as agressões do seu parceiro, até chegar a certo ponto que ela não consegue mais negar essa situação e procura ajuda.

Silva (2007) reforça as ideias de Lucena et al. (2016) explicando que a primeira fase é a fase de tensão, constituída pelo grande número de conflitos que se expressam através de insultos verbais, ameaças e

atritos. A mulher vítima de violência, na maioria das vezes, aceita essas ações, uma vez que acredita ser a culpada. O agressor sente-se no direito de exigir e menosprezá-la, pois acredita que a mulher não será capaz de denunciá-lo devido à sua passividade.

Silva (2007) baseia-se em Larouche (1989) para relatar que a fase da agressão se constitui pela agressividade extrema do agressor, em que ele “alivia” todos os seus nervosismos, ou seja, as tensões acumuladas. A vítima é atingida pelo agressor com socos, pontapés e empurrões, e algumas vezes ele chega a fazer uso de objetos que provocam ferimentos. O agressor utiliza-se da violência para controlar e exigir submissão e dependência de sua mulher. No que se refere a essa fase, a autora expressa que:

Nesta fase, as lesões podem ter maior gravidade, uma vez que os homens violentos agem descontroladamente quando fazem uso da força física para agredi-la, o que proporciona ferimentos de maior gravidade (SILVA, 2007).

Segundo Silva (2007), quando o agressor reconhece para si mesmo que ultrapassou o limite e que corre o risco de perder o poder de posse sobre sua mulher, constitui-se o momento que se inicia a terceira fase, a da reconciliação.

Nessa fase, o agressor “transforma-se” em um companheiro consciente de seus erros, pede desculpas e até mesmo pede perdão, fazendo promessas sobre mudanças de comportamento, fazendo de conta que “está tudo bem” e até esquece dos fatos ocorridos, chegando a presentear sua parceira, a ser carinhoso, fazendo, assim, a mulher imaginar que aquela violência da qual ela foi vítima é um fato do passado, e que de agora em diante viverão um relacionamento tranquilo (SILVA, 2007).

Ele jurará que é a última vez que isso irá acontecer e confessará que ele ultrapassou os limites. Ele será persuasivo nas suas declarações porque ele é sincero neste momento de loucura. O medo de perder sua vítima é tamanho que ele modificará seus comportamentos durante este período do ciclo da violência. Ele não deseja perder sua fonte afetiva. [...] ele estará presente com seu cônjuge e a sua família, dará presentes, realizará promessas feitas antes. Ele torna-se o marido e o pai desejado. Ele fará este papel enquanto a relação do casal não for consolidada. (LAROUCHE, 1989, p. 54 apud MARQUES; PEREIRA, 2009, p. 5).

Silva (2007) relata que essa fase de arrependimento acontece posteriormente às agressões extremas, em que a mulher machucada e fragilizada fica sensível e acaba iludida pelas falsas promessas de seu parceiro.

Silva (2007) nos traz as afirmações de Larouche (1989) em que ela destaca que essa fase é a que o profissional encontra maior dificuldade para intervir, uma vez que, a violência conjugal na qual a mulher era submetida, acaba tornando-se algo que não ocorreria novamente, pois o seu parceiro mostra-se cada vez mais transformado.

Cada ciclo provoca na vítima uma diminuição em sua autoconfiança e, conseqüentemente, uma baixa autoestima. Isso se estende para uma maior insegurança e vulnerabilidade, enquanto o agressor se descontrolará cada vez mais facilmente e as reincidências ocorrerão cada vez com maior intensidade (SILVA, 2007).

Segundo Carmo (2010), como consequência da violência a mulher tende a ficar em uma situação de subordinação ao seu agressor. A relação da mulher com o agressor é de extrema dependência, esta dependência pode vir a ser financeira e emocional, o que faz com que estas mulheres vivam em constante situação de extrema violência. Além de levar em conta a realidade em que as mesmas vivem.

Muitas mulheres são agredidas diariamente por seus respectivos parceiros durante anos. Algumas chegam a realizar a denúncia e a registrar o boletim de ocorrência. No entanto, voltam a ser agredidas e a vivenciarem a mesma realidade.

Brasil (2005) nos relata diversos motivos que dificultam as mulheres a romperem com o ciclo da violência doméstica, sendo estes:

- riscos no momento do rompimento;
- vergonha e medo;
- esperança de que o marido mude o comportamento;
- isolamento;
- negação social;
- barreiras que impedem o rompimento;
- dependência econômica;
- deixar o relacionamento é um processo extenso.

Essa dificuldade que algumas mulheres sentem na fragmentação desse ciclo reflete diretamente no relacionamento com seus filhos,

uma vez que estes presenciam cenas de discussão, de humilhação, de extrema submissão, e até agressões, o que muitas vezes pode gerar sentimento de revolta, de medo e até mesmo de ódio e rancores. Essas situações reforçam a necessidade que a mulher precisa de uma ajuda de órgãos ou entidades que direcionam um apoio nesse conflito de sonhos de um casamento feliz e a realidade de uma união marcada pela violência (CARMO, 2010).

De acordo com a Cartilha “Mulher, Vire a Página” (2011), de início se faz necessário uma compreensão por parte da sociedade, o fato de que existe a presença de uma cultura machista, impulsionando a desvalorização das mulheres. Diante disso, é preciso adotar e criar formas de incentivar ações de fortalecimento das mulheres e que sejam determinadas relações de igualdade entre homens e mulheres, nos âmbitos público e privado, ou seja, no mercado de trabalho, na política, na economia, em casa, nas atividades culturais, esportivas, entre tantas outras áreas.

Corrêa (2011) nos traz que é de suma importância que haja um entendimento sobre a violência doméstica e familiar, que decorre da desigualdade existente nas relações de poder entre homens e mulheres e que essa violência se caracteriza como uma grave expressão da cultura machista. É fundamental apoiar as mulheres vítimas de violência doméstica, ouvindo-as, respeitando as suas limitações, incentivando-os a buscar ajuda nos órgãos pertencentes à rede de atendimento especializado que possam proporcionar a sua segurança, a sua liberdade, a sua integridade física e psíquica, a sua honra, entre outros direitos fundamentais.

Conforme Corrêa (2011), a mulher que deseja se proteger de uma situação violenta tem um caminho extenso a ser percorrido que tem início a partir de uma resolução interna e refletida, pois trata-se de uma decisão necessária para a preservação de sua vida e que demanda um preparo emocional, econômico e um apoio social.

3. O ciclo da violência doméstica a partir do CREAS de Paranavaí/PR

O primeiro eixo expõe dados relacionados ao conhecimento sobre violência doméstica fornecidos pelas mulheres que vivenciaram tais situações.

Rocha (2007) apud Moro (2009) esclarece que a violência doméstica, por estar na abrangência do âmbito doméstico, ou seja, no espaço residencial, estando em contato com as relações familiares, é descrita como

uma questão rigorosamente de âmbito privado, marcada por traços em que a família se apresenta como algo privado, natural, sagrado, na qual são estabelecidas apenas relações de afeto, amor, carinho e proteção.

Tomando como base o primeiro eixo que trata da compreensão das mulheres sobre o significado da violência doméstica, organizou-se as respostas das quatro entrevistadas, que demonstraram sua compreensão a respeito.

A agressão não é só física, eu acho que moral, invadir uma privacidade, eu acho que tudo isso gera uma violência, porque hoje em dia é um surto de violência, antigamente nem tinha muito, mas agora os homens acham que ou a mulher fica com ele ou não fica com mais ninguém. É mais machismo também que acaba gerando uma violência. (fala de Maria 1)

No meu caso a violência doméstica começou com xingamentos, com a falta de respeito e depois de um tempo teve uma agressão física, mas hoje eu vejo que quando ele me xingava, já era uma agressão. Antes eu achava que era nervosismo, uma discussão normal, que quer queira ou não, a gente vive numa sociedade que acaba muitos casais discutindo e falando coisas que não devem e a gente vai levando assim, mas hoje eu vejo e aprendi aqui também (CREAS) que até as discussões começam a partir do momento que haja uma falta de respeito que venha a denegrir a nossa imagem, que deteriora nós como pessoas, como mulheres, isto já é uma agressão. (fala de Maria 2)

Violência Doméstica é quando você tem uma pessoa que te intimida, te ofende verbalmente e fisicamente, e te oprime. Eu acho que é isso. (fala de Maria 3)

A violência doméstica partiu da ignorância, dele vir para cima, me xingar...Vagabunda... Eu acho muito pesado, isso pesa na minha cabeça dele vir me xingar de vagabunda, biscate, puta e vir pra cima de mim. Isso que eu acho que é uma violência. (fala de Maria 4)

Pode-se observar que, de acordo com a fala da Maria 1, a violência doméstica no contexto atual tem-se apresentado de forma cada vez

mais assídua e vem se intensificando ao longo dos anos, isto vem a se reafirmar através de dados.

O Informativo Compromisso e Atitude (2016) nos traz dados alarmantes de violência doméstica, pois, no Brasil, apenas no primeiro semestre do ano relativo, foram constatados 67.962 casos que correspondem à relatos de violência. Dentre os tipos de violência, 51,06% correspondem à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial.

Analisando ainda a fala da Maria 1, pode-se compreender que a mesma acredita que o machismo vem a ser o principal gerador da violência contra a mulher.

Saffioti (1987), em seu livro intitulado: “O poder do Macho”, esclarece que se pode fazer um cálculo de aproximadamente seis milênios a respeito do tempo que o homem tenha estabelecido seu domínio sobre a mulher. São existentes um grande número de planos de existência cotidiana em que se observa esta dominação [...]

As quatro entrevistadas entendem por violência doméstica não só a física, mas também a psicológica, que é a que mais afeta a autoestima da mulher.

De acordo com Guedes e Gomes (2014), tendo como base a Cartilha Maria da Penha e Direitos da Mulher, do Ministério Público Federal, a violência encontra-se classificada em cinco tipos: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

No caso da Maria 2, a violência doméstica não teve início com a violência física, mas, sim, com agressões verbais, que foram se desenvolvendo até chegar à física.

Diante dos relatos de Maria 2, a mesma acreditava que as violências verbais eram apenas brigas normais de casais, que as humilhações, agressões verbais e ofensas iriam passar com o tempo.

De acordo com Lucena et al. (2016), o ciclo da violência contra a mulher não se inicia a partir da violência física, pelo contrário, ele começa de uma forma silenciosa, de modo a progredir de forma intensa. Antes mesmo de agredi-la fisicamente, o agressor faz insultos, humilhações e ameaças, deixa a mulher com a autoestima baixa, de modo a fazer com que ela aceite suas agressões físicas posteriores. Sendo assim, a mulher vítima de violência tende a aceitar e ainda justificar as agressões do seu parceiro, até chegar a certo ponto que ela não consegue mais negar essa situação e procura ajuda ou não.

Observa-se ainda na fala da Maria 2 a importância das instituições que atendem as mulheres vítimas de violência doméstica, que orientam e contribuem na compreensão do fenômeno e suas variáveis.

Diante da fala da Maria 3, foi possível analisar que a mesma acredita que a violência doméstica se manifesta através do momento em que a vítima é atingida verbal e fisicamente, e ao mesmo tempo, o agressor faz com que a vítima se torne refém desses comportamentos por medo do que possa vir acontecer. Sobre isso, Priori (2007) esclarece que:

Em estudos como o de Marilena Chauí (1984), Maria Amélia Azevedo (1985), a violência pode ser entendida como uma relação de desiguais, em que a dominação, a opressão e a exploração masculina imperam, bem como um tipo de relação em que o outro é tratado como um objeto, como uma coisa, sendo assim inferiorizado. E é isso que aconteceu às mulheres. Foram submetidas a uma relação hierárquica dos sexos- do gênero- sendo subjugadas às agressões e às ameaças. (PRIORI, 2007, p. 36)

Ao observarmos a fala da Maria 4, é possível perceber que a violência que mais a atingiu profundamente foi a psicológica, diante disto, podemos trazer uma citação que comprova que na maioria dos casos de violência, a psicológica está presente em mais de 90% dos relatos.

Vale ressaltar que a violência psicológica acompanha 90% das vezes dos relatos sobre formas físicas ou sexuais de violência. Tal violência é difícil de ser identificada já que é camuflada por ações que aparentemente não se relacionam com a violência em sentido amplo, também por existir vínculos afetivos entre a vítima e o agressor, ou porque muitos só consideram violência doméstica quando há violência física. (SANTOS et al., 2014, p. 83)

Maria 4 ainda nos relata que as humilhações, ofensas e agressões verbais têm deixado sua saúde emocional afetada; diante destas afirmações trazidas pela Maria 4, Priori nos faz outros esclarecimentos.

Priori (2007) nos traz que é de extrema relevância o esclarecimento de que a violência de gênero se constitui como um problema de caráter público, legal e principalmente de segurança pública. Além

de ser um problema social, transformou-se em uma questão de saúde pública e a amplitude com que o fenômeno se estendeu, assim como as consequências para a vida das vítimas, fizeram do tema um objeto de estudo também para os pesquisadores de saúde.

Após a análise da compreensão dessas mulheres acerca da violência doméstica, foi analisado o segundo eixo, que aborda “O Ciclo da Violência Doméstica” a partir do conhecimento das entrevistadas.

Nesse segundo eixo, é abordado o conhecimento das entrevistadas a respeito do ciclo da violência doméstica. As sujeitas da pesquisa nos trouxeram esclarecimentos de como foi o período no qual sofreram violência doméstica, sendo que Maria 3 e Maria 4 ainda não romperam com este ciclo, e Maria 1 e Maria 2 já conseguiram romper com este processo de violência. Também foi questionado às entrevistadas, se há dificuldade ou não no rompimento desse processo.

De acordo com Carmo (2010), para a mulher é muito difícil romper com esse ciclo, ela vive momentos de sucessivas crises emocionais e psicológicas, sem falar que a mulher tende a depositar todas suas expectativas e sonhos em torno daquela pessoa. Quando questionadas se ainda continuavam vivendo com seus maridos ou companheiros, 57% responderam que sim.

No caso de Maria 1, foi possível analisar que a mesma sofreu violência verbal ao longo de sua relação, porém, a que mais a atingiu foi a violência física, devido seu filho mais velho ter presenciado a cena de violência.

Nossa, foi muito difícil, porque foi na frente do meu filho mais velho, porque o pai deles me pegou pelo pescoço, me levantou do chão uns dois palmos, na frente do meu filho, tanto que depois disso, um ano certinho, ninguém podia chegar perto de mim, ninguém podia me abraçar, que ele entrava em desespero porque ficou no psicológico dele, aquela cena então, afetou ele e não foi só isso, foi verbal, foi de outras maneiras. Uma coisa gera a outra, aí se a gente não dá um basta sempre vai ficar assim e pode sempre piorar. (fala de Maria 1)

Diante do exposto, podemos perceber o quanto essa agressão por parte do marido afetou a vida de Maria 1, pois, não atingiu somente a ela, mas também refletiu, de maneira muito expansiva, na vida de seu

filho, que ao presenciar a cena, teve seu psicológico afetado, por muito tempo não conseguia ver nenhuma pessoa se aproximando de sua mãe, pois, aquilo o remetia à lembrança da forte cena de agressão que presenciou.

De acordo com Carmo (2010), essa dificuldade que algumas mulheres sentem na fragmentação desse ciclo reflete diretamente no relacionamento com seus filhos, uma vez que estes presenciam cenas de discussão, de humilhação, de extrema submissão, e até agressões, o que muitas vezes pode gerar sentimento de revolta, de medo e até mesmo de ódio e rancores.

Maria 1 também destaca a importância de a mulher se libertar de uma relação abusiva o quanto antes, pois indaga que quanto maior o tempo de convivência na mesma, pior tende a ficar a situação.

De acordo com Carmo (2010), é essencial entender que as mulheres que passam pelo ciclo da violência doméstica estão fragilizadas emocional e fisicamente e, assim, acreditam que seu companheiro pode mudar, mas não é o que acontece, a situação só tende a piorar.

No caso de Maria 2, a mesma nos relata que já sofreu violência verbal e física mais de uma vez, e nos explica como aconteceu todo esse processo. Maria 2 nos relata que seu casamento começou a piorar a partir do momento em que ela estava na segunda gravidez, no momento em que ela contou ao seu esposo que estava grávida novamente ela percebeu que o comportamento do mesmo mudou, pois, ele acreditava que sua esposa era a única responsável pela gravidez, e a partir deste momento começou a lhe tratar mal. Foi neste período que começaram as discussões, as agressões verbais e as humilhações, a mesma nos explica que não aconteceram agressões físicas nesse período, porém as verbais foram extremamente ofensivas, ela se recorda que chegou até a sair de casa, porque seu esposo estava muito descontrolado e a mesma ficou com receio de que ele a agredisse fisicamente, depois de um determinado período, quando ela percebeu que seu marido estava mais calmo, ela voltou pra casa, porém foi nesse período que os problemas foram aumentando, e as agressões verbais se agravaram mais ainda.

Não tem como especificar como começou, o casamento começou a deteriorar a partir da segunda gravidez em que eu esperava uma menina, nesta época meu menino mais velho tinha um ano e oito

meses, eu falei para ele que eu estava grávida e a partir daí ele começou a mudar. Ele achava que a responsabilidade de eu ter ficado grávida de novo era minha e então ele começou a ficar mais frio. E aí quando eu estava na minha segunda gravidez nós tivemos uma discussão feia e aí ele quebrou toda a casa, ele não chegou a me agredir fisicamente, mas a agressão verbal foi muito horrível. Na época eu lembro que eu sai de casa, porque eu vi que ele estava descontrolado, eu fiquei realmente com medo dele me bater, eu peguei minhas crianças e saí de casa, e só voltei quando ele se acalmou e a partir daí começou os problemas, as agressões de palavras'. (fala de Maria 2)

Portanto pode-se analisar por meio do relato de Maria 2, que no início de seu casamento não havia agressões físicas, porém, as agressões verbais já ocorriam com frequência.

Silva (2007) reforça as ideias de Lucena et al. (2016) explicando que a primeira fase é a fase de tensão, constituída pelo grande número de conflitos que se expressam através de insultos verbais, ameaças e atritos. A mulher vítima de violência, na maioria das vezes, aceita essas ações, uma vez que acredita ser a culpada. O agressor sente-se no direito de exigir e menosprezá-la, pois, acredita que a mulher não será capaz de denunciá-lo devido à sua passividade.

Maria 2 ainda nos esclarece que descobriu ao final de sua gravidez, que seu esposo mantinha contato com uma mulher via redes sociais, a partir deste momento, ela começou a duvidar da fidelidade do mesmo, e saiu de casa por um determinado tempo, porém, o mesmo garantiu a ela que era apenas uma conversa, e que essa mulher nem sequer residia na cidade de Paranaíba, então ela resolveu perdô-lo, e voltou para casa, pois estava grávida e tinha de cuidar de seus outros dois filhos, mas, a mesma relata que o casamento já não ia mais bem, que eles se ofendiam um ao outro constantemente. Foi quando ela decidiu optar pelo divórcio legítimo. No entanto, logo após certo período, houve a descoberta desta última gravidez, motivo pelo qual, ela decidiu pedir para seu esposo voltar para casa e retomou o relacionamento com este, porém, com esta volta, o mínimo de respeito que havia na relação já não existia mais, dando início às agressões físicas, as quais, no começo, ela não via desta forma e se colocava como culpada pelo comportamento agressor de seu marido.

'E eu descobri no final da minha segunda gravidez que ele mantinha uma conversa com uma mulher pela internet, ele também trocava muitos sms com essa moça e ali quando eu descobri tudo houve um grande desentendimento entre a gente, cheguei a ficar uma semana separada dele, mas ele falou que era só conversa, que ela nem era da cidade e aí eu perdoei, voltei para casa, afinal eu estava grávida e tinha um pequeno pra cuidar, mas o casamento já não ia mais bem e aí a gente vivia nessa condição de agressão mútua de xingamentos. E então um pouquinho antes de eu ter meu terceiro filho eu me separei dele no legítimo, mandei ele ir embora de casa mas aí após quatro meses que estávamos separados eu descobri que eu estava grávida do meu terceiro filho e eu optei por trazer ele de volta, eu pedi pra ele voltar, só que aí foi o fim do pouco de respeito que tinha dentro de casa, e aí quando eu ganhei meu filho, após ele completar 3 meses, meu marido me deu um tapa, foi assim... ele me deu um empurrão, um tapa, mas eu não considerei uma agressão física, eu relevei, eu provoquei ele, na verdade, ele estava nervoso e eu acabei provocando e me coloquei como culpada da situação dele ter me empurrado e me agredido. (fala de Maria 2)

Diante do exposto, pode-se observar que Maria 2 perdoava as agressões cometidas por seu esposo constantemente devido à dependência financeira que esta possuía em relação ao seu marido, temendo principalmente a estabilidade de seus filhos.

Segundo Carmo (2010), como consequência da violência, a mulher tende a ficar em uma situação de subordinação ao seu agressor. A relação da mulher com o agressor é de extrema dependência, esta dependência pode vir a ser financeira e emocional, o que faz com que essas mulheres vivam em constante situação de extrema violência. Além de levar em conta a realidade em que as mesmas vivem.

Maria 2 nos relata ainda que, quando seu filho tinha um ano, seu esposo lhe agrediu fortemente, nesse momento ela considerou uma agressão física, porém, a mesma não reagiu, ainda chegou a chamar a polícia, mas não levou o caso adiante, devido acreditar que com a presença da polícia ele fosse se "intimidar" e também porque resolveu atender ao

pedido de sua sogra. Porém, quando seu filho tinha em torno de três anos de idade, seu esposo quis agredi-la novamente, devido a mesma não estar com sua comida pronta no horário. Ela nos relata que nesse dia ele deu um tapa em seu pescoço e em sua cabeça, mas a mesma estava de costas para ele e então conseguiu reagir, nesse momento ela pegou uma faca e o ameaçou de morte caso ele se aproximasse dela novamente. Nesse dia, ela conseguiu por um fim em seu relacionamento, mas, como a mesma tinha dependência financeira, pois estava desempregada, precisou continuar morando com seu esposo por um período de seis meses, até acontecer todo o pagamento referente à pensão de seus filhos, período em que ela conheceu o Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ) e foi encaminhada para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Mas quando meu menino estava com um ano de idade, ele me agrediu mesmo, me deu um soco e pegou no meu maxilar e me chacoalhou, me bateu muito, mas eu peguei e fiquei quieta, cheguei a chamar a polícia, mas não levei adiante, quando ele viu o policial ele se acalmou, daí então a mãe dele implorou para que eu não desse continuidade no processo, para ele não ser preso, e aí eu acabei aceitando. Quando meu menino estava de 2 para 3 anos ele veio para me bater de novo, que foi a última tentativa dele me bater, eu estava na cozinha, isso era umas 6 horas da manhã, eu estava fazendo a marmita dele para ele ir trabalhar, porque eu estava atrasada para fazer a comida dele, ele pegou e me deu um tapa no pescoço e na cabeça e eu estava de costas para ele e do jeito que eu estava ali eu virei e puxei a faca para ele, falei para ele que caso ele encostasse a mão em mim de novo eu ia matar ele, que ele não iria me bater mais e nesse momento eu terminei o casamento, mas como eu não podia sair de casa, eu estava desempregada, tinha meu pequenininho, eu não sai de casa, mas também não dormi mais com ele e então ficamos no mesmo ambiente, porém dormindo em quartos separados. E então eu permaneci ali por 6 meses até acontecer todo aquele processo burocrático, de dinheiro, de pagamento de pensão... Foi aí que eu descobri a existência do NEDDIJ, e lá eles me encaminharam para cá. (fala de Maria 2)

Pode-se entender que nesse período as agressões físicas se intensificaram, sendo esse o período em que ela conseguiu romper com o Ciclo da Violência Doméstica, procurando órgãos que a assistissem.

Silva (2007) se baseia em Larouche (1989) para relatar que a fase da agressão se constitui pela agressividade extrema do agressor, em que ele “alivia” todos os seus nervosismos, ou seja, as tensões acumuladas. A vítima é atingida pelo agressor com socos, pontapés e empurrões, e algumas vezes ele chega a fazer uso de objetos que provocam ferimentos. O agressor utiliza-se da violência para controlar e exigir submissão e dependência de sua mulher.

No caso de Maria 3, ela nos esclarece que já sofreu violência doméstica várias vezes. Em um primeiro momento começou com as discussões, período no qual ela disse para seu esposo que queria a separação, nesta ocasião, ele a agrediu fisicamente. Ela também nos informa que posteriormente as brigas se intensificaram, de forma que seu esposo tentou agredi-la novamente, nesse período eles ficaram separados por um determinado tempo, no entanto, mesmo no intervalo de tempo em que estavam separados, ele a perseguia e a insultava com diversos palavrões. Atualmente, o casal se encontra junto, no entanto, seu esposo a ameaça constantemente, se referindo sempre aos filhos, a retirá-los de sua presença.

Eu já sofri violência doméstica mais de uma vez, de uma vez eu e meu marido estávamos discutindo, eu falei pra ele que iria me separar e ele então me empurrou na parede, meu braço ficou todo ralado (...) Da outra vez, ele veio pra cima de mim, pra me bater, por causa de brigas, mas eu me abaixei e ele quebrou todo o guarda roupa. A gente se separou, ficamos quatro meses separados, e ele passava em frente da minha casa, me chamava de “biscate”, dos piores nomes possíveis. Ele me ameaça, até hoje ele me ameaça, ele fala que se eu me separar dele, ele vai levar meus filhos de mim, me ameaça verbalmente e ainda me xinga muito. (fala de Maria 3)

Ao observar a fala de Maria 3, podemos visualizar que a mesma sofreu e ainda sofre violência doméstica por parte de seu parceiro, sendo que ela não consegue se desvincular do mesmo, devido temer que este retire seus filhos de sua presença.

De acordo com a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social (2019), uma das barreiras que impedem o rompimento do ciclo se refere ao fato de o agressor recorrer a chantagens e ameaças para impedir esse rompimento, como fazer a exigência da guarda dos filhos, negar a pensão alimentícia, ou até mesmo ir ao trabalho da mulher fazendo falsas acusações sobre ela.

Já no caso de Maria 4, a mesma nos afirma que no início de seu relacionamento eles viviam bem, seu esposo demonstrava ser uma pessoa amorosa e atenciosa, mas ao passar do tempo ela foi percebendo más atitudes em seu comportamento, foi nessa época que as discussões se iniciaram, porém, ela acabava por negar a si mesma o que estava acontecendo ao seu redor. Ela nos esclarece que só passou a enxergar o que realmente estava acontecendo no momento em que as discussões atingiram seu filho, pois este acabava por presenciar todas as discussões. Em sua fala ainda nos traz que seu esposo a humilhava constantemente, de modo que os vizinhos escutassem, pois, em sua opinião, ele se sentia apoiado pela sociedade. Durante esse período, acabava por se sentir muito envergonhada, recorrendo assim, ao Núcleo Maria da Penha (NUMAPE), sendo dessa forma encaminhada para o Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), sendo que a mesma nos afirma que no momento em que recorreu ao NUMAPE estava com seu psicológico totalmente abalado, sentia diversas dores, tinha perdas de cabelo, esquecimentos, entre outros motivos, decorrente do seu abalo psicológico.

Durante seis meses nosso relacionamento foi bom, nossa foi muito bom, ele me parecia uma pessoa tão amorosa, tão atenciosa... mas aí eu comecei a ver o comportamento dele, e eu achava que não era normal, só que eu fui escondendo de mim mesma, fui abafando, a gente discutia e tudo, mas eu ia abafando aquilo. Quando eu comecei a ver que não estava dando mais, que nosso relacionamento não iria dar certo, foi por causa do meu filho que morava comigo, eu achava que era uma falta de respeito ele ficar presenciando todas aquelas brigas. E eu também achava que era um desrespeito o que fazia comigo, foi quando ele começou a me xingar, e me difamar na rua, porque ele tinha prazer de falar bem alto quando começávamos a discutir pra rua inteira escutar, parece que ele se sentia apoiado lá fora, e eu comecei a ficar com muita vergonha, me sentia oprimida, angustiada,

foi então que eu fui lá na faculdade conversar com as meninas, e elas me encaminharam pra cá, mas quando eu fui lá na faculdade conversar com elas eu não conseguia, eu sentia dores no meu corpo, comecei a ter esquecimento, meus cabelos começou a ficar branco, a cair meu cabelo, eu tive muita perda de cabelo, meu cabelo era grande, mas eu já perdi ele quase todo, agora que está voltando um pouco. (fala de Maria 4)

Ao analisar a fala de Maria 4, podemos verificar que as agressões verbais se iniciaram com o tempo, também fica explícito que a sociedade acaba por defender a agressividade masculina, diante disto, podemos trazer uma ideia em que é reafirmado essa ideia.

O homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. Os homens precisam ser super-homens, não lhes é permitido ser apenas humanos. Essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. (DIAS, 2007, p. 16 apud MARQUES; PEREIRA, 2009, p. 6)

Ainda é nítido na fala de Maria 4 que seu psicológico foi extremamente abalado, de modo que a fez buscar ajuda em redes de apoio de atendimento à mulher.

Maria 4 ainda nos afirma que no Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) e no Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) eles explicaram que a violência psicológica abala o emocional do ser humano, pois a mesma nos relata que seu esposo começou primeiramente a insultando com palavrões, de forma que isso só se agravou, até chegar o momento em que ela não queria mais sair de casa, pois, se sentia envergonhada. Foi nesse período que Maria 4 quis se separar de seu esposo, chegando a denunciá-lo, porém, no dia em que mesma realizou a denúncia, ele

a agrediu fisicamente, rasgando todas as suas roupas, retirando seu celular, pois acreditava que a mesma estava lhe traindo. Ela ainda nos esclarece que a primeira vez em que seu esposo lhe agrediu fisicamente, ele lhe deixou com várias marcas.

Mas lá na faculdade elas me explicaram, e eu também aprendi aqui no CREAS com as meninas que essas coisas abalam o psicológico da gente, porque ele começou a me abalar me xingando de vagabunda, de biscate, e tudo isso era uma vergonha pra mim, eu me sentia muito envergonhada, eu já não tinha mais prazer de sair de casa, de ver as pessoas, de conversar, porque as pessoas escutavam. Foi aí que eu quis me desvincular dele, tomei posição e denunciei, mas daí ele rasgou todas minhas roupas, ele estava deitado no sofá e aí ele viu um vídeo no meu celular e achou que era homem, aí ele tomou meu celular, e começou uma luta corporal comigo, eu comecei a lutar com ele, e daí ele me puxou pelo braço e rasgou todo meu vestido, ficou a marca dos dedos dele no meu corpo. E a primeira vez que ele me bateu ele me deu um chute também na minha perna, ficou tudo roxo sabe, tudo isso ele fez comigo (fala de Maria 4)

Podemos analisar ainda na fala de Maria 4 que a mesma já passou por um abrangente contexto de violência doméstica, tanto no que se relaciona ao psicológico quanto ao físico. No entanto, a que mais a abalou foi a violência psicológica, de modo que prejudicou seu emocional, refletindo no físico.

Guedes e Gomes (2013), tendo como base a Cartilha Maria da Penha e Direitos da Mulher, do Ministério Público Federal, classificam a violência psicológica como uma das mais destruidoras, consiste em qualquer comportamento que lhe cause prejuízos emocionais ou diminuição da autoestima ou desclassifique suas ações, comportamentos, crenças e decisões, diante de ameaças, gritos, imposição de medo, constrangimento, humilhação, isolamento, entre outros.

Considerações finais

Através deste estudo pode-se observar que a construção sociocultural da violência doméstica se apresenta alicerçada nas relações de dominação/exploração do sistema patriarcal que engloba o processo de exclusão das mulheres ao longo da história, independentemente de sua raça, etnia, cultura, entre outros aspectos. Fica visível ainda a questão da desvalorização do gênero feminino, que decorre ao longo do processo histórico no âmbito público e privado e reflete em diversos contextos, como o social, o pessoal e o profissional.

Cabe ressaltar o quão importante foi a fala de todas as entrevistadas, no entanto, podemos trazer a fala de Maria 4 para o nosso cotidiano, sendo que a mesma afirma que o que mais lhe entristece é o motivo da violência ocorrer na frente do seu filho, e que ela não consegue romper com este ciclo devido temer a morte deste. Nesse momento, podemos perceber o quanto é doloroso para a mulher permanecer em uma relação violenta, mas que cada mulher que permanece dentro de uma relação abusiva possui seus motivos, motivos estes não conhecidos pela sociedade, que acaba julgando a mulher por continuar dentro deste relacionamento.

No que se refere aos conhecimentos adquiridos pela pesquisadora, é importante salientar que a pesquisa foi extremamente relevante para a vida pessoal e profissional, visto que a pesquisa contribuiu para quebrar pré-conceitos e adquirir uma dimensão de conhecimentos jamais imaginados.

A realização deste estudo proporcionou uma visibilidade de que atualmente a violência doméstica se manifesta de forma intensa na vida das mulheres, o que é um problema que demanda atenção e intervenção do Estado para o seu enfrentamento, uma vez que toda forma de violência constitui uma grave violação aos direitos humanos. É importante ressaltar os avanços que surgiram durante o desenvolvimento do processo histórico de luta das mulheres para a efetivação de seus direitos, no entanto, ainda há muito que evoluir e se faz extremamente necessário a responsabilidade do Estado em intensificar os serviços oferecidos às mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente as que permanecem dentro do ciclo da violência doméstica, para que estas tenham o suporte necessário para o rompimento e emancipação das suas vidas como sujeitas que têm o direito de viver sem violência.

Como consideração final, é necessário ressaltar que esta temática é inesgotável, pois, a violência contra mulheres vem de uma construção sócio-histórica e cultural, por isso é tão relevante investir na desconstru-

ção da naturalização da violência doméstica, que vem se tornando um fenômeno de preocupação em diversos países mundo e particularmente no Brasil, que é o 5º no ranking da violência contra mulheres.

Referências

BASEGGIO, Julia Knapp; SILVA, Lisa Fernanda Meyer da. As condições femininas no Brasil colonial. *Revista Maiêutica*, Indaial, v. 3, n. 1, ago. 2015. Disponível em: <<https://publicacao.uniasselvi.com.br>>. Acesso em: 28 ago.2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Enfrentando a violência contra a mulher: orientações práticas para profissionais e voluntários*. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

CARMO, Perla Cristina da Costa Santos do; MOURA, Fernanda Gomes de Andrade de. Violência doméstica: a difícil decisão de romper ou não com esse ciclo. In: FAZENDO GÊNERO: DIÁSPORAS, DIVERSIDADES, DESLOCAMENTOS, 9., 2010, Florianópolis. p.1-8.

CORRÊA, Rúbian Coutinho (Org.). DINIZ, Anáilton Mendes de Sá (Col.). *O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva*. [S.l.]: CNPG, 2011. 86 p.

DIAS, Maria B. *A Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DADOS e estatísticas sobre violência contra as mulheres. Informativo Compromisso e Atitude: Lei Maria da Penha, 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

GUEDES, Brena Kécia Sales; GOMES, Flamela Keyylla Silva. Violência contra a mulher. *Faculdade Cearense em Revista*, Fortaleza, v. 7, n. 1. 2014. Disponível em: <<http://www.faculdadescearenses.edu.br>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

LAROCHE, Ginete. *Agir contre la violence*. Montreal: La Pleine Lune, 1989.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de. *et al. Análise do ciclo da violência*

doméstica contra a mulher. 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v26n2/pt_03.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MARQUES, Maria Inez Barboza; PEREIRA; B.S. Um estudo sobre a violência doméstica e o ciclo da violência. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA SOBRE GÊNERO, POLÍTICAS PÚBLICAS E FAMÍLIA, 2009, Londrina. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2009.

MORO, Daniele. *A concepção das mulheres vítimas de violência doméstica atendidas pelo Centro de Referência de Assistência Social no município de Nova Esperança*. 2009. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba (FAFIPA), Paranaíba, 2009.

OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no Brasil do período da colônia a república. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL “EDUCAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE”, 6., 2012, Aracaju. Aracaju: Universidade Federal de Sergipe (UFS). p. 1-16.

PARANÁ. Secretária da Família e Desenvolvimento Social. *Entenda a Lei Maria da Penha*. 2019. Disponível em <<http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/arquivos/File/divulgacao/Guia-Lei-Maria-da-Penha.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

PRIORI, Claudia. *Retratos da violência de gênero: denúncias na delegacia da mulher de Maringá*. Maringá: Eduem, 2007. 153 p.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. *Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero*. São Paulo: Veras, 2007.

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Karen Mirella Maria Soares dos et al. A violência doméstica contra a mulher por companheiro e a Lei Maria da penha. *Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 1, n. 2, mar. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SILVA, Gabriele Zani da. *Violência de gênero e política de atendimento à mulher*. 2006. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço Social) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2006.

SILVA, Lucimar Rodrigues da. *O trabalho sócio-educativo como uma das estratégias de enfrentamento a violência contra a mulher*. 2007. 58 f. Monografia (Especialista em Trabalho Social com Famílias) – INBRAPE, Programa de Pós-Graduação, Londrina, 2007.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. *Mulher, vire a página*. São Paulo: Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica – GEVID, 2011.

Atuação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – perspectiva humanizada e pedagógica

*Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral*¹
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná

*Bruna Woinorvski de Miranda*²
Analista judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná

Introdução

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos da Comarca de Ponta Grossa/PR, em sua atuação cotidiana, parte, dentre outras, da premissa de que o combate e a prevenção à violência contra a mulher, para além da aplicação da lei em cada caso concreto que lhe é posto a julgamento, demanda uma série de ações multidisciplinares voltadas à vulnerabilidade da mulher em situação de violência, também às causas originárias da agressão – ou seja, as relações sociais e familiares, construídas ao longo da história, caracterizadas pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como pela constituição de papéis estereotipados que determinam, de um lado, dominação masculina e, de outro, subordinação feminina.

Nessa perspectiva, o Juizado tem voltado sua atenção (ou por meio de sua equipe, ou com parceria de outras instituições) ao atendimento humanizado à mulher em situação de violência, à reeducação do autor da agressão, além da implementação, em caráter social, de medidas reflexivas e preventivas à violência. Também na busca desses objetivos, direciona-se o Juizado ao fortalecimento de vínculos e à articulação de serviços com outras instituições que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Município.

¹ Juíza titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e anexos da comarca de Ponta Grossa/PR.

² Analista Judiciária/Assistente Social do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e anexos da comarca de Ponta Grossa/PR.

A intervenção integrada da equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado às atividades jurisdicionais tem, nesse contexto, se mostrado relevante na consecução de tais finalidades, priorizadas pela Vara em diversos momentos de sua atuação.

Violência doméstica e familiar contra a mulher: contextualização do problema

A violência, de forma geral, mostra-se como um fenômeno complexo pelas inúmeras variantes que levam à sua manifestação, bem como pelas suas implicações que, por sua vez, transcendem a integridade física. Em se tratando de violência contra a mulher, outros fatores se apresentam como determinantes e/ou potencializantes da violência: dentre eles, há destaque na literatura à cultura patriarcal, que, desde as primeiras civilizações (no Brasil, especificamente desde a colonização), coloca o homem como figura principal, dotada de força, virilidade e racionalidade e impõe a subalternização, domesticação e irracionalidade à mulher.

De modo geral, as relações de gênero pautam os estudos: partindo-se do suposto de que o ser humano é um ser social e que, com o intuito de garantir a sua subsistência, pode estabelecer relações de cooperação ou de domínio com outros humanos, nota-se que esta dinâmica passa a ter efeitos negativos quando a socialização e a cultura inserem características específicas para cada um dos sexos. Isso porque os estereótipos masculinos e femininos, em geral, preterem a mulher. Mesmo sabendo-se que as relações de gênero abarcam todas as formas de se relacionar e as diferentes formas de combinação entre os sexos, pela lógica do patriarcado, têm predominado, ao longo dos tempos, as relações heteronormativas e monogâmicas, que vêm possibilitando (e, por vezes, naturalizando) o exercício do poder e da dominação sobre as mulheres.

Os reflexos desse modo de se portar e de se relacionar podem ser identificados em comportamentos machistas (que acreditam na superioridade do homem), misóginos (de aversão à mulher) e sexistas (discriminação em relação ao sexo oposto) que, não incomum, estão por trás das histórias e das crescentes estatísticas de violência contra a mulher³. Ademais, ilustrando a predominância do patriarcado, não

³ Vale destacar que, aos poucos, tais comportamentos vêm sendo repensados. Reconhecendo a sua toxicidade (que pode causar danos não apenas às mulheres, mas também aos próprios homens), estudos sobre a masculinidade hegemônica vêm ganhando destaque e evidenciando que o comportamento predominante do homem, pautado na lógica patriarcal, além de estar por detrás das manifestações

é à toa que, enquanto os homens figuram como maiores vítimas da violência urbana, pois costumam ocupar com mais frequência o espaço público, a maioria esmagadora das mulheres é violentada nos espaços doméstico e familiar e nas relações íntimas de afeto⁴ – contexto que é reconhecido e abarcado pela Lei nº 11.340/2006.

Referida legislação é um marco por diversos aspectos, dentre os quais se pode destacar o reconhecimento da violência contra a mulher como violação de direitos humanos – o que possibilitou a intervenção estatal em situações que, por muito tempo, foram consideradas assuntos privados. Além disso, a Lei Maria da Penha apresenta grandes avanços, especialmente por tipificar a violência e, por consequência, permitir a percepção de que as suas diferentes formas de expressão podem trazer consequências negativas que perpassam pela saúde corporal, por distúrbios emocionais e psicológicos, problemas de ordem social e financeira, entre outros. E, por fim, por viabilizar a consolidação de uma Política Pública voltada à mulher em situação de violência, prevendo a articulação em Rede – isto é, o atendimento intersetorial e interdisciplinar das demandas para que fossem abordadas numa perspectiva de totalidade ante a complexidade já mencionada.

No processo de consolidação de uma Política e Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, ganha destaque a previsão de criação de Juizados específicos para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da violência contra a mulher, além da indicação de que equipes multidisciplinares componham os seus recursos visando subsidiar a atuação do magistrado, dentre outras atividades que, respeitadas as atribuições técnicas e regulamentações dos respectivos Conselhos de Classe, concernem ao atendimento humanizado das

de violência contra a mulher, por outro lado, também pode justificar as crescentes estatísticas de suicídio entre os homens: criados para serem mantenedores, fortes e irracionais, homens sofrem uma grande pressão social para não falhar. E, diante das dificuldades que podem aparecer, sem poder manifestar sentimentos (pois isso fere sua masculinidade), tirar a própria vida é vista como solução para muitos (CONNELL; MESSERSCHIMIT, 2013).

⁴ Conforme o Atlas da Violência (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA, 2018), os homens costumam ser as principais vítimas da violência urbana (94,6%), sendo alta a incidência de jovens nestes casos (53,7% do total, ou seja, 33.590 óbitos foram de indivíduos com idade entre 15 e 29 anos de idade). Por outro lado, em se tratando de violência doméstica e familiar, o cenário inverte-se e as mulheres figuram como as principais vítimas. Com base nos dados de ocorrências registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN (WAISELFSZ, 2015), em todos os estados do Brasil predominaram os registros de mulheres vítimas em comparação aos homens: em média, a taxa de atendimento de vítimas de violência doméstica e familiar do sexo feminino é de 14,2 para cada 100 mil habitantes, enquanto, dentre os homens, essa taxa cai para 7,8 – isso em todas as faixas etárias.

partes, em especial da mulher em situação de violência e dos familiares inseridos no cenário.

A previsão do trabalho multidisciplinar corrobora com a complexidade do problema, demonstrando que o Direito pode encontrar limitações em, mais que agir no cumprimento da lei, enfrentar o problema e contribuir para que não haja novas manifestações de violência e judicialização da questão. Ademais, a violência contra a mulher, circunscrita nas relações sociais de gênero, encontra especificidades que demandam a intervenção de outras áreas do conhecimento.

É o caso do reconhecimento do ciclo da violência, manifestado especialmente nas relações íntimas de afeto. Walker (2016), pesquisadora das relações de gênero, desenvolveu teoria de que a violência que ocorre especialmente no espaço conjugal se manifesta na forma cíclica, perpassando por três estágios principais: I) a fase de acúmulo da tensão (quando o autor da violência se mostra irritado e projeta a responsabilidade dessa sensação na vítima - o que gera incertezas, inseguranças e ansiedade na mulher); II) a fase da explosão (que se refere à concretização do ato de violência, expressa na forma psicológica, moral, física, sexual ou patrimonial. Geralmente, é nessa fase que as vítimas buscam por ajuda); e III) a fase da lua de mel (caracterizada pelo arrependimento do autor da violência, comportamento carinhoso e promessas de mudança. Nesse momento, com frequência as mulheres se mostram arrependidas e sentem culpa por terem buscado ajuda). Vale ressaltar, contudo, que, conforme Walker (2016), o ciclo da violência raramente cessa. Ao contrário, na maioria dos casos tende a se manifestar repetidamente, tornando os relacionamentos abusivos e as violências sofridas cada vez mais intensas e danosas.

No âmbito doméstico e familiar, mulheres podem encontrar dificuldades de romper com esse ciclo por diferentes motivos, tal como a dependência econômica – esta que não deve ser compreendida apenas como impossibilidade de a mulher prover, sozinha, para si e eventuais dependentes, os mínimos necessários para a sua subsistência (o que costuma ser caracterizado pela ausência de vínculo empregatício ou pela inserção informal no mercado de trabalho), mas, também, pelo fato de se tornar inviável a manutenção de determinado padrão de vida (o que pode ocorrer mesmo que a mulher exerça atividade laborativa).

Além disso, a dependência afetiva também se apresenta como fator dificultador para que mulheres em situação de violência rompam com essa realidade. A maioria das pesquisas sobre o tema demonstra que predominam como autores da violência os companheiros,

ex-companheiros, ou, ainda, filhos da vítima⁵. Quanto aos primeiros, além da vinculação afetiva, a presença de filhos comuns também se apresenta como entrave⁶: muitas mulheres vêm-se encurraladas entre a iniciativa da denúncia, que pode evitar que os filhos se tornem vítimas diretas ou indiretas da violência, mas também impedir a convivência paterno-filial. Por outro lado, quando os filhos figuram como violadores, o alcoolismo e a drogadição é presente em boa parte dos casos⁷, não sendo raras as situações em que a vítima regride nos seus relatos, pois o violador também se apresenta como responsável pelos seus cuidados em atividades rotineiras.

Nos casos exemplificados, em grande medida as mulheres buscam o rompimento da violência – e não necessariamente do relacionamento. Por esse motivo, sentimentos como vergonha ou culpa são comuns dentre as vítimas que, frequentemente, apresentam incertezas quanto aos trâmites judiciais e os seus direitos. Por outro lado, a imagem da burocracia, autoridade e punição do Poder Judiciário, nos casos de violência contra a mulher, parece ter um efeito danoso, pois as ameaçadora, causa insegurança e impede que a instituição seja reconhecida como agente garantidor de direitos.

Todo o exposto serve para evidenciar a importância da multidisciplinaridade e do atendimento humanizado que, por sua vez, ainda que não de forma rígida, transparece novas perspectivas de atuação para o Poder Judiciário.

Embora a Lei nº 11.340/2006 mencione as especialidades jurídica e saúde como áreas contributivas para integrar as equipes multidisciplinares, conforme informações do recurso de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, há predominância de profissionais das Ciências Sociais, Psicologia e

⁵ Na comarca de Ponta Grossa/PR, os processos vêm sendo acompanhados e tabulados desde 2014 possibilitando o reconhecimento do perfil da mulher em situação de violência e dos respectivos autores. Assim, pode-se observar que em 85% dos casos (média do último quinquênio) a violência advém da relação conjugal, ou seja, situações em que ex-companheiros e cônjuges (incluindo relações informais de convivência, namoro e noivado) figuram como os principais violadores. Na sequência, a média de 8% dos casos traz os filhos como autores da violência, seguidos de outros graus de parentesco e alguns relacionamentos homoafetivos.

⁶ Cerca de 75% dos processos de violência contra a mulher em Ponta Grossa/PR apresentam crianças e adolescentes, conforme relatos das vítimas.

⁷ Em Ponta Grossa/PR, em 35% dos casos atendidos o alcoolismo, a drogadição ou transtornos mentais apresentam-se como fatores motivadores ou potencializadores da violência contra a mulher e demandam esforços para a superação destas circunstâncias para que não reincidam em agressão e judicialização.

Serviço Social nos Juizados da Mulher instalados pelo País. As duas últimas áreas são, inclusive, destacadas no Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com suas particularidades e possibilidades de contribuição no campo.

Neste contexto, a Psicologia, com base no seu Código de Ética, baseia o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, dignidade, igualdade e integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos (CFP, 2005). Assim, pautado na responsabilidade social e na promoção da qualidade de vida dos sujeitos, no que se refere às situações de violência contra a mulher, o psicólogo deve orientar-se pelo fortalecimento do protagonismo das mulheres e pelo entendimento multidimensional da violência, como produto das relações desiguais legitimadas e produzidas nas diferentes sociedades (CFP, 2013).

O Serviço Social, por sua vez, com base no Código de Ética e no Projeto Ético-Político da profissão, tem, como pressuposto de sua atuação, o compromisso com minorias sociais, a defesa dos direitos humanos, da democracia e do exercício da cidadania, além da busca pela equidade e justiça social. Como princípios da profissão, destacam-se, ainda, a liberdade (manifestada pela autonomia e emancipação dos sujeitos), o compromisso com a qualidade dos serviços prestados, bem como a busca pela construção de uma nova ordem societária livre de dominação e exploração de classe, etnia e gênero (CFESS, 1993) - elementos que elucidam a legitimidade do assistente social no trabalho de enfrentamento da violência contra a mulher.

De modo geral, consideradas as particularidades das profissões (caracterizadas por normatizações e instrumentais técnicos específicos), mais que subsidiar a atuação dos magistrados, o Manual aponta como possibilidades de intervenção da Psicologia e do Serviço Social o atendimento das vítimas, autores e familiares com a promoção de encaminhamentos para atendimento complementar junto à Rede; a execução de entrevistas, visitas domiciliares e institucionais; o desenvolvimento de atividades de mapeamento e articulação com as demais instituições que atuem com o tema em âmbito local e a realização de palestras e capacitações para profissionais e comunidade sobre a violência contra a mulher (BRASIL, 2018).

Vale ressaltar que o referido Manual serve de referência para a constituição dos trabalhos nos Juizados, contudo, não limita as potencialidades profissionais, tendo em vista as especificidades locais. Aliás,

corroborando com isso, a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela Portaria nº 15/2017 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sensível à complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher e transparecendo outras possibilidades de atuação do Poder Judiciário, reconhece a importância da atuação articulada intersetorial e interinstitucionalmente e estimula o desenvolvimento de parcerias com outros órgãos (governamentais e não governamentais) nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, visando à consolidação de iniciativas e programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher (BRASIL, 2017).

Nessa ótica, a Comarca de Ponta Grossa, para além das intervenções infra-institucionais que colaboram diretamente com o magistrado, e, mais do que investir no atendimento humanizado das partes, vem apostando na aproximação com a comunidade, numa perspectiva preventiva e educativa, acreditando que isso possa repercutir, futuramente, na minimização dos crescentes índices de violência contra a mulher no município⁸. E, a curto prazo, colabora para a proteção de um maior número de mulheres a partir do seu despertar sobre a violência e, principalmente, sobre o seu direito de viver sem ela.

Atuação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ponta Grossa no fortalecimento e empoderamento de mulheres em situação de violência

Uma das atuações do Juizado manifesta-se com o encaminhamento, às demais instituições de enfrentamento à violência do Município, das mulheres que contam com situações judicializadas e, mesmo independente da instauração de inquérito policial ou ação penal, às que se valem do serviço da equipe multidisciplinar da Vara na busca de orientações de caráter psicossocial.

Tais encaminhamentos são efetivados em qualquer fase do processo criminal - inclusive durante a realização das audiências de instrução e julgamento, quando verificada pelo Juízo a necessidade ou a possibilidade de direcionar a mulher a quaisquer desses serviços.

⁸ Na comarca de Ponta Grossa/PR, os pedidos de medidas protetivas de urgência tiveram um aumento de 377% nos últimos cinco anos, saltando de 284 requerimentos em 2014 para 1080 em 2018. Até agosto do corrente ano foram analisadas 880 solicitações das referidas medidas.

A abordagem afeta à equipe multidisciplinar, por sua vez, ocorre independentemente de determinação judicial, com respaldo no art. 30 da Lei 11.340/06 (que, ao estabelecer atribuições cabíveis àqueles profissionais, elenca os “trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”), e, ainda, no Enunciado 13 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: “Poderá a equipe multidisciplinar do juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social, independentemente de decisão judicial”.

Os encaminhamentos, nesses termos efetivados, buscam garantir integral proteção à mulher e satisfação de todos os direitos que lhe são assegurados por lei, conforme determinam os arts. 2º (“Toda mulher [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”), 3º (“Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no ‘caput’”) e 8º, inc. VI, da Lei 11.340/06 (“A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher”).

Outra atuação desenvolvida pela equipe multidisciplinar do Juizado consiste na realização de estudos – com determinação judicial ou independente dela – voltados à análise da possibilidade de direcionar as partes envolvidas a práticas restaurativas (tal encaminhamento

conta com previsão, inclusive, no Enunciado 23 do FONAVID⁹) desenvolvidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania/CEJUSC da Comarca.

O encaminhamento a práticas restaurativas tem apresentado profícuos resultados no Juizado, notadamente em casos em que há pendência de demandas relacionadas a Direito de Família (como são as hipóteses de pensão alimentícia, guarda e visita de filhos e partilha de bens) – e que, não raras vezes, podem dar azo à prática de violência no âmbito doméstico e familiar.

Na perspectiva de humanização do atendimento, a equipe multidisciplinar desenvolve trabalhos diferenciados por ocasião das audiências preliminares designadas com base no artigo 16 da Lei 11.340/06 – que prevê oitiva da mulher pelo magistrado em hipóteses em que há manifestação da intenção de não exercer representação em face do autor da violência.

Busca o Juizado, nesse instante, oferecer ambiente humanizado e acolhedor e fornecer subsídios para que a mulher em situação de violência possa refletir amplamente acerca de seu contexto pessoal e familiar, para que, assim, exerça, ao manifestar intenção de representar ou não em face do ofensor, seu direito de escolha consciente das consequências de sua opção e ciente das diversas possibilidades sociais e jurídicas de que dispõe.

Nesse ínterim, insere-se o Projeto “Retratos”, desenvolvido pelo Juizado desde 2017. Inspirado na Justiça Restaurativa (pois se utiliza dos seus princípios, porém, sem seu rigor metodológico) e voltado ao atendimento grupal de mulheres com situação de violência judicializada, o referido projeto tem o intuito de estimular a reflexão sobre as suas vivências (visando identificar a necessidade do seu encaminhamento para serviços de apoio) e, principalmente, viabilizar a construção de uma decisão pensada sobre o exercício da representação criminal (nos casos de crime que se apura mediante ação penal pública condicionada à representação).

Vale destacar que os encaminhamentos adotados à rede de atendimento por meio do Projeto “Retratos” corroboram com o Enunciado 44 do FONAVID no sentido de que:

⁹ “A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacentes aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica”.

A audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo Juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio de vítimas, agressores e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente (arts. 19, 29, 30 e 31 da Lei 11.340/06).

Também, numa perspectiva de humanização do atendimento e com vistas a orientar a respeito da Lei Maria da Penha e dos direitos das mulheres em situação de violência, o Juizado desenvolveu o Projeto “Reconhecer”.

Por meio desse trabalho, mulheres que aguardam atendimento ou audiências designadas pela Vara contam com espaço próprio e reservado, em que são exibidos vídeos educativos referentes ao tema. A sala de espera conta também com panfletos e materiais educativos relacionados à Lei Maria da Penha, brinquedos e livros infantis, além de exposição de telas artísticas com retratos que representam as diversas formas de violência contra a mulher previstas na legislação.

Outro diferencial quanto ao trabalho desenvolvido pela equipe multidisciplinar do Juizado refere-se à sistematização de dados oriundos dos processos. Com enfoque nos casos em que há solicitação de medidas protetivas de urgência, desde o ano de 2014, o setor vem produzindo indicadores sobre o tema, reconhecendo os perfis das mulheres em situação de violência (idade, estado civil, número de filhos, vínculo empregatício, tipo de violência sofrida e reincidência) e dos respectivos autores (sexo, grau de parentesco com a vítima e influência de substâncias entorpecentes no momento da agressão), além de mapear, ano a ano, a região do Município em que a violação ocorreu.

Essa colheita de informações, além de contributiva para o reconhecimento das especificidades da violência contra a mulher no Município de Ponta Grossa (tendo em vista a carência de dados estatísticos sobre o tema, sobretudo em âmbito local), tem possibilitado a concepção de práticas condizentes com as características e demandas que vêm sendo apresentadas pela população jurisdicionada – além de corroborar com o disposto no art. 8º, inc. II, da Lei 11.340/06, que versa:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Atuação do Juizado voltada à responsabilização e reflexão do autor de violência

No momento em que são concedidas medidas protetivas de urgência ou quando da realização de audiências de custódia, o Juizado vale-se de diversas possibilidades de encaminhamentos ao autor da violência.

Ao agressor, nessas oportunidades, são fixadas condições de caráter pedagógico voltadas à reeducação e à reflexão acerca da temática envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, além da promoção de encaminhamentos a serviços de atendimento psicossocial.

Em hipóteses em que o uso abusivo de álcool ou outras drogas constitui possível móvel propulsor da prática de violência, o encaminhamento se faz ao serviço Alcoólicos Anônimos ou aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) do Município.

Outra possibilidade consiste na fixação de obrigação ao autor da violência de participar de encontros desenvolvidos pelo Projeto “Custódia Restaurativa”, realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca. Trata-se de reuniões grupais voltadas ao desenvolvimento de reflexão acerca das causas da agressão e da temática envolvendo violência contra a mulher.

Também a ser imposto como condição de medidas protetivas de urgência, está em fase de implantação no Juizado o Projeto “E Agora, José?”. Reconhecendo que a parte autora também é sujeito de direitos e que precisa ser abordada para que o enfrentamento da violência seja efetivo, referido projeto almeja promover o atendimento de homens a quem foram impostas medidas protetivas de urgência, realizando orientações de cunho social e jurídico sobre os seus direitos, além de esclarecimentos sobre a sua situação processual.

Tais encaminhamentos encontram respaldo no disposto no art. 22, § 1º, da Lei 11.340/06, que estabelece que as medidas de proteção elencadas na lei “não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem”.

Três Enunciados do FONAVID tratam do tema: os de número 26 (“o juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher”), 30 (“o juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas, em programa de tratamento, facultada a oitiva da Equipe Multidisciplinar”) e 44 (“a audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo Juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio de vítimas, agressores e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente – arts. 19, 29, 30 e 31 da Lei 11.340/06”).

Também visando à humanização do atendimento e das atividades jurisdicionais, o Juizado, quando da determinação de afastamento do agressor de seu lar (como imposição decorrente de medidas protetivas de urgência), providencia, em casos de vulnerabilidade social e havendo interesse do autor da violência, encaminhamento a instituições de abrigo e socioassistenciais do Município.

Tal diligência, quando a obrigação é estipulada em audiências de custódia, se dá tão logo cumprido o alvará de soltura, de modo que o agressor venha a receber o atendimento adequado, direcionado a lhe fornecer condições que o possibilitem afastar-se do lar e dar fiel cumprimento às medidas de proteção fixadas.

Igualmente com vistas à reeducação e reflexão do autor da violência, foi implantado, no ano de 2013, o serviço (então denominado “Projeto SERMais – Serviço de Educação, Reflexão e Responsabilização de Autores de Violência contra a Mulher”), idealizado e inicialmente desenvolvido pelo Núcleo de Estudos de Violência contra a Mulher/Nevicom - Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão então desenvolvido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

A partir de 2014, a execução do trabalho (que passou a receber a denominação “Projeto SERR – Serviço de Reflexão e Responsabilização a Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”) coube à Associação Ministério Melhor Viver (organização de caráter

privado, sem fins lucrativos, voltada ao desenvolvimento de ações socioassistenciais).

O “Projeto SERR” (desenvolvido ao longo do período de três meses, com duração de 32 horas) recebe grupos de homens condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, encaminhados pelo Juizado, que têm a participação nesse trabalho imposta como condição de cumprimento de pena em regime aberto. Na execução do trabalho (coordenado por profissionais de Psicologia e Assistência Social), são trabalhados, entre outros, temas como patriarcado, gênero, machismo, violência contra a mulher, Lei Maria da Penha, violência aprendida, direitos humanos, saúde masculina, DST/Aids e trabalho.

Como objetivo geral, o serviço pretende contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero e a construção de uma nova masculinidade; realizar atividades educativas e pedagógicas que levem os participantes do grupo à mudança do comportamento transgressor; promover a responsabilização e ressocialização dos participantes, articulando serviços de enfrentamento à violência contra a mulher; encaminhar, quando necessário, os autores de violência a serviços socioassistenciais do Município; refletir sobre as desigualdades sociais entre homens e mulheres e contextualizar historicamente os papéis de gênero normatizados na sociedade.

Até o momento, participaram dos grupos de trabalho desse projeto cerca de trezentos e cinquenta homens condenados por violência contra a mulher. Desse total, apenas cerca de 1,5% voltou a cometer delitos no âmbito doméstico e familiar.

Atuação do Juizado voltada à prevenção e à conscientização da sociedade relacionada à violência doméstica e familiar contra a mulher

A atuação voltada à prevenção e à conscientização social a respeito da violência contra a mulher decorre da necessidade de construir um trabalho reflexivo e transformador acerca das causas originárias da violência, abarcando a (re)construção dos papéis sociais e familiares masculinos e femininos edificados ao longo da história.

A violência contra a mulher remonta a uma cultura machista e patriarcal, pautada na submissão feminina e na dominação masculina, além da constituição de estereótipos de gênero que vieram a determinar papéis e formas de conduta desiguais a homens e mulheres.

A construção de novas perspectivas, voltadas a estabelecer igualdade, demanda educação social e reflexão conjunta – da sociedade e do Poder Público – acerca de possíveis novos paradigmas, a partir da compreensão de que a cultura interfere no modo como o ser humano se relaciona nos ambientes coletivos e familiares.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará em 9 de junho de 1994, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996, prevê atuação preventiva e pedagógica de seus Estados Partes no combate à violência e à desigualdade entre homens e mulheres, estipulando, em seu art. 8º alínea ‘b’, que:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: [...] b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

A atuação preventiva e pedagógica se dá, também, nos moldes do disposto no art. 8º da Lei 11.340/06, que estabelece:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres. [...] VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com esse intuito é que foi idealizado o Projeto “Maria nos Bairros”. Construído com base no mapeamento dos processos de medidas protetivas de urgência que elucidaram regiões com maior incidência de crimes contra a mulher e a paralela percepção de que a Rede de atendimento e enfrentamento do município é centralizada, salientou-se a necessidade da aproximação com a população com o intuito de difundir informações sobre as formas de manifestação da agressão e sobre as instituições que atendem mulheres em situação de violência. Seu principal objetivo consiste em desenvolver ações descentralizadas de abordagem sociojurídica junto à população, com caráter orientativo e preventivo inerentes à violência contra a mulher. Possui dois eixos de atuação: rodas de conversa com a comunidade (especialmente compostas por mulheres) em instituições da cidade e abordagens corpo a corpo em espaços de grande circulação da cidade, com distribuição de panfletos e materiais informativos.

O Projeto “Maria nas Escolas”, por sua vez, almeja propiciar educação em direitos humanos e educação para a paz, com foco nas questões afetas ao gênero e à violência contra a mulher para educandos oriundos de escolas públicas de Ponta Grossa, por meio de rodas de conversa facilitadas pelo setor de Serviço Social.

Ampliando as iniciativas do Projeto “Maria nas Escolas”, por meio de parceria com a Defensoria Pública da Comarca, o Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa e o Núcleo de Educação para a Paz da Universidade Estadual de Ponta Grossa (NEP/UEPG), o Projeto “Educação em Direitos Humanos: Por uma Cultura de Paz nas Escolas” objetiva propiciar educação em direitos humanos e prevenir violência contra a mulher junto a pais e alunos de colégios públicos da cidade, além da formação de professores voltada a essa temática.

Ainda voltado às escolas, está em fase de elaboração e implantação pelos estagiários e acadêmicos de Serviço Social do referido setor o Projeto “Borboletinhas” que, voltado a alunos da educação infantil, promoverá ações reflexivo-pedagógicas sobre direitos humanos e igualdade entre homens e mulheres numa perspectiva de prevenção da violência contra a mulher.

Por fim, o Projeto “Papo de Homem”, desenvolvido em parceria com o Operário Ferroviário Esporte Clube (time de futebol profissional da cidade de Ponta Grossa) e o Núcleo de Educação para a Paz da Universidade Estadual de Ponta Grossa (NEP/UEPG), tem o objetivo de, aliando a prática esportiva com ações reflexivo-pedagógicas, promover a sensibilização sobre a desconstrução do machismo e a masculinidade hegemônica em espaços com predominância masculina, pressupondo que a abordagem de questões culturais tende a repercutir positivamente no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conclusão

No exercício da função de assegurar efetividade das garantias individuais e sociais, o Poder Judiciário desempenha relevante papel como recriador do Direito e da realidade social. Como instrumento de pacificação de conflitos, a atividade jurisdicional exige, cada vez mais, atuação voltada à aproximação do juiz com a sociedade e à transformação de contextos sociais ofensores a direitos.

Na atuação relacionada à violência doméstica e familiar contra a mulher, o Poder Judiciário deve estar sensível às diversas peculiaridades que permeiam relações de caráter abusivo, compreendendo o ciclo de violência em que a mulher está inserida e os padrões sociais e familiares determinantes da prática da agressão.

Nesse contexto, importa que sua atividade esteja voltada ao atendimento humanizado da mulher e à garantia de sua integral proteção, além da construção de novos padrões sociais e familiares, que venham a ser pautados na igualdade de direitos e na equidade de gêneros.

O desenvolvimento de ações de caráter social e a integração operacional com outros órgãos do Poder Público, na busca desses objetivos, podem representar relevante contribuição para que, além da aplicação da lei ao caso concreto, a prestação jurisdicional, como instrumento de pacificação social, alcance efeitos práticos e transformadores da realidade social.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. Brasília, DF, 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Portaria CNJ nº 15/2017. Institui a Política Nacional Judiciária de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Publicada em 8 de março de 2017.

_____. Lei nº 11.340/2006. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Promulgada em 7 de agosto de 2006.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. *Masculinidade hegemônica: repensando o conceito*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 21, n. 424, p. 241-282, jan./abr. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CRP. *Código de ética profissional do psicólogo*. Brasília, DF, ago. 2005.

_____. *Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em Programas de Atenção à Mulher em Situação de Violência*. Brasília, DF: Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS. *Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico subsídios para reflexão*. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs_sociojuridico2014.pdf>. Acesso em: 3. jul. 2019.

_____. *Código de ética do/a assistente social*. Brasília, DF, mar. 1993.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Atlas da Violência 2018: políticas públicas e retratos dos municípios brasileiros*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, DF: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos: Centro Cultural Banco do Brasil, 2015.

WALKER, Lenore E. A. *The battered woman syndrome*. New York: Springer Publishing Company, 2016.

Presunção de inocência, prisões cautelares e o crime de descumprimento de medidas protetivas

*Fábio Luís Bossler*¹

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo

1. Introdução

Este artigo visa tratar de tema específico relativo à garantia processual do cidadão em juízo relacionado ao princípio constitucional da presunção de inocência: a possibilidade de prisões cautelares em razão da suposta prática, em tese, do crime de descumprimento de medidas protetivas previsto na norma inserta no art. 24-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

2. O princípio constitucional da presunção de inocência e a possibilidade de prisões cautelares no Brasil

Consequência dos ideais iluministas do século XVIII, o princípio da presunção de inocência foi inicialmente consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com a seguinte redação: “sendo todo homem presumido inocente, caso se julgue indispensável a sua prisão, todo rigor desnecessário para segregá-lo deverá ser severamente reprimido pela lei”².

Após a Segunda Guerra Mundial, como explica Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 176), foi reafirmado referido princípio no art. 11-1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948^{3,4}.

¹ Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campinas/SP, Mestre e Doutorando em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e Coordenador do 1º Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Processual Penal – da Comarca de Americana/SP.

² Traduzido do original: “Tout homme étant présumé innocent, s’il est jugé indispenable de l’arrêter, tout rigueur qui ne serait pas necessaire pour s’assurer de sa personne doit être sévèrement reprimée par la loi”.

³ Referido dispositivo assim preceitua: “Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

⁴ Como doutrina Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 177), “Se a fonte histórica e originária [do] preceito humanitário foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa

No Brasil, a Constituição de 1988 trata do princípio da presunção de inocência na norma inserida no seu art. 5o, LVII, segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Trata-se, de acordo com o magistério de Alexandre de Moraes (2012, p. 124), de “um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal”.

E prossegue o referido autor, afirmando: “Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal”.

Corresponde referido postulado, como ensina Rogério Lauria Tucci (1993, p. 401), “tecnicamente à não-consideração prévia de culpabilidade”, tanto é que, para Diogo Lopes Cavalcante e Camila Milazotto Ricci (2017),

[...] o princípio da presunção de inocência é manifestado de forma implícita em nosso ordenamento jurídico. O texto constitucional não declara a inocência do acusado; contudo, não permite que se considere o réu culpado pelo fato imputado antes do advento do trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

O Supremo Tribunal Federal (STF), contudo, diversas vezes já se manifestou no sentido de que as prisões cautelares do processo penal não violam o princípio constitucional da presunção de inocência, “por considerar a [sua] legitimidade jurídico-constitucional [...], que, não obstante a presunção ‘*juris tantum*’ de não-culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu ‘*status libertatis*’” (MORAES, 2012, p. 124).

Afinal, como mencionado no voto do Ministro Célso Borja no *Habeas Corpus* n. 68499/DF, julgado em 18 de junho de 1991 pela Segunda Turma do STF, em referência à lição de Jorge de Figueiredo Dias (1974, p. 211), se o princípio da presunção de inocência fosse considerado “ao

de 1789, a partir de 1948 surge um novo marco de direito internacional como fonte próxima da presunção de inocência para a humanidade: a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Preceito internacional que se tornou fonte vinculativa dos direitos internos dos países subscritores, vinculação inexistente em sua forma revolucionária precursora de 1789, e muito mais afeito às necessidades de nosso tempo e às realidades dos Estados contemporâneos”.

pé da letra”, concluir-se-ia que qualquer forma de coação contra o réu no processo penal, principalmente a prisão cautelar, seria ilegítima⁵.

Assim, admite-se a prisão, inclusive cautelar, no processo penal, pois, nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1986, p. 603),

A sociedade [...] para se defender precisa cercar a liberdade física dos que atentam contra as normas essenciais de convivência, prendendo-os. Para atender a essa necessidade cumpre não desvestir o indivíduo de sua segurança. Por isso a prisão somente há de caber em duas hipóteses: a do flagrante delito e a da ordem de autoridade.

De fato, há situações em que o Estado precisa adotar medidas cautelares restritivas da liberdade para repelir um ato criminoso em curso (prisão em flagrante), quando imprescindíveis para investigações de certos delitos (prisão temporária) ou para assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública ou por conveniência da instrução criminal (prisão preventiva).

A própria Constituição, pois, prevê a possibilidade de prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI)⁶.

⁵ Como ressalta Alexandre de Moraes (2012, p. 30): “Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal [inclusive o direito à presunção de inocência previsto no 5º, LVII, da Lei Maior] não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito”.

⁶ Nesse sentido, cumpre citar as ementas dos seguintes julgados da Corte Suprema Brasileira: “[...] Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. ‘*Habeas corpus*’ indeferido” (HC 71169, Relator Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/04/1994, DJ 16-09-1994); “[...] III. – A presunção constitucional de não-culpabilidade não desautoriza as diversas espécies de prisão processual, prisões inscritas em lei para o fim de fazer cumprida a lei processual ou para fazer vingar a ação penal. IV. – H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido” (HC 81468, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2002, DJ 01-08-2003); e, “*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II – À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou

3. As espécies de prisões cautelares no processo penal brasileiro

Feito o necessário cotejo entre o princípio da presunção de inocência e a as prisões cautelares penais no Brasil, cumpre, neste item, elencar quais são suas espécies.

Após as últimas reformas processuais penais⁷, remanescem no Brasil três espécies de prisões cautelares processuais penais: a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva.

Exceção à regra constitucional da impossibilidade de prisão salvo por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, a prisão em flagrante pode ser executada por qualquer do povo, sendo que as autoridades policiais e seus agentes deverão realizá-la (CPP, art. 301). Justifica-se como “reação social imediata à prática da infração e a captura, também imediata, da prova” (GRECO FILHO, 1997, p. 266).

O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 302, quatro situações consideradas de flagrante delito⁸: a) quando alguém está

(d) para assegurar a aplicação da lei penal. III – A medida constritiva exige, ainda, a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, bem como de que é insuficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, entre outros, o HC 137.234/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki. IV - O decreto de prisão preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela utilização de arma de fogo e o ‘*modus operandi*’, além de configurar medida necessária à garantia da instrução criminal, haja vista a ameaça à testemunhas. V – *Habeas corpus* denegado” (HC 142369, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017).

⁷ Antes das reformas processuais, havia no ordenamento jurídico brasileiro outras duas espécies de prisões cautelares: a) a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, prevista nas normas insertas nas redações originais dos arts. 393, I, 594, do Código de Processo Penal, que foi expressamente revogada pelas Leis ns. 11.719, de 20 de junho de 2008, e 12.403, de 4 de maio de 2011; b) a prisão em razão de pronúncia, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, que, apesar do teor da regra prevista no art. 585 do Código de Processo Penal (“O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir”), não expressamente revogado, há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que referida disposição normativa foi implicitamente revogada pela Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, que alterou as redações dos arts. 408 e 413 do mencionado Codex e estabeleceu que, na hipótese do juiz pronunciar o acusado, decidirá, motivadamente, pela manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de réu solto, sobre a necessidade da decretação da sua prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I do Código de Processo Penal (art. 413, § 3º), remetendo o intérprete às disposições que tratam da prisão preventiva e das medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido decidiu a Primeira Turma da Suprema Corte Brasileira, ao julgar, em 16.03.2010, o *Habeas Corpus* n. 101.244-MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, conforme fundamentos mencionados no Informativo n. 579/STF.

⁸ Conforme ensina Carlos Eduardo Mitsuo Nakaharada (2015, p. 100), com apoio em Tales Castelo Branco (1988, p. 16) e Antonio Scarance Fernandes (2012, p. 295 e 296), “dois elementos são essenciais para a configuração da situação de flagrância: a atualidade e a visibilidade. O próprio termo

cometendo a infração penal (inc. I); b) quando acaba de cometê-la (inc. II); c) quando é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (inc. III); e, d) quando é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (inc. IV).

As duas primeiras hipóteses mencionadas são denominadas, pela doutrina, flagrante real⁹ ou próprio¹⁰. A terceira, flagrante impróprio ou quase-flagrante¹¹. A quarta, flagrante presumido¹².

Após a reforma processual penal feita pela Lei n. 12.403/2011, a prisão em flagrante passou a ser tratada “como medida pré-cautelar, efêmera, a permanecer somente até a análise do auto de flagrante a ser efetuada pela autoridade judiciária, em um prazo de até 24 horas” (NAKAHARADA, 2015, p. 102), conforme dispõem as regras contidas no art. 306, § 1º, e no art. 310, ambos do Código de Processo Penal, pois, nesse ínterim, o juiz deverá, fundamentadamente, relaxá-la, se considerá-la ilegal, ou, se julgá-la em ordem (flagrante legal), “procederá a uma análise gradativa da necessidade de imposição de uma medida cautelar pessoal, sendo a prisão preventiva o último recurso, sem prejuízo da concessão da liberdade provisória” (NAKAHARADA, 2015, p. 103), observado que a prisão preventiva, neste momento, ainda de fase investigatória, somente poderá ser decretada se houver requerimento nesse sentido do Ministério Público ou do querelante, ou representação da autoridade policial (CPP, arts. 282, § 2º, e 311, *caput*).

A segunda espécie de prisão cautelar processual penal no Brasil é a prisão temporária, criada pela Lei n. 7.960/1989. É decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público (art. 2º, *caput*), sendo cabível, na fase investigatória, quando houver “fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado” (*fumus commissi delicti*)¹³ nos crimes que lista em seu art.

flagrante é derivado da palavra latina *flagrans*, que significa ardente, algo que queima. Destarte, a atualidade da situação de flagrante é inferida do momento em que um crime é cometido. Para que se aperfeiçoe o flagrante, é necessário também a visibilidade, na medida em que alguém deve atestar a sua ocorrência para que se infira o nexo de autoria com o autor da prática delituosa”.

⁹ GRECO FILHO, 1997, p. 267.

¹⁰ NUCCI, 2008, p. 570; BADARÓ, 2012, p. 722; MIRABETE, 2004, p. 739.

¹¹ GRECO FILHO, 1997, p. 267; NUCCI, 2008, p. 571; BADARÓ, 2012, p. 722; MIRABETE, 2004, p. 739.

¹² GRECO FILHO, 1997, p. 268; NUCCI, 2008, p. 572; BADARÓ, 2012, p. 723; MIRABETE, 2004, p. 739.

¹³ Ver definição na página 7, último parágrafo, observado que “fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado” representa um

1º, III¹⁴, bem como naqueles mencionados no art. 1º, c.c. 2º, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos)¹⁵ e for “imprescindível para as investigações do inquérito policial” (Lei n. 7.960/1989, art. 1º, I) ou no caso do “indiciado não [ter] residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade” (Lei n. 7.960/1989, art. 1º, II) (*periculum libertatis*)¹⁶. Tem prazo certo de duração: cinco dias, prorrogável por igual período (em caso de extrema e comprovada necessidade) para os crimes arrolados no inciso III do artigo 1º, da Lei n. 7.960/1989 (conforme art. 2º, *caput*, do mesmo Diploma Legal) ou trinta dias, prorrogável pelo mesmo tempo (também em caso de extrema e comprovada necessidade), para os crimes qualificados com hediondos ou assim equipados (Lei n. 8.072/1990, art. 1º, c.c. 2º, *caput* e § 4º).

minus em relação à “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” exigida para imposição da prisão preventiva. Como leciona Nakaharada (2015, p. 106), “para a decretação da prisão temporária, ao contrário daquela preventiva, não se exige ‘prova da existência do crime’, bastando ‘fundadas razões da ocorrência de um fato delituoso, devidamente listado nas hipóteses abstratas de admissibilidade de tal modalidade de prisão processual’. De fato, por se tratar de medida a ser tomada no início das investigações, o legislador adotou um *standard* probatório mais brando do que o adotado para a decretação da prisão preventiva, bastando elementos indiciários da ocorrência de um dos atos criminosos previstos no artigo 1º da Lei 7.960/1989 ou no artigo 1º da Lei 8.072/1990. Entretanto, é importante salientar que tais elementos devem ser previamente constituídos, tornando-se ilegal qualquer prisão destinada à produção de tais indicativos”.

¹⁴ São eles: a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 *caput*, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas (a lei menciona o art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, mas o crime, hoje, é tipificado no 33, *caput* e § 1º da Lei 11.343/2006); e, o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

¹⁵ São eles: a) tortura; b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; c) terrorismo; d) homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); e) latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); f) extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); g) extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); h) estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); i) estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); j) epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); k) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B); l) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º); e, m) genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados (Redação dada pela Lei nº 13.497/2017).

¹⁶ Ver definição na página 8, primeiro parágrafo.

Última espécie de prisão cautelar processual penal no ordenamento brasileiro, a prisão preventiva, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, é decretada pelo juiz, na fase investigativa ou no curso na ação penal, presentes os requisitos legais que a seguir serão expostos. Durante a fase inquisitiva, a autoridade judicial, em regra, somente pode impô-la se houver requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação, ou por representação da autoridade policial. No curso do processo penal, pode ser também decretada de ofício pelo magistrado. Cumpre, desde logo, contudo, ressaltar que parcela considerável da doutrina¹⁷ entende que, apesar da norma inserta no art. 20, *caput*, da Lei n. 11.340/2006 ser anterior à nova redação do CPP, art. 311 (redação dada pela Lei nº 12.403/2011), ainda se encontra plenamente vigente, por se tratar de lei especial, admitindo-se, assim, a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz também na fase inquisitorial em relação aos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁸.

Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2018, p. 421 e 422) esclarecem que há três oportunidades para decretação da prisão preventiva: a) quando o autor da infração tiver sido preso em flagrante e o juiz, ao ser comunicado do auto, no prazo de vinte e quatro horas da prisão, convertê-la em preventiva; b) quando o autor da infração não tiver sido preso em flagrante, mas as circunstâncias do caso concreto demonstrarem sua necessidade; e, c) quando o acusado descumprir, injustificadamente, medida cautelar diversa da prisão anteriormente imposta.

Rodrigo Capez (2017, p. 413 e 414) classifica as situações mencionadas como modalidades de prisão preventiva, denominando a primeira, prisão preventiva conversão (CPP, art. 310, II), a segunda, prisão preventiva autônoma ou originária (CPP, arts. 311 e 312) e a terceira (acrescida da previsão legal de decretação do referido encarceramento cautelar também para garantir a execução das medidas protetivas de urgência impostas nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência), prisão preventiva substitutiva (ou

¹⁷ Assim, por exemplo, lecionam Pedro Rui Fontoura Porto (2012, p. 79) e Andrey Borges Mendonça (2016, p. 452).

¹⁸ Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 11.340/2006: “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.

prisão-descumprimento ou prisão-sanção) (CPP, arts. 282, § 4º, 312, parágrafo único, e 313, III).

A imposição da prisão preventiva (ou de qualquer outra medida cautelar penal), nas situações mencionadas, somente poderá ocorrer se presente o *fumus commissi delicti* que é a “probabilidade de ocorrência de um fato aparentemente punível [...] que se funda em um juízo de probabilidade de condenação [e] traduz-se, em nosso ordenamento, na prova de existência de crime e na presença de indícios suficientes de autoria” (CAPEZ, 2017, p. 443 e 444)¹⁹, consoante estabelece a parte final do art. 312 do Código de Processo Penal.

Constatada a existência do *fumus commissi delicti*, deve-se verificar, como requisito essencial para a decretação da prisão preventiva, a presença do *periculum libertatis*, ou seja, “determinar se concretamente existe alguma situação de perigo, criada pelo comportamento do imputado, que se enquadre nas hipóteses legais”, ou seja, que represente “situação de perigo ao normal desenvolvimento ou aos fins do processo, ou ainda à ordem pública, [decorrente] do estado de liberdade do imputado” (CAPEZ, 2017, p. 449)²⁰.

A lei processual (CPP, art. 312, *caput*) estabelece quatro situações alternativas para a configuração do *periculum libertatis*: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) por conveniência da instrução criminal; ou d) para assegurar a aplicação da lei penal.

¹⁹ O *fumus commissi delicti* no processo penal não equivale ao *fumus boni iuris* no processo civil, pois não se pretende, naquele, perquirir se há provável existência do direito postulado. Como ensina Aury Lopes Júnior (2014, p. 573), “constitui uma impropriedade jurídica (e semântica) afirmar que para a decretação de uma prisão cautelar é necessária a existência de *fumus boni iuris*. Como se pode afirmar que o delito é a ‘fumaça de bom direito’? Ora, o delito é a negação do direito, sua antítese! No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. Logo, o correto é afirmar que o requisito para decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito (e não de um direito), ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria”.

²⁰ O *periculum libertatis* também não equivale ao *periculum in mora*. Como também doutrina Aury Lopes Júnior (2014, p. 573), “aqui o fator determinante não é o tempo, mas a situação de perigo criada pela conduta do imputado. Fala-se, nesses casos, em risco de frustração da função punitiva (fuga) ou graves prejuízos ao processo em virtude da ausência do acusado, ou no risco ao normal desenvolvimento do processo criado por sua conduta (em relação à coleta da prova). O perigo não brota do lapso temporal entre o provimento cautelar e o definitivo. Não é o tempo que leva ao perecimento do objeto. O risco no processo penal decorre da situação de liberdade do sujeito passivo. Basta afastar a conceituação puramente civilista para ver que o *periculum in mora* no processo penal assume o caráter de perigo ao normal desenvolvimento do processo (perigo de fuga, destruição da prova) em virtude do estado de liberdade do sujeito passivo. Logo o fundamento é um *periculum libertatis*, enquanto perigo que decorre do estado de liberdade do imputado”.

Essas quatro situações, como ensina Rodrigo Capez (2017, p. 451), “se prestam a três finalidades: i) defesa social (garantia da ordem pública e da ordem econômica); ii) cautela instrumental (necessidade da investigação ou da instrução criminal); e iii) cautela final) assegurar a aplicação da lei penal”²¹.

Neste ponto, a propósito, cumpre observar que a imposição da prisão preventiva em qualquer uma de suas modalidades, não é obrigatória, ainda que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Primeiro porque, conforme leciona Nakaharada (2015, p. 95 e 96), a Lei n. 12.403/2011 veio para extirpar o sistema dual (prisão cautelar x liberdade provisória) concebido na redação original do Código de Processo Penal, inspirado no Código Rocco Italiano, de origens fascistas, com “a introdução de um rol taxativo de medidas cautelares pessoais alternativas à prisão cautelar, por meio dos incisos do novel artigo 319”, possibilitando, como prossegue o autor, “a aplicação de mecanismos mais flexíveis de proteção ao desenvolvimento dos procedimentos criminais e menos invasivos no tocante aos direitos humanos fundamentais, porém, não menos eficientes”. Portanto, como preleciona Rodrigo Capez (2017, p. 451), a imposição da prisão cautelar, “por representar a máxima compreensão do direito de liberdade, exigirá o mais alto grau de probabilidade quanto ao *periculum libertatis* e a demonstração concreta de sua base empírica idônea”. Tanto é verdade que o juiz somente deverá converter a prisão preventiva em prisão em flagrante quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, II), decretá-la originalmente quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319

²¹ Cumpre dizer que o cenário previsto na norma inserta no art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal (“A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)”) não configura outra situação de caracterização de *periculum libertatis*. O pressuposto do *fumus commissi delicti* e o requisito do *periculum libertatis* devem estar presentes não apenas para a decretação de prisões cautelares, mas também para a imposição de qualquer medida cautelar processual penal, conforme se extrai da regra constante do art. 282, I, do mesmo Codex (“As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [...] necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”). Portanto, no caso de decretação prisão preventiva substitutiva (prisão-descumprimento/prisão-sanção), já foram, anteriormente, considerados presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (defesa social, cautela instrumental ou cautela final, nas palavras de Capez), quando da inicial aplicação de medida cautelar diversa ao imputado.

do mencionado Codex (CPP, art. 282, § 6º) e, mesmo se houver descumprimento de obrigações fixadas, impô-la em último caso, devendo, primeiro, verificar se não devem ser substituída a medida ou estabelecidas outras em cumulação (CPP, art. 282, § 4º).

Segundo porque a lei processual expressamente define as hipóteses de cabimento da prisão preventiva na norma contemplada pelo art. 313 do Código de Processo Penal e, especificamente, para os delitos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, também na regra inserta no art. 12-C, § 2º da Lei n. 11.340/2006 (incluído pela Lei n. 13.827/2019).

Com efeito, pelo teor da norma constante do CPP, art. 313, admite-se a decretação da prisão preventiva em quatro hipóteses: a) quando apurado o cometimento de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, art. 313, I); b) se o imputado já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, observado que, para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (CPP, art. 313, II); c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (CPP, art. 313, III); e, d) quando houver dúvida sobre a identidade civil do imputado ou quando ele não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo ser colocado imediatamente em liberdade após sua identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 313, parágrafo único).

Logo, em sentido contrário, em regra, se o imputado for primário, não houver dúvida sobre sua identidade civil e não lhe for atribuída a prática de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, com a específica finalidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência aplicadas, somente poderá ser decretada sua prisão preventiva no caso de lhe ser irrogada a realização de conduta tipificada como crime doloso cuja sanção penal máxima seja uma pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Essa regra, porém, desde o advento da Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019, que incluiu na Lei n. 11.340/2006 o art. 12-C, § 2º, foi mitigada quando houver *fumus commissi delicti* da prática de delito com violência

doméstica e familiar contra a mulher, passando a se admitir, ainda que o averiguado seja primário, não houver dúvida sobre sua identidade civil e não existir específica finalidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência aplicadas, a decretação ou manutenção da sua prisão preventiva nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade de medida protetiva de urgência²², mesmo se imputada ao responsável conduta penalmente tipificada cuja sanção máxima seja uma reprimenda corporal igual ou inferior a quatro anos^{23,24}.

4. Consequências das infrações penais cometidas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi editada para criar mecanismos aptos a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

²² A diferença entre decretação da prisão preventiva em razão da atribuição da prática de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, com a específica finalidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência aplicadas (CPP, art. 313, III) e decretação da sua prisão preventiva nos casos de risco à efetividade de medida protetiva de urgência será exposta no Capítulo 6.

²³ A redação do referido dispositivo legal não prima pelo rigor científico, pois estabelece que “nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”, deixando de esclarecer qual a medida cautelar a que se refere. Evidente, contudo, ser aplicável na hipótese de prisão preventiva, sobretudo na sua modalidade conversão (CPP, art. 310, II), ou seja, quando o autor da infração tiver sido preso em flagrante e o juiz, ao ser comunicado do auto, convertê-la em preventiva. Admissível, ainda, sua aplicação, após a decretação da prisão preventiva autônoma (CPP, arts. 311 e 312) e da prisão preventiva substitutiva (CPP, arts. 282, § 4º, 312, parágrafo único, e 313, III), mantendo-se a custódia cautelar extrema nas hipóteses mencionadas (risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência), mesmo se já não mais presentes os outros requisitos que justificaram a imposição das referidas medidas.

²⁴ Apesar de o referido dispositivo legal trazer redação imperativa (“não será concedida liberdade provisória ao preso”), penso que, ainda que presentes as hipóteses nele contempladas (“nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência”) não pode o juiz, sobretudo no cenário de réu primário e imputação de prática de crime cujo montante da pena permitirá, ao final do processo penal, se condenado, a suspensão condicional da sanção imposta, passar a considerar sempre obrigatória a decretação da prisão preventiva, em detrimento da imposição de outras medidas cautelares, em razão da necessidade de observância do princípio da proporcionalidade da prisão preventiva com a pena provável a ser aplicada. A respeito, leciona Gustavo Henrique Righi Ivahi Badaró (2008, p. 170): “Toda medida cautelar deve guardar conexão com o provimento futuro que a irá substituir. Em outras palavras, a medida cautelar sempre deve ter em vista uma medida satisfativa e definitiva, resultado do reconhecimento do direito debatido no processo principal, que exige tempo para ser reconhecido. Transportando esses conceitos para o processo penal, pode-se dizer com Cordero que, ‘medida cautelar e quantificação da pena são termos correlativos’. E, embora a prisão preventiva, do ponto de vista teleológico, não seja uma ‘pena antecipada’, como adverte Maurach, o mal real causado pela prisão preventiva deve ser parecido, quanto aos efeitos realmente produzidos, aos da pena. Na prisão preventiva, o acusado não deve pagar um preço que ele provavelmente não será chamado a pagar nem mesmo depois da condenação”.

Referido Diploma Legal estabelece que, para efeito de incidência de suas disposições, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de orientação sexual (Lei n. 11.340/2006, art. 5º, parágrafo único), qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Lei n. 11.340/2006, art. 5º, *caput*): a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (inc. I); no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (inc. II); ou, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (inc. III)²⁵.

Nota-se que, para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, não basta que a vítima seja pessoa do sexo feminino²⁶, mas, também, que a violência ocorra em razão do seu gênero feminino²⁷.

²⁵ Segundo dispõe a norma inserta no art. 7º, da Lei n. 11.340/2006, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a) a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (inc. I); b) a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (inc. II); c) a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (inc. III); d) a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (inc. IV); e, e) a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (inc. V).

²⁶ Conforme prevê o Enunciado 46, aprovado no IX Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) em Natal/RN: “A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006.”

²⁷ A respeito, ensina Alice Bianchini (2016): “A violência de gênero, por sua vez, envolve exatamente [a] determinação social dos papéis [sociais] masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. Isso, todavia, adquire caráter discriminatório quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femi-

Configurada a prática, em tese, de infração penal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, diversas consequências advêm da incidência das disposições normativas previstas na Lei n. 11.340/2006, podendo se destacar: a) admissão de renúncia à representação, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, somente perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (art. 16); b) impossibilidade de aplicação de penas de “cesta básica” (sic) ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (art. 17); c) inaplicabilidade das benesses processuais previstas na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (transação penal ou suspensão condicional do processo) (art. 41); d) impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direitos (STJ, Súmula 588); e) inaplicabilidade do princípio da insignificância (STJ, Súmula 589); f) desnecessidade de representação para apuração do crime de lesão corporal (STF, ADI 4.424, Rel. Min. Marco Aurélio); g) possibilidade de decretação da prisão preventiva do imputado de ofício pelo juiz, mesmo na fase do inquérito policial (art. 20, *caput*); e h) possibilidade de aplicação, ao agressor, em conjunto ou separadamente, de medidas protetivas de urgência (art. 22).

Quanto a este último ponto, o art. 22 da Lei n. 11.340/2006 traz o seguinte rol (exemplificativo) de medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas, em conjunto ou separadamente, ao imputado da prática ilícito penal (crime ou contravenção) de violência doméstica e familiar contra a mulher: a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (inc. I); b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (inc. II); c) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando-se o limite mínimo de distância entre estes e o agressor (inc. III, “a”); d) vedação de contato com a ofendida, seus

nos. [...] Algumas importantes características da violência de gênero [são]: 1) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; 2) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; 3) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; 4) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (inc. III, “b”); e) proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (inc. III, “c”); f) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (inc. IV); e, g) prestação de alimentos provisionais ou provisórios (inc. V).

Ao contrário da norma constante do art. 319 do Código de Processo Penal, que prevê um rol taxativo de medidas cautelares diversas da prisão, a Lei n. 11.340/2006 expressamente dispõe, no *caput* (*in fine*) e na regra prevista no § 1º do seu art. 22, que outras medidas protetivas previstas em lei podem ser adotadas, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

E no § 4º do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 consta a possibilidade de aplicação, no que couber, às hipóteses nele mencionadas, dos regramentos previstos no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Referidas disposições, relativas à tutela específica nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, são do Código de Processo Civil de 1973, revogado pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, nosso atual Código de Processo Civil, que trata do tema, nas regras insertas em seus arts. 497 e 536, *caput* e § 1º, e 537, § 1º, I²⁸.

Tudo isso demonstra que as disposições normativas da Lei n. 11.340/2006, diversamente do tratamento feito no Código de Processo Penal para as medidas cautelares diferentes da prisão, repita-se, permitem ao juiz discricionariedade na aplicação de medidas protetivas de urgência quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cumpre, outrossim, dizer que, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, a Lei n. 11.340/2006 estabelece que o

²⁸ Segundo referidas normas: “Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (CPC, art. 497, *caput*); “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente” (CPC, art. 536, *caput*); “Para atender ao disposto no [regramento anterior], o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa [que independe de requerimento da parte (CPC, art. 537, *caput*)], a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial” (CPC, art. 536, § 1º); e, “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva” (CPC, 537, § 1º, I).

juiz pode: a) requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial para cumprir as impostas (art. 22, § 3º); b) substituir as medidas protetivas de urgência, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos às vítimas de violência doméstica e familiar forem ameaçados ou violados (art. 19, § 2º); c) conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (art. 19, § 3º); e, d) em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, decretar de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, a prisão preventiva do agressor (art. 20, caput). Obviamente, que a decretação da prisão preventiva somente será admitida em último caso, presente o *fumus commissi delicti*, para garantia da ordem pública ou da ordem econômica ou por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), sendo ainda cabível somente nas quatro hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal e naquela inserta no art. 12-C, § 2º, da Lei n. 11.340/2006.

5. O crime de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006)

A Lei n. 13.641/2018 incluiu na Lei n. 11.340/2006 o art. 24-A e tornou criminalmente típica a conduta de descumprir determinação contida em medida protetiva de urgência^{29,30}.

²⁹ Como explica Alice Bianchini (2018), até o advento da Lei 13.641, de 3 de abril de 2018, a doutrina e jurisprudência divergiam quanto às consequências do descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas pelo juiz, surgindo três correntes: a) o imputado não responderia por crime de desobediência (CP, art. 330), pois há outras sanções previstas no ordenamento que podem lhe ser impostas, inclusive a decretação da prisão preventiva; b) o imputado deveria responder pelo crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal; e, c) o agressor deveria responder pelo delito de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito tipificado no art. 359 do Estatuto Repressivo. Prevaleceu o primeiro posicionamento, tendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive fixado a Tese 9, com o seguinte enunciado: “O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese”.

³⁰ O dispositivo legal está assim redigido:

“Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Em primeiro lugar, verifica-se que a novel disposição normativa criou um tipo penal aberto heterogêneo, cuja complementação depende do regramento fixado pelo Juiz ao aplicar medidas protetivas de urgência ao imputado da prática de delito com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não é, porém, qualquer descumprimento de medida protetiva que caracterizará o ilícito penal em comento, mas apenas aqueles que afrontem a decisão judicial e estejam previstos nos incisos do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, ante o trecho final da redação do art. 24-A, *caput* (“nesta Lei”). Assim, na hipótese de descumprimento de medida protetiva imposta pelo juiz que não conste no rol do referido dispositivo legal, não restará configurado o delito.

O sujeito ativo do crime é a pessoa (homem ou mulher) a qual foram impostas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 e dolosamente as descumpre. A ciência pelo imputado do teor da decisão judicial que lhe aplicou medidas protetivas de urgência é essencial para a caracterização do ilícito. O dolo pode ser direto ou eventual³¹. Não há figura culposa.

Ante o definido no Enunciado 48 aprovado no X Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) em Recife/PE³², os sujeitos passivos do delito são: a) a vítima para a qual foram estabelecidas as medidas protetivas de urgência; b) o Estado; e, c) de forma secundária, o Magistrado que exarou a decisão descumprida.

Por fim, cumpre destacar ainda neste item que, conforme preceitua o § 3º, do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, a configuração do crime de descumprimento de medidas protetivas não impede a aplicação de outras sanções cabíveis. Logo, poderá o Juiz do processo em que foi emanada a decisão descumprida adotar as medidas previstas em lei para garantir sua efetividade (requisição de auxílio da força policial, substituição das impostas ou concessão de novas medidas protetivas),

³¹ Haverá dolo eventual, por exemplo, quando o imputado, ciente de que a ofendida frequenta determinado local, não se importa em para lá se dirigir e dela eventualmente se aproximar, permanecendo em distância inferior ao limite mínimo estabelecido na decisão judicial que lhe aplicou medidas protetivas de urgência.

³² “A competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência cumulativa para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

e, inclusive, decretar a prisão preventiva do agressor (se o feito for criminal)³³.

6. Prisões cautelares pela suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas

Feitas breves considerações sobre o princípio constitucional da presunção de inocência e a possibilidade de previsão de prisões cautelares no ordenamento brasileiro, analisadas sucintamente suas espécies, tratadas as consequências que podem decorrer da prática de infrações penais em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e abordada a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas previsto na regra disposta no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, cumpre dedicar este capítulo ao núcleo desta pesquisa: o cabimento de prisões cautelares pelo suposto cometimento do referido delito.

Não é cabível decreto de prisão temporária pela suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas, uma vez que o referido delito não consta naqueles listados no art. 1º, III, da Lei n. 7.960/1989 e nos mencionados no art. 1º, c.c. 2º, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Perfeitamente admissível a prisão em flagrante pelo aparente cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas, presentes as hipóteses constantes do art. 302 do Código de Processo Penal consideradas de flagrante delito³⁴.

³³ O § 1º do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 reza que “a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas”, sendo admitida, pois, sua concessão na esfera cível. O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ‘O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas’ (DIAS. Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido” (STJ – REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014).

³⁴ A saber: a) quando alguém está cometendo a infração penal (inc. I); b) quando acaba de cometê-la (inc. II); c) quando é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa,

Algumas considerações devem, no entanto, ser feitas.

Primeiro entendemos que, para a caracterização do flagrante, deverá a autoridade policial ter acesso ao teor da decisão que fixou as medidas protetivas de urgência ao imputado, para que tenha perfeita noção das determinações e se o descumprimento ocorreu em razão de alguma daquelas previstas nos incisos do art. 22 da Lei n. 11.340/2006. Isso porque se trata, como visto, de delito com tipo aberto heterogêneo e cuja complementação irá variar de acordo com cada caso.

Assim, pensamos que não basta a palavra da vítima para configuração da situação de flagrância. A autoridade policial deverá ter exato conhecimento da decisão judicial que definiu as medidas protetivas de urgência supostamente descumpridas para verificar se é ou não caso de prender o imputado em flagrante. O acesso ao teor desta decisão poderá ocorrer de diversas maneiras (por sistema informatizado, em razão da própria autoridade policial ter sido notificada da aplicação das medidas protetivas de urgência quando impostas, por apresentação de cópia da decisão proferida pela ofendida ou até mesmo pelo agressor, etc.).

Outro cuidado que se deve tomar é verificar se o imputado, ao menos aparentemente, tinha ciência do teor da decisão judicial que lhe impôs medidas protetivas de urgência. Se houver fundada dúvida, não restará configurado o flagrante delito, prestigiando-se o princípio da presunção de inocência. Podemos citar, por exemplo, hipótese em que a medida protetiva de urgência de distância mínima é imposta durante período em que o imputado estava em viagem para local distante e, ao retornar, dirige-se diretamente à residência da ofendida para visitar seus filhos comuns. Evidentemente, não tinha conhecimento da determinação judicial.

Nesse ponto, é importante destacar que intimações fictas do agressor das medidas protetivas de urgência aplicadas não permitem a caracterização do crime em comento se descumpridas.

O Enunciado 17 do VIII FONAVID (Belo Horizonte/MG) estabelece que “o art. 274 do Código de Processo Civil é aplicável ao incidente de concessão de medida protetiva”. Referido dispositivo legal prevê em sua norma que “não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria”, presumindo-se

em situação que faça presumir ser autor da infração (inc. III); e, d) quando é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (inc. IV).

[...] válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Por sua vez, o Enunciado 42 do IX FONAVID (Natal/RN) prescreve que “é cabível a intimação com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa (art. 362, do CPP e art. 227 do CPC)”. E o Enunciado 43 do IX FONAVID (Natal/RN) estatui que “Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência”. Com exceção das hipóteses do aviso do recebimento da carta enviada pelo correio ter sido assinado pela parte (agressor ou ofendida) ou da intimação ter ocorrido em razão dela ter pessoalmente comparecido em cartório, todas as demais espécies de intimações mencionadas nos referidos enunciados são fictas, pois há apenas uma presunção do imputado (ou da ofendida) ter tomado conhecimento do teor da decisão judicial. Não há, porém, certeza a esse respeito.

Ocorre que nosso ordenamento jurídico não admite sequer o prosseguimento de ação penal contra o acusado que não seja pessoalmente citado ou não tenha constituído defensor, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (“se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”), em razão do direito de informação, derivado dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório³⁵.

³⁵ A respeito, ensina Fernando Capez (2006, p. 584): “O fundamento de tal inovação [da alteração da redação do art. 366 do Código de Processo Penal promovida pela Lei n. 9.271, de 17 de abril de 1996] reside no direito à informação. Derivado dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tal direito encontra-se previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual foi assinada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, passando a ter força de lei. Referida Convenção, em seu art. 8º, b, assegura a todo acusado o direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada. Assim, não mais se admite o prosseguimento do feito, sem que o réu seja informado efetivamente, sem sombra de dúvida, da sua existência”.

Assim, parece-nos, que, com muito mais razão, não se pode aceitar que o crime fique configurado (o de descumprimento de medidas protetivas) se o imputado nem mesmo teve conhecimento real das determinações judiciais (direito de informação) para saber que o cometera. Nesse ponto, por sinal, entendemos que, mesmo a constituição, pelo agressor, de advogado nos autos em que foram aplicadas as medidas protetivas de urgência, não tem o condão de elidir a necessidade de sua intimação pessoal para caracterização do crime, pois não está o profissional obrigado a transmitir-lhe o teor da decisão judicial e, mesmo que estivesse, o imputado não poderia responder criminalmente pela desídia de seu defensor.

Também deve a autoridade policial atentar-se para a possibilidade da medida protetiva que caracterizaria o delito em razão do seu descumprimento ter sido substituída por outra ou revogada. A Lei n. 11.340/2006, na norma constante de seu art. 21, estabelece que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, e que ela não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Como o imputado deverá ter conhecimento das medidas protetivas de urgência aplicadas, bem como de eventuais alterações, justamente para que as obedeça, tanto ele quanto a vítima devem ser pessoalmente intimados das decisões judiciais proferidas. Ocorre (como já inclusive exposto no exemplo anterior) que as notificações de ambos não acontecem (ou quase nunca acontecem) concomitantemente. Assim, um deles (ofendida ou agressor) pode ter ciência de modificações determinadas pelo juiz em relação às medidas protetivas originalmente aplicadas antes do outro. A vítima pode, por exemplo, não saber, pois ainda não intimada (enquanto o agressor já o foi), que houve revogação das medidas protetivas em razão de arquivamento do inquérito policial, extinção da punibilidade do imputado, ou sentença absolutória, e acionar a polícia por acreditar que o averiguado está a descumpri-las. O agressor, por outro lado, pode não ter conhecimento, pois ainda não localizado pelo oficial de justiça para ser intimado, da imposição de novas medidas protetivas que, em tese, estaria a violar com sua conduta.

Cumprir dizer, aliás, apesar do princípio da presunção de inocência, ser recomendável que aqueles que sofreram a imposição de medidas protetivas de urgência, posteriormente revogadas, mantenham em seu poder cópia da decisão que as extinguiu, justamente para demonstrar o não cometimento do delito tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Por outro lado, se a ofendida, plenamente ciente da revogação das medidas protetivas de urgência outrora impostas³⁶, deliberadamente aciona o aparato policial para prender em flagrante o imputado, deverá responder pelo crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339).

Importa ainda dizer que, ante o teor da regra prevista no art. 24-A, § 2º, da Lei n. 11.340/2006 (“Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança”), maior cuidado deverá ter a autoridade policial na análise de situação de flagrância, pois, ainda que ao crime de descumprimento de medidas protetivas seja cominada pena máxima de dois anos³⁷, não poderá conceder fiança ao imputado, mesmo se for primário.

Por fim, deve-se realizar a análise do cabimento da prisão preventiva em casos de cometimento, em tese, do crime de descumprimento de medidas protetivas. Para tanto, conforme exposto, necessária, primeiro, a verificação do *fumus commissi delicti*. Em seguida, a presença do *periculum libertatis*. Por último, se existente alguma hipótese de cabimento de prisão preventiva.

Em primeiro lugar, o juiz, para apuração do *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), deverá atentar-se para todas as observações anteriormente mencionadas relativas à prisão em flagrante.

Quanto ao requisito do *periculum libertatis*, muito cuidado deverá ter o magistrado para a decretação da prisão preventiva do imputado, se cabível (tendo em vista as hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal), porque o crime de descumprimento de medida protetiva, em regra, por si só³⁸, não importa em grave violação da

³⁶ Segundo o Enunciado 9, cuja nova redação foi aprovada no IX FONAVID em Natal/RN, “A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por *whatsapp* ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público”. Nesse caso, na hipótese de a mensagem eletrônica ter sido enviada para o telefone celular da vítima, com confirmação de recebimento, entendemos que não se trata de intimação ficta, pois houve expressa concordância da ofendida e envio das informações ocorreu para seu aparelho pessoal. Nada impede, contudo, que a ofendida demonstre não ter recebido a mensagem eletrônica, porque seu equipamento foi furtado, por exemplo.

³⁷ Em regra, conforme preceitua o art. 322, *caput*, do Código de Processo Penal, a autoridade policial pode conceder fiança nas infrações penais cuja sanção corporal máxima seja igual ou inferior a quatro anos.

³⁸ Não se está aqui a tratar de situações de prática de crimes graves conexos com o de descumprimento de medidas protetivas que possam justificar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública em razão da sua gravidade em concreto, circunstâncias, modo de execução e contemporaneidade (conforme ensina Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 390 a 397), citado por

ordem pública ou econômica, desejo de perturbar a instrução criminal ou demonstração de que o imputado pretenda furta-se à aplicação da lei penal. O imputado, por exemplo, pode cometê-lo somente por passar defronte à residência da ofendida ou enviar uma mensagem eletrônica ao filho comum, uma vez que duas medidas protetivas de urgência constantemente impostas são a de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando-se limite mínimo de distância (geralmente cem ou duzentos metros) e de vedação de contato com a ofendida, seus familiares (inclusive os comuns) e testemunhas por qualquer meio de comunicação³⁹.

Recomendável, portanto, antes de se prender provisoriamente um agressor primário ou que tenha apenas antecedentes relacionados à prática de crimes culposos⁴⁰ que, em tese, cometeu infrações penais para as quais não cumprirá, ao final dos processos criminais, mesmo se condenado em ambas, pena encarcerado {a que originou a imposição das medidas protetivas [muitas vezes decorrentes da suposta prática de lesões corporais leves em contexto de violência doméstica e familiar (CP, art. 129, § 9º, com pena mínima de três meses e máxima de três anos de detenção) ou ameaças (CP, art. 147, com pena mínima de um mês e máxima de seis meses de detenção) ou vias de fato (LCP, art. 21, com pena mínima de quinze dias e máxima de três meses de prisão simples)] e aquela prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, (com pena mínima de três meses e máxima de dois anos de detenção)}, pois poderá ser beneficiado com a suspensão condicional das corporais (CP, arts. 77 a 80), que se verifique a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, menos restritivas da liberdade do imputado⁴¹.

Rodrigo Capez (2017, p. 458 e 459)), como o estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), ou por conveniência da instrução criminal, como a coação no curso do processo (CP, art. 344) ou para assegurar a aplicação da lei penal, como o de uso de documento falso (CP, art. 304).

³⁹ Como doutrina de maneira lapidar Rodrigo Capez (2017, p. 450): “O *periculum libertatis* não é diretamente proporcional ao *fumus commissi delicti*. A maior probabilidade de autoria não se traduz em maior probabilidade de perigo. Pode haver um alto grau de probabilidade em relação à autoria, e não existir nenhuma situação de perigo criada pela conduta do imputado”.

⁴⁰ O posicionamento exposto é válido caso se entenda possível a decretação da prisão preventiva mesmo ao réu primário ou que ostente condenações anteriores somente por delitos culposos, independentemente da presença das hipóteses de cabimento da cautelar extrema previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, mormente em casos de prisão em flagrante, com o que não concordamos, conforme em seguida exposto.

⁴¹ Ver nota de rodapé n. 23 sobre a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade da prisão preventiva com a pena provável a ser aplicada.

Por último, para a possível decretação da prisão preventiva do imputado da prática do delito de descumprimento de medidas protetivas, deve-se verificar a presença de uma das hipóteses de cabimento constantes da norma inserta no art. 313 do Código de Processo Penal⁴², ou daquelas constantes no art. 12-C, § 2º, da Lei n. 11.340/2006.

Como ao crime descrito no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 é cominada pena máxima de dois anos de detenção, incabível a decretação da preventiva do imputado de sua prática com fundamento no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, pois referida regra prevê a possibilidade de aplicação da cautelar extrema para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Possível a decretação da prisão preventiva (originária ou decorrente de conversão de prisão em flagrante) do imputado do cometimento do delito em análise que já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, observado que, para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (CPP, art. 313, II c.c. CP, art. 64, *caput*, I), nos termos do inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal.

Completamente inadmissível a decretação da prisão preventiva do imputado da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 com fundamento na regra inserta no art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Referida norma dispõe ser cabível o decreto preventivo máximo “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

⁴² É importante dizer que, conforme exposto por Rodrigo Capez (2017, p. 415 e 416), com apoio nas ensinanças de Antônio Scarance Fernandes (2012, p. 294) e Andrey Borges de Mendonça (2011, p. 214), não é possível considerar as hipóteses constantes do art. 313 do Código de Processo Penal somente quando a prisão preventiva do imputado pela suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas (ou de qualquer outro delito) for decretada originariamente, dispensando-as quando a prisão preventiva decorrer de conversão de prisão em flagrante, como defende Fernando Capez (2014, p. 340 a 342), pois não há base legal ou fática para referida distinção. Como sustentam os três primeiros doutrinadores mencionados, não faz o menor sentido exigir maiores condições para a imposição da prisão preventiva originária do que para a determinação da prisão preventiva conversão (da prisão em flagrante), uma vez que a única diferença entre elas é o momento em que são decretadas [consoante lição já mencionada de Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2018, p. 421 e 422)].

A regra, portanto, é dirigida para o juiz responsável pelo processo criminal⁴³ em que, originariamente, foram impostas as medidas protetivas descumpridas, em tese, pelo agressor (que poderá decretar a prisão preventiva dele em razão do seu descumprimento nesse primeiro processo criminal). A norma, porém, não se dirige para o magistrado responsável pela análise da necessidade de decretação da prisão preventiva em razão do segundo crime praticado (o delito de descumprimento de medidas protetivas previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), mesmo na hipótese de prisão em flagrante.

Uma coisa não se confunde com a outra.

A prisão cautelar prevista no art. 313, III, do Código de Processo Penal, como visto, é modalidade de prisão preventiva substitutiva e, assim como aquela mencionada no art. 312, parágrafo único, do mesmo Codex (em relação ao desatendimento das medidas cautelares diversas da prisão), tem cabimento na hipótese de descumprimento de medidas protetivas, independentemente da apuração do autônomo crime tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. Tanto é que o próprio dispositivo legal mencionado estabelece, em seu § 3º, que “o disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis” e o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 prevê que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial” (prisão cautelar esta que não prescinde da análise dos elementos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal).

A prática do crime de descumprimento de medida protetiva tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, mesmo se cometido em concurso com outro (novo) delito que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, não admite a decretação da prisão preventiva do suposto autor das (novas) infrações com fulcro no art. 313, III, do Código de Processo Penal, no (novo) inquérito policial/processo que venha a apurar o cometimento desses (novos) delitos (ainda que haja prisão em flagrante), porque, repita-se, para esse (novo) inquérito policial/processo, em que ainda não foram determinadas medidas protetivas de urgência, não há falar em prisão preventiva para garantir a execução delas, justamente porque ainda não decretadas. Raciocínio contrário implicaria em intransponível paradoxo processual e temporal.

⁴³ Juiz cível que venha a aplicar medidas protetivas ao agressor, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça (vide nota de rodapé n. 32) não tem competência para decretar sua prisão preventiva em caso de descumprimento.

Possível, ainda que pouco provável, a decretação da prisão preventiva (originária ou decorrente de conversão de prisão em flagrante) do imputado do cometimento do delito de descumprimento de medidas protetivas, com fundamento no art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Pouco provável porque, em regra, não há dúvida sobre a identidade civil do imputado (que sequer precisa fornecer elementos para esclarecê-la), pois já identificado no processo em que, originariamente, foram decretadas as medidas protetivas de urgência.

Não se pode descartar, contudo, a hipótese de serem impostas medidas protetivas de urgência a agressor não devidamente identificado e, antes mesmo que se possa perfeitamente individualizá-lo, venha ele a cometer o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006⁴⁴.

Por fim, com a inclusão do art. 12-C, § 2º, na Lei n. 11.340/2006 (pela Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019), admissível a decretação da prisão preventiva na modalidade conversão (CPP, art. 310, II) daquele preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, quando houver risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, ou, presente ao menos uma das duas situações mencionadas, a sua manutenção, ainda que cessadas as causas que levaram à anterior imposição da cautelar extrema com fulcro no art. 313, II, ou parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Cumpra observar que não é cabível a aplicação do disposto no art. 12-C, § 2º, na Lei n. 11.340/2006 quando a suposta prática do crime descrito no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 importar em risco apenas à integridade moral ou psicológica da ofendida, pois a imposição da regra exige a presença de elementos que revelem a presença de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência.

⁴⁴ Exemplo: Maria mantém breve namoro com José, que termina porque ele a agrediu. Maria pede a imposição de medidas protetivas de urgência a José. Como sequer sabe seu nome completo e o agressor não tem residência fixa, Maria, ao pedir as medidas protetivas, lista algumas características físicas que distinguem José de outras pessoas com o mesmo prenome (tatuagens, lesões no corpo, compleição física, etc.). José é localizado na rua pelo oficial de justiça e intimado da decisão do juiz que lhe impôs medidas protetivas, mas se recusa a fornecer seu nome e seus dados qualificativos ao meirinho. Dias depois, descumpra as medidas protetivas impostas e invade a casa de Maria que chama a polícia. José é preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e novamente se recusa a se identificar perante o delegado. Cabível sua prisão preventiva com esteio na regra prevista no art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, devendo ser colocado imediatamente em liberdade após a sua identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da prisão preventiva.

Também não é cabível a decretação da prisão preventiva originária em razão do suposto cometimento do delito tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (ou mesmo de outro que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher) com fulcro exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 12-C, § 2º, na Lei n. 11.340/2006 (risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência), pois, pela sua redação, ela só é admitida se existir prévio decreto prisional (flagrante ou, conforme exposto, preventivo com fundamento no CPP, art. 313, II, ou parágrafo único), uma vez ditar a mencionada regra que “não será concedida liberdade provisória ao preso”.

E, finalmente, a decretação da prisão preventiva conversão de flagrante ou a manutenção de preventiva anteriormente decretada pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (ou de outro que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher) (ainda que cessadas as causas que levaram à anterior imposição da cautelar extrema com fulcro no art. 313, II, ou parágrafo único, do Código de Processo Penal), em razão de se constatar risco à efetividade da medida protetiva de urgência, como prevê o art. 12-C, § 2º, na Lei n. 11.340/2006, não se confunde com a situação prevista no art. 313, III, do Código de Processo Penal, pois, neste caso, não se trata de prisão preventiva sanção, em decorrência de descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas (o que, como exposto, somente pode ser verificado no feito em que foram originalmente aplicadas), mas da verificação que a nova prática ilícita (o suposto cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas) revela que está em xeque a efetividade das medidas protetivas impostas no inquérito/processo anterior, justificando-se, prontamente, o decreto prisional cautelar extremo no novo feito mesmo antes da apreciação no originário da presença da hipótese da cautelar retratada no CPP, art. 313, III.

Diga-se que essa decretação/manutenção da prisão preventiva no (novo) inquérito/processo em que se apura o crime de descumprimento de medidas protetivas com fundamento na segunda hipótese contemplada no art. 12-C, § 2º, na Lei n. 11.340/2006 (nos casos de risco à efetividade da medida protetiva de urgência), antes mesmo da apreciação, no feito originário em que impostas as medidas protetivas (supostamente descumpridas e que implicaram na configuração do novo delito), da possibilidade de decretação da cautelar extrema com base no disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal, deve estar cercada de redobrada cautela, pois a perfeita análise da necessidade da prisão cautelar deve ser feita, salvo em situações excepcionais, pelo

juiz que decretou as medidas protetivas originalmente, no processo em que impostas, uma vez que pode este magistrado, neste feito (originário), por exemplo, entender suficiente apenas a imposição de outras medidas protetivas ou substituir as anteriores, nos termos do art. 19, §§ 2º e 3º da Lei n. 11.340/2006. Em nossa experiência judicante, a propósito, apesar da recente introdução no ordenamento jurídico do crime tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, já tivemos a oportunidade de nos deparar com decretos de prisão preventiva conversão de flagrantes realizados pelo seu cometimento quando, no feito (originário) em que foram decretadas as medidas protetivas de urgência supostamente descumpridas, já havia pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público ou decreto de extinção da punibilidade do autor dos fatos por decadência ou prescrição! Logo, entendemos que a decretação da prisão preventiva conversão de flagrante ou a manutenção da anterior prisão preventiva decretada (com fulcro no CPP, art. 313, II, ou parágrafo único) com fundamento na segunda situação prevista no art. 12-C, § 2º, na Lei n. 11.340/2006, nos casos de suposta prática da infração penal tipificada no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 deve restringir-se aos casos em que a conduta perpetrada revele evidente risco à efetividade das medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, ou seja, quando não se justificar postergar a imposição da cautelar extrema à análise de possível pedido de sua decretação com base no disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal, no feito em que originariamente impostas as protetivas.

7. Conclusões

Diante de tudo o que foi apresentado, chega-se às seguintes conclusões do presente estudo:

1) segundo o princípio da presunção de inocência, não se pode considerar qualquer pessoa culpada por fato criminoso até ser definitivamente condenada judicialmente. Porém, as previsões legais de situações em que podem ser impostas prisões cautelares penais, no Brasil, não infringem referido postulado;

2) atualmente, há três espécies de prisões cautelares processuais penais no ordenamento jurídico pátrio: prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva;

3) a Lei n. 11.340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

4) o crime de descumprimento de medidas protetivas foi introduzido em nosso ordenamento pela Lei 13.641, de 03 de abril de 2018. Até então, prevalecia o entendimento que a conduta não era criminalmente relevante;

5) quanto à suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas previsto na regra disposta no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e a possibilidade de decretação de prisão cautelar do seu autor:

A) incabível decreto de prisão temporária, pois o referido delito não consta naqueles listados no art. 1º, III, da Lei n. 7.960/1989 e nos mencionados no art. 1º, c.c. 2º, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos);

B) admissível a prisão em flagrante, presentes as hipóteses constantes do art. 302 do Código de Processo Penal, devendo a autoridade policial: i) ter acesso ao teor da decisão que fixou as medidas protetivas de urgência ao imputado, pois não basta a palavra da vítima para configuração da situação de flagrância; ii) verificar se o imputado, ao menos aparentemente, tinha ciência do teor da decisão judicial que lhe impôs medidas protetivas de urgência, não se aceitando intimações fictas do agressor; iii) atentar-se para a possibilidade de a medida protetiva que caracterizaria o delito em razão do seu descumprimento ter sido substituída por outra ou revogada; e, iv) observar que, ainda que ao crime de descumprimento de medidas protetivas seja cominada pena máxima de dois anos⁴⁵, não poderá conceder fiança ao imputado, mesmo se for primário; e,

C) para a decretação da prisão preventiva do imputado, deverá autoridade judicial: i) atentar-se para todas as observações anteriormente mencionadas para a prisão em flagrante para apuração do *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria); ii) ter redobrado cuidado na verificação do requisito do *periculum libertatis*, porque o crime de descumprimento de medidas protetivas, em regra, por si só, não importa em grave violação da ordem pública ou econômica, desejo de perturbar a instrução criminal ou demonstração de que o imputado pretende furta-se à aplicação da lei penal; iii) observar, ante as hipóteses de cabimento de prisão preventiva constantes do art. 313 do Código de Processo Penal (incisos e

⁴⁵ Em regra, conforme preceitua o art. 322, *caput*, do Código de Processo Penal, a autoridade policial pode conceder fiança nas infrações penais cuja sanção corporal máxima seja igual ou inferior a quatro anos.

parágrafo único), que somente é possível sua decretação pela prática isolada do crime descrito no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 no caso de o imputado já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, observado que, para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (CPP, art. 313, II c.c. CP, art. 64, caput, I) ou, remotamente, quando houver dúvida sobre a identidade civil do imputado ou quando ele não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313, parágrafo único), não sendo admitido decreto de encarceramento preventivo com fundamento no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, pois ao crime em comento é cominada pena máxima de dois anos de detenção, ou com suporte na regra inserta no inciso III do mesmo dispositivo legal, porque dirigida para juiz responsável pelo processo criminal em que, originariamente, foram impostas as medidas protetivas descumpridas, em tese, pelo agressor e não para o magistrado responsável pela análise da necessidade de decretação da prisão preventiva em razão do segundo crime praticado (o delito de descumprimento de medidas protetivas previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), mesmo na hipótese de prisão em flagrante; e, iv) considerar, ante o teor do art. 12-C, § 2º, na Lei n. 11.340/2006, admissível a decretação da prisão preventiva na modalidade conversão (CPP, art. 310, II) daquele preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, quando houver risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, ou, presente ao menos uma das duas situações mencionadas, a sua manutenção, ainda que cessadas as causas que levaram à anterior imposição da cautelar extrema com fulcro no art. 313, II, ou parágrafo único, do Código de Processo Penal (sendo incabível, nestas últimas hipóteses, a decretação da prisão preventiva originária), observado que a norma em comento (Lei n. 11.340/2006, art. 12-C, § 2º) não se aplica quando o suposto descumprimento de medidas protetivas importar em risco apenas à integridade moral ou psicológica da ofendida, devendo haver, ainda, na hipótese de imposição da cautelar máxima pela prática do referido delito com base na constatação de risco à efetividade da medida protetiva de urgência, redobrada cautela, evitando-se interferência indevida no posicionamento que possa vir a ser adotado pelo magistrado responsável pelo feito originário em que concedidas as protetivas, exceto quando evidente o perigo de não serem cumpridas.

Referências

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade. In: LIMA, Marcellus Polastri; RIBEIRO, Bruno de Moraes (Org.) *Estudos criminais em homenagem a Weber Martins Batista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 159-185.
- BIANCHINI, Alice. *O que é “violência baseada no gênero”?* Jus Brasil, 2016.
- BIANCHINI, Alice. *O novo tipo penal de descumprimento de medida protetiva previsto na Lei 13.641/2018*. Jus Brasil, 2018.
- _____. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.
- BRANCO, Tales Castelo. *Da prisão em flagrante*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1988.
- CAVALCANTE, Diogo Lopes; RICCI, Camila Milazotto. A mitigação do princípio da presunção de inocência a luz da mutação constitucional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, Brasília-DF.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra, 1974.
- FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. 3a. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 4. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*. São Paulo: Método, 2011.
- _____. *Prisão preventiva na Lei 12.403/2011*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro*: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. *Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo*. 2015. 152 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PORTO, Pedro Rui Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito processual penal esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993.

A construção coletiva da rede protetiva no combate à violência doméstica e familiar em desfavor da mulher

The collective construction of the protective network to combat domestic and family violence against women

*Sílvia Rebeca Sabóia Quezado*¹
Advogada

*Paulo Germano Barrozo de Albuquerque*²
Professor

Resumo: o presente artigo aborda a construção coletiva da rede de proteção da mulher no combate à violência doméstica e familiar, bem como a necessidade de cooperação na proteção e amparo às vítimas entendidas como medidas essenciais no contexto do risco desta violência. Para tanto, apresentam-se dados que demonstram o crescimento em registros/ocorrências da violência sofrida por mulheres no Brasil, o que permite perceber a gravidade da violação aos direitos das mulheres. Assim, ao longo deste trabalho, foram analisados os mecanismos de proteção que estão na legislação pátria como forma de combater tal violência e, com base neles, produziu-se uma reflexão sobre as dificuldades de implementação e os avanços da rede protetiva.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei nº 11.340/2006. Medidas protetivas de urgência. Rede protetiva.

¹ Mestre em Direito Privado (UNI7). Pesquisadora da UFC. Bolsista da FUNCAP.

² Professor do Curso de Direito e do Mestrado em Direito Privado e relações sociais da UNI7. Coordenador do Curso de Psicologia da UNI7. Doutor em Sociologia (UFC).

Abstract: This article addresses the collective construction of the women's protection network in the fight against domestic and family violence, as well as the need for cooperation in the protection and protection of victims understood as essential measures in the context of risk of the violence. Therefore, data are presented that demonstrate the growth in records/occurrences of violence suffered by women in Brazil, which allows us to understand the severity of the violation of women's rights. Thus, throughout this work, the protection mechanisms that are in the homeland legislation were analyzed as a way to combat such violence and, based on them, a reflection on the implementation difficulties and the advances of the protective network was produced.

Keywords: Domestic and Family violence against women. Law No. 11.340/2006. Urgent protective measures. Protective net.

Sumário: Introdução. 1. Da violência em desfavor da mulher. 2. A Lei Maria Penha e os mecanismos de combate à violência doméstica e familiar. 3. Medidas protetivas de urgência. Conclusão. Referências.

Introdução

No transcorrer da história, principalmente nas sociedades ocidentais, as mulheres promoveram o rompimento de padrões e começaram a ocupar lugares e funções sociais diferentes daqueles esperados nas sociedades marcadas pela organização patriarcal da família. No século XIX, os movimentos sociais promovidos por mulheres, cujo objetivo consistia na libertação da opressão do sexo masculino, começaram a surgir de forma sistemática. Entretanto, apenas no século XX³, os supracitados movimentos foram estruturados e direitos reivindicados.

³ “While there has been no convergence towards a single family form, family systems have undergone considerable change. Over the course of the 20th century, many countries revised their family laws to eliminate discrimination against women. [...] In many other contexts, the presence of women's rights movements, which forged alliances with other social movements, and the consolidation of international norms on human rights and the elimination of discrimination against women, helped compel progressive policy-making on issues such as violence against women, participation in decision making and workplace equality.” UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN. *Progress of the World's Women 2019-2020*. 2019. p. 25. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

Apesar da diversidade de “movimentos feministas”, como aduz Manuel Castells⁴: “[...] a essência do feminismo, como praticado e relatado, é a (re)definição da identidade da mulher” construída pelos homens e venerada na família patriarcal.

Segundo Gilles Lipovetsky⁵, a idade de ouro da mulher do lar já passou e as democracias pós-modernas estão escrevendo um novo capítulo: o da pós-mulher do lar. Para o autor, essa transformação do lugar das mulheres ocorreu devido a três fenômenos de fundo: o poder das mulheres sobre a procriação, a “desinstitucionalização” da família e a promoção do ideal igualitário como modelo para a relação do casal.

Contudo, como alerta Anthony Giddens, essa transformação, ao levar à perda de controle sexual e social do homem sobre a mulher, acarreta um aumento nos índices de violência contra a mulher.

À medida que esse controle começa a falhar, observamos mais claramente revelado o caráter compulsivo da sexualidade masculina – e este controle em declínio gera também um fluxo crescente da violência masculina sobre as mulheres.⁶

No Brasil, as mulheres lutaram por mudanças substanciais nas leis do país, com reivindicações ligadas ao mercado de trabalho, participação política e igualdade, entre outras. Tais reivindicações vieram de encontro ao ordenamento jurídico pátrio, haja vista que, durante quatro séculos, o Brasil apresentou o domínio patriarcal⁷ como modelo das

⁴ *O poder da identidade – a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 211. v. 2.

⁵ *A terceira mulher: permanência e revolução do feminino*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 20.

⁶ *A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993. p. 11.

⁷ De acordo com Manuel Castells: “O patriarcalismo é uma das estruturas sobre às quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre mulher e filhos no âmbito familiar.” *O poder da identidade – a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 169. v. 2. Sobre a temática, acrescentamos: “Patriarchy, however, is neither static nor monolithic. As feminist historians have argued, it is important to trace ‘the various forms and modes in which patriarchy appears historically, the shifts and changes in its structure and function, and the adaptations it makes to female pressure and demands.’” UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN. *PROGRESS OF THE WORLD’S WOMEN 2019-2020*. 2019. p. 24. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

relações familiares. Nesse sentido, podemos mencionar o Código Civil de 1916, editado sob a influência de pensamentos e valores patriarcais. Como afirma Eduardo Ponte Brandão, no Código de 1916 o modelo jurídico de família está assentado no patriarcado, cuja origem remonta à tradição judaico-cristã:

Ela [a família] organiza-se num modelo hierárquico que tem o homem como chefe da sociedade conjugal e da administração dos bens comuns do casal e particulares da mulher. O homem é também detentor da autoridade sobre os filhos e representante legal da família. Por sua vez, a mulher casada é considerada relativamente incapaz, em oposição à situação jurídica da mulher solteira maior de idade.⁸

Sendo assim, percebe-se que o fortalecimento da dominação masculina e, infelizmente, a naturalização dos atos de violência para com as mulheres estão presentes desde os primórdios de nossa organização social.

Nas últimas décadas, a violência contra as mulheres passou a ser reconhecida como fenômeno social de amplas dimensões que afeta a vida social, política, econômica dos países cujas fronteiras são transcendidas pela força da violência que ocorre a pretexto de práticas culturais, religiosas e sociais que mascaram o controle e a dominação masculinos sobre as mulheres.⁹ Como destaca Lourdes Bandeira¹⁰, a complexidade do fenômeno da violência doméstica não pode ser entendida de forma desarticulada do contexto de uma rede mais ampla de violência estrutural cuja dinâmica envolve condições de classe social, raça/etnia, diferenças geracionais, além das representações sociais femininas e masculinas hegemônicas na cultura brasileira.

É imperioso rememorar que o Brasil restou condenado, por negligência, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização

⁸ BRANDÃO, Eduardo Ponte. A interlocução com o Direito à luz das práticas psicológicas em varas de família. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org.). *Psicologia jurídica no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011, p. 76.

⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Intercâmbio Brasil – União Europeia sobre o Programa de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher*: relatório final. Brasília, DF: CNMP, 2018. p. 31.

¹⁰ A violência doméstica: uma fratura social nas relações vivenciadas entre homens e mulheres. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado – uma década de mudanças na opinião pública*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 73.

dos Estados Americanos (OEA), no *case*¹¹ da cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica de seu marido à época.

A partir da condenação e da visibilidade internacional do citado caso, o Brasil promulgou a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A Lei Maria da Penha foi criada como mecanismo ao enfrentamento aos diversos tipos de violência contra a mulher, ou seja, um microsistema de combate à violência da mulher e também contendo punições mais severas para os autores das agressões. Além de incluir novidades no ordenamento jurídico brasileiro, tais como, à exclusão dos juizados criminais para processar e julgar delitos dessa natureza, as medidas protetivas, constituem ordens que obrigam o agressor e atuam na proteção à vítima de violência aplicados pelo Poder Judiciário. Como também, a criação dos Juizados da Mulher, com o fito da efetividade à mulher na proteção diante das agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais.

É notório que a Lei Federal nº 11.340/2006 consolidou uma resposta do legislador a toda sociedade, sobretudo, aos agressores das vítimas, porque, acima de tudo, estabeleceu uma nova forma de agir diante dos casos de violência contra as mulheres.

Em 2019, a Lei Maria da Penha comemorou 13 anos de vigência, mas, na prática ainda há muito que ser realizado, principalmente na ampliação da *rede de proteção* para o enfrentamento e a erradicação da violência doméstica e familiar em desfavor da mulher, sobretudo com a congregação de mecanismos para o fortalecimento de ações e o diálogo interinstitucional das mais diversas autoridades, entes, organizações não governamentais e a sociedade.

1. Da violência em desfavor da mulher

1.1. O âmago da violência

No sentido etimológico, o vocábulo violência¹² tem origem advinda do latim *violentia* que remete a *vis*, significando força, vigor, usa da força física ou dos recursos do próprio corpo para exercer sua força vital.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Relatório Anual 2000* – Relatório nº 54/01 – Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil – 4 de abril de 2001.

¹² Para Hannah Arendt: “violência é um ato de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, caracterizando relações que se baseiam na ofensa e na intimidação pelo medo e pelo terror.” *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. p. 3.

Nas lições de Maria do Socorro Ferreira Osterne, muito embora não exista um conceito unívoco de violência, o uso deste vocábulo é bastante corriqueiro no nosso cotidiano, sobretudo, pelos meios de comunicação, que diariamente divulgam diferentes situações de violência, tais como: latrocínios, execuções, furtos etc. Assim, a violência se tornou muito mais impactante, tendo em vista sua forte difusão no meio social de maneira bem mais visível.¹³

Irme Salete Bonamigo aduz que a difusão da violência no meio social e o uso recorrente desta expressão provocaram ao mesmo tempo a generalização e homogeneização do fenômeno, e deste modo universalizou o emprego da mesma palavra (violência) para referir-se a outros tipos de situações e de diferentes significados. Entretanto, o que pode ser violência para determinados povos, pode não ser para outros. Portanto é errôneo atribuir um significado fechado ao termo violência, mas se faz necessário contextualizá-la considerando as características históricas e culturais do grupo social pesquisado.¹⁴

Com efeito, a definição de violência perpassa, de um modo ou de outro, por contingências sociais que são compostos por vários espectros, mas, mesmo assim, para conceituá-la exige-se cautela. Nesse sentido, M. Abramovay¹⁵ contextualiza que:

Apresentar um conceito de violência requer uma certa cautela, isso porque ela é, inegavelmente, algo dinâmico e mutável. Suas representações, suas dimensões e seus significados passam por adaptações à medida que as sociedades se transformam. A dependência do momento histórico, da localidade, do contexto cultural e de uma série de outros fatores lhe atribui um caráter de dinamismo próprio dos fenômenos sociais.

Intenta-se, ainda, ressaltar que a violência doméstica contra a mulher não é recente. Um dos grandes mitos em torno do fenômeno refere-se à ideia de que sua existência se restringe às classes de menor poder econômico. Contudo diferentes pesquisas, nacionais e

¹³ O sentido da violência e as especificidades da violência contra a mulher no contexto das relações de gênero. *O público e o privado*, n. 8, p. 15, jul./dez. 2006.

¹⁴ Violências e contemporaneidade. *Rev. Katal.*, Florianópolis, v. 11, n. 2 p. 204-213, jul./dez. 2008.

¹⁵ *Cotidiano das escolas: entre violências*. Brasília, DF: UNESCO no Brasil. 2005. p. 53. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001452/145265POR.pdf>> Acesso em: 1 jul. 2019.

internacionais indicam tratar-se de um fenômeno antigo, presente em todas as classes sociais e em todas as sociedades, das mais desenvolvidas às mais vulneráveis economicamente, compreendendo um conjunto de relações sociais que complexificam sua natureza e suas formas de enfrentamento.¹⁶

Na busca de elucidar o conceito de violência, a Organização Mundial de Saúde (OMS), no ano de 2002, através do Relatório mundial trouxe a temática violência e saúde, bem como a definição de violência:

Uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.¹⁷

A violência é conceituada de acordo com o tipo de agressão sofrida ou praticada, assim vejamos: violência física (socos, tapas, pontapés etc.); sexual (gravidez forçada, estupro, tentativa de abuso etc.); psicológica (humilhação, berros, ameaças, chantagens etc.); econômica (posse do dinheiro da vítima, recusa em adquirir bens essenciais etc.); negligência/privação (recusa em oferecer alimentos, roupas, medicamentos ou condições adequadas de moradia) e homicídio.¹⁸

No âmbito jurídico, a violência perpassa por diferentes categorias, partindo-se de princípios mais gerais até os mais específicos. Segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz¹⁹, violência consiste em:

Intervenção física voluntária de um indivíduo ou grupo contra outro, com o escopo de torturar, ofender ou destruir [...] ato de constranger, física ou moralmente, uma pessoa para obrigá-la a efetuar algo contra sua vontade [...] alteração do estado físico da pessoa ou do grupo [...] coação física ou moral.

¹⁶ MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org.). *Psicologia jurídica no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011. p. 253.

¹⁷ KRUG, E. G. et al. (Org.). *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002. p. 5.

¹⁸ NEVES, A. A. *(des)construção dos discursos genderezados sobre o amor, o poder e a violência nas relações íntimas: metodologias feministas na Psicologia Social Crítica*. 2005. f. 25. Tese (Doutorado) – Universidade do Minho, Braga, 2005.

¹⁹ *Dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 891.

Com esteio nesse ponto, Y. Michaud²⁰ escreve que, “um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, acusando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.”

Apesar de a literatura trazer diferentes definições de violência, é possível perceber que todas as tipologias têm uma base comum, qual sejam, a de atingir o desenvolvimento pleno da pessoa, de maneira negativa.²¹

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida por Convenção do Belém do Pará, e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – PNEVM conceituam violência contra mulheres como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”²²

Reiteramos que a violência em desfavor da mulher é inegavelmente um dos fenômenos sociais mais conhecidos e ao mesmo tempo inadmissível em pleno século XXI, mais precisamente, em 2019.

O referido fenômeno social atinge milhares de mulheres ao redor do mundo²³. Para dimensionar a gravidade do problema, a exemplo, tem-se que o nosso país tem um elevado índice de violência contra a mulher, demonstrado por intermédio dos dados no tocante ao tema.

A presente edição do Atlas da Violência indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007.²⁴

²⁰ A violência. São Paulo: Ática, 1989. p. 10.

²¹ KOLLER, Sílvia Helena. Violência doméstica: uma visão ecológica. In: AMENCAR (Ed.). *Violência doméstica*. Brasília, DF: UNICEF, 2000.

²² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2011. p. 21.

²³ No “*Estudio multipaíses de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer*”, realizado em 2005 em 10 países, apontou alguns dados; destacamos que no recorte etário (mulheres de 15 a 49 anos): a) entre 15% das mulheres no Japão e 71% das mulheres na Etiópia relataram terem sofrido violência física e/ou sexual por parte de um parceiro em sua vida; b) entre 0,3% e 11,5% afirmaram ter sofrido violência sexual perpetrada por alguém que não era seu parceiro depois dos 15 anos de idade.

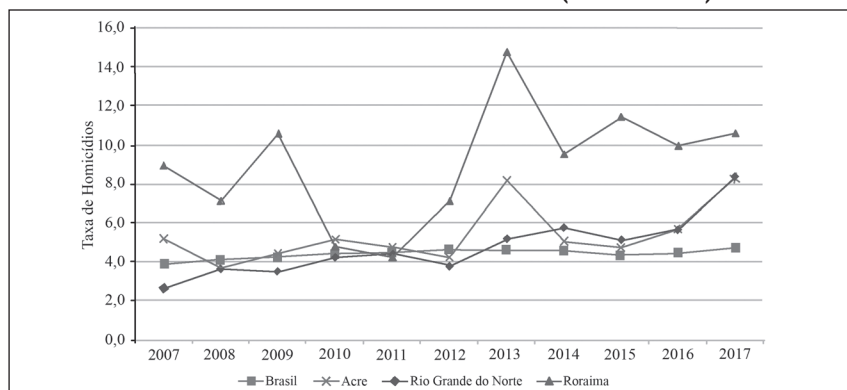
²⁴ Os registros do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, aqui analisados, trazem importantes subsídios para compreender melhor o fenômeno da violência letal contra a mulher, ao trazer dados sobre as características das vítimas e sobre alguns aspectos situacionais relacionados aos incidentes. [...] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEI-

A partir da apresentação dos dados, é translúcido que houve crescimento bastante significativo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década de 2007 a 2017, assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.

A magnitude do fenômeno e de suas variações pode ser mais bem aferida em termos da taxa de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, que permite maior comparabilidade temporal e entre as diferentes unidades federativas. Entre 2007 e 2017, houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. Nesse período, houve crescimento da taxa em 17 Unidades da Federação. Já no recorte de 2012 a 2017, observamos aumento de 1,7% na taxa nacional e um aumento maior ainda de 5,4% no último ano, período em que se verificam taxas ascendentes em 17 UFs em relação a 2016.²⁵

Conforme demonstrado no seguinte gráfico²⁶:

Evolução da taxa de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas três UFs com as maiores taxas em 2017 (2007-2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36m ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

RO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). *Atlas da violência 2019*. Brasília, DF: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 35.

²⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). *Atlas da violência 2019*. Brasília, DF: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. p. 35.

²⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). *Atlas da violência 2019*. Brasília, DF: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. p. 36.

De acordo com o Atlas da Violência (2019), em 2017, mais de 221 mil mulheres estiveram em delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica.

A violência doméstica em desfavor da mulher está ano a ano cada vez mais no centro de debates. Ressalta-se que, a violência não é um fenômeno hodierno, entretanto, a sua visibilidade política e social em nosso país apenas se acentuou a partir de 1998 com o case Maria da Penha Maia Fernandes²⁷, vítima de violência.

A temática da violência contra a mulher tem alcance mundial, porque atinge vários países, cuja intensidade perpassa por todos os contextos histórico, cultural, social etc. No tópico seguinte, exploremos a violência doméstica e familiar - tema dinâmico e complexo.

1.2. Violência doméstica e familiar

A violência doméstica e familiar decorre da prática pelo(a) parceiro(a) íntimo(a) ou pessoa com quem a vítima mantém relação de afinidade/aproximação, que poderá ser: física, patrimonial, sexual e/ou psicológica.

A Lei Federal nº 11.340/2006, em seu artigo 5º define e delimita o espaço de ocorrência da violência, nos seguintes termos:

²⁷ Lei Maria da Penha advém da história de Maria da Penha Fernandes, vítima de violência doméstica por parte de seu marido ao tentar matá-la duas vezes – uma com um tiro e a outra com choque elétrico. A cearense sobreviveu aos atentados, porém em decorrência das sequelas, ficou paraplé-gica. O caso chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que acatou a denúncia de um crime de violência doméstica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), concluiu que o Brasil apresentava “[...] a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso [do Brasil] de reagir adequadamente ante a violência doméstica.” CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 14.

Nesse contexto, o Brasil foi orientado a tomar providências no combate às práticas de violência doméstica contra a mulher. As medidas sugeridas pela OEA foram: promover medidas reparatórias, campanhas preventivas, programas de capacitação e sensibilização de agentes de justiça e segurança, além de concluir o processo penal referente ao caso de Maria da Penha e indenizá-la simbolicamente. O Relatório da OEA trata-se de peça imprescindível para compreender a situação da violência doméstica no Brasil e, em razão de sua grande repercussão no âmbito internacional, este relatório serviu de grande incentivo para que restabelecessem as discussões sobre o tema, resultando, após aproximadamente cinco anos de sua publicação, com o advento, finalmente, da Lei Maria da Penha. CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 15.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.²⁸

A partir da leitura do supracitado dispositivo legal que a ação ou omissão deve ocorrer necessariamente no âmbito da unidade doméstica, compreendido o espaço de convivência permanente dos indivíduos, sejam elas dispostas com ou sem vínculo familiar. Haja vista que, alcançam pessoas agregadas à família, parentes ou não, unidos por laços naturais ou não. Ademais, a relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida não necessita da obrigatoriedade de coabitação.

No cenário da coabitação, torna-se relevante trazer à baila o ENUNCIADO 2²⁹ do Fórum de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: “Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos arts. 1.591 a 1595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei nº 11.340/06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.”

Costa Pereira e Pereira contextualizam a violência doméstica e familiar:

Ocorre entre membros de uma mesma família ou que partilham o mesmo espaço de habitação. Esta circunstância faz com que este seja um problema

²⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação Edições Câmara, 2006.

²⁹ Atualizado até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018.

especialmente complexo, com facetas que penetram na intimidade das famílias e das pessoas (agravado por não ter, em regra, testemunhas e ser exercida em espaços privados). Esta especificidade da violência doméstica aumenta o seu potencial ofensivo. Não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por maridos, companheiros, namorados, sejam eles atuais ou anteriores. A violência praticada por estranhos em poucos, raríssimos casos voltará a acontecer. Já quando praticada por pessoa próxima, tendem a repetir-se inúmeras vezes e, quase sempre, terminam em agressões de maior gravidade (são vários os exemplos, antigos e atuais, na sociedade, de mulheres que foram inúmeras vezes espancadas e ameaçadas e, pouco tempo depois, assassinadas por seus próprios maridos, companheiros e namorados).³⁰

Torna-se imprescindível ressaltar que a aplicação da Lei Maria da Penha tanto pode figurar no polo ativo o homem como a mulher, pois o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.340/06 estabelece que as relações pessoais independam de orientação sexual. Assim, a Lei Maria da Penha³¹ estende-se às lésbicas, travestis, transexuais³² e transgêneros, conforme as palavras de Maria Berenice Dias³³, “[...] lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.”

A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 7º definiu 5 (cinco) formas de violência doméstica e familiar: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial, e; e) moral:

³⁰ A violência doméstica contra a mulher. *Espaço do Currículo*, João Pessoa, v. 4, n. 1, p. 22-34, mar./set. 2011.

³¹ Importa frisar o disposto no ENUNCIADO 24 do Fórum de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: “A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino.” (Atualizado até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018).

³² No tocante ao tema, é oportuno destacar o ENUNCIADO 46 do Fórum de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: “A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006” – APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID – Natal.

³³ *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 58.

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nas palavras de Marisa Chaves de Souza Gaspar³⁴:

A violência dentro da família é toda aquela que ocorre com pessoas que compartilham projetos de

³⁴ A Lei 9.099/95 sob a perspectiva de gênero. In: AMORIM, M. S.; LIMA, R. Kant de; BURGOS, M. B. (Org.). *Juízados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói: Intertexto, 2003. p. 6.

vida em comum, com ou sem laços de sangue, podendo ocorrer dentro ou fora de casa, marcada por uma desigual distribuição de poder, manifestando-se através de omissão, atos, palavras ou gestos que afetam a integridade e a saúde psicológica, física e/ou sexual. Embora existam diversos tipos de vínculos entre as pessoas (pais-filhos, entre irmãos, jovens e idosos) nas dinâmicas das violências domésticas, as que se apresentam em maior número são as violências conjugais, marcadas pela dominação social e histórica do homem em relação a mulher.

Evidencia-se que, o rol das formas³⁵ de violência doméstica e familiar é exemplificativo, até porque, o artigo 7º, *caput*, tem em sua redação: “entre outras”, possibilitando o reconhecimento de outras formas para configurar a violência doméstica e familiar em desfavor da mulher.

A título ilustrativo, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti³⁶ traz outras formas de violência doméstica e familiar:

[...] 1. A violência espiritual: que consiste em destruir as crenças culturais ou religiosas de uma mulher ou obrigar que aceite um determinado sistema de crenças; 2. A violência institucional: é a praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias e no sistema prisional.

O legislador contemplou, no supracitado artigo, as formas de violência doméstica e familiar em desfavor da mulher que mais predominam em relatórios e pesquisas internacionais, bem como nacionais.

³⁵ “[...] violências cometidas contra as mulheres no espaço doméstico envolvem tipificações e modalidades que se pode denominar “violência sem sangue”; ocorrem concomitantes e não deixam marcas físicas, uma vez que são práticas pessoais e sociais, predominantemente masculinas, que envolvem humilhação, perseguição, controle, rebaixamento, ameaças sistemáticas, assédios que estão presentes nas relações íntimas e intersubjetivas.” BANDEIRA, Lourdes. A violência doméstica: uma fratura social nas relações vivenciadas entre homens e mulheres. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado* – uma década de mudanças na opinião pública. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 73-74.

³⁶ *Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06*. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 32.

No mais recente balanço da Central³⁷ de Atendimento à Mulher – Ligue 180, referente aos anos de 2018 e 2019, foi relatado o total de 139.173 registros de denúncia. E os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher atingiram o número 98.254, assim, vejamos:³⁸



Registros de Denúncias - 2018/2019

Tipo de Violência	2018												2019					Total Período	
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai		Jun
Ameaça	769	811	1.049	904	881	1.152	952	1.473	1.281	1.270	1.055	1.301	371	350	331	269	275	248	14.722
Câncer Privado	291	221	209	228	231	295	214	373	242	233	199	279	308	227	203	190	162	135	4.306
Feminicídio	4	2	3	2	1	5	1	1	4	2	12	26	11	11	4	4	4	2	99
Tentativa de Feminicídio	106	83	68	88	85	82	84	155	108	163	345	730	775	574	393	324	368	254	4.763
Homicídio	5	4	4	2	4	1	1	4	3	7	5	4	1	2	2	1	0	0	50
Tentativa de Homicídio	0	3	21	29	24	41	25	51	40	33	21	20	20	18	14	5	8	2	375
Trabalho Escravo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	5	3	4	4	1	0	2	20
Tráfico de Mulheres	6	12	8	17	11	8	6	7	8	11	3	6	3	1	2	4	5	1	119
Violência no Esporte	0	0	0	3	0	0	0	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Violência contra Diversidade Religiosa	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0	3	1	5	2	0	1	2	14
Violência Doméstica e Familiar	4.168	3.948	5.607	4.639	4.504	5.579	4.587	6.950	5.788	5.102	5.211	6.428	7.004	5.547	6.644	5.750	5.759	5.005	98.254
Violência Física	179	164	265	215	205	327	212	259	249	235	638	291	241	229	201	158	163	122	4.365
Violência Moral	86	94	149	160	122	105	69	131	110	130	792	485	407	358	338	288	285	255	4.304
Violência Obstétrica	N/A	1	5	4	2	3	3	3	11	13	12	8	15	33	32	13	9	16	13
Violência Psicológica	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	35	64	68	79	69	42	58	49	484
Violência Patrimonial	15	14	26	20	20	36	14	25	26	23	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	219
Violência Psicoafetiva	254	223	389	321	289	403	249	397	352	352	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	3.209
Violência Sexual	119	171	227	173	169	256	284	218	210	195	249	238	286	161	161	169	134	124	2.426
Violência Virtual	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	56	8	45	35	39	27	18	16	244
Total	6.967	5.779	8.410	6.743	6.548	8.283	6.601	10.047	8.393	7.701	8.574	9.920	9.549	7.669	8.440	7.243	7.309	6.300	139.173

Legenda: Os campos assinalados com "N/A" (Não Aplicável), demonstram o período em que os registros não poderão ser contabilizados pelo sistema. Obs: Os dados referentes aos registros, no período de 01/01/2018 a 31/10/2018, foram extraídos do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher (SIAM). Obs: Os dados referentes aos registros, no período de 01/11/2018 a 31/12/2018, foram extraídos do Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (SONDHA).

Conforme o exposto, a violência doméstica e familiar em desfavor da mulher tem diversas manifestações, e com o advento da Lei Maria da Penha, as denúncias versus impunidade dos agressores das vítimas têm escrito uma história diferente em nosso país, pois as diretrizes da Lei nº 11.340/2006 objetivam coibir as ocorrências de violência por intermédio de mecanismos protetores às mulheres.

Antes de 2006, quando a lei foi criada, a sociedade não se preocupava com a violência contra a mulher. É preciso mudar a nossa cultura de opressão de gênero, sem a qual será impossível alcançar o principal objetivo da legislação, que é prevenir e erradicar este crime, segundo

³⁷ “Em 2013 foi lançado o Programa Mulher Viver sem Violência. Um conjunto de ações desenvolvido em parceria da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) com outros ministérios e órgãos do sistema de Justiça. O carro-chefe do Programa, a Casa da Mulher Brasileira, pode ser descrito com a concretização da rede de atendimento. [...] O Programa também previa a ampliação do Ligue 180, a distribuição de unidades móveis de atendimento a mulheres em situação de violência, a melhoria no atendimento a mulheres vítimas de violência sexual na articulação entre serviços de saúde e medicina legal, campanhas permanentes de conscientização sobre a violência e criação de centros de referência nas regiões de fronteiras secas.” YAMAMOTO, Aline. *Avançamos, mas ainda é preciso mais para desconstruir as desigualdades de gênero e raça no Brasil*. 2016. Disponível em: <http://agenciapatricialgalvao.org.br/wp-content/uploads/2016/08/10-anos-LMP-ALINEYAMAMOTO_VER-SAOFINAL.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2019.

³⁸ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Central 180. Registros de denúncias - 2018/2019*.

a juíza de Direito Tereza Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos do Tribunal de Justiça/SP.³⁹

De fato, e do nosso ponto de vista, o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres deverá ser realizado em conjunto por vias legislativa, judicial, policial. Ações postas em prática dão-nos indicações relevantes, quais as medidas geram consequências na vida das mulheres e na sociedade.

2. A Lei Maria da Penha e os mecanismo de combate à violência doméstica e familiar

2.1. Medidas de prevenção integradas e assistenciais

A Lei Federal nº 11.340 de 2006 é considerada uma das 3 (três) melhores do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo principal garantir a proteção integral da mulher em situação de violência doméstica. Portanto seu intuito é proteger as mulheres de todas as formas possíveis de violação de direitos, daí a razão de a lei reunir aspectos das áreas civil e penal, direcionando sua atenção não somente para punição do agressor, como também resguardar os direitos da vítima.⁴⁰

É importante mencionar que a Lei nº 11.340/06 alterou o tratamento dos crimes de violência contra a mulher no sistema de justiça, ao passo que a violência doméstica deixou de ser um crime de menor potencial ofensivo, assim não sendo mais enviada aos Juizados Especiais Criminais. Em substituição aos JECRIMs, a Lei nº 11.340/06 estabeleceu a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, competente para julgar os processos civis e criminais, no tocante aos delitos⁴¹ cometidos no ambiente doméstico e familiar.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO; GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – COPEVID. *Ministério público brasileiro no combate a violência doméstica – revista virtual*. p. 10. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/0d23a73a-529a-4fa-7-9801-034f12bb1022.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 52.

⁴¹ ENUNCIADO 6 do Fórum de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: “A Lei no 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no Código Penal, vedada a aplicação de penas de prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa.” (Atualizado até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018).

Segundo Marcelo Lessa Bastos⁴²:

A Lei n.º 11.340/06 pegou a comunidade jurídica de surpresa e como tudo o que é novo, tem desperdado bastante discussão, principalmente pelo afastamento dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Cuida-se, sem dúvida, de uma ação afirmativa feita em boa hora em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, tendo em vista que o modelo dos Juizados Especiais Criminais não tanto por suas regras, mas principalmente por sua operacionalização, se mostrou insuficiente e inadequado para o enfrentamento de um problema que, lamentavelmente ocorre diuturnamente.

Desse modo, a partir da vigência da referida lei, ocorrendo agressão contra mulher no âmbito doméstico e familiar, não caberá mais transação penal, nem suspensão condicional do processo, nem composição civil dos danos extintiva de punibilidade, não se lavra termo circunstanciado, deve ser instaurado inquérito policial, a denúncia deverá vir por escrito e o procedimento será o previsto no Código de Processo Penal.⁴³

De acordo com a Lei da Maria da Penha⁴⁴ o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher será protagonizado a partir da

⁴² *Violência doméstica e familiar contra a mulher – “Lei Maria da Penha” – alguns comentários*. 2008. p. 1. Disponível em: <www.prt18.mpt.gov.br>. Acesso em: 12 jun. de 2019.

⁴³ MACHADO, Lia Zanotta. *Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanço e desafios ao seu combate*. In: PEIXOTO, Mariana da Costa (Org.). *Protegendo as mulheres da violência doméstica*. Brasília, DF: SNPM, 2006.

⁴⁴ Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso II do art.1º, no inciso IV do art.3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência

integração do Estado, família e sociedade, a partir de um conjunto de medidas preventivas.

Nota-se que a Lei nº 11.340/06 não ficou adstrita apenas em punir o agressor, mas, sobretudo, na implantação de uma política pública voltada ao combate à violência doméstica e familiar em desfavor da mulher, além de enaltecer o conjunto de ações entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, ainda, parcerias com entidades não governamentais, por exemplo.

Leila L. Basterd⁴⁵, ao escrever sobre o enfrentamento do fenômeno da violência doméstica, afirma que “um elemento fundamental na demanda por políticas públicas sociais é a formulação de direitos garantidos em leis”.

A implementação de medidas de prevenção depende diretamente da articulação dos “governos municipais, estaduais, Distrito Federal ou União, sociedade civil organizada, os poderes; Judiciário e Legislativo, para o cumprimento da mesma. O primeiro passo é a constituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, segundo Lia Zanotta Machado.⁴⁶

Como sabemos, o Poder Judiciário tem um papel fundamental na efetividade da Lei Maria da Penha, ponto que será abordado mais à frente.

Interessa apontar que, a supracitada lei traz medidas gerais preventivas, entretanto, serão melhor viabilizadas com a integração de todos os Órgãos. Para tanto, Lia Zanotta Machado⁴⁷ aduz que é necessário tomar algumas providências, tais como:

doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁴⁵ A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: ALMEIDA, Sueli S. (Org.). *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007. p. 120. (Série Didáticos).

⁴⁶ Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanço e desafios ao seu combate. In: PEIXOTO, Mariana da Costa (Org.). *Protegendo as mulheres da violência doméstica*. Brasília, DF: SNPM, 2006. p. 75.

⁴⁷ Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanço e desafios ao seu combate. In: PEIXOTO, Mariana da Costa (Org.). *Protegendo as mulheres da violência doméstica*. Brasília, DF: SNPM, 2006. p. 82.

A proibição aos meios de comunicação de criar figuras e situações em que a mulher seja vista como objeto de violência; o aparelhamento e implementação das delegacias para atendimento qualificado à mulher vítima de violência doméstica e familiar; disseminação do conhecimento da Lei Maria da Penha para a sociedade em geral através dos meios de comunicação principalmente; criação de um aparato de segurança unificado e capacitação da máquina policial entre outras medidas gerais preventivas.

Hodiernamente, existem alguns meios que auxiliam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ainda mais, por meio da era tecnológica.⁴⁸ Em especial, os sites e os aplicativos que estão despondo no combate à violência.

Destaca-se que, caso não sejam totalmente efetivadas as medidas preventivas dispostas no art. 8º da Lei nº 11.340 de 2006, aplicar-se-ão as medidas reagentes ou também denominadas repressivas, conforme o artigo 9º.⁴⁹

⁴⁸ Dentre os (i) sites e (ii) aplicativos que foram pesquisados ao longo do presente artigo visando esse objetivo, podemos citar: (i) O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha (CNJ, 2018), Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (CNJ, 2. ed., 2018), Dê um basta na violência – conheça mais a Lei Maria da Penha (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), Violência doméstica e familiar contra a mulher (Tribunal de Justiça do Paraná), Lei Maria da Penha – violência doméstica: uma superação coletiva (Procuradoria-Geral de Justiça-GO, 2011), Prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres com a estratégia de saúde da família (Ministério Público do Estado de São Paulo), Mulher, vire a página (Ministério Público de São Paulo, 4. ed., 2016), Mulher, vire a página (Ministério Público do Mato Grosso do Sul), Violência doméstica e familiar contra a mulher – Revista Nudem, Defensoria Pública do Estado de São Paulo), Lei Maria da Penha: sua vida começa quando a violência termina, Defensoria Pública do Estado de São Paulo), Enfrentando a violência contra a mulher: orientações práticas para profissionais e voluntários (Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005); (ii) Clique 180, Juntas, Salve Maria, SOS Mulher, PenhaS, Salve Maria, Mete a Colher, Me Respeita!

⁴⁹ Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º. O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º. O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. § 3º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Incluimos ainda na presente análise que, as disposições do citado artigo podem ser classificadas em três grupos. Quais sejam: a) primeiro diz respeito às políticas públicas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, especialmente, políticas públicas de assistência social, de saúde e de segurança; b) já o segundo grupo compreende as ações protetivas no trabalho, ao dispor de regras diferenciadas para o caso de a mulher ser servidora pública ou ser empregada de empresa privada; c) por fim, o terceiro grupo perfaz a proteção à saúde, relacionado a agravos decorrentes de violência sexual.

Vimos, portanto, que cada vez mais, é primordial a integração de todos os entes no fomento ao combate da violência em desfavor da mulher, bem como a materialização de ações governamentais nas mais diversas áreas.

2.2. Dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Foram trazidos diversos benefícios com a promulgação da Lei Federal nº 11.340 de 2006. No presente tópico, sobressai o seu artigo 14, com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), *ipsis litteris*:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Observa-se que a Lei Maria da Penha previu a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, integrante da justiça comum, com competência cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. O grande diferencial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em relação a uma Vara é justamente a previsão de sua estrutura diferenciada, que conta

com equipe multidisciplinar, mais afeita a tratar de situações tão delicadas no meio processual.⁵⁰

Wania Pasinato⁵¹ discorre a respeito da singularidade dos Juizados das Mulheres:

Como instância judicial própria para a aplicação da Lei 11.340/2006, sua especialização é definida por, pelo menos, dois elementos. Primeiro, pela dupla competência que é dada ao magistrado no julgamento de causas cíveis (de família) e criminais. Com esta medida, o legislador procurou reduzir os obstáculos que as mulheres enfrentam no acesso à justiça unificando no mesmo espaço físico (juizado) e temporal (a audiência) o acesso às medidas de proteção, de assistência e a garantia de seus direitos e de seus filhos. Além disso, esta medida também contribui para a abordagem integral necessária ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que permite que o juiz e o representante do Ministério Público que cuidam da causa criminal, possam também ter conhecimento sobre os efeitos da violência e a extensão da violação dos direitos das mulheres nos outros âmbitos de sua vida. Um segundo elemento que caracteriza o atendimento especializado nestes Juizados e a existência de equipes multiprofissionais que deverão assessorar o juiz na tomada de decisões, identificar as necessidades das mulheres e providenciar para que elas tenham acesso a serviços e programas sociais aplicáveis no âmbito das medidas de assistência e proteção.

Sendo de responsabilidade dos Estados, especificamente, dos Tribunais de Justiça Estaduais e da União, no Distrito Federal e Territórios a criação de Juizados dessa natureza, com competência exclusiva para processar e julgar os delitos de violência contra a mulher (art. 14, *caput*, da Lei Maria da Penha).

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 46.

⁵¹ Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 70, p. 53, jan./fev. 2008.

A Lei Maria da Penha inovou na atuação do Poder Judiciário, ao passo que deverá se abster na aplicação tradicional da justiça criminal (responsabilidades criminais e distribuição das penas) para atuar de modo diferenciado. Dessa maneira, os Juizados das Mulheres têm um papel fundamental no combate à violência doméstica e familiar em desfavor da mulher, haja vista que resolve situações concretas advindas de conflitos familiares e no seu dever institucional protege a mulher contra qualquer tipo de violação de direitos assegurados na Magna Carta e confirmados na Lei Federal nº 11.340/2006.

Ademais, é de competência dos Juizados⁵² das Mulheres, por intermédio dos magistrados, aplicar medidas que a lei intitulou de “medidas protetivas de urgência”. Da nomenclatura escolhida, denota-se que a medida visa proteger a mulher em situação de violência doméstica de alta gravidade, em outras palavras, que possa colocar em risco a vida da vítima.

3. Medidas protetivas de urgência

3.1. Medidas protetivas versus dados do CNJ

As medidas protetivas constituem uns dos meios previstos na Lei Maria da Penha de combate à prevenção e repressão à violência doméstica e familiar.

Frisa-se que mesmo que as medidas protetivas sejam utilizadas quando já ocorreu lesão ao bem juridicamente tutelado, elas asseguram que as violações aos direitos não persistam, evitando, assim, que a situação da mulher vítima de violência seja agravada.

A relevância das medidas protetivas pode ser conferida a partir da análise do número de vezes que elas foram requeridas e concedidas nos mais diversos juízos do Brasil. Com base nos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de sentenças de medidas protetivas aplicadas também apresentou mudança. Em 2018, foram concedidas cerca de 339,2 mil medidas – alta de 36% em relação ao ano de 2016, quando foram registradas 249,5 mil decisões dessa natureza. Conforme pode ser constatado:

⁵² ENUNCIADO 48 do Fórum de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: A competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência cumulativa para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (APROVADO NO X FONAVID – Recife).

Dados de Violência Doméstica e Feminicídio no Brasil (2016 a 2018)

Tribunal	Casos Pendentes de Violência Doméstica em 2017	Casos Pendentes de Violência Doméstica em 2018	Casos Pendentes de Violência Doméstica em 2019	Variação Ano 2017 x 2018	Variação Ano 2018 x 2019	Casos Pendentes de Feminicídio em 2016	Casos Pendentes de Feminicídio em 2017	Casos Pendentes de Feminicídio em 2018	Variação Ano 2016 x 2017	Variação Ano 2017 x 2018	Índice de Proteção 2016	Índice de Proteção 2017	Índice de Proteção 2018	Variação Índice 2017 x 2018	Variação Índice 2018 x 2019
TJAC	4.705	5.037	4.695	-7%	-0%	4	8	23	188%	479%	182	115	186	65%	2%
TJAL	5.110	5.666	6.436	14%	26%	2	5	15	200%	630%	40	178	748	320%	1770%
TJAM	22.280	18.454	19.225	4%	-14%	452	922	44	-92%	109%	4.320	4.296	6.501	5%	44%
TJAP	1.477	2.022	2.022	2%	37%	4	1	10	900%	150%	1.181	1.700	170%	44%	44%
TJBA	29.071	29.780	32.379	9%	11%	4	8	35	31%	725%	3.265	3.208	4.183	30%	28%
TJCE	40.395	18.587	41.523	-123%	3%	22	7	46	557%	109%	7.771	7.878	12.372	57%	59%
TJDF	14.095	15.409	15.624	1%	4%	15	11	115	42%	667%	6.747	11.636	10.164	-13%	51%
TJES	8.508	28.560	28.699	0%	202%	29	47	32	-32%	10%	6.686	8.592	10.828	26%	62%
TJGO	58.191	55.454	64.921	17%	70%	325	311	286	-8%	-12%	2.811	13.118	14.092	7%	401%
TJMA	21.967	26.882	27.190	9%	24%	15	23	33	43%	120%	5.933	8.266	9.662	54%	63%
TJMG	90.473	98.004	95.583	-2%	6%	1.504	1.456	1.534	5%	2%	22.419	27.030	27.681	2%	23%
TJMS	23.910	28.010	30.582	18%	28%	20	60	103	72%	415%	7.152	8.489	8.896	5%	24%
TJMT	26.242	38.432	37.288	-3%	42%	69	262	307	17%	545%	7.680	8.603	8.172	-5%	6%
TJPA	34.335	27.886	23.833	-14%	-30%	43	76	80	5%	86%	3.313	3.601	4.203	17%	35%
TJPB	11.200	7.649	9.785	28%	-13%	41	10	45	330%	5%	1.918	1.534	2.003	48%	4%
TJPE	49.283	47.311	45.862	-3%	-7%	41	70	101	44%	146%	7.774	8.925	12.564	41%	63%
TJPI	10.654	13.271	14.491	9%	36%	18	46	65	37%	230%	1.855	2.691	3.502	30%	89%
TJPR	49.794	41.856	58.200	-39%	17%	21	200	298	44%	1319%	17.964	12.215	25.082	103%	40%
TJRN	101.839	98.354	100.312	-29%	-1%	63	128	82	88%	30%	16.865	23.358	26.767	6%	59%
TJRJ	9.209	9.332	11.281	13%	22%	15	25	32	28%	113%	1.495	1.067	2.104	97%	41%
TJRO	6.936	6.379	10.729	28%	59%	10	32	37	10%	470%	2.208	2.165	2.982	38%	29%
TJRR	1.680	1.871	2.081	86%	24%	5	9	11	22%	120%	714	925	1.147	24%	61%
TJRS	72.912	75.839	71.723	-5%	-2%	395	492	571	16%	45%	34.469	38.664	40.754	5%	18%
TJSC	31.917	36.383	36.362	6%	15%	15	36	64	78%	327%	6.628	7.881	9.759	24%	47%
TJSE	5.423	6.216	4.290	-31%	-21%	5	23	45	96%	800%	1.123	447	533	19%	-53%
TJSP	172.845	201.507	207.668	3%	20%	189	232	393	69%	108%	74.895	83.255	90.092	8%	20%
TJTO	6.912	6.354	6.354	5%	-2%	13	19	40	111%	208%	2.153	2.368	2.539	6%	18%
Total	992.273	946.541	1.009.165	7%	13%	3.339	4.209	4.461	6%	34%	249.595	291.746	339.216	16%	36%

Departamento de Pesquisas Judiciais do CNJ (DPJ/CNJ)

De forma sucinta, as medidas protetivas são aplicadas de modo gradual, partindo-se com medidas mais brandas e, em caso de permanência da situação de perigo para a mulher, aplicar-se-ão medidas protetivas mais severas.

No tocante à atuação do magistrado, ao analisar o pedido de medidas protetivas, será verificado diante do caso concreto, qual a medida mais adequada àquela situação em estudo. Em última circunstância, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor ou agressora, em decorrência do descumprimento de outra medida imposta ou caso seja imprescindível para a proteção da vítima, desde que estejam presentes os requisitos para a decretação da referida medida cautelar.

Em paralelo, as medidas protetivas são similares às medidas cautelares do Código de Processo Penal (CPP), cuja primordial finalidade consiste na proteção à mulher, seja livrando-a da situação de violência ou até de seu óbito. Nesse sentido, a concessão das medidas protetivas de urgências representa um trunfo para as mulheres vítimas de violência.

A Lei nº 11.340/06, elenca um rol de medidas protetivas de urgência. Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias⁵³, uma das formas de “deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do

⁵³ A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 52.

próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente.”

No artigo 18 da Lei Maria da Penha, estão dispostos os procedimentos de competência do magistrado quanto às medidas protetivas de urgência⁵⁴:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer o expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Enquanto no artigo 19 do supracitado dispositivo legal, foram descritos os procedimentos quanto ao pedido de concessão das medidas protetivas de urgência:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

⁵⁴ No que concerne ao tema, medidas protetivas de urgência, é imperioso destacar os seguintes enunciados do Fórum de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:

ENUNCIADO 30: O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas, em programa de tratamento, facultada a oitiva da Equipe Multidisciplinar.

ENUNCIADO 31: As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

ENUNCIADO 34: As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 36: Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do agressor para garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

ENUNCIADO 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos - APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID – Natal (Atualizado até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018).

§ 2°. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3°. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Nos dizeres de Leda Maria Hermann⁵⁵ “[...] este artigo amplia ainda mais a flexibilidade na aplicação judicial de medidas de proteção, facultando ao juiz acrescentar outras àquelas originalmente concedidas ou rever àquelas já deferidas, no interesse protetivo da vítima.”

É importante enfatizar o esmero do legislador no tocante ao dinamismo existente no conflito doméstico, ao estabelecer as medidas protetivas de urgência. Assim, tais medidas poderão ser substituídas por outras mais eficazes, a qualquer tempo, possibilitando maior proteção à mulher.

Convém pontuar o ENUNCIADO 3⁵⁶ do Fórum de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

A prisão preventiva foi criada através do artigo 42 da Lei Federal nº 11.340/2006, que incluiu do inciso III ao artigo 313 do Código de Processo Penal (CPP): “Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”

O legislador inovou ao prever a possibilidade da decretação da prisão preventiva para outra hipótese além daquelas relacionadas com o artigo 313, do CPP. O citado dispositivo mostra-se de caráter coercitivo ao agressor que não cumprir as medidas protetivas de urgência

⁵⁵ *Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006; contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.* Campinas: Servanda, 2008. p. 174.

⁵⁶ Atualizado até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018.

determinadas pelo juiz. Nesse contexto, a inovação do artigo 313, do CPP, é essencial para assegurar e garantir a execução das medidas protetivas de urgência e, consequentemente, impedir a continuação da prática de violência em desfavor da mulher. E, mais, não é exigido que o crime doloso seja cominado em uma pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, diferentemente do que é exigido para todos os demais casos dispostos no artigo 313, CPP.⁵⁷

A Lei Maria da Penha, em seu Capítulo II, do Título IV, trouxe as medidas protetivas de urgência, que se dividem “das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor” (artigo 22) e “à ofendida” (artigos 23 e 24).

3.2. Rede de proteção: cooperação na proteção e amparo às mulheres

Para que seja assegurada a eficácia da norma jurídica, bem como o cumprimento das medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, é de suma importância que o Estado estruture sua rede de proteção.

Destaca-se que, a *Rede Protetiva da Mulher* consiste na reunião de iniciativas do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, e ainda de órgãos da Segurança, Saúde, Educação, entre outros, que congregam estudos e dados no tocante às vítimas.

Na concretização da rede de proteção estão em destaque os Juizados das Mulheres, por serem unidades judiciárias especializadas, que a Lei Maria da Penha denota uma aplicação mais incisa e cirúrgica em consonância com as medidas protetivas de urgência concedidas no âmbito judicial.

Aduz Damásio E. de Jesus⁵⁸ que, “[...] embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, estas situações não podem somente ficar a cargo do Direito Penal, devendo o Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos.”

⁵⁷ Cumpre salientar que para a decretação da prisão preventiva não basta, tão somente, que o crime tenha sido praticado contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar. Faz-se necessário, que além da violência familiar contra a mulher, estejam presentes, ainda, os pressupostos legais autorizados da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para comprovar a fumaça do bom direito. CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)* Comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 28.

⁵⁸ *Direito penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 149. v. 2: Parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio.

De certo, os meios dispostos na Lei Maria da Penha garantem uma proteção mais efetiva às vítimas da violência doméstica e familiar e congregam as mais diversas autoridades do Sistema de Justiça, forças de segurança dentre outras áreas.

Muito embora existam mecanismos no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, mecanismos estes em consonância com os direitos das vítimas, é mister que todos os atores devam atuar cada vez mais integrados em seus papéis com o fito da proteção integral e efetiva das mulheres, construindo assim, de forma coletiva, uma rede protetiva no cotidiano das mulheres.

No mais, mesmo com a apresentação dos dados no transcorrer do presente artigo, é inegável a estrutura da rede de proteção e dos resultados advindos de ações que geraram e continuam a gerar respostas efetivas no combate à violência.

É dessa maneira que se tem uma norma válida e eficaz, pois depende da estruturação governamental para garantir na prática a proteção à mulher tal qual concebida na Lei Maria da Penha.

Outro importante mecanismo da rede de proteção é o “Formulário de Risco de Violência e de Femicídio” apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante a XIII Jornada Maria da Penha, no mês de agosto de 2019, em Brasília. O referido formulário representa a materialização dos objetivos, quais sejam, identificar os riscos de escala de violência contra a mulher vítima de agressão e auxiliar as instituições que compõem o Sistema de Justiça a avaliar e decidir as medidas protetivas a serem adotadas.

No Formulário de Risco de Violência e de Femicídio estão presentes 25 (vinte e cinco) perguntas em 4 (quatro) blocos. O questionário restou desenvolvido por magistrados⁵⁹ com atuação em juizados de violência contra a mulher, traduzindo, assim, os anseios e perspectivas das vítimas.

Com efeito, o questionário será utilizado pela rede de proteção e atendimento à mulher vítima de violência e pelo Sistema de Justiça, tais como juízes, promotores, delegados, policiais, defensores públicos.

O formulário em questão congrega as principais ações que objetivam identificar as possíveis novas ocorrências tanto de agressão como

⁵⁹ Os juízes integram o grupo de trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) especificamente para a elaboração dessa nova ferramenta da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, instituída pela Resolução CNJ nº 254.

o feminicídio. Para além disso, dará suporte às instituições no monitoramento da violência em desfavor da mulher.

Nas palavras da conselheira do CNJ Cristiana Ziouva⁶⁰, “O formulário é completo, muito robusto e absolutamente sério”, ao enaltecer o novel instrumento do Sistema de Justiça no combate à violência doméstica.

Em face do exposto, corroboramos com o ex-Secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon: “Existe apenas uma verdade universal, aplicável a todos os países, culturas e comunidades: a violência contra as mulheres nunca é aceitável, nunca é perdoável, nunca é tolerável.”

Conclusão

O fenômeno da violência doméstica e familiar, aqui descrito, depreende não ser estranho e episódico, remete a determinadas questões, dentre elas, a base comum, qual seja, atinge, agride o outro indivíduo. Neste trabalho, a proposta central apresentou as consequências da violência doméstica e familiar na vida das mulheres e as ferramentas para combatê-la por intermédio da construção coletiva de uma rede protetiva.

O instrumento jurídico fundamental na luta pela eliminação da violência doméstica e familiar no Brasil é a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), sendo considerada um exemplo no que se refere às medidas legislativas e jurídicas.

Essa lei introduziu mecanismos inovadores de enfrentamento conjunto e articulado da violência contra as mulheres, incentivando a construção coletiva de uma rede protetiva de combate à violência doméstica e familiar em desfavor da mulher. De modo que assumimos que há ganhos concretos com o seu advento.

A informação, em especial os dados que resultam de pesquisas científicas, a sensibilização e a educação constituem ferramentas no combate à violência doméstica e familiar capazes de gerar reflexos nas estruturas sociais.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Formulário de risco é compromisso com a prevenção da violência doméstica*. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/89361-formulario-de-risco-e-compromisso-com-a-prevencao-da-violencia-domestica>>. Acesso em: 8 ago. 2019.

Uma atitude propositiva importante para as mulheres na construção coletiva da rede protetiva foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Salientamos também as medidas protetivas de urgência, que possuem papel relevante para determinadas circunstâncias dispostas na legislação, ambas têm efeitos práticos na medida em que conferem às mulheres salvaguardá-las em relação àqueles que deveriam não praticar a violência (sejam homens ou mulheres).

Certamente, estamos muito distantes da eliminação da violência contra as mulheres, porém, com a perseguição do ideal antiviolência e a partir da idealização e da implementação da rede protetiva, menos mulheres serão vítimas seja das formas de “violência sem sangue”, seja das formas de violência física como o feminicídio.

A rede de proteção resulta, portanto, de uma construção coletiva que percorre várias áreas e autoridades, tais como: Estado, forças policiais, sociedade civil e organizações não governamentais.

Muito embora a Lei Maria da Penha seja inegavelmente essencial, por si só não suprirá a intensidade das violências cometidas. Para a efetividade e eficácia desse combate à violência doméstica e familiar, faz-se necessário a consolidação das ações da rede de proteção, que asseguram mais rapidamente tal combate ao gerarem impactos nos campos de atuação de prevenção à violência contra a mulher, além da explicitação e cobrança das responsabilidades compartilhadas entre os planos federal, estadual e municipal.

Por derradeiro, conclui-se que a congregação de esforços na rede protetiva e o diálogo interinstitucional são recursos fundamentais no enfrentamento e erradicação da violência doméstica e familiar em desfavor da mulher.

Referências

- ABRAMOVAY, M. (2005). *Cotidiano das escolas: entre violências*. Brasília, DF: UNESCO no Brasil. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001452/145265POR.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2019.
- ARENDDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- BANDEIRA, Lourdes. A violência doméstica: uma fratura social nas relações vivenciadas entre homens e mulheres. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado – uma década de mudanças na opinião pública*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.
- BASTERD, Leila L. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: ALMEIDA, Suely S. (Org.). *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007. (Série Didáticos).
- BASTOS, Marcelo Lessa. (2008). *Violência doméstica e familiar contra a mulher – “Lei Maria da Penha” – alguns comentários*. Disponível em: <www.prt18.mpt.gov.br>. Acesso em: 12 jun. 2019.
- BONAMIGO, Irme Salete. Violências e contemporaneidade. *Rev. Katal.*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 204-213, jul./dez. 2008.
- BRANDÃO, Eduardo Ponte. A interlocação com o Direito à luz das práticas psicológicas em varas de família. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org.). *Psicologia jurídica no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011.
- BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação Edições Câmara, 2006.
- _____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2011.
- _____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Central 180. Registros de denúncias – 2018/2019*.
- CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade – a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e Terra LTDA, 2010. v. 2.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06*. Salvador: JusPODIVM, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Dados de violência doméstica e feminicídio no Brasil (2016 a 2018)*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/c7bb60579ffe93584acf30929c349c50.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

_____. *Formulário de risco é compromisso com a prevenção da violência doméstica*. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/89361-formulario-de-risco-e-compromisso-com-a-prevencao-da-violencia-domestica>>. Acesso em: 8 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Intercâmbio Brasil – União Europeia sobre o Programa de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher: relatório final*. Brasília, DF: CNMP, 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO; GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – COPEVID. *Ministério público brasileiro no combate a violência doméstica – revista virtual*. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/0d23a73a-529a-4fa7-9801-034f12bb1022.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

COSTA PEREIRA, Malila Natascha da; PEREIRA, Maria Zuleide da Costa. *A violência doméstica contra a mulher*. Espaço do Currículo, João Pessoa, v. 4, n. 1, p. 22-34, mar./set. 2011.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GASPARY, Marisa Chaves de Souza. *A Lei 9.099/95 sob a perspectiva de gênero*. In: AMORIM, M. S.; LIMA, R. Kant de; BURGOS, M. B. (Org.).

Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares. Niterói: Intertexto, 2003.

GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006; contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo*. Campinas: Servanda, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). *Atlas da violência 2019*. Brasília, DF: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2: Parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio.

KOLLER, Sílvia Helena. *Violência doméstica: uma visão ecológica*. In: AMENCAR (Ed.). *Violência doméstica*. Brasília, DF: UNICEF, 2000.

KRUG, E. G. et al. (Org.). *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002.

LIPOVETSKY, Gilles. *A terceira mulher: permanência e revolução do feminino*. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MACHADO, Lia Zanotta. *Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanço e desafios ao seu combate*. In: PEIXOTO, Mariana da Costa (Org.). *Protegendo as mulheres da violência doméstica*. Brasília, DF: SNPM, 2006.

MICHAUD, Y. *A violência*. São Paulo: Ática, 1989.

MORGADO, Rosana. *Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento*. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org.). *Psicologia jurídica no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011.

NEVES, A. *A (des)construção dos discursos genderizados sobre o amor, o poder e a violência nas relações íntimas: metodologias feministas na Psicologia Social Crítica*. 2005. Tese (Doutorado) - Universidade do Minho, Braga, 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Relatório Anual 2000 – Relatório nº 54/01 – Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil – 4 de abril de 2001*.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. Departamento Género, Mujer Y Salud. 2005. *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer*. Disponível em: <https://www.who.int/gender/violence/who_multicountry_study/summary_report/chapter1/es/>. Acesso em: 1 ago. 2019.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. O sentido da violência e as especificidades da violência contra a mulher no contexto das relações de gênero. *O público e o privado*, n. 8, jul./dez. 2006.

PASINATO, Wania. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, n. 70, jan./fev. 2008.

UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN. *Progress of the World's Women 2019-2020*. 2019. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

YAMAMOTO, Aline. *Avançamos, mas ainda é preciso mais para desconstruir as desigualdades de gênero e raça no Brasil*. 2016. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2016/08/10-anos-LMP-ALINEYAMAMOTO_VERSAOFINAL.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2019.

Análise das abordagens grupais realizadas pela Equipe Multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió/AL com jurisdicionados(as) encaminhados(as) das audiências de justificação nos anos de 2017 e 2018

*Anelise Janine Aboim do Rêgo Lobão*¹

Analista judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas

*Carolina Gomes Monteiro Souza*²

Analista judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas

*Charlene Souza da Silva*³

Analista judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas

*Monique Emanuelle de Souza Santos*⁴

Analista judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas

Introdução

Este artigo tem como objetivo apresentar análise quantitativa e qualitativa das atividades grupais realizadas pela Equipe Multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió/AL, com os jurisdicionados encaminhados das audiências de justificação. Tais audiências constituem procedimento adotado por este Juizado desde fevereiro de 2017, por meio da propositura do Magistrado Dr. José Miranda, juiz auxiliar da Unidade, as quais têm por finalidade avaliar a necessidade da manutenção ou revogação das

¹ Especialista em Psicologia Clínica (UNICAP); Analista Judiciário Apoio Especializado – Psicologia.

² Mestre em Psicologia (UFAL); Analista Judiciário Apoio Especializado – Psicologia.

³ Mestre em Serviço Social e Política Social (UFS); Analista Judiciário Apoio Especializado – Serviço Social.

⁴ Especialista em Gestão e Controle Social de Políticas Públicas (UFAL); Analista Judiciário Apoio Especializado Serviço Social.

medidas protetivas de urgência, triar casos de incompetência e propiciar uma atuação mais rápida da Justiça junto aos jurisdicionados.

É importante salientar que as audiências supracitadas passaram a ser designadas no âmbito cível processual, após recebimento do requerimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/2006, por parte das Delegacias Especializadas, Central de Flagrantes, Ministério Público, Defensoria Pública e advogados assistentes das requerentes. Em geral, passaram a ser designadas na própria decisão das medidas de proteção, aproveitando-se a intimação das partes quanto à decisão judicial para também tomarem ciência previamente acerca da audiência de justificação. Para aqueles casos em que já existiam MPUs deferidas e em vigência, também foi designada este tipo de audiência com objetivo precípuo da revisão ou ajustes das medidas protetivas de urgência.

As abordagens grupais com as partes já eram previstas no Projeto Maria da Penha Mais Forte, elaborado e executado por esta Equipe Multidisciplinar desde 2014, no entanto, até a implantação das audiências de justificação, os grupos eram formados a partir da busca ativa somente de requerentes, as quais eram convidadas a partir de contato telefônico, mediante levantamento mensal das medidas protetivas deferidas.

Com a implantação das audiências de justificação, estas passaram a constituir a principal porta de entrada dos(as) jurisdicionados(as) a este Juizado e à Equipe Multidisciplinar. A participação das profissionais de Psicologia e/ou Serviço Social no momento das audiências reforça a necessidade de encaminhamento das partes às abordagens grupais e/ou individuais, sendo considerados critérios de encaminhamento a identificação de elementos de gênero na base da situação que ensejou os autos envolvendo as partes, independente de manutenção ou revogação das medidas protetivas, bem como a existência de demanda que justifique a abordagem das partes por meio de atendimentos individuais (para os casos com demandas mais específicas, estudos solicitados, manifestação de desejo de retratação e necessidade de suporte psicológico e/ou orientação específica sobre equipamento da rede de atendimento). Como critério de exclusão, consideram-se as situações de incompetência e casos em que as partes já foram abordadas anteriormente pela Equipe.

Nesse íterim, a metodologia de abordagem psicossocial das partes constitui três momentos: antes, durante e pós-audiências. O momento prévio acontece a partir da leitura processual e no mesmo dia em que acontecem as audiências de justificação, em que são realizadas

abordagens de sala de espera pelas estagiárias de Serviço Social e Psicologia antes que as pessoas entrem na sala de audiência. Essa abordagem tem como objetivo promover o acolhimento inicial das partes e esclarecer eventuais dúvidas acerca daquele momento, disponibilizando folder informativo acerca da temática violência doméstica e familiar, bem como dos procedimentos processuais e serviços disponíveis de assistência jurídica gratuita. Durante a audiência, estão presentes profissionais de Psicologia e/ou Serviço Social que sinalizam a necessidade de encaminhamentos e prestam o apoio necessário naquele momento.

Por fim, em momento posterior, são realizadas as abordagens grupais com as pessoas encaminhadas das audiências. Os grupos de requerentes e requeridos são realizados separadamente, ocasião em que é propiciado espaço de fala, acesso a informações, bem como reflexões acerca da temática e orientações sobre a Lei Maria da Penha, os cinco tipos de violência previstos nesta lei (física, psicológica, moral, patrimonial e sexual), o ciclo da violência, estrutura de atendimento no Juizado e de equipamentos da rede interna e externa de atendimento. Além disso, prestamos esclarecimentos acerca da audiência de justificação realizada em momento inicial, bem como sobre as possibilidades dos demais trâmites processuais na esfera criminal.

É importante destacar que no segundo semestre de 2018 também foram incluídas abordagens sobre métodos autocompositivos – mediação e conciliação – para os casos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) implantado no Juizado em outubro, especificamente para tratar de questões concernentes ao âmbito cível (divórcio, partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas, pensão alimentícia, entre outros) das partes que possuem processo em trâmite nesta Unidade.

Neste artigo, foram disponibilizadas reflexões e informações obtidas nos encontros grupais nos anos de 2017 e 2018. No primeiro ano, foram previstos 17 grupos decorrentes dos encaminhamentos de 116 mulheres. Registramos o comparecimento de 71 convidadas, equivalente a, aproximadamente, 64% do número total previsto. Com relação à parte demandada, foram realizadas 18 abordagens grupais, em que estavam previstos 130 participantes, dos quais 82 compareceram.

Os dados de 2018 demonstram que foram previstas 12 abordagens grupais com requerentes, no entanto, algumas se transformaram em atendimentos individuais diante da baixa adesão aos encaminhamentos. Nesse sentido, foram realizados sete grupos com requerentes. Considerando o total de encaminhamentos, estavam previstas 81

mulheres, das quais registramos 37 comparecimentos, evidenciando uma porcentagem de 40,73% de participação, quantitativo inferior ao ano de 2017 (64% de um total de 71 usuárias). Com relação aos requeridos, foram previstos 11 grupos com possível participação de 79 usuários, no entanto, semelhante à situação das requerentes, algumas abordagens se tornaram atendimentos individuais por causa da baixa adesão. Desse modo, foram realizados oito grupos informativos, com participação geral de 31 pessoas, totalizando adesão de 43,51%. Quantitativo inferior ao ano passado, cuja porcentagem foi 63% de um total de 71 participantes.

A Equipe Multidisciplinar avalia que o alcance da parte acusada nas atividades psicossociais tem sido uma das principais vantagens da implantação dessas audiências de justificação, pois ao abordá-los no início do processo conseguiu-se significativa adesão por parte deles, o que antes era inócuo, propiciando acesso à informação e reflexões acerca do envolvimento em situação de violência.

Considerando o procedimento adotado pela Equipe supracitada, destaca-se aqui como produto de análise os relatórios de observação de cada grupo realizado, atualmente elaborado pelas estagiárias de Psicologia e Serviço Social integrantes da Equipe e supervisionados pelas profissionais. Isto posto, o presente trabalho apresenta discursos expostos pelos(as) participantes acerca dos aspectos que circundam as audiências de justificação e os reflexos das questões relacionadas à violência de gênero.

Desenvolvimento do trabalho

A seguir serão detalhados alguns aspectos trabalhados nos grupos com pessoas que possuem processo em tramitação decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher, evidenciando suas percepções e entendimento acerca do contexto no qual estão inseridos, a partir da participação em audiência de justificação.

1) Quanto às audiências de justificação

1.1. Conhecimento do Juizado

Nas abordagens iniciais nos grupos realizados com requerentes e com requeridos, buscamos questionar se os usuários já conheciam o juizado antes da audiência de justificação. Na maioria das vezes,

constatamos que as pessoas só tomam ciência da existência dele com a da intimação para as aludidas audiências e que, geralmente, este momento é o primeiro contato com esta unidade judiciária.

– Requerentes:

Ao serem indagadas sobre terem conhecimento do juizado, das quatro mulheres presentes, três delas informaram não conhecer o equipamento e que souberam da existência do juizado a partir da intimação para a audiência de justificação. (março/17)

Após as devidas apresentações, da Equipe e participantes, essas disseram que não conheciam o Juizado, o primeiro contato com a instituição havia sido no dia agendado para realização da audiência. (junho/17)

– Requeridos:

Os quatro requeridos informaram que não conheciam o juizado e só tomaram ciência através da intimação para audiência de justificação. Destes, apenas um permaneceu com as MPU. (maio/17)

Os três usuários informaram que a audiência de justificação foi o primeiro contato com este Juizado. (setembro/17)

Inicialmente, os participantes expuseram que o primeiro contato deles com o Juizado foi na audiência de justificação. (junho/18)

A partir destes feedbacks, pudemos verificar que a adoção dessas audiências de justificação de fato favorece o alcance do objetivo de propiciar uma atuação mais rápida da Justiça junto aos jurisdicionados, tornando-se tais audiências a principal “porta de entrada” dos usuários ao juizado.

De acordo com dados estatísticos internos da Equipe Multidisciplinar, dos atendimentos psicológicos e/ou sociais realizados em 2018 (180 requerentes e 53 requeridos), 33% das mulheres tomaram conhecimento acerca do Juizado a partir de orientação das Delegacias Especializadas e Central de Flagrantes. Em contrapartida, nenhum requerido apresentou esta fonte de informação. Com relação às intimações para as audiências, 21% dos requerentes e 56% dos requeridos informaram que apenas souberam da importância de comparecer ao juizado a partir da orientação dos oficiais de justiça no ato da intimação. Assim, observa-se que mais da metade dos demandados atendidos por esta Equipe tomam conhecimento deste Juizado a partir da intimação para as audiências de justificação, enquanto 54% das mulheres apresentaram uma mescla entre informações oriundas das delegacias e das

intimações. Esses dados reforçam a importância de maiores esclarecimentos por parte das delegacias e oficiais de justiça, visto que estas são as principais fontes de informações iniciais para as partes.

1.2. Situação no grupo

O levantamento desta informação viabiliza conhecer se os(as) participantes estão com medidas protetivas vigentes ou revogadas. Este aspecto foi inserido na dinâmica do grupo para que a condução pudesse ser orientada de acordo com a necessidade dos participantes considerando sua situação processual.

Inicialmente, busca-se formar grupos distintos, um com medidas protetivas mantidas e outro com medidas revogadas. No entanto, ao longo do processo, percebemos que era possível agrupar usuários nas duas situações. Apesar de este aspecto não ter sido assinalado em todos os relatórios grupais, observou-se que na maioria dos casos encaminhados as medidas de proteção estão vigentes.

– Requerentes:

As partes acusadas são seus ex-companheiros. Com relação às medidas protetivas, ambas informaram que foram renovadas. (março/18)

– Requeridos:

A priori, os requeridos foram questionados sobre a permanência das medidas protetivas e sobre o entendimento que tinham da audiência de justificação e de sua finalidade. Nesse momento, todos os participantes se manifestaram e apenas os Srs. R. e S. tiveram as medidas protetivas revogadas. Apenas R. expressou o motivo da revogação – permanecem morando juntos. Cabe evidenciar que no presente grupo, com exceção do Sr. I., o qual a outra parte é a irmã, as demandantes são ex-companheiras e têm filhos em comum. (março/18)

Todos os participantes informaram que as medidas estavam mantidas. (março/18)

Indagou se todos continuavam com medidas protetivas, a resposta foi afirmativa. (julho/18)

As medidas protetivas de urgência estão previstas na Lei n. 11.340/2006 e obrigam o acusado de violência doméstica a cumprir determinadas condutas, bem como prevê ações de proteção à mulher.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça⁵, a quantidade de medidas protetivas concedidas pela Justiça para prevenir agressões a mulheres aumentou em 21% em 2017. Este dado evidencia que as mulheres têm buscado cada vez mais o aparato estatal para proteção da sua integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual como medida emergencial para coibir situações de violência.

1.3. Estar respondendo a um processo na Lei Maria da Penha

Algumas abordagens são direcionadas especificamente para os requeridos, principalmente por entenderem as autoras a importância de dialogar com os homens sobre a violência de gênero e as repercussões penais neste contexto. Nesse sentido, destacam-se algumas falas que emergiam nos grupos sobre o fato de estarem respondendo a um processo na Lei Maria da Penha e as percepções deles quanto a isto. Sobre este aspecto, destacaram-se os sentimentos de constrangimento, indignação e injustiça quanto à situação de estarem sendo acusados em processos de violência doméstica e familiar contra mulheres, que em geral é negada ou minimizada.

A inquietação de um dos requeridos, o Sr. H., foi evidente, muito inquieto na cadeira, respiração ofegante e roendo as unhas, rebatia as colocações da equipe de forma irônica, relatou se sentir constrangido em estar aqui, mas que esse é um assunto que não lhe tira o sono. (abril/17)

Em sua primeira colocação, o requerido F. disse estar indignado e constrangido com tal situação, negou ter cometido qualquer tipo de agressão e expôs não entender o motivo de estar aqui. (junho/17)

F. mencionou que solicitou a seu advogado que pleiteasse a manutenção das medidas protetivas, alegou que a requerente entra em “contato toda hora”. Acrescentou que já conhecia a lei e a mesma “não é abusiva, o problema é o que as pessoas fazem dela. Só chamei ela de vagabunda” (percebe-se nesse discurso a minimização do fato por parte do demandado). (junho/17)

⁵ Matéria publicada no site do Conselho Nacional de Justiça intitulada “Justiça concede 236 mil medidas protetivas em 2017”. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87047-justica-concede-236-mil-medidas-protetivas-em-2017>>.

O usuário J. W. exibiu sua indignação acerca da aplicação da lei 11.340/06 e do que é classificado como crime: “minha indignação é essa, mesmo a pessoa sendo vagabunda, é crime falar!”. Deu prosseguimento a narrativa expondo sua insatisfação com a referida lei, pois afirmou ter sido traído e ter presenciado – “ela errou e eu que cometi o crime, surtei, saí de mim, xinguei ela de tudo que é nome”. (junho/17)

Após apresentação da equipe e do objetivo da atividade grupal, o requerido W. M. disse ter um sentimento de injustiça, justificou que o fato denunciado não aconteceu da forma que a requerente narrou. [...] Queixou-se do constrangimento de estar aqui, sente-se da mesma forma no trabalho e na vizinhança, pois todos sabem do ocorrido. (junho/17)

Durante o transcorrer da apresentação, o Sr. S. demonstrou-se inquieto e aborrecido, fez reclamações em ter sido denunciado por “besteira”, está deixando de trabalhar e “todo dia gasto dinheiro sem ter”. (agosto/17)

Os participantes M. e A. alegaram sensação de mal-estar em vir a este juizado, pois sentem-se julgados e malvistas pelas pessoas. Em suas falas, pontuaram: “você se sente mal, nunca fui a uma delegacia, é triste”. “Me sinto incomodado de estar aqui, quem não sabe a história fica olhando”. A. apresentou ainda dúvidas a respeito do cumprimento das medidas protetivas, que foram esclarecidas pela técnica. (julho/18)

[...] o Sr. M. declarou que ir em busca dos serviços da justiça nem sempre é possível, pois quando precisou de esclarecimento sobre seu processo se sentiu humilhado pelo atendimento recebido, que quando decidem ouvi-los isso só acontece cinco/seis meses depois. (junho/2018)

Relatou não querer nenhum contato com a requerente, afirmando não entender o motivo da denúncia, visto que só a xingou porque foi xingado, segundo ele, ocorreu uma troca de ofensas de ambas as partes, e que tudo aconteceu na presença do filho. (julho/18)

Após a explicação, o Sr. A. alegou não confiar na eficácia da justiça. (setembro/18)

Importante destacar que a negação da situação denunciada muitas vezes ocorre baseada na culpabilização da mulher pelos fatos que ensejaram os autos. É comum observar que a parte acusada se esquiva

da responsabilização da conduta violenta que o próprio relata, visto que nem sempre reconhece a violência em virtude da naturalização desta.

[...] quem deveria ter vindo aqui era eu e não ela, pois ela que me perturba, xinga, liga”. Também citou os 4 relacionamentos que teve, comparou comportamentos e afirmou que o pior foi o que manteve com a requerente. Negou o fato exposto no B.O., contudo disse ter a empurrado. (novembro/17)

[...] o Sr. A. disse que entendia o objetivo da audiência, porém afirmou que não deveria estar lá: “Num era nem pra mim ta” (SIU), pois, segundo ele, a situação se desenvolveu após ele denunciar a requerente por negligência com os cuidados da filha, no Conselho Tutelar. Em decorrência, ela prestou queixa pelo crime de violência doméstica. (setembro/17)

[...] o requerido discorreu sobre o caso, dizendo que se sentiu traído, pois, após a separação a requerente começou a se relacionar com uma pessoa que era seu colega e morava próximo à sua residência. “Eu entendi como uma chateação”. Sobre o fato denunciado afirmou que “no calor da emoção a pessoa fala mesmo.” (novembro/17)

O Sr. L. F. comentou que há situações que podem ser evitadas, “muita mulher poderia evitar as agressões, pois tem homens que evitam muita coisa, mas elas ficam no pé”. (maio/17)

Relatou que sua ex-esposa o traiu e que antes do fato que gerou o processo ela o provocava verbalmente e que ela tinha chegado a lhe dar dois tapas na cara. Disse ainda: “Convivi por doze anos e nunca dei um empurrão”. (maio/18)

[...] justificou relatando que no caso de sua esposa ela mentiu, pois segundo ele, esta faz uso de medicamento concomitantemente ao álcool e que por isso estaria prejudicada em suas faculdades mentais e não deveria ser levada a sério. Colocou também que jamais abandonará sua esposa, pois a mesma sofre de problemas psicológicos e depende dele. O Sr. A. se dirigiu ao Sr. M. e sugeriu que este poderia pedir uma avaliação psicológica para sua esposa. (junho/18)

O Sr. A., que inicialmente chegou bem resistente ao grupo, se pronunciou colocando que muitas mulheres se aproveitam da lei para mentir, pois segundo ele, sua ex-esposa está o denunciando por ter se sentido ameaçada, quando ele afirmou que entraria com ação na Vara de Família requerendo a guarda da filha, por estar desconfiado que a criança sofre alienação parental. (junho/18)

[...] o Sr. E., demonstrou-se preocupado e alegou que sua irmã, a outra parte, armou uma situação para ele, no intuito de o denunciar.

Informou ainda que havia realizado boletim de ocorrência contra a mesma, por calúnia e difamação, que ela o acusava de extorsão, aproveitador, dentre outras acusações. Ressaltou ainda que a irmã sempre foi problemática, causa danos à saúde da mãe, e chegou a questionar “por que você me teve?”. Inclusive, ele afirmou que a mãe estava disposta a comparecer na audiência e depor em seu favor. (agosto/18)

Outro ponto destacado com frequência pelos demandados quando se trata da tramitação processual é a insatisfação com o deferimento das medidas protetivas de urgência, pois se sentem injustiçados e vilipendiados em seus direitos.

O Sr. G. relatou que não mantém contato com a requerente, “não quero” (SIU). O Sr. A. mencionou que conviveu com sua cônjuge por 34 anos, “me senti como um bandido na frente dela na audiência”, demonstrou-se indignado, “Tive que sair de casa, mesmo sem condições financeiras, para ela voltar e ela até hoje não voltou a morar na residência”, expressou que deseja que a requerente viva a sua vida, “me deixe em paz como estou agora”. (outubro/17)

Com relação às medidas, o Sr. J. afirmou que muitas mulheres “as utilizam como ‘escudo’, que as usam “para se aproximar e prejudicar”. Por outro lado, destacou que existem mulheres que realmente precisam. Nesse momento, os outros usuários se manifestaram em apoio: “tem mulheres que se aproveitam” (R.). (março/18)

O Sr. J. B. quis esclarecer algumas dúvidas com relação ao afastamento determinado na medida protetiva, bem como mencionou que o juiz foi bastante claro quanto a isso, o mesmo entendeu que não deve haver uma intenção em se aproximar para abordar a requerente, o que foi confirmado pela Equipe, ao mesmo tempo em que esta ponderou que, caso aconteça um encontro ao acaso, é necessário tomar os devidos cuidados e tentar evitar permanecer no mesmo ambiente. (março/18)

Com relação à fiscalização das medidas protetivas, o Sr. J. questionou quais os mecanismos existentes para essa função, pois isso contribuiria para saber quem realmente precisa. A Equipe mencionou que existe o programa Patrulha Maria da Penha, o qual passará a funcionar no final do mês de março/18. Além disso, foi explicado que a própria audiência de justificação se tornou um mecanismo de fiscalização, uma vez que possibilita esclarecer e identificar as versões trazidas pelas partes. O Sr. J. enfatizou que seria importante a abordagem com colaterais, para que não prevalecesse apenas a versão das requerentes. (março/18)

O Sr. M. também demonstrou insatisfação com o processo, e em especial em relação à manutenção das MPUs deferidas. Relatou sentir-se prejudicado pelo fato de não ter sido ouvido e “condenado” a se afastar de sua casa e assim não poder trabalhar, já que trabalha em sua própria residência. Segundo o mesmo, a Lei Maria da Penha só protege a mulher e prejudica o homem mesmo sem saber se o que foi denunciado é verdade [...]. (junho/18)

Disse também que a requerente usou as medidas protetivas de má-fé, uma vez que há poucos dias eles ainda mantinham contato, estavam juntos na festa junina da escola do filho e que ela o convidava para ir a sua casa para outros fins. (julho/18)

[...] expressou ainda que se sentiu constrangido e que as mulheres se aproveitam da lei para prejudicar os homens. Os outros participantes também se posicionaram da mesma forma, criticando os procedimentos da justiça no que diz respeito à concessão de MPUs (J., J. M. e I.), concordando que deveria haver uma melhor investigação com relação aos fatos apresentados contra eles antes da aplicação. J. afirmou que não entende por que foi denunciado, uma vez que a ex-companheira teria pedido as medidas “apenas” porque ele ligou para ela no intuito de reatar o relacionamento e a mesma não aceitou. Acrescentou que acha que o processo não vai prosseguir. (setembro/18)

Houve também relatos de indignação com a situação de responder a um processo no âmbito da Lei Maria da Penha, vinculando os prejuízos da acusação a outras situações.

No decurso do grupo, o Sr. A. e o Sr. A. relataram consequências da situação que gerou o presente processo. O primeiro afirmou que a situação do fato está influenciando na relação com a sua atual companheira: “meu casamento está perturbado” (SIU). O segundo mencionou que a circunstância está afetando a relação entre pai e filho. (setembro/17)

Em alguns casos, houve reconhecimento da existência da situação de violência, seja acompanhado de arrependimento ou não:

Bastante inquieto e nervoso (mãos trêmulas, se mexendo bastante na cadeira) J. C. chorou durante seus relatos, informou ser culpado por tudo que está acontecendo. Desde a época de namoro o casal se agredia “ela é braba, ficava quieta não”. Expôs ter vício em álcool e usar tabaco, “depois que eu perdi um filho tudo acabou para mim”, em alguns momentos pediu para que a equipe repasse

tal informação para a requerente. Ao falar da sua ex-companheira se emocionou “ela é tudo no mundo para mim”. Demonstrou comoção e arrependimento sobre o que aconteceu, não se eximiu de culpa e apresentou tristeza e/ou melancolia, “só tinha apoio do meu filho que morreu”. (junho/17)

Com relação à motivação, o requerido A. S. afirmou que o deboche foi o catalisador para a violência - “quando a gente olha já tem feito” (SIU). Mencionou o momento em que a atual companheira o questionou sobre como se deu a situação, afirmando que foi um “momento de fraqueza” (SIU). Em seu discurso foi observado que em nenhum momento negou a violência - “eu estou errado e tenho que pagar pelos meus erros” - mostrando-se à disposição para resolução do processo. Nesse momento, a equipe buscou esclarecer que existem outras formas para resolução de conflitos que não seja a violência. (julho/17)

No que se refere ao momento da apresentação dos tipos de violência, o Sr. J. E. argumentou que teve uma postura elegante: “eu fui até elegante demais, eu apanhei e não revidei”. Além dele, o Sr. A. afirmou que também sofreu violência física e revidou dando um soco na requerente “meti o soco mesmo”. (agosto/17)

Sobre a agressão, indicou: “eu errei, eu agredi, mas toda ação tem uma reação”. Ele contou ainda que a ex-esposa passou a ter ciúmes dele quando ele passou a se aproximar de outras mulheres, mesmo quando ela própria vinha se relacionando com outros homens e afirmava que eles estavam separados. E. afirmou ter dito a ela: “Você não está me deixando viver, também não vou deixar você viver”. Contou que quase entrou em depressão e declarou “eu pensei em fazer besteira”. Ao compartilhar sua história também revelou: “Deus me perdoe o que eu vou dizer aqui, mas ao bater nela eu me aliviei”. (maio/18)

O mesmo requerido indicou ainda que pretende “aprender a não cometer os mesmos erros”, eu tava começando a causar medo dentro de casa”. [...] Perto do fim do encontro, o senhor E. refletiu: “Eu sei que eu aprendi muito”. [...] Sobre o fato que gerou o processo, declarou: “considero com uma benção de Deus, porque se tivesse acontecido algo mais grave eu estaria no presídio”. Posteriormente complementou: “Pra mim acho que foi a melhor coisa que aconteceu para eu resgatar minha família”. (maio/18)

Em seguida, o participante A. mencionou que todo casal devia ter acompanhamento psicológico. Para o Sr. M., “todo homem sabe quando tá errado, só não quer admitir”. (junho/18)

Importante destacar o papel do grupo em propiciar um espaço de fala para os homens, principalmente quando estes se sentem injustiçados por não serem ouvidos. Este momento em que se sentem à vontade para relatar suas “versões” dos fatos, assim como a reflexão conjunta, favorecem o entendimento sobre o que está acontecendo e de que forma se pode buscar a superação desse contexto. Compreender que a desigualdade de gênero é construção social e que, além de prejudicial às mulheres, atinge também os homens, leva-os a refletir que este é um problema social de todos, conforme pondera Saffioti (2015, p. 79), “o consentimento social para que os homens convertam sua agressividade em agressão não prejudica, por conseguinte, apenas as mulheres, mas também a eles próprios”.

1.4 Feedbacks sobre as audiências de justificação

Ainda na abordagem dos grupos, buscamos entender a compreensão dos participantes acerca da audiência de justificação e o que sentiram sobre o momento do qual participaram. Identificamos que requerentes e requeridos, tanto em 2017 quanto em 2018, apresentaram queixas quanto à falta de esclarecimentos sobre o objetivo das audiências de justificação, quem são as pessoas ali presentes e quanto à ausência de espaço de fala das partes naquela ocasião.

– Requerentes:

Uma das requerentes presentes relatou que pouco entendeu sobre a dinâmica da audiência, pois foi muito rápido, e outra requerente disse que não entendeu nada, pois não teve como expressar a situação de violência pela qual estava passando. (março/17)

No momento em que estavam sendo esclarecidas as finalidades da audiência de justificação, as mulheres relataram que se sentiram decepcionadas com o decorrer da audiência, porque para maioria delas não havia ficado claro o objetivo da audiência. (julho/17)

Pouco antes de abordarmos sobre as audiências de justificação, as mesmas expressaram sobre os sentimentos em relação à audiência. Ficou claro que a maior parte das queixas se referem à ausência de espaço de fala e da falta de esclarecimentos sobre a sua finalidade. (outubro/17)

Ao ser exposto acerca das MPUs, a técnica citou a função da audiência de justificação explicando que se trata da parte cível do processo. A Sra. J. mostrou-se entusiasmada com o esclarecimento, pois não compreendia que o processo ainda estava em trâmite. (maio/18)

O grupo iniciou com esclarecimentos acerca das dúvidas existentes entre as requerentes sobre os trâmites do processo. A Sra. M. J. expôs que em seu entendimento, o processo havia se encerrado com a audiência de justificação e que, ao receber o contato da equipe para confirmar a presença no grupo, ficou surpresa. As demais apenas ouviram as explicações da estagiária sobre o desdobramento do processo. (agosto/18)

C. questionou quanto à posição do juiz durante a audiência de justificação, disse ter se sentido péssima e humilhada, que o posicionamento do mesmo fez seu ex-companheiro sentir-se “o máximo” e que após a audiência o requerido aproxima-se até a porta de sua casa. (setembro/18)

– Requeridos:

O início da apresentação transcorreu um pouco conturbado, visto que os requeridos estavam se sentindo injustiçados, principalmente por não terem tido a oportunidade de falar na audiência de justificação. No momento, também expuseram suas opiniões e situações que vivenciaram. A Equipe observou que não estava claro para a maioria dos homens presentes o objetivo da audiência de justificação. (maio/17)

Vale ressaltar que muitos dos que estavam no grupo demonstraram-se insatisfeitos com a Defensoria, um requerido expôs que não sabia que estava com a defensora na sala de audiência. (maio/17)

Foi perguntado aos participantes se estes entenderam o objetivo da audiência de justificação e o Sr. A. relatou que não entendeu o motivo pelo qual sua MPU foi estendida e alegou não haver motivos para o acontecido, que não lhe deram a oportunidade de ser ouvido e que a justiça tem que ouvir as duas partes. (junho/18)

A partir dos relatos, percebemos que a não explicitação dos objetivos das audiências acarreta em dúvidas quanto ao prosseguimento da ação, gera interpretações equivocadas como a compreensão que tudo se encerrou naquele momento, podendo provocar sentimento de frustração e/ou descrédito na legislação, especialmente pelas mulheres, por não ver o julgamento da situação denunciada.

Ao mesmo tempo, parte dos requeridos muitas vezes compreende que não há a possibilidade de persecução da ação criminal ou ainda expuseram sentimentos de julgamento e injustiça por não serem ouvidos naquela ocasião.

– Requerentes:

Inicialmente, após a apresentação da equipe e explicação do objetivo para a realização do grupo, as requerentes expuseram insatisfações no que diz respeito à audiência de justificação, como também se mostraram desacreditadas e indignadas com a efetivação da lei. (julho/17)

– Requeridos:

Com relação à audiência de justificação, cabe ressaltar que o requerido relatou que se sentiu humilhado. (julho/17)

O Sr. I. disse que foi orientado por seu advogado, porém restaram dúvidas sobre as próximas etapas do processo. (outubro/17)

Às 09:56, o Sr. A. falou sobre a impossibilidade de permanecer na atividade e afirmou: “o meu caso já foi resolvido” (SIU). A equipe interveio dizendo que o fato de as medidas protetivas serem extintas, não significa que o processo se encerra e afirmou que poderá haver outras etapas processuais (ação penal), orientando tanto o requerido como os outros participantes a procurarem a Defensoria Pública para a devida assistência jurídica. (outubro/17)

Quando a equipe iniciou a explicação sobre as etapas da ação penal, o Sr. A. fez um questionamento, dizendo: “Ainda vai ter de novo?”.

No início da atividade, os requeridos foram perguntados sobre o que entenderam da dinâmica das audiências de justificação. O Sr. F. disse que o processo havia encerrado e que a requerente havia desistido da denúncia. (novembro/17)

E. se colocou após C., relatou sua história e afirmou: “Essa audiência que ela pediu eu acho que foi desnecessária” e que “foi desnecessário isso porque não sou essa ameaça que ela disse que eu era”. (maio/18)

O Sr. A. se posicionou logo de prontidão e alegou que se sentiu prejudicado visto que no dia da audiência de justificação não teve a oportunidade de se defender e que o magistrado agiu de forma arbitrária, aplicou a medida protetiva sem averiguar a veracidade dos fatos apontados em seu desfavor - “como pode o juiz colocar medidas sem nem ouvir a outra parte?” indagou. (setembro/18)

O Sr. V. concordou com o que foi dito pelo Sr. A. e disse se sentir julgado, expressou que o juiz deveria averiguar a vida da pessoa acusada antes de tomar decisões, e acrescentou que, no caso dele, é uma pessoa trabalhadora, e que toda a vizinhança o conhece e sabe que ele é uma pessoa do bem. (setembro/18)

O requerido sugeriu: “interessante que o juiz participe desse grupo e nos escute”, pois o mesmo não se sentiu assistido e ouvido na audiência de justificação. Informou ter-se sentido condenado como bandido, sem possibilidade de fala e ameaçado pelo magistrado. (outubro/18)

Um dado relevante observado no relato de algumas mulheres refere-se ao fato de estas evidenciarem o sentimento de desconforto por estarem no mesmo ambiente que o requerido e o quanto isto repercutiu em suas ações no momento das audiências. O que nos leva a corroborar com Saffioti (2015, p. 79) quando a autora reflete que “as violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente”.

Uma das requerentes presentes, a Sra. J. S. S., relatou como foi desconfortável participar da audiência, por estar no mesmo ambiente que o requerido. Isso a deixou bastante abalada, pois, ao vê-lo, lembrou de todos os momentos ruins que passou. Chegou a relatar que ficou tão abalada que durante a audiência nem conseguia falar, apenas chorava. (março/17)

A Sra. C. mencionou que é humilhante estar frente ao agressor, pois acredita que as mulheres que sofreram a violência, provavelmente ainda se sentem machucadas com a violência sofrida. Afirmou que não queria nunca mais ver o requerido. Nesse momento, a Sra. D. concordou com a colocação da Sra. C. e relatou que na sua audiência “travou” totalmente e não soube explicar ao Juiz o porquê requeria a manutenção das medidas. (julho/17)

Nesse sentido, ressalta-se a importância do acolhimento e cuidados necessários para que as mulheres não sejam revitimizadas e sintam-se resguardadas em seus direitos, especialmente, no que se refere à sua integridade emocional.

Considerações finais

A partir dos aspectos destacados dos discursos das demandantes e demandados, captados nos relatórios de observação dos grupos, considera-se importante destacar que a sensação de que as pessoas chegavam e saíam das audiências de justificação com muitas dúvidas

motivou a Equipe Multidisciplinar a investir em esclarecimentos de temas específicos nas abordagens grupais. A experiência obtida com os grupos, a partir das audiências de justificação ao longo dos últimos três anos, demonstrou que houve o alcance maior de usuários que participaram de momentos com enfoque informativo e reflexivo. Na ação de Sala de Espera, com elaboração e disponibilização de material (vídeo e panfletos) e abordagens individuais às partes sobre a dinâmica da audiência de justificação, salienta-se a fala de um requerido que considerou importante tal abordagem para o entendimento do funcionamento da audiência.

Após a percepção de que as requerentes ficavam mobilizadas com o reencontro com a parte demandada, esta Equipe passou a disponibilizar que elas fossem acolhidas em sala separada e não na sala de espera, comum a todos. Ao mesmo tempo, ao observar lacunas com relação à assistência jurídica, todas demandantes sem a devida assistência que passam pela Equipe Multidisciplinar são direcionadas para atendimento pela Defensoria Pública em momento anterior a audiência, para que haja entendimento da situação atual da requerente no que diz respeito à eficácia das medidas protetivas de urgência e para que sejam realizados esclarecimentos sobre a referida audiência no que diz respeito ao fato de ambas as partes estarem presentes no mesmo momento em audiência.

Por fim, corrobora-se com o intuito de ampliar e qualificar o atendimento das pessoas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, viabilizando a todos os envolvidos acolhimento, informação e reflexão sobre as peculiaridades que revestem a violência e desigualdade de gênero no âmbito doméstico e familiar.

Referências

BRASIL. Lei no 11.340. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília, DF, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Justiça concede 236 mil medidas protetivas em 2017*. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87047-justica-concede-236-mil-medidas-protetivas-em-2017>>. Acesso em: 2 set. 2019.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. *Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero*. São Paulo: Veras, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

NUMAPE/UENP e *advocacy* feminista: ampliação jurisprudencial do “afeto” na violência doméstica e familiar

NUMAPE/UENP and feminist advocacy: legal extension of the understanding of “affect” on domestic and family violence

Agnes Hikari Suguimoto¹
Estagiária de Direito

Fernanda Cristina Severino Rocha²
Psicóloga

Isabele Cristina Duarte³
Advogada

Layana Mara Laiter Martins⁴
Advogada

Mateus Moura Rodrigues⁵
Estagiário de Pedagogia

Vitória Sumaya Yoshizawa Tail⁶
Estagiária de Direito

Fernando de Brito Alves⁷
Professor

Suédina Brizola Rafael Rogato⁸
Professora

¹ Estagiária de Direito do NUMAPE/UENP, graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

² Psicóloga do NUMAPE/UENP. Pós-graduanda em Saúde Mental pela Faculdade Venda Nova do Imigrante -FAVENI. Possui graduação em Psicologia – Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO) (2017). Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Psicologia Jurídica através da realização de estágio supervisionado pela faculdade (FIO) na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Ourinhos-SP.

³ Advogada do NUMAPE/UENP, Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos/SP.

⁴ Advogada do NUMAPE/UENP, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), mestranda pela UENP.

⁵ Estagiário de Pedagogia do NUMAPE/UENP, graduando em Pedagogia pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Resumo: o trabalho em questão visou abordar, por meio da atuação do Núcleo Maria da Penha da Universidade Estadual do Norte do Paraná (NUMAPE/UENP) com o viés da *Advocacy* Feminista, a necessidade de ampliação jurisprudencial do entendimento do vínculo de afeto na violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma vez que este é restringido por meio do Enunciado 2 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) enquanto um afeto marital, isto é, namorado(a), convivente e cônjuge. Restrição esta que não abrange relações que constituem um vínculo de afeto, proximidade e confiança – que apenas não é marital – e esses casos são inúmeras mulheres que não são protegidas pela Lei, por mais que constitua uma violência de gênero praticada utilizando-se do vínculo de afeto e proximidade. Além disso, constata-se que a realidade fática da vitimização de mulheres foi alterada, conforme demonstra a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), de 2019. Para objeto de pesquisa específico, analisa-se o trabalho realizado por meio do NUMAPE/UENP. A justificativa do presente artigo reside na defasagem de proteção de mulheres que precisam de um olhar específico do direito e que possuem uma lei delineada para assegurar o enfrentamento deste ciclo de violência – a Lei Maria da Penha, mas que, devido a uma continência do entendimento jurisprudencial, não são amparadas. A elaboração do texto em questão construiu-se por meio do método dedutivo, através de pesquisa exploratória de fontes primárias, apoiada em fontes bibliográficas que compreendem o assunto. Parte-se de uma análise geral da Lei Maria da Penha, para uma análise específica do entendimento do vínculo de afeto na Lei 11.340/2006, por meio do objeto de pesquisa concreto que é o papel que o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) exerce através da prática de uma *Advocacy* Feminista.

⁶ Estagiária de Direito do NUMAPE/UENP, graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Atua em pesquisas relacionadas a Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Internacional, com ênfase na relação entre Gênero e Direito. Integrante do Grupo de Pesquisa Intervenção do Estado na vida das Pessoas (INTERVEPES).

⁷ Coordenador do NUMAPE/UENP. Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino – ITE. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduado em Filosofia pela Universidade do Sagrado Coração e graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, é especialista em História e Historiografia: Sociedade e Cultura pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho.

⁸ Supervisora do NUMAPE/UENP. Possui graduação em Licenciatura em Psicologia pela Faculdade de Ciências e Letras – Unesp Assis/SP (1990), graduação em formação de psicólogos pela Faculdade de Ciências e Letras – Unesp Assis/SP (1991), graduação em Bacharelado em Psicologia pela Faculdade de Ciências e Letras – Unesp Assis/SP (1990) e mestrado em Psicologia pela Faculdade de Ciências e Letras – Unesp Assis/SP (2000).

Abstract: the work in question aims to approach, through the performance of the Maria da Penha Nucleus of the State University of North of Paraná (NUMAPE/UENP) with the Feminist Advocacy bias, the need of a jurisprudential expansion of the understanding of the bond of affection in domestic and family violence against woman. Since this is restricted through Statement 2 of the National Forum of Judges on Domestic and Family Violence against Women (FONAVID) as a marital affection, this is, boyfriend, cohabitant and spouse. This restriction does not include relationships that constitute a bond of affection, closeness and trust – which is just not marital – and these cases are numerous women who are not protected by the Law, as much as gender violence is practiced using the bond of affection and closeness. In addition, it can be seen that the factual reality of the victimization of women has changed, as shown by the Brazilian Forum on Public Security (FBSP) research, of 2019. For specific object research, is the work done through NUMAPE/UENP. The justification of this article resides in the lag in the protection of women who need a specific look of the law and who have a law outlined to ensure the confrontation of this cycle of violence – the Maria da Penha Law, but due to a continence of jurisprudential understanding are not supported. The elaboration of the text in question was built through the deductive method, through exploratory research of primary sources, supported by bibliographic sources that understand the subject. It starts from a general analysis of the Maria da Penha Law, for a specific analysis of the understanding of the bond of affection in Law 11,340/2006, through the concrete research object that is the role that Maria da Penha Nucleus (NUMAPE) through the practice of a Feminist Advocacy.

1. Introdução

O presente artigo visa apresentar o trabalho concretizado pelo Núcleo Maria da Penha da Universidade Estadual do Norte do Paraná (NUMAPE/UENP) – equipe de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar – enquanto um mecanismo que incita e aplica a *Advocacy* Feminista para viabilizar a concretização do objetivo-fim da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que é enfrentar e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No artigo em questão, discute-se, a partir da ótica da atuação do NUMAPE/UENP no município de Jacarezinho – Paraná e região, a

necessidade de ampliação jurisprudencial do entendimento do vínculo de afeto na violência doméstica e familiar contra a mulher, que no presente momento é restringido a um afeto marital. Tal continência se torna prejudicial, uma vez que não abrange relações que precisam ser protegidas e absorvidas por meio da presente Lei.

Para objeto de pesquisa específico, analisará o trabalho realizado por meio do NUMAPE/UENP. Trata-se de um projeto de extensão de iniciativa financiado pela Secretaria de Estado e Tecnologia (SETI), como um Programa de Extensão da Universidade Sem Fronteiras (USF), vinculado à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Cabe ressaltar ainda, que o primeiro núcleo foi instituído na Universidade Estadual de Londrina (UEL), e que, atualmente, está presente em sete municípios do Estado do Paraná – Ponta Grossa, Londrina, Irati, Toledo, Maringá, Guarapuava e Jacarezinho.

Nesse cenário, concerne que o projeto de extensão NUMAPE é delineado especificamente conforme as localidades e peculiaridades da região. Além disso, também se faz necessário um discernimento acerca dos cursos presentes na universidade. O objetivo fim é o mesmo, combater a violência doméstica contra a mulher e sensibilizar a população para a situação de opressão vivenciada pelo gênero feminino em uma sociedade patriarcal. (SANTIAGO; ALVES, 2018).

A justificativa deste trabalho pauta-se, inicialmente, ao se tratar de uma materialização da esfera preventiva do NUMAPE/UENP, a qual consiste em uma espécie de extensão do próprio Projeto de Extensão, visto que visa atingir além da comunidade de Jacarezinho, mas, sim, alcançar cada um que ler esta produção científica ou que explanar acerca desta. Essa esfera está elencada a partir da compreensão de que a Violência Doméstica funda-se em um contexto cultural, que enaltece os valores masculinos em detrimento dos femininos, realidade esta vetorizada pelo patriarcado.

Além disso, outra justificativa do presente trabalho reside na restrição do entendimento jurisprudencial quanto ao vínculo de afeto, uma vez que diversos casos que deveriam ser abrangidos pela Lei Maria da Penha não são. Desse modo, essas assistidas não são protegidas por uma lei que foi criada para elas, não tendo acesso às diversas proteções das quais necessitam. Consequentemente, o trabalho em questão deve ser compreendido enquanto uma forma distinta de interpretação do artigo 5º, inciso III⁹ da Lei 11.340/2006, que trata

⁹ Lei 11.340/2006, Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico,

apenas do vínculo de afeto, não se restringindo ao marital, mas, sim, afeto como um todo.

A elaboração deste texto construiu-se por meio do método dedutivo, através de pesquisa exploratória de fontes primárias, apoiada em fontes bibliográficas que abrangem o assunto. Adota-se como Marco Teórico: Maria Berenice Dias e Marlene Libardoni, além das pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Parte-se de uma análise geral da Lei Maria da Penha – a partir de sua criação, suas conquistas e dos obstáculos que ainda permanecem para a concretização do seu objetivo-fim, para uma análise específica do entendimento do vínculo de afeto na Lei 11.340/2006, por meio do objeto de pesquisa concreto que é o papel que o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) exerce em uma cidade interiorana através da prática de uma Advocacy Feminista.

Para tal fim, o artigo em pauta apresenta-se por meio de cinco capítulos. No segundo tópico, construído após esta introdução, aborda-se a criação da Lei Maria da Penha através de uma análise histórica e social, bem como de suas conquistas em razão da violência doméstica e familiar para uma posterior análise a respeito dos obstáculos que impedem a efetivação plena deste diploma legal. Em seguida, no tópico três, expõe a prática realizada pelo NUMAPE/UENP por meio da apresentação da equipe multidisciplinar e das disposições contidas na lei, exprimindo as reflexões no que concerne ao entendimento de afeto e das razões que justificam a ampliação do entendimento jurisprudencial. Feito isso, parte-se para o tópico quatro, que trata especificamente desta ampliação, dado que, a realidade fática da vitimização de mulheres foi alterada, no ano corrente de 2019. Por fim, apresentam-se as considerações finais e referências.

2. Lei Maria da Penha: conquistas e obstáculos

O presente capítulo tem como objetivo tratar os aspectos histórico-sociais que influenciaram na criação da Lei Maria da Penha, bem como das conquistas trazidas por esta norma jurídica, entre as quais podem ser citados os aspectos preventivos e repressivos abordados no diploma legal; a possibilidade da utilização de medidas protetivas

sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

[...] III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. [...]

como forma de prevenção à violência presumível; ampla divulgação da norma; impossibilidade de transação penal ou suspensão do processo, entre outros meios diversos que proporcionam o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, tais como o abrigo e o encaminhamento ao atendimento psicossocial. Posteriormente, abordam-se os obstáculos enfrentados para a efetivação integral da Lei 11.340/2006, calcados no machismo estrutural da sociedade combinado com o despreparo da estrutura estatal para cumprir com os requisitos da lei.

A Lei no 11.340 (Lei Maria da Penha), promulgada em sete de agosto de 2006, estabelece mecanismos de proteção à mulher que vão além da penalização do agressor. Tal norma também aborda formas de prevenção da violência doméstica pautada em questões de gênero por meio da promoção de políticas públicas e campanhas de conscientização sobre o tema, bem como a divulgação dos instrumentos de proteção proporcionados pela Lei Maria da Penha.

Todavia os direitos fundamentais da mulher nem sempre foram resguardados. Conforme observa Tamara Amoroso Gonçalves (2013, p. 85-86), sujeitos titulares de direito exercem de maneiras diferentes suas garantias fundamentais, e estas divergências devem ser respeitadas para assegurar de forma integral a igualdade material entre todos. Nesse sentido, no que tange à fruição de direitos das mulheres, deve-se considerar o tratamento histórico voltado a esta parcela da população, no qual o homem era visto como único capacitado para o exercício do poder em geral, tanto em espaços públicos como privados.

Em face dessa estrutura social machista, movimentos feministas embasados no estudo de gênero passaram a atuar, de forma revolucionária, no combate à violência e à submissão da mulher na sociedade, fato que gerou maior atenção às possibilidades de resolução jurídica e cultural desses conflitos. Logo, diante desse contexto histórico e social, começam a surgir as primeiras Convenções Internacionais com o intuito de efetivar os direitos das mulheres através da adoção de preceitos humanizados norteadores de direito.

A elaboração da Lei Maria da Penha – LMP se deu nesse meio latino-americano de procedimentos a respeito da tipificação da violência doméstica e familiar, “que começou a ocorrer na década de noventa com a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994)” (MACHADO, 2017, p. 18). Todavia, mesmo com esse processo de luta política e acadêmica de feministas, a criação da Lei nº

11.340/2006 só se deu em virtude de um caso de violência doméstica que ocorreu no Brasil e tomou grande repercussão.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, é mãe de três filhas, sofreu violência doméstica durante anos dentro do próprio casamento. Marco Antonio Herredia Viveiros, ex-marido da vítima, cometeu duas tentativas de assassinato contra Maria, deixando-a paraplégica após disparar um tiro de espingarda nas suas costas, enquanto esta dormia. O réu foi condenado pelos tribunais em 1991 e 1996, todavia, em virtude da morosidade do poder judiciário, cumulada com as tentativas recursais de protelação do caso, Marco foi preso apenas 19 anos e seis meses após os fatos, em 2002, oportunidade em que cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado (DIAS, 2010, p. 15-16).

O caso tomou repercussão internacional com o apoio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), através da denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Esta última estabeleceu um prazo de trinta dias para que o Estado brasileiro cumprisse com recomendações instituídas e efetivasse o cumprimento de pena do agressor, entretanto, não houve resposta do governo brasileiro. Diante desse fato, o Brasil foi condenado internacionalmente por sua omissão e negligência frente à violência doméstica em 2001, pela OEA, bem como ficou incumbido a pagar 20 mil dólares a título de indenização à Maria da Penha, vítima da ação de seu agressor e da omissão de um Judiciário falho e moroso. Por fim, a Organização dos Estados Americanos (OEA) ainda recomendou que o país adotasse medidas em prol da conscientização acerca da violência doméstica, por meio da criação de novas políticas públicas preventivas e punitivas.

O Estado, até então, não proporcionava um amparo legal seguro às mulheres em situação de violência doméstica, vez que a cultura do patriarcado continuava – e ainda continua – enraizada na sociedade, de tal forma que a culpa da agressão sempre é atribuída à mulher, “submissa” e “domesticada”, que deve suportar as atitudes de seu companheiro calada, pois a violência se torna um fato natural ao seu cotidiano.

O homem sempre atribui a culpa à mulher. Tenta justificar seu descontrole na conduta dela: exigências constantes de dinheiro, desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem

começou, pois não faz nada correto, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que a culpa em parte é sua. Assim o perdoo. [...] Estabeleceu-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. (DIAS, 2010, p. 23-24)

Nesse contexto, o caso Maria da Penha gerou tamanha repercussão que o Legislativo se viu obrigado a tomar uma atitude mais incisiva sobre o tema. Iniciou-se, gradativamente, tentativas estatais de efetivar o direito à mulher de não ser violentada em seu ambiente familiar e doméstico.

Portanto, em 2002, foi criada a Lei nº 10.455, que preceituava a respeito da medida cautelar penal, por meio da qual o juiz poderia decretar o afastamento do agressor do lar conjugal¹⁰. No mesmo ano, o Projeto de Lei nº 4.559 foi elaborado através de um consórcio envolvendo diversas organizações não governamentais e um Grupo de Trabalho Interministerial. Tal feito foi coordenado pela Secretaria Especial de Política para as Mulheres que, por sua vez, encaminhou o projeto para apreciação (SOUZA, 2016, p. 23-24). Dois anos depois, em 2004, entrou em vigor a Lei nº 10.886¹¹, responsável por aumentar a pena mínima de três para seis meses nos casos de lesão corporal decorrente de violência doméstica.

Por fim, o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.340 em 7 de agosto de 2006, a qual entrou em vigência a partir de 22 de setembro de 2006, com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar¹².

¹⁰ Lei nº 10.455/2002, Art. 1º: O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 69 [...] Parágrafo único: Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. **Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.** (Grifo nosso).

¹¹ Lei nº 10.886/2004, Art. 1º: O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10: Art. 129 [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

¹² Lei nº 11.340/2006, Art. 1º: Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre

Nesse cenário, faz-se por bem ressaltar que o termo *Advocacy*, possui diversas variações históricas, concernentes à compressão de política e poder. O termo “*Advocacy*” se originou de “*advocare*”, advindo do latim, significa dar assistência a alguém que precisa. Já na língua portuguesa, advocacia e advogar estão substancialmente relacionadas a atividades de natureza legal ou jurídica, devido a isso se utiliza o termo *Advocacy*, que significa defender e argumentar em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição. Para que não exista uma ligação do termo *Advocacy* com a atuação jurídica, mas, sim, enquanto uma reivindicação de direitos, com viés feminista, que pode e deve ser feita por toda e qualquer pessoa (LIBARDONI, 2000).

Importante frisar que a *advocacy* feminista – entendido aqui como um processo de reivindicação de direitos que influi na formulação e implementação de políticas públicas em prol dos direitos das mulheres – teve papel fundamental para a criação da Lei Maria da Penha, conforme explica Milena Gorgon Baker (2015, p. 220):

A ação de defesa (*advocacy*) feminista para a elaboração de uma lei de violência doméstica e familiar contra as mulheres foi promovida, inicialmente em 2002, por uma articulação envolvendo, em sua maioria, feministas operadoras do direito de diversas ONGs e instituições. Essa articulação denominada de Consórcio de ONGs elaborou uma proposta de lei de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, calcada na Convenção de Belém do Pará de 1994. Este consórcio não apenas redigiu um anteprojeto de lei de enfrentamento de violência contra a mulher, como atuou decisivamente no processo legislativo que culminou com a sanção presidencial da Lei n. 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha. (BAKER, 2015, p. 220)

Com o advento da LMP, o judiciário passou a encarar a problemática da violência doméstica com maior seriedade. Inúmeras são as conquistas advindas da promulgação dessa norma, entre as quais podemos

a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

elencar: a extensa divulgação do diploma legal, que é reconhecido por parte significativa da população; os aspectos preventivos e repressivos abordados; e a impossibilidade de transação penal ou suspensão do processo, o que demonstra a seriedade sob a qual o tema passou a ser tratado. Ademais, a Lei também contempla as medidas protetivas de urgência como forma de prevenir a ocorrência de crimes mais graves.

Ainda, tal norma abarca meios diversos de se proporcionar atendimento integral à mulher em situação de violência, que vão desde seu abrigo até o encaminhamento a atendimento psicossocial e ao mercado de trabalho. Também é importante observar a criação de Varas e Defensorias especializadas em violência doméstica, bem como de grupos multisetoriais responsáveis por debater e implementar a legislação com participação do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Executivo (PAES, 2017, on-line).

Destarte, foram desenvolvidos projetos de sensibilização de agentes da saúde e da polícia, com o intuito de que fossem prestados atendimentos mais humanizados às vítimas de violência doméstica. Por fim, também foram colocadas em prática tentativas assertivas de reeducação e ressocialização do agressor, por meio de cursos e palestras de presença obrigatória para aqueles que foram penalizados.

Nessa esfera de mudanças benéficas trazidas pela norma especial, enquadra-se o NUMAPE/UENP como um núcleo especializado de atendimento às vítimas de violência doméstica, que atua tanto na esfera preventiva (ao realizar trabalhos pedagógicos por meio de palestras e aulas destinadas a diversas faixas etárias) quanto na tratativa judicial de litígios instaurados, decorrentes de violência doméstica. Ademais, o projeto ainda inclui o tratamento psicológico de mulheres e meninas prejudicadas pela ocorrência de abusos dentro do lar ou de suas relações de afeto.

Todavia, apesar de todas as medidas benéficas advindas desse diploma legal, importante ressaltar que ainda há um grande caminho a ser trilhado para o funcionamento integral dos aspectos jurídicos e sociais implementados no ordenamento jurídico pátrio. Isto porque a sociedade em si apresenta resistência em aceitar esse novo paradigma de emancipação e empoderamento feminino, o que acaba por influenciar no cuidado com a proteção dos direitos fundamentais dessa parcela da população. Como observa Maria Berenice Dias (2010, p. 28), “o fato é que a mulher sempre foi considerada propriedade do marido, sendo assegurado a ele o direito de dispor de seu corpo, da sua saúde e até da sua vida.” Logo, denota-se que as políticas públicas de conscientização da população não têm sido tão efetivas quanto o esperado.

Em fato, a própria estrutura estatal em si não está preparada para atender plenamente com todos os aspectos estipulados pela Lei nº 11.340/2006. De acordo com levantamento feito pelo portal eletrônico UOL¹³, com base em informações da Secretaria de Políticas para as Mulheres, até o ano de 2016, dez anos após a vigência da LMP, o Brasil possuía uma delegacia com atendimento à mulher a cada 12 municípios, o que totalizava 499 distritos policiais especializados, distribuídos por 447 cidades pelo país. Ainda, de acordo com o site, dentre esses distritos especializados, apenas 368 eram unidades próprias de Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, com serviço exclusivo. Portanto as outras 131 unidades correspondiam a núcleos especiais, postos ou departamentos com mais de um segmento de investigação funcionando dentro de delegacias comuns da Polícia Civil dos Estados.

Desse modo, conclui-se que as vítimas de violência doméstica, mesmo após uma década de promulgação da Lei Maria da Penha, ainda encontram obstáculos para receberem atendimento especializado, que lhes transpareçam segurança e efetividade. A falta de tratamento adequado às mulheres em situação de violência familiar acarreta a sensação de banalização dos casos, o que contribui diretamente para a perpetuação da aceitação silente de agressões constantes, voltadas contra meninas e mulheres que sofrem dentro de suas próprias casas, em todo o território nacional. Nesse sentido, explana Isadora Vier Machado et al. (2017, p. 70):

Se é verdade que a sociedade vem se abrindo para o reconhecimento da violência contra as mulheres como problema social, as mudanças no campo das políticas públicas ocorrem de forma bem mais lenta e a abordagem integral prevista na Lei Maria da Penha sofreu fortemente os efeitos da atuação de um Estado cuja estrutura ainda apresenta resistência ao novo paradigma da violência de gênero como violação de direitos humanos das mulheres. (MACHADO et al., 2017, p. 70)

A opinião popular quanto à efetividade da LMP também é alarmante. Ao analisar os dados gerados por meio de pesquisa de opinião

¹³ ANDRADE, Hanrrikson de. *Brasil tem uma delegacia com atendimento à mulher a cada 12 municípios*. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/05/brasil-tem-uma-delegacia-com-atendimento-a-mulher-a-cada-12-municipios.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

pública, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão em conjunto com o Data Popular a respeito da percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres¹⁴, Agnello (2016, p. 64) expõe que 85% dos entrevistados acreditam que a Justiça não pune adequadamente os assassinos das parceiras; 42% consideram a Justiça morosa; 29% acreditam que a pena é muito pequena; para 14% dos entrevistados, os julgamentos de crimes contra as mulheres não são priorizados pela justiça; e na opinião de 13% dos participantes, a justiça é incompetente. Ainda, segundo o estudo, 57% dos participantes consideram que atualmente se pune mais os agressores do que no passado, porém, cerca de 50% acreditam que a forma como a justiça pune não reduz a violência contra a mulher.

Esses dados demonstram que, embora a população tenha notado avanços na punição dos agressores, a maneira como a norma tem sido aplicada gera descréditos. É mantida entre os indivíduos a ideia de banalização da agressão doméstica, o que, conseqüentemente, acaba por perpetuar pensamentos retrógrados relacionados ao patriarcado e à “disposição inquestionável” da mulher ao homem. Esse raciocínio é perigoso não só para as mulheres, como para toda a sociedade, visto que, como explana Maria Berenice Dias (2010, p. 19-20), “as sequelas da violência doméstica não se restringem apenas à pessoa ofendida.” Todos os membros da entidade familiar são prejudicados, visto que quem vivencia a violência – muitas vezes durante toda a sua formação como indivíduo – tende a reproduzi-la, o que gera a consciência errônea de que a agressão é um fato natural, assim como a subordinação da mulher em relação ao homem.

A naturalização de agressões contra as mulheres também é perceptível por pesquisa realizada pelo Datafolha¹⁵, a pedido do Fórum de Segurança Pública (FBSP), oportunidade em que se constatou que dentre as entrevistadas que admitiram terem sido vítimas de violência, a maioria (52%) não denunciou o caso. Parte da responsabilidade desta insistência na banalização da violência cabe à Estrutura Estatal e ao Judiciário, visto que, por muitas vezes, a interpretação calcada em preceitos machistas impede os magistrados e aplicadores do direito a

¹⁴ Trabalho realizado em uma amostra representativa (Brasil Urbano com pessoas com idade de 18 anos ou mais), com 1.501 entrevistados em praças de 100 municípios, nas cinco regiões do país, escolhidas por meio de sorteio amostral. O período de campo ocorreu entre 10/05/2013 a 18/05/2013.

¹⁵ O levantamento “Violência Contra as Mulheres” foi feito nos dias 4 e 5 de fevereiro, ouvindo 2.084 pessoas em 130 municípios brasileiros. (DATAFOLHA: 27,4% das mulheres sofreram agressões; metade não denuncia. VEJA, São Paulo, 2019. Disponível em: <[https:// veja.abril.com.br/brasil/ datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/](https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/)>. Acesso em: 21 ago. 2019.)

fornecer um atendimento justo e imparcial às vítimas. Como afirma Luanna Tomaz de Souza (2016, p. 169-170), observa-se a existência de varas especializadas “que padecem de falta de estrutura e uma grande morosidade no processamento das demandas que leva ao arquivamento de muitos casos”. A autora ainda observa que as mulheres em situação de violência, quando procuram atendimento especializado, se deparam com uma cultura jurídica despreparada para lidar com a violência de gênero. Por conta disso, muitas vezes acabam associando-a a crimes com penas mais leves, o que leva à absolvição indevida dos agressores.

Diante de todo o exposto, percebe-se que, apesar do grande avanço de proteção à mulher em situação de violência, ainda restam alguns obstáculos a serem quebrados, calcados na construção social de dominação e submissão entre os gêneros. Somente com a quebra desses paradigmas a sociedade conseguirá reduzir os números de violência doméstica no país. Uma vez elaborada a Lei Maria da Penha, voltada exclusivamente à proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, cabe ao Estado promover a consolidação e efetivação de seus preceitos legais e garantir o acesso da mulher aos seus direitos constitucionalmente garantidos.

3. A equipe multidisciplinar Numape/Uenp e a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica

O capítulo em questão visa abordar a prática realizada pelo NUMAPE/UENP. Inicialmente, debate-se acerca da equipe multidisciplinar e das disposições contidas na lei. Em seguida, traz-se as considerações e a apresentação de cada uma das esferas da equipe, com um pouco da atuação destas e do funcionamento do núcleo. Em seguida, as reflexões no que diz respeito ao entendimento de afeto e das razões que justificam uma ampliação do entendimento jurisprudencial.

Conforme descrito anteriormente, o Núcleo Maria da Penha da Universidade Estadual do Norte do Paraná (NUMAPE/UENP) é um projeto de extensão que visa enfrentar e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo, neste caso, um centro de atendimento integral e multidisciplinar, conforme dispõe sob a criação a Lei 11.340/2006, em seu artigo 35¹⁶, no caso específico dos NUMAPes são

¹⁶ Lei 11.340/2006, Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

instituídos pelo Estado do Paraná. Cabe ressaltar ainda que entre as funções de tal equipe multidisciplinar, conforme se apreende do texto legal do artigo 30¹⁷, estão o desenvolvimento de trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Nesse contexto, sublinha-se que a equipe multidisciplinar do NUMAPE/UENP é formada, no ano corrente de 2019, por duas advogadas, uma psicóloga, duas estagiárias de direito, um estagiário de pedagogia, um coordenador, um professor orientador e uma supervisora de psicologia e pedagogia, por meio dos quais o projeto disponibiliza uma extensão da universidade ao município de Jacarezinho/PR e região, trabalhando em quatro esferas: a jurídica, a psicológica, a pedagógica e a preventiva para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Atualmente, possui mais de 600 processos no âmbito jurídico, e cerca de 23 a 30 atendimentos psicológicos por semana.

Nessa conjuntura, no âmbito jurídico do trabalho desenvolvido pelo NUMAPE, as advogadas atuam como terceiras interessadas ou assistentes de acusação dentro dos processos judiciais – esta atuação enquanto assistente de acusação ocorre quando é necessário adicionar substrato fático ou jurídico acerca de qualquer um dos casos, dado que a equipe multidisciplinar, em grande parte dos casos, tem contato direto com a assistida. Além disso, outra importante atuação é deixar as vítimas a par de todos os atos processuais praticados no curso da ação penal, fazendo valer o disposto nos artigos 27¹⁸ e 28¹⁹.

Convém ressaltar ainda, que o âmbito jurídico prioriza uma ampliação do acesso à justiça às assistidas, uma vez que objetiva a conscientização das mulheres no âmbito jurídico processual. Ademais, sempre que possível, também acompanha as mulheres em situação de violência até a delegacia de polícia para registrar o Boletim de Ocorrência ou para o depoimento em si.

¹⁷ Lei 11.340/2006, Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

¹⁸ Lei 11.340/2006, Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

¹⁹ Lei 11.340/2006, Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A *Advocacy* Feminista é essencial e transformadora. Uma vez que une a prática e a teoria no âmbito do direito, isto é, aplica a norma abstrata ao caso concreto – com uma particularidade imprescindível: o viés feminista. É por meio deste que a sensibilidade e a minimização de sofrimentos permeiam e aproximam-se de uma concretização dos direitos da mulher e a equidade de gêneros, concatenando a realidade prática de quem vivencia as situações com a teoria.

Conforme ressaltado anteriormente, fica inequívoco que a *Advocacy* Feminista teve fundamental papel para a criação da Lei Maria da Penha. No entanto, ainda é primordial uma forte atuação desta reivindicação de direitos com viés feminista, uma vez que no Brasil a concretização da Lei 11.340/2006 possui obstáculos, principalmente no tocante ao acesso à justiça, como um mecanismo que transforme o direito potencial em direito real, a partir de um tratamento com equidade (BARSTED, 2011, p. 30). É nesse contexto que o NUMAPE/UENP tem sua atuação:

Por mais que a Lei Maria da Penha seja fruto da *Advocacy* Feminista, ela ainda esbarra em obstáculos. Destacando a dificuldade do acesso à justiça, sendo imprescindível a continuidade da ação da *Advocacy*, junto ao Poder Judiciário. [...] a atuação do Núcleo Maria da Penha da Universidade Estadual do Norte do Paraná (NUMAPE/UENP) enquanto um mecanismo que fomenta e utiliza da *Advocacy* Feminista para concretizar o objetivo da Lei Maria da Penha – a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. [...] Exemplifica-se o exercício de *advocacy* feminista como carreira e atuação jurídica a partir do suporte emocional proporcionado às vítimas, não apenas por meio de acolhimento psicológico, mas também com a presença das advogadas para acompanhamento nas audiências, bem como em solicitação de medida protetiva ou notificação de descumprimento desta na Delegacia da Mulher. (TAUIL; SANTIAGO; ALVES, 2019, no prelo)

Posto isso, no tocante à temática abrangida pelo artigo, a equipe multidisciplinar jurídica compreende prejudicial a restrição do vínculo de afeto a um afeto marital – isto é: namoro com objetivo de constituir família, convivente e cônjuge – uma vez que o vínculo de proximidade

e inclusive de afeto das relações interpessoais são constatados antes mesmo disso. E as vítimas mais afetadas, nesses casos, são meninas ou adolescentes, que ainda não têm toda a formação necessária para compreender essas relações. O que significa que não absorver situações em que existe um vínculo de afeto não marital desprotege inúmeros casos que precisam ser absorvidos pela Lei.

No que se refere à atuação do setor psicológico, os atendimentos ocorrem desde o momento em que o NUMAPE/UENP toma conhecimento de uma nova ocorrência de violência doméstica, seja através da triagem inicial, acompanhamento em audiência, ou dos encaminhamentos feitos pela Delegacia da Mulher (DM), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) ou pela rede de educação municipal ou estadual.

Assim, o acompanhamento psicológico ocorre mediante a demanda espontânea ou interesse da mulher (seja adulta, criança ou adolescente) em situação de violência doméstica que deseja realizá-lo. Manifesto o interesse, a usuária é entrevistada em sala própria, para o pronto atendimento, em que se permite a ela falar livremente sobre suas queixas e seguidamente, caso esta apresente desejo em continuar as sessões, dá-se início ao processo psicoterápico com sessões semanais.

Entende-se que as violências de gênero, ou seja, contra a mulher, mais especificamente no caso do presente trabalho a doméstica, podem ocorrer nas formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Todas causam efeitos físicos e psicológicos de acordo com a gravidade dos atos e/ou de sua durabilidade ao longo do tempo. Os danos provocados à saúde mental da mulher, como consequência da violência, podem aparecer através de manifestações emocionais ou psicossomatização, além de doenças (pressão alta, dores de cabeça e estômago, etc.) que geram consequências psicossociais, pois trazem dificuldades para o cumprimento de atividades diárias. (MENEZES, 2015; FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012).

No entanto, foi notório ao longo dos atendimentos psicológicos, que o grau de gravidade dos impactos causados à saúde mental e física das mulheres atendidas não depende somente da forma da violência, mas também do grau de relação de afetividade e proximidade entre a mulher e seu agressor. Salienta-se ainda que o entendimento desse grau, como já mencionado anteriormente, vai além do âmbito doméstico e familiar, bem como do vínculo marital, pois os impactos da violência na saúde mental e física apresentam-se com a mesma proporção no tocante ao vínculo de confiança e emocional.

Diante disso, o objetivo do acompanhamento psicológico é proporcionar às mulheres um espaço de acolhimento e escuta qualificada livre de julgamentos acerca de seu sofrimento, para que assim possa proporcionar esclarecimentos sobre o contexto de violência em que vivem e, por conseguinte, atribuir nova significação ao conflito (SILVA et al., 2013; SOUZA; FARIA, 2017). Assim, isto ocorre por meio do autoconhecimento e autoquestionamento, os quais favorecem o fortalecimento e empoderamento das mulheres e, conseqüentemente, sua autonomia para que consigam caminhar sem precisar se submeter novamente ao contexto de violência. Contudo busca-se, com o atendimento psicológico, diminuir os impactos causados pela violência através do acompanhamento ao longo do processo judicial e posterior a este, objetivando o bem-estar emocional da mulher.

Dito isso, torna-se essencial debater o âmbito pedagógico, de grande importância para a realização do trabalho do núcleo, uma vez que tem como principal função desenvolver métodos conscientizadores para coibir a violência doméstica, elaborando palestras e intervenções didáticas voltadas para todas as faixas etárias, atingindo todas as faixas etárias: crianças, adolescentes, adultos e idosos. Mas concomitantemente está sendo discutido um plano de aula para a aplicação do Projeto “NUMAPE nas Escolas”, que já foi proposto para a Secretaria de Educação e será colocado em prática a partir do início do ano letivo de 2020.

Esse projeto tem como objetivo explicar temas de grande importância para as crianças dentro da escola, tais como gênero, violência doméstica, família, afetividade, entre outros, já que estes temas muitas vezes não contemplam o plano pedagógico escolar. Desse modo, espera-se que esse projeto aja como um mediador entre os alunos, incentivando o pensamento crítico e que a conscientização e transformação ocorram desde cedo para que futuramente não ocorram casos de violência com essas crianças, que serão “adultos”.

Circunstâncias estas que demonstram que a área de Pedagogia vai além da Educação Formal, compreendida como o pedagogo estar presente dentro das salas, relativo à educação infantil, quando se coloca em prática uma Pedagogia Não Formal, por meio da esfera preventiva, que é a execução de palestras e eventos, em conjunto a Equipe Multidisciplinar, conforme ressalta Libâneo:

A educação formal compreenderia instâncias de formação, escolares ou não, onde há objetivos educativos explícitos [...]. A educação não formal

seria a realizada em instituições educativas fora dos marcos institucionais, mas com certo grau de sistematização e estruturação. A educação informal corresponderia a ações e influências exercidas pelo meio, pelo ambiente sociocultural, e que se desenvolve por meio das relações com os indivíduos (LIBÂNEO, 2010, p. 31).

Evidencia-se, então, que as pedagogias atuam em diversas instâncias da prática educativa e que a atuação do pedagogo ocorre em inúmeros locais. Conforme ensina Libâneo:

Pedagogo é o profissional que atua em várias instâncias da prática educativa, direta ou indiretamente ligadas à organização e aos processos de transmissão e assimilação de saberes e modos de ação, tendo em vista objetivos de formação humana previamente definidos em sua contextualização histórica. (LIBÂNEO, 1996, p. 127)

Por meio da atuação em conjunto com a equipe multidisciplinar, verifica-se qual é a necessidade da comunidade externa, quais sejam: escolas, bairros, convites e dos temas a serem trabalhados. Alguns dos temas que costumam ser explanados são: o conceito de violência doméstica, a desigualdade de gênero, os relacionamentos abusivos, o direito das mulheres, entre outros.

É importante salientar que se utiliza de uma linguagem clara e objetiva para atingir a todos, por meio de dinâmicas, relatos de casos concretos atendidos pelo NUMAPE (resguardando a identidade da vítima e de seus familiares), causas e consequências da violência, assim como é ressaltada sempre a importância de que seja realizada a denúncia, para que a violência diminua. Isso faz toda a diferença na palestra ou intervenção pedagógica no momento que se mostra que eles têm onde buscar ajuda, assim, a assimilação do conteúdo será boa e o público-alvo entenderá a importância da palestra.

Dessa maneira, o pedagogo tem o papel de educador, incentivando a busca de saberes e o pensamento crítico, deixando claro que os ouvintes são capazes de interferir criticamente na realidade para transformá-la através da educação, tendo uma ação efetiva contra a violência doméstica. Nesse diapasão, o NUMAPE utiliza-se da educação para que haja transformação alcançando todas as faixas etárias para que a conscientização chegue a todos.

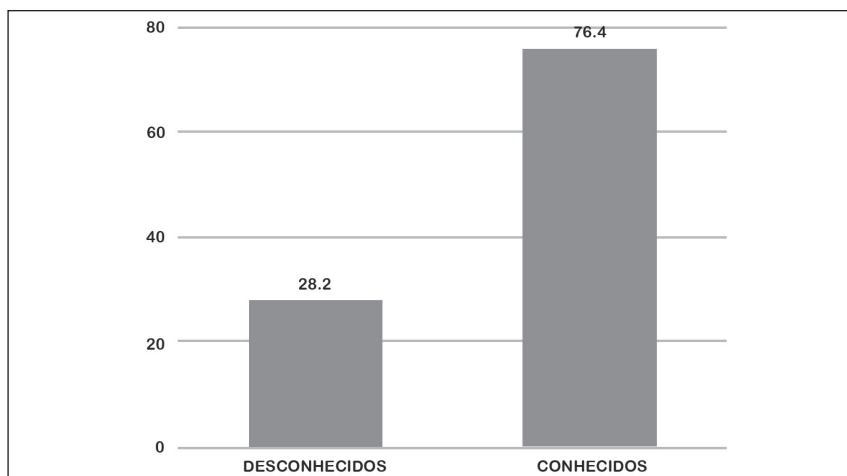
4. Importância da ampliação do entendimento jurisprudencial do enunciado 2 do FONAVID

O presente capítulo tem como objetivo tratar acerca da imprescindibilidade da ampliação do entendimento Jurisprudencial do Enunciado 2 do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), uma vez que a realidade fática sobre quem é o agressor que pratica a violência doméstica e familiar contra a mulher foi alterada no ano corrente de 2019. Por conta disso, faz-se necessário estender a compressão de tal Enunciado, visando ampliar a proteção da lei e abranger essas mulheres em situação de violência. A seara argumentativa compreenderá uma análise dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma discussão acerca do Projeto de Lei nº 28 de 2016, do Senado, um estudo a respeito da previsão legal e da Convenção de Belém do Pará.

Inicialmente, faz-se por bem a retomada da compreensão que o fundamento da violência contra a mulher é cultural e decorrente da desigualdade no exercício de poder, subsistindo uma relação, na qual o homem é o dominante e a mulher dominada. Compreendido como um fato decorrente da cultura, deve-se reconhecer com consciência que a culpa é de todos, uma vez que a sociedade ainda cultiva valores que fomentam a violência. Por meio dessa cultura, persiste um processo de naturalização que é realizado por meio da dissimulação e tem como objetivo ocultar e negar essa realidade. (DIAS, 2015, p. 24)

Verifica-se, a partir de uma análise da Pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, que teve sua segunda edição no ano de 2019, que a realidade fática no tocante ao agressor foi alterada nos anos de 2017 – primeira edição da pesquisa – para a 2019, dado que o tipo de agressor mais frequente é o conhecido, com 76,4% das indicações das mulheres. No entanto, houve um aumento de 25% em relação à pesquisa realizada em 2017. Cumpre ressaltar que é devido a esse dado estarrecedor que foi criada uma lei específica para amparar os casos de violência doméstica contra a mulher, a Lei 11.340/2006, alcinhada de Lei Maria da Penha – visto que as mulheres estão morrendo e sofrendo violência de pessoas que conhecem e estabelecem vínculos de proximidade.

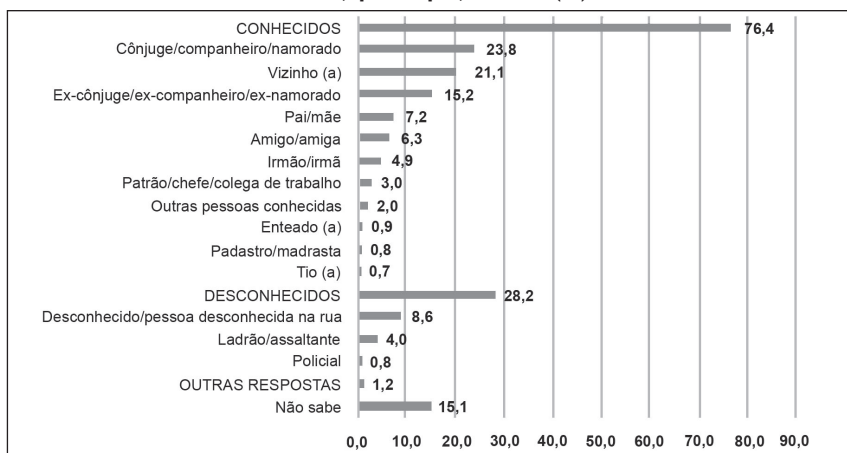
Gráfico 1: Tipo de agressor considerado a Violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, Brasil (%)



Fonte: Datafolha/FBSP, 2019, p. 16.

Em conformidade com a mesma pesquisa, faz-se necessário salientar que dentre os vínculos mais citados destaca-se namorado/cônjuge/companheiro como o principal perpetrador, com 23,8% (aumento de 23%), logo depois os vizinhos com 21,1% e os ex-namorados e ex-companheiros com 15,2%. Como demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 2: Tipo de agressor considerando a Violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, por tipo, Brasil (%)



Fonte: Datafolha/FBSP, 2019, p. 17.

Torna-se essencial essa espécie de reflexão acerca das modificações que ainda permanecem ocorrendo frente ao perfil da mulher que sofre violência. A primeira delas é que as pesquisas demonstram, cada vez mais, um número maior de mulheres sendo violentadas por pessoas que conhecem, o que inicialmente causa estranhamento, já que a Lei Maria da Penha foi sancionada em 2006 e essa percentagem cresceu em 23% do ano de 2017 para o ano de 2019, como acima demonstrado. No entanto, por meio de uma análise mais profunda a respeito da temática, percebe-se que as mulheres estão denunciando mais, isto é, a cifra oculta²⁰ tem diminuído – devido ao fato de que mais mulheres têm confiado que o Judiciário seja capaz de solucionar as lides que envolvem as inúmeras formas de violência em que estão inseridas.

Com isso são geradas as chamadas “cifras negras”, ou criminalidade oculta, compreendidas como o número de fatos criminosos que não chega ao conhecimento das autoridades estatais competentes e, dentre elas, a que mais preocupa é a falta de confiabilidade no sistema penal; ou seja, a de que a vítima não denuncia o fato porque não confia no sistema penal – cujo viés ainda é culturalmente machista –, o qual, reiteradas vezes, não demonstra sua competência e eficiência na apuração do fato delituoso.

Uma conquista da Lei 11.340/2006 foi o trabalho específico direcionado a esses casos, proporcionado por diversas frentes como a Delegacia da Mulher, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Prevenções, os próprios Núcleos Maria da Penha do Paraná. Demonstra-se que essas mulheres estão procurando ajuda para se desvencilharem do ciclo de violência.

Não obstante, fica incontestável o fato de que essas mulheres estão sofrendo violência praticada por pessoas que se utilizam do vínculo de proximidade para praticá-las. Isto é, não sofrem violência de um modo geral, mas, sim, de pessoas que a praticam por meio desses vínculos e da esfera cultural. Faz-se importante a compreensão dessa diferença porque, em muitos casos, se entende que a proteção dada a essa mulher é desnecessária, uma vez que as mulheres morrem menos quando se compara aos homens.

²⁰ As cifras ocultas ou cifras negras são entendidas como o número de fatos criminosos que não chegam ao conhecimento das autoridades estatais competentes. Dentre os motivos, o mais inquietante é a falta de confiabilidade no Poder Judiciário, isto é, a de que a vítima não denuncia o fato porque não confia no sistema penal - cujo viés ainda é culturalmente machista. E por conta disso, com frequência, não é eficiente ou competente para apurar o fato delituoso. (BARROS, 2008)

Como pode ser visualizado pelos dados do Atlas da Violência de 2019, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de acordo com o padrão de vitimização dos homicídios por sexo, observa-se que 91,8% das vítimas é homem e 8,0% mulher. Essa é a problemática das análises simplistas, uma vez que uma análise um pouco mais aprofundada, por meio da mesma pesquisa, demonstra que no caso do padrão de vitimização dos homicídios em relação ao local do incidente e o sexo da vítima, na residência visualiza-se mais que o dobro de ocorrências, sendo que mulheres são vítimas em 39,2% dos casos e os homens em 15,2%.

Nesse contexto, a partir da combinação dos dados expostos, pode-se depreender que o agressor se utiliza do vínculo de proximidade e confiança estabelecido com a vítima para se aproximar da mesma e praticar a violência, uma vez que é uma pessoa que ela conhece e, por conta disso, não terá receio de se aproximar. Pode-se visualizar tal fato, mais uma vez, por meio dos dados do Gráfico 2, já que 76,4% são conhecidos pela vítima, sendo que vários destes não possuem o que o Poder Judiciário entende como “vínculo de afeto”, sendo 21,1% vizinhos, 6,3% amigo ou amiga, 3,0% patrão, chefe ou colega de trabalho.

Essa limitação ao entendimento do vínculo de afeto não foi feita por meio do texto legal da Lei 11.340/2006, a qual não tratou de afeto conjugal (ou com objetivo de constituir família), apenas afeto. Mas os aplicadores do direito restringiram esse entendimento e o vínculo de afeto só é compreendido como um afeto de casal (namorados, conviventes ou cônjuges, por mais que não estejam mais juntos). Um dos fatores no qual se pautam para esse entendimento é o Enunciado 2 do FONAVID.

Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos arts. 1.591 a 1595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei nº 11.340/06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco. (FONAVID, Enunciado 2)

No entanto, manter essa restrição no entendimento de afeto, apenas como afeto amoroso, retira inúmeras mulheres da proteção que deveriam receber e do amparo pela Lei Maria da Penha. O seguinte precedente do STJ, por meio do HC 181246/RS, ressalta que por meio de uma relação de afeto, da intimidade ou da convivência, isto é, por meio da proximidade, caracteriza-se uma relação de poder desigual.

BRASIL, STJ, HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013; HC 175816/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013; HC 176196/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012; CC 96533/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 05/02/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 524). desde que, fique bem claro, exista uma motivação de gênero. Nestes casos, caberá a demonstração, de forma inequívoca, que a violência incide como uma espécie de controle sobre a mulher, dada a situação de afeto, intimidade ou convivência, cuja proximidade caracteriza uma relação de poder desigual, notadamente dentro de um contexto de hierarquia autoritária. [...] Portanto, não é a circunstância de a ofendida ser do sexo feminino e de o ato criminoso ter sido perpetrado por familiar que residia com ela que irá determinar a ocorrência de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, uma vez que a repudiável prática pode não ter relação com qualquer tipo de discriminação, submissão ou inferiorização da vítima [...] (grifo nosso) (CANO, 2016, p. 47-49)

Sendo assim, torna-se necessária uma ampliação da proteção para compreender esses casos, nos quais o vínculo de afeto existe, por mais que não seja um afeto conjugal que almeja constituir família. Nessa conjuntura, o Congresso Nacional propôs o Projeto de Lei nº 28, de 2016, de autoria do Senador Hélio José (PMB/DF), que tinha como objetivo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ampliando situações que tipificam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as garantias e meios de proteção da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Acrescente-se ao Art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: Art. 5º [...] IV – nas regiões de vizinhança da moradia da mulher, conjunto habitacional, edifício ou similares, onde o agressor convive em proximidade com a vítima. (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei nº 28/2016)

O presente projeto tinha como objetivo adicionar ao artigo 5º a previsão de que a mulher também deve ser amparada pela lei nas regiões de vizinhança da moradia da mulher, conjunto habitacional, edifício ou similares, desde que o agressor conviva em proximidade com a mulher em situação de violência. O projeto em questão foi arquivado em 2018, ao final da legislatura, nos termos do caput do art. 332 do Regimento Interno.

É interessante observar o contexto de tal propositura, uma vez que ocorreu em 2016, ano no qual os vizinhos ainda não se destacavam como hoje no rol de agressores, estando atrás apenas da primeira categoria – cônjuge, convivente e namorado – demonstrando este fato porque a proposta não recebeu a devida atenção à época, já que não existia um número expressivo com os vizinhos. A justificativa do Senador Hélio José foi que “As situações cobertas pela lei são amplas, porém não o suficiente para que se proteja a mulher do assédio, da ameaça e da violência perpetrada por vizinhos” (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei nº 28/2016).

Além disso, cumpre ressaltar, que em conformidade com Alice Bianchini – conselheira federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – nos casos de agressões de vizinhos, as crianças e adolescentes, que são mais vulneráveis, por isso compõem a maioria das vítimas. “Normalmente, não veem um vizinho como ameaça. É uma situação delicada. Por ser alguém que está perto, há uma confiança.” (PADIN, 2019). Destacando, mais uma vez, a existência do vínculo, devido à proximidade e confiança.

Por último, faz-se fundamental abordar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, alcuñhada de “Convenção de Belém do Pará”, a qual inclusive trouxe o dever jurídico ao Estado Brasileiro de incluir em sua legislação interna o necessário para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, o que só ocorreu em 7 de agosto de 2006, com a Lei Maria da Penha (PIOVESAN, 2013, p. 239).

Art. 2º. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; [...] (BRASIL. Decreto nº 1.973/1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

Em conformidade ao Artigo 2º da Convenção, da qual decorre a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, entende-se que deve ser protegida a mulher que sofre violência ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica (o que é abrangido pela lei) ou em qualquer relação interpessoal, a qual ainda não é protegida e a cada dia cresce mais.

Através da pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), as autoras ressaltam: “Conhecemos a estatística. Nós a experimentamos. Somos esses números. Nós, mulheres, vivenciamos todos os dias o que as estatísticas comprovam. Por que nossa sociedade segue indiferente ao que somos e como estamos?” (MIKLOS; EVANGELISTA, 2017, p. 33). Como sensibilizam as autoras, “nós somos esses números”. Desse modo, cabe a cada uma das mulheres, a cada leitora, a cada estudante, a cada pesquisadora e a cada membro da sociedade enfrentar a realidade da violência doméstica. O Núcleo Maria da Penha não segue indiferente e está aqui para manifestar a voz de cada uma das “Marias” de Jacarezinho e anseia por um entendimento jurisprudencial que garanta o direito de todas as mulheres (TAUIL et al., 2019).

5. Considerações finais

O presente trabalho, construído por meio do método dedutivo, partiu da análise histórica e social na qual se fundou a criação da Lei Maria da Penha, bem como da importância da *advocacy* feminista para a construção deste diploma legal. Através do estudo atual do tema, observa-se a evolução cultural que vem sendo construída através dos benefícios gerados pela aplicação da Lei 11.340/2006. Nesse contexto, abordou-se o trabalho realizado pela equipe multidisciplinar do Núcleo Maria da Penha da Universidade Estadual do Norte do Paraná, que visa combate à violência doméstica e familiar através da prevenção, conscientização e acompanhamento jurídico e psicológico ofertado às mulheres residentes na Comarca de Jacarezinho/PR e região.

Todavia também são encarados obstáculos que impedem uma aplicação efetiva dessa norma, principalmente no que tange ao despreparo da cultura jurídica para lidar com a violência de gênero, o que acabou por despertar a limitação do entendimento jurisprudencial quanto às relações de afeto.

Como exposto na presente pesquisa, não houve limitação do termo “relação de afeto” pelo Legislador na Lei Maria da Penha. Observa-se

que houve a intenção de manter a discricionariedade a respeito da aplicação da Lei com o Magistrado, tendo em vista que a sociedade está em constante mutação e a Lei deve ser aplicada em cada caso concreto. Todavia, assim como resta disposto no Enunciado 2 do FONAVID, a compreensão dos aplicadores do Direito quanto ao tema vem se restringindo, de maneira a considerar apenas relações maritais como correspondentes ao vínculo afetivo abordado pelo diploma legal.

Entretanto este entendimento não deve prosperar. Conforme analisado pelos dados dispostos no item “4” do presente artigo, a violência sofrida pelas mulheres não se caracteriza apenas em relações de vínculo amoroso, entre casais, mas também ocorre em situações de mera convivência e proximidade entre agressor e agredida. Nesse contexto, embora namorados/cônjuges/companheiros alcancem o primeiro lugar quando se afere o índice de violência praticada contra a mulher, outra porcentagem chama atenção: cerca de 21,1% dos casos de violência doméstica são praticados por vizinhos.

A problemática reside na falta de proteção das mulheres que são vítimas de violência em âmbito doméstico por indivíduos que não constituem vínculo de afeto marital, mas, sim, apenas um vínculo de intimidade, afinal, este tipo de convívio já é o suficiente para gerar uma relação de poder desigual entre os envolvidos. Nesse contexto, o agressor se utiliza do vínculo de mera proximidade para praticar os atos de violência contra mulheres com quem mantém certa intimidade, que não necessariamente seja amorosa.

Convém destacar, ainda, que grande parte das vítimas deste tipo de agressão – realizada por indivíduo com quem mantenha mera relação de afeto íntimo, e não amoroso – corresponde a crianças e adolescentes, devido à sua ampla vulnerabilidade às agressões causadas por vizinhos.

Observa-se que não se trata da necessidade de modificação do preceito legal em si, visto que o legislador manteve amplo o entendimento das relações de afeto, como maneira de visar uma aplicação própria a cada caso concreto. Portanto denota-se a possibilidade de ampliar o entendimento jurisprudencial no que tange ao termo “relações de afeto”, com o intuito de promover maior segurança e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Referências

AGNELLO, Priscila Ramos de Moraes Rego. *Sursis processual e a Lei Maria da Penha: representações sociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ALVAREZ, Sonia E.; LIBARDONI, Marlene; SOARES, Vera. *Advocacy Feminista*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/11933/11199>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ANDRADE, Hanrikson de. *Brasil tem uma delegacia com atendimento à mulher a cada 12 municípios*. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/05/brasil-tem-uma-delegacia-com-atendimento-a-mulher-a-cada-12-municipios.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BAKER, Milena Gordon. *A tutela da mulher no direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BRASIL. Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.

CANO, Leandro Jorge Bittencourt. Os protagonistas da violência – sujeitos ativo e passivo: análise sob a perspectiva criminal e cível em sentido lato. In: CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ASSUMPCÃO FILHO, Mário Rubens. *Lei Maria da Penha – dez anos de vigência: avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DATAFOLHA: 27,4% das mulheres sofreram agressões; metade não denuncia. VEJA, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://veja.abril>>.

com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-meta-de-nao-denuncia/>. Acesso em: 21 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ENRICONI, Louise. *Advocacy: o que é?* 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/advocacy-o-que-e/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

FONSECA, D. H.; RIBEIRO, C. G.; LEAL, N. S. B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *Psicologia e Sociedade*, João Pessoa, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Março de 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

_____. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2. ed. 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da violência 2019*. Brasília, DF: Rio de Janeiro: São Paulo.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIBÂNEO, José Carlos. *Pedagogia e pedagogos, para quê?* 12. ed. São Paulo, Cortez, 2010.

LIBÂNEO, José Carlos. Pedagogia, ciência da educação? In: PIMENTA, Selma G. (Org.). *Pedagogia, ciência da educação?* São Paulo: Cortez, 1996.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 8, n. 2, 2000.

MACHADO, Isadora Vier et al. (Org.). *Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios*. Curitiba: CRV, 2017.

MENEGHEL, S. N. Efeitos emocionais das violências de gênero. In: TEIXEIRA, E. F.; MENEGHEL, S. N. *Dicionário feminino da infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2015. p. 115-117.

PADIN, Guilherme. *Violência contra mulher: depois de cônjuge, vizinho é principal agressor*. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao>

paulo/violencia-contramulher-depois-de-conjuge-vizinho-e-principal-agressor-08032019>. Acesso em: 25 jul. 2019.

PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha. *11 anos da Lei Maria da Penha: conquistas e desafios*. 8 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263406,71043-11+anos+da+Lei+Maria+da+Penha+conquistas+e+desafios>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PJERJ. *Violência doméstica e familiar contra a mulher – o que o que é violência doméstica?* Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e->>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SANTIAGO, Brunna Rabelo; ALVES, Fernando de Brito. Núcleo Maria da Penha UENP: pela concretização de uma criminologia feminista. In: CONPEDI/UFBA (Org.). SALES, Gabrielle Bezerra; STURZA, Janaína Machado; DIAS, Renato Duro (Coord.). ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI: GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II, 27., 2018, Salvador. *Anais...* do Florianópolis: CONPEDI, 2018.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124770>>. Acesso em: 22 ago. 2019

SILVA, M. A. G. et al. A importância do plantão psicológico na Delegacia de Defesa da Mulher. In: FÓRUM DE PRÁTICAS EM PSICOLOGIA, 5., 2013, Tupã. p. 1-3.

SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação das sanções na Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, T. M. C.; FARIA, J. S. *Descrição dos serviços de psicologia em delegacias especializadas de atendimentos às mulheres no Brasil*. Avances en Psicología Latinoamericana, v. 35, n. 2, p. 253-265, 2017.

TAUIL, Vitória Sumaya Yoshizawa et al. Núcleo Maria da Penha e a minimização de sofrimentos: a necessária relação entre feminismos e direito das famílias. In: FILPO, Klever Paulo Leal et al. (Org.). *Direitos humanos e sociedade*. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco, 2019. p. 671-687.

TAUIL, Vitória Sumaya Yoshizawa; SANTIAGO, Brunna Rabelo; ALVES, Fernando de Brito. NUMAPE/UENP como instrumento de administração do sistema de justiça: a *advocacy* feminista que deu certo. *Revista de Direito Público do Instituto Brasiliense de Direito Público*, Brasília, DF, 2019, no prelo.

Violência de gênero e institucional contra as mulheres: a importância da escuta qualificada e da capacitação profissional

*Maria de Fátima de Jesus Agostinho Ferreira*¹

Assistente social judiciária do Tribunal de Justiça de São Paulo

Resumo: o estudo consiste em sistematização e reflexão crítica da prática profissional. Apresenta a legislação sobre a violência doméstica contra as mulheres e objetiva analisar a violência institucional a que são submetidas ao registrarem a denúncia. Utilizou-se da pesquisa qualitativa a partir dos estudos sociais. Evidencia-se a necessidade de atuação por intermédio de escuta qualificada e capacitação profissional.

Palavras-chave: Violência de Gênero e Institucional. Escuta Qualificada. Capacitação Profissional.

Abstract: The study consists of systematization and critical reflection of professional practice. It presents the legislation on domestic violence against women and aims to analyze the institutional violence to which they are subjected when registering the complaint. The importance of qualified listening and professional training is evidenced. Qualitative research from social studies was used.

Keywords: Gender and Institutional Violence. Qualified Listening. Professional Training.

¹ Formação em Serviço Social pela FMU em 1978; mestre em Gerontologia pela PUC-SP em 2004; assistente social do Tribunal de Justiça, atua na Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; estudiosa dos temas sobre Envelhecimento, Cuidadores, Violência e Direitos Humanos; coordenadora do Grupo de Violência Doméstica e Familiar de 2014 a 2019.

Introdução

O presente estudo consiste em uma sistematização profissional como assistente social da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça de São Paulo e como docente na prática da supervisão técnica de serviços pertencentes à Política de Assistência Social. Enfatiza a intervenção profissional, analisando a violência de gênero e a violência institucional. O foco está na aplicação da Lei Maria da Penha e no atendimento direcionado às mulheres que sofreram violência doméstica, a partir da denúncia, e o acesso aos sistemas de segurança pública, de justiça e do atendimento oferecido nos serviços ligados à Rede de Enfrentamento à Violência.

Tem como objetivos analisar a violência de gênero e, em âmbito institucional, contra as mulheres vítimas de ocorrência doméstica e a relevância das intervenções realizadas a partir dos estudos sociais efetuados na Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; estudar e compreender esse contexto, assim como intervir na realidade social das pessoas envolvidas; e desenvolver uma reflexão sobre as possibilidades de intervenção profissional.

Priorizou-se a pesquisa qualitativa, valendo-se da observação da situação apresentada, tendo por base o estudo bibliográfico, a legislação vigente e análise dos estudos sociais a partir de entrevistas individuais e depoimentos, visitas domiciliares, estudos dos autos, orientações, encaminhamentos, contatos com a Rede Socioassistencial e de Enfrentamento à Violência.

Com as entrevistas, o intuito foi coletar dados e/ou fazer um aprofundamento da problemática para intervir, esclarecer, orientar, encaminhar, realizar reuniões, entre outros instrumentos técnicos. Nesse contexto, valoriza-se a escuta qualificada para que as necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sejam percebidas, além de considerar todas as pessoas envolvidas, como sujeitos de direitos, com suas diversidades, seu modo de pensar e interpretar a situação apresentada.

A observação e a linguagem compõem a instrumentalidade profissional, pois “[...] os instrumentos e técnicas permitem a operacionalização da ação profissional” (MAGALHÃES, 2003, p. 48). São imprescindíveis porque possibilitam a utilização dos sentidos, das percepções e dos sentimentos que vão clarificar e dar significado às ações profissionais. Para tanto, utilizou-se o conhecimento científico adquirido ao longo da formação e a experiência profissional, na perspectiva da democratização e socialização das informações, de interferência nas questões sociais, e análise da totalidade.

Destaca-se que, no decorrer da atuação, também foram analisados aspectos sócio-históricos, econômicos, relacionais e culturais, com ênfase na demanda social e concretização do projeto ético-político da profissão.

Pensar e refletir sobre as mazelas encontradas cotidianamente na vida das pessoas atendidas na Vara Central de Violência do Tribunal de Justiça não são tarefas fáceis. É preciso atuar, acima de tudo, com profissionalismo, ética, competência e criatividade, para tentar consolidar direitos, especialmente das pessoas vítimas de violência em todas as idades e ciclos de vida.

1. Legislações pertinentes à violência doméstica e a Lei Maria da Penha

A violência é um fenômeno complexo, sócio-histórico e multicausal. É uma ação determinada por relações de força, que envolvem todas as classes sociais e têm como alvo as representações sociais do ser homem ou ser mulher em uma sociedade patriarcal, racista, classista e misógina.

Salientamos que, em 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), o primeiro documento internacional sobre violência contra a mulher, com definição importante, por ser um tratado internacional de direitos humanos que enuncia o direito de todas as mulheres, visando eliminar a discriminação contra elas e pretendendo alcançar a igualdade entre mulheres e homens na prática cotidiana.

Com a CEDAW, foram estabelecidas uma declaração internacional de direitos e uma agenda de ação para os países signatários, bem como ações em todas as áreas da vida em prol das mulheres, com importante definição de violência, como qualquer ato baseado no gênero que resulta em dano, sofrimentos moral, sexual, físico e psicológico. A referida Convenção torna os Estados Partes responsáveis e orienta-os a reagir a situações discriminatórias, independentemente se forem cometidos pelo Estado ou por órgãos privados. A igualdade implica mudanças estrutural e cultural das relações sociais de gênero e a valorização dos sexos, proporcionando oportunidades às mulheres para que possam ter acesso igualitário, com reflexos concretos na obtenção de resultados.

Um dos princípios básicos da CEDAW é “eliminar comportamentos, ações e omissões discriminatórias com o propósito de excluir

ou limitar as mulheres com base no sexo”. No artigo 1º, a expressão discriminação significa “qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo” que tenha como efeito comprometer o reconhecimento ou exercício com base na “igualdade dos direitos fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural e civil”. Essa convenção foi ratificada em 1984 e enfrentou reservas em sua aprovação no Brasil, que perduraram até 1994, e somente em 2002 foi publicada sem ressalvas, por ser incompatível com a legislação interna brasileira.

Em 1993, na Segunda Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos na Declaração e Plataforma de Ação, realizada em Viena, é reconhecido que os direitos das mulheres são direitos humanos. E, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará, tornou-se o primeiro documento internacional a utilizar o termo gênero.

Em 1995, na Conferência Mundial sobre a Mulher, na Plataforma de Pequim, o conceito de gênero teve um avanço, assim como a ideia de transversalidade, na perspectiva de gênero, pelos poderes do Estado – olhar de gênero em todos os atos dos três poderes.

A discriminação contra as mulheres está vinculada a fatores que afetam diretamente a vida deste segmento, como raça/etnia; classe social; pertencer a outro grupo minoritário; status socioeconômico e/ou casta; língua; religião ou crença; opinião política; nacionalidade; estado civil; idade; território e localização, urbana ou rural; situação de saúde; deficiência; propriedade; orientação sexual; refugiada; se necessita de abrigo; privação de liberdade; tráfico de mulheres; situação de conflito armado; distanciamento geográfico; e estigmatização das mulheres que lutam por seus direitos, incluindo as defensoras de direitos humanos.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) é considerada uma das três mais completas do mundo, mas, infelizmente, os índices de homicídio aumentaram após sua vigência, por vários fatores, dentre eles, porque as mulheres estão tomando conhecimento e se apropriando dos seus direitos e denunciando mais e, ao mesmo tempo, detecta-se que se vive um momento de grande polaridade na sociedade, com grande intolerância, quando a mulher deseja romper o relacionamento e ter vontade própria.

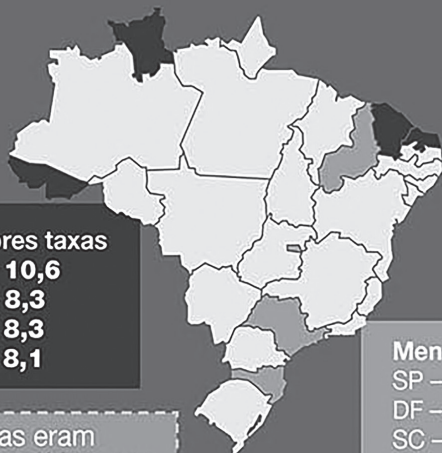
O *Atlas da Violência de 2019* mostra o aumento do número de mulheres vítimas de violência no Brasil, bem como de casos de feminicídios por arma de fogo dentro de casa.



VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

4.936 mulheres assassinadas em 2017 – maior número em 10 anos

13
vítimas
por dia



Maiores taxas

RR – 10,6
RN – 8,3
AC – 8,3
CE – 8,1

Menores taxas

SP – 2,2
DF – 2,9
SC – 3,1
PI – 3,2

66% das vítimas eram **negras** no último ano

De 2007 a 2017...



A taxa de homicídio de mulheres negras cresceu **29,9%**
A taxa de homicídio de mulheres não negras cresceu **4,5%**

Entre 2012 e 2017



Homicídios fora da residência caem **3,3%**
Homicídios dentro de casa crescem **17,1%**



Número de mulheres mortas por arma de fogo na residência cresce **28,7%**
Número de mulheres mortas por arma de fogo fora da residência aumenta **6,2%**

Aumento dos homicídios de mulheres ou dos feminicídios?

Ressalta-se que a violência contra as mulheres negras sofreu expressiva elevação, denotando o racismo estrutural e institucional e a permanência de padrões culturais e raciais.

Para tornar a Lei mais eficaz, é necessário considerar a história e os papéis atribuídos a homens e mulheres, no Brasil, pois é difícil mudar a situação enfrentada pelas mulheres, sem considerar que a violência doméstica é cometida por pessoas próximas ao seu convívio, como companheiro, marido, pai, padrasto, filho, neto, entre outros, e que, na maior parte das vezes, o autor é primário, tem bons antecedentes e é cumpridor de suas obrigações como cidadão, e quando, nas relações familiares, existem afetos, acaba dificultando a existência de testemunhas ou provas diretas. Sem prova testemunhal direta da violência, a vítima fica em situação delicada, e ainda recebe pressão dos familiares para inocentar o autor da violência, para que ele não seja penalizado, e para que ela mesma volte ao silêncio.

A referida Lei é resultado do esforço do movimento de mulheres brasileiras que inspirou o consórcio de organizações responsável pela redação de sua proposta, entretanto, depara-se com entraves para ser cumprida integralmente e, apesar dos avanços, ainda são preocupantes os níveis de impunidade. A violência permanece repetindo-se de formas múltiplas, em uma variedade de cenários, inclusive permeadas por tecnologia.

Apesar da implantação das Delegacias e das Varas Especializadas, identifica-se que o número ainda é insuficiente, se for considerada a necessidade das mulheres e a realidade apresentada; portanto, conclui-se que há um longo percurso a ser percorrido.

Essa situação foi mais evidenciada quando o Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia convocou as(os) assistentes sociais e psicólogas(os) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para organizar um Grupo de Trabalho sobre Violência Doméstica. Ao longo do ano de 2018, foram importantes os debates, encontros, as palestras e reflexões sobre a atuação profissional em atendimentos de casos de violência doméstica.

Na ocasião, as sete Varas especializadas da capital encaminharam um profissional para representar a equipe técnica e as Varas Únicas do interior, de todas as Regiões Administrativas Judiciárias (RAJs), também se reuniram porque todos se deparam com situações que envolvem violência doméstica. Ressalta-se o fato de que há cidades no interior de São Paulo que não contam com serviços especializados de proteção à mulher, nem mesmo Delegacias Especializadas, o que torna o desafio ainda maior.

Outra questão que interfere diretamente é o comportamento machista preponderante nos diversos serviços e em nossa sociedade, de modo geral, que dificulta o cumprimento da lei, como a redução do investimento em políticas públicas; a precarização dos serviços oferecidos; e a insuficiência de equipamentos públicos adequados para receber as vítimas, inclusive com a extinção da Secretaria de Políticas Públicas em âmbito federal, assim como nos municípios, que enfrentam um corte significativo, com fechamento de algumas unidades e terceirização dos serviços, o que prejudica a proteção necessária no tocante ao atendimento às mulheres.

A Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, registra aumento de denúncias e pedidos de informação sobre violência contra as mulheres, principalmente relativos a casos de violência física, seguidos de denúncias de violências psicológica, moral, sexual e patrimonial, praticadas em residências por companheiro, cônjuge, namorado, ex-marido, ou ex-namorado, da vítima. O serviço, criado em 2005, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, atualmente vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, é considerado de utilidade pública e destinado a escutar e orientar mulheres em situação de violência. Em 2018, recebeu 92.663 denúncias de violações contra as mulheres.

Um número considerável de casos relatados não chega às delegacias e, conseqüentemente, não é encaminhado à Justiça. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa divulgada em 2010, indica que apenas um terço é levado às autoridades, o que denota a necessidade de melhoria para o enfrentamento do problema.

A maioria das Delegacias da Mulher e Núcleos Especializados, em delegacias comuns, está concentrada nas capitais e regiões metropolitanas, portanto, há carência no interior do Estado de São Paulo e no País de modo geral.

Apesar das recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), falta orçamento para a instalação de juizados e varas especializadas no Brasil e algumas mudanças são propostas à Lei Maria da Penha, como o fato de o Tribunal de Justiça verificar os requisitos da prisão preventiva do agressor, ao encaminhar mulheres para um abrigo, no sentido de evitar que o réu permaneça solto enquanto a vítima se mantém com a liberdade restringida em uma Casa-Abriço, o que é muito comum.

As Delegacias de Defesa da Mulher enfrentam situação precária, o que dificulta o registro de boletins de ocorrência e tomada de depoimentos das vítimas ou testemunhas, pois não existe uma estrutura

física adequada para prestar o atendimento às mulheres, quem dirá no âmbito da formação e qualificação de pessoal.

Na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ouvem-se relatos queixosos de mulheres e seus familiares de que, no momento em que as vítimas de violência registram o boletim de ocorrência, na Delegacia da Mulher ou delegacia comum e no Instituto Médico-Legal, o atendimento é tão constrangedor que, por vezes, as mulheres desistem de prosseguir com a denúncia, e um dos motivos é justamente não encontrarem um ambiente acolhedor. O tratamento proporcionado às mulheres, nesses locais, acaba sendo ineficaz e/ou reproduzindo atitudes discriminatórias.

Nos encontros realizados pela Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e no Grupo de Estudos sobre Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça, houve debates e trocas sobre a atuação das delegacias especializadas e observou-se que, de acordo com a lógica da corporação policial, quando a funcionária é designada para atuar na Delegacia da Mulher, significa um desprestígio e por vezes, as delegadas, as policiais e as escrivãs acabam sendo vítimas da desigualdade de gênero, pelo fato de sofrerem desprestígio, por cuidar de crimes de menor importância e por serem identificadas com um lugar de menor valor na hierarquia policial e social. Isso se reflete diretamente na estrutura precária das Delegacias de Defesa da Mulher. Consequentemente, em diversas unidades, observa-se que o atendimento dado às vítimas é contaminado.

Na delegacia, a denúncia torna pública não só a violência, mas as dificuldades e ambiguidades das mulheres para romperem uma relação conjugal violenta. Muitas vezes, o que buscam é a intervenção de uma autoridade, com o intuito de fazer cessar a violência e se sentirem mais seguras. Devido ao despreparo para lidar com a contradição apresentada, as policiais acabam expondo as ambiguidades das envolvidas em situação de violência e reforçando estereótipos.

Para uma mulher realizar uma denúncia, é preciso romper a barreira de obstáculos psicológicos, emocionais, como o medo diante de ameaças sociais, culturais, entre outros, para tomar a decisão de dar sequência ao registro da ocorrência e aos encaminhamentos necessários.

Daí a importância de encontrar profissionais capacitados e conhecedores dos múltiplos determinantes do ciclo e da rota crítica da violência do início ao fim do processo para que as mulheres sejam atendidas com respeito, e não tratadas com questionamentos e posturas que duvidam o tempo todo do que está verbalizando. Ao interromper

o raciocínio e a lógica do que está sendo descrito, há um prejuízo no relato da vítima, seja na delegacia, no atendimento de saúde, ou no sistema de justiça.

Com o aumento do número de mulheres vítimas de violência, o Observatório da Mulher contra a Violência, em parceria com o Instituto de Pesquisa DataSenado, realizou e publicou, em março de 2018, pesquisas com vistas a aprofundar a compreensão acerca do desempenho das políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, e os profissionais entrevistados, que participam da Rede de Atendimento das políticas de segurança, assistência social e justiça da Bahia, Goiás, Tocantins, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, declararam que:

A Lei Maria da Penha protege apenas parte das mulheres. As mulheres deixam de denunciar a agressão sofrida por medo do agressor e por parte do Estado de não conseguirem sustentar a si e aos filhos e de serem socialmente excluídas. Desejam que algumas diretrizes sejam mais efetivas como: agilidade na concessão de medidas protetivas com um monitoramento eficaz deste cumprimento; assegurar o atendimento psicossocial da mulher, de seus filhos e do autor da violência; aumentar o acesso à política desenvolvendo novas portas de entrada e buscar modelos de intervenção alternativos, cuja aplicação se mostre mais viável em pequenas municipalidades. (DATASENADO, 2018).

No campo jurídico, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, tornou-se o principal marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil. Em seus dispositivos, alterou os instrumentos para processar e condenar os agressores, afastando a competência dos Juizados Especiais Criminais (Jecrims) para julgar os casos relacionados a esse tipo de ocorrência.

No caso de Maria da Penha Fernandes Silva, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegou que a justiça brasileira tardou mais de 15 anos, sem chegar à condenação de seu ex-marido, que cometeu a tentativa de homicídio, e ficou em liberdade por anos, apesar da gravidade da acusação e das provas contra ele. O poder judiciário do Estado do Ceará deixou de conduzir o processo de maneira eficiente, criando alto risco de impunidade. O Estado brasileiro deveria ter enfatizado como objetivo a reparação das violências a que ela foi submetida,

assegurando-lhe um processo justo, num prazo razoável. Por esse motivo, o Brasil foi denunciado ao Tribunal Internacional e pressionado a criar uma lei específica para proteger as mulheres brasileiras da violência doméstica e familiar. Diante da dimensão do problema, em 2006, foi promulgada a Lei específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A partir da Lei, ocorreu a categorização dos tipos de violência doméstica; a determinação de encaminhamentos das mulheres em situação de violência e seus familiares a programas e serviços de proteção. Foi criado o sistema de notificação compulsória dos casos de violência, as pesquisas e o fluxo do Sistema de Justiça Criminal e firmado um comprometimento do Estado com a questão.

Com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2003, as ações passaram a ter mais investimento e a política foi ampliada com novos serviços, como os Centros de Referência de atendimento às mulheres, as Defensorias da Mulher, os serviços de responsabilização dos autores de violência e as promotorias especializadas. Em seguida, foi formada a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, promovidas as conferências e a construção coletiva, assim como instituída a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (PNEVM) com base na necessidade de implementar políticas amplas e articuladas, que garantam o direito das mulheres ao combate à violência e às ações de prevenção, bem como assistência às vítimas, com a criação do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, entre o governo federal, os estados e municípios.

Ainda foram criados serviços especializados, como os Centros de Atendimento à Mulher, as Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas à Mulher e os Núcleos Especializados nos Ministérios Públicos e nas Defensorias Públicas; os Serviços de Saúde voltados para o atendimento de casos de violência sexual e doméstica; bem como Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

2. Violência de gênero contra as mulheres

Violência de gênero pode ser expressa por homens contra outros homens, mas o que se detecta cotidiana e majoritariamente é a opressão dos homens sobre as mulheres, o que prejudica o exercício da sua cidadania. Ocorre como uma violação sistemática dos direitos humanos, nas dimensões social, política, física, emocional e subjetiva, na vida pública e na particular.

A violência de gênero contra a mulher é entendida como ofensa à dignidade humana e como manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Na reprodução do patriarcado, manifesta-se a lógica estruturada de dominação masculina, a subalternidade e a invisibilidade das mulheres, inclusive com as travestis e mulheres transexuais.

O patriarcado é estruturado por uma lógica heterossexista, relacionada à apropriação masculina sobre o corpo e o modo de ser mulher. A cultura e as relações patriarcais de gênero são socialmente determinadas e associadas ao controle do corpo da mulher e da população LGBT, à divisão sexual e racial do trabalho, e à violência.

De acordo com Cisne (2018, p. 45):

Controle e medo que se combinam para assegurar condições de exploração, de opressão, violação de direitos, violência e a garantia da reprodução da propriedade privada, o que demanda a construção de ideologias que naturalizam os sexos e as relações de desigualdades, além de suprimir ou desvalorizar a dimensão da diversidade humana.

Por intermédio da construção histórica do feminino, incorpora-se a desvalorização e subserviência da mulher, legitimando-se essa representação social. Com a evolução do movimento feminista, abre-se um debate a partir de reflexões sobre as diferenças socialmente construídas entre homens e mulheres, que questiona a inferioridade da mulher em relação ao homem, uma vez que essa é uma ideia preconceituosa, que busca impor uma hierarquia masculina com bases biológicas.

A violência de gênero não pode ser entendida fora de valores culturais e históricos. A compreensão desse fenômeno inclui diversas visões, mas parte-se do pressuposto de que nenhum ser humano tem o direito de submeter o outro a qualquer comportamento que vise à satisfação própria em detrimento de outra pessoa, postura esta considerada violência.

Gênero problematiza a tentativa de imposição cultural sobre o que é ser homem e o que é ser mulher, na sociedade, e possibilita uma análise crítica sobre o padrão estabelecido em relação ao comportamento esperado e aceitável para cada um deles, já que legitima as relações de poder entre ambos.

Assim, a violência de gênero é uma violação dos direitos humanos e acontece em todos os lugares e espaços, e, independentemente da categoria de análise, as mulheres são as mais atingidas. Nesse sentido, não está restrita ao âmbito doméstico e familiar, mas inclui os serviços públicos da rede de proteção social, de saúde, segurança pública, jurídica, etc.

Os casos de violência são subnotificados e, na maioria das vezes, não há registros pela dificuldade de provar os maus-tratos sofridos pelas mulheres e praticados por funcionários e profissionais dos diversos serviços públicos.

Os estudos de gênero refletem a complexidade da questão, ao longo da história; a diferença sexual e a desigualdade social entre os sexos. Nesse sentido, a *categoria gênero* é incorporada como fundamento da violência contra a mulher e estabelece um catálogo de direitos, abarcando um amplo conceito de violência doméstica e intrafamiliar, bem como a violência institucional, identificada de várias formas, como por meio de maus-tratos por parte dos profissionais; descaso e falta de atenção; demora excessiva para o atendimento; falta de cuidado com a privacidade para expor assuntos delicados; negligência; rispidez; desqualificação; banalização das necessidades; e violação dos direitos, entre outros.

Salienta-se, porém, que esse cenário não é imutável, e é possível repensar a prática profissional, os padrões institucionais e sociais vigentes; combater a reprodução de preconceitos; e assumir uma postura crítica no enfrentamento dessa realidade.

3. Violência institucional contra as mulheres que sofrem violência doméstica

Considera-se que violência institucional é toda e qualquer violência cometida por agentes do Estado, ou no interior de espaços em que o Estado é responsável direto, ou seja, é aquela praticada por ação e/ou omissão nas instituições prestadoras de serviços públicos que atuam ou deveriam atuar na prevenção, no combate, na assistência e garantia de direitos. Conforme EJUS (2018, p. 289):

Essa violência é ocasionada pela falta de acesso aos serviços ou pela má qualidade dos serviços prestados nas mais diversas instituições. Algumas vezes

é naturalizada pela grande maioria, descaracterizada e desta forma, ignorada como violência por conta do desrespeito, da cultura dominante, das relações desiguais de poder e abusos cometidos entre quem executa o serviço e o usuário.

Por intermédio de análise dos estudos sociais realizados na Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como no artigo produzido em 2018, pelo Grupo de Estudos de Violência Doméstica e Familiar, detecta-se que a violência institucional contra as mulheres parte de profissionais e trabalhadores que deveriam proporcionar e garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. As mulheres que vivenciam essa situação sofrem com a revitimização, pelo fato de terem de revelar seu sofrimento várias vezes nos espaços públicos e, assim, reviverem as dores, a sensação de impotência e até a injustiça a que foram submetidas. Essa violência também ocorre, de acordo com EJUS (2018, p. 289):

Nos locais de atendimento são julgadas pelos diversos funcionários que prestam os serviços, cuja exposição às experiências vexatórias e humilhantes, de crítica e condenação moral, as excluem desses recursos. Não só com o julgamento, mas por vezes ainda são responsabilizadas e culpabilizadas por terem sido expostas a essas diversas expressões da violência. Essas intervenções acontecem de forma velada como violência ativa, servindo tanto as ações quanto as instituições com suas práticas burocráticas e discriminatórias que revelam preconceitos.

As mulheres vítimas de violência institucional não são respeitadas em sua dignidade e sofrem uma agressão igual ou pior do que aquela vivida anteriormente. É necessário, portanto, garantir uma escuta qualificada e um atendimento humanizado a todas elas.

A Lei Maria da Penha rompe com a naturalização da violência e, por consequência, com a obediência à determinação masculina, propondo e reivindicando tratamento respeitoso e justo às mulheres. É necessário repensar o papel da mulher enquanto sujeito que pode ser protagonista e cidadã, exercendo pressão e cobrando ações do poder público no efetivo combate à violência que lhe é imposta.

Chakian (2019) destaca a necessidade da interdisciplinaridade e da interseccionalidade, que valorizam outras áreas do conhecimento para entender a história e trajetória do direito das mulheres. A autora traz uma reflexão crítica marxista sobre a igualdade e desigualdade de direitos entre os sexos e a participação da mulher na sociedade.

4. Escuta qualificada e capacitação profissional

A violência doméstica contra a mulher e a violência institucional são expressões da questão social e o profissional de Serviço Social poderá contribuir, desde que consiga fazer uma análise de conjuntura comprometida com a conquista de direitos das mulheres e que perceba as relações sociais e os espaços de opressão contidos no sistema de dominação patriarcal, tornando-os enraizados, históricos, eternos, invisíveis e imutáveis na sociedade brasileira.

Para compreender a complexidade da questão, é necessária uma atuação pautada na persistência e consonância com o projeto ético-político, que reafirme a defesa intransigente da liberdade e dos direitos das mulheres, compreendendo que violência é uma questão de saúde pública. Posicionar-se contra os retrocessos do momento atual e da opressão de toda natureza e, ao mesmo tempo, acreditar na transformação das relações entre homens e mulheres, para que elas sejam mais igualitárias e sintonizadas com um projeto societário sem dominação e exploração de classe, raça, etnia e gênero. Pensar dessa forma chega a ser utópico diante de perdas significativas, mas é extremamente salutar.

É importante uma reação diante das ameaças aos direitos das mulheres, com a redução e precarização dos serviços de atendimento que compõem a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a “deterioração das condições de vida e de trabalho, especialmente das negras, desempregadas, residentes nas periferias e imigrantes” (DIA..., 2014). A violência doméstica atinge todas as mulheres e é um problema de toda a sociedade.

Acredita-se que faça parte da atuação do assistente social, no âmbito do sistema de justiça, a contribuição para capacitar os profissionais ligados ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica.

O engajamento é importante para perceber a singularidade, pluralidade e complexidade de cada indivíduo para o qual é prestado serviço na Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ao Judiciário, cabe a garantia dos direitos violados e, em algumas

situações, a intervenção do assistente social compreende a interface com os profissionais que executam as políticas sociais públicas, os programas e serviços, por intermédio das instituições.

Conforme aponta lamamoto (1999, p. 10-11),

Prática profissional, consubstanciada na análise do exercício profissional inscrito no âmbito de processos e relações de trabalho, [...] O esforço é, pois, o de contribuir para uma releitura do exercício profissional, que permita ampliar a autoconsciência dos assistentes sociais quanto às condições e relações de trabalho em que estamos envolvidos. Estas sendo mutáveis, já que históricas, estabelecem limites e possibilidades para as ações dos sujeitos, que vão esculpindo forma e conteúdo na realização da profissão.

O trabalho exige bastante afinco na elaboração de relatórios e pareceres. Para romper e mudar o rumo das decisões, é necessário debater e construir coletivamente alguns desafios, tendo em vista a construção de uma sociedade mais justa.

Não se pode negar o reconhecimento e a inserção das(os) assistentes sociais nas avaliações realizadas nas diferentes Varas, pois a assessoria prestada subsidia as decisões das(os) juízas(es) de direito na função de julgar, a partir de suas especificidades, analisando e avaliando a situação dos usuários; assinalando riscos em relação às necessidades e violações de direitos, no sentido de lutar para que a proteção seja efetivada.

É necessário participar de forma ativa na oferta de capacitações permanentes. Entender que somos eternos aprendizes e permanecer com interesse; não parar de estudar com uma postura para descortinar a ignorância e o desconhecimento das dificuldades apresentadas.

Transpor os desafios da comunicação entre os profissionais de diversos órgãos e setores envolvidos é relevante para atingir a transversalidade, interseccionalidade e a totalidade de um problema tão amplo. Ampliar o olhar e, juntos, romper os muros e as vaidades, transformar a desigualdade e as violações de direitos em uma sociedade que reconhece a mulher como sujeito de direito.

É importante não banalizar as violências, principalmente quem trabalha com essas ocorrências cotidianamente. Talvez seja um meca-

nismo de defesa por parte de alguns profissionais não encarar a dura realidade dos fatos, ignorar e fazer questão de não refletir sobre a dimensão cruel que a violência está atingindo na atualidade.

A base de dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, mostra o aumento do número de mulheres vítimas de violência física no Brasil, e as agressões ocorrem no domicílio da própria vítima. O relatório da ONU alerta que ignorar a desigualdade de gênero ameaça o desenvolvimento mundial e aponta que uma a cada três mulheres no mundo já vivenciou algum tipo de abuso físico ou sexual. Os relatórios nacionais e internacionais sobre violência e desigualdade social trazem a barbárie social vivenciada pelas mulheres e de forma mais avassaladora nos países considerados mais fundamentalistas e em desenvolvimento (DIA..., 2014).

A atuação competente e comprometida com a ética profissional é um caminho para a materialização do projeto profissional no cotidiano. Para tanto, é necessário vislumbrar a redução do número de feminicídios e de intolerância para atingir a proteção e uma sociabilidade que rompa com o assédio, machismo, a cultura do estupro, culpabilização das mulheres, opressão e exploração humana e, conseqüentemente, participar ativamente na construção de relações sociais mais saudáveis.

Considerações finais

Em síntese, as conquistas não podem ocorrer apenas na aplicação da Lei. É preciso indignar-se e recusar coletivamente a retirada de direitos; investir na transformação de valores para promover a manutenção da vida das mulheres e a possibilidade de viver sem violência; atuar na qualificação e capacitação de profissionais que trabalham com políticas públicas direcionadas a este público, ou diretamente com elas.

Cabe ao Serviço Social realizar estudos sociais com a perspectiva de valorizar as relações igualitárias de gênero, levando em conta a Lei Maria da Penha e outras legislações que possam assegurar direitos e incentivar uma ação que rejeita a violência de gênero, discutindo as relações desiguais de poder para romper com a produção e reprodução endógena da violência e da subordinação das mulheres.

A escuta crítica e qualificada deve ser um diferencial para estabelecer uma relação de confiança com as vítimas, quando possível. Deve-se evitar julgamentos e demonstrar compreensão dos problemas relatados na rota crítica da violência, contribuindo para que elas

aprendam a se reconhecer como “sujeito de direitos” e possam reorganizar sua vida e romper com a situação de violência da qual são vítimas, respeitando o tempo que cada uma necessita. Se os elementos antes mencionados não forem concretizados, que pelo menos a atuação profissional tenha a percepção e o cuidado de não causar a já citada revitimização.

Considera-se que os estudos sociais e as demais atividades, como a coordenação do Grupo de Estudos sobre Violência Doméstica e Familiar, exercidas no Tribunal de Justiça, exigem uma atualização constante, por parte dos profissionais, para desempenhar uma prática profissional comprometida com a ética, além de propor alternativas relacionadas ao enfrentamento das mais variadas expressões da questão social.

Referências

BRASIL. *Atlas da violência 2019*. Brasília, DF: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisas Aplicadas; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Pena.

DIA Internacional das Mulheres. *CFESS Manifesta*, Brasília, DF, 2014.

DIA Internacional das Mulheres. *CFESS Manifesta*, Brasília, DF, 2017.

CHAKIAN, Silvia. *A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Moraes. *Feminismo, diversidade sexual e serviço social*. Biblioteca Básica de Serviço Social, São Paulo, v. 8. p. 45, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Formas de violência contra a mulher*. Portal CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-pena/formas-de-violencia>>. Acesso em: 15 out. 2018.

DATASENADO. Observatório da Mulher contra a Violência – OMV. *Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacoesortema?tema=Mulher/>>. Acesso em: jun. 2019.

EJUS. Violência Institucional contra a Mulher no Judiciário. *Caderno dos Grupos de Estudos do Serviço Social e Psicologia Judiciários*, São Paulo, n. 15, 2018.

FÁVERO, Eunice T. Instruções sociais de processos, sentenças e decisões. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL – ABEPSS. *Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais*. Brasília, DF: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL - ABEPSS, 2009.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Pesquisa sobre a mulher brasileira e gênero nos espaços público e privado*. São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/publicações/wp.content/>>. Acesso em: jun. 2019.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. *O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

MAGALHÃES, Selma Marques. *Avaliação e linguagem: relatórios, laudos e pareceres*. São Paulo: Veras; Lisboa: CPIHTS, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

VASCONCELOS, A. M. *A prática do serviço social: cotidiano, formação e alternativas na área da saúde*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

Juizado de Violência Doméstica: construindo um caminho de escuta e acolhimento¹

*Michelle Costa Farias*²

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Amapá

*Eliany Nazaré Rodrigues Rodrigues*³

Analista judiciário do Tribunal de Justiça do Amapá

*Carlos Rangel*⁴

Chefe de Secretaria de Juizado de Violência Doméstica

*Janice Pereira Divino*⁵

Analista judiciário do Tribunal de Justiça do Amapá

*Bruno Steffen*⁶

Estagiário de Psicologia

Resumo: o Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santana, no Estado do Amapá, iniciou suas atividades jurisdicionais no ano de 2011. Ao longo de sua existência e atuação vem tendo como norte o cuidado com as necessidades das mulheres, homens e famílias que são atendidas. No curso das atividades do Juizado de Violência Doméstica de Santana, percebeu-se que além da tutela jurisdicional prestada nas concessões dos requerimentos de medidas protetivas de urgência,

¹ O trabalho descrito neste artigo é desenvolvido no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na Comarca de Santana.

² Juíza Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – Comarca de Santana.

³ Psicóloga, especialista em Dependência Química pela Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Amapá – TJAP, Psicanalista em Formação, Facilitadora em Práticas Restaurativas.

⁴ Chefe de Secretaria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana/AP.

⁵ Assistente Social, Analista Judiciário, Facilitadora e Formadora em Práticas Restaurativas e servidora do Tribunal de Justiça do Amapá – TJAP.

⁶ Estudante de Psicologia – Faculdade Estácio de Macapá, Estagiário de Psicologia do Núcleo Psicossocial.

urgia um pedido de socorro que as decisões proferidas nem sempre alcançavam, em meio às histórias de violência que chegavam até nós. Trata-se de pessoas com suas construções individuais, sonhos, crenças, dores que chegam aos balcões de atendimento das secretarias judiciais que necessitam ser ouvidas e, acima de tudo, precisam de um espaço e lugar adequado para que a escuta e o acolhimento possam se dar. Este artigo visa descrever e compartilhar o modo como o trabalho do Juizado de Violência Doméstica de Santana veio construindo de forma concreta sua atuação, suas atividades e projetos. Optou-se aqui não em pontuar uma de suas ações em específico, mas de apresentar suas frentes de intervenção e caminhos de apoio/ajuda que se proporciona aos jurisdicionados. Almeja-se, neste momento, contar a história deste trabalho, que se faz com companheirismo e dedicação entre magistrada e servidores com foco no enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito de atuação da comarca de Santana.

Palavras-chave: Juizado de Violência Doméstica, Círculos, Psicossocial, Violência contra a Mulher.

Introdução

O Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santana, no Estado do Amapá, iniciou suas atividades jurisdicionais no ano de 2011. Ao longo de sua existência e atuação vem tendo como norte o cuidado com as necessidades das mulheres, homens e famílias que são atendidas.

O trabalho foi sendo organizado paulatinamente, à medida que a Juíza titular e servidores foram se aproximando das histórias de partes envolvidas em Medidas Protetivas de Urgência em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santana.

No curso das atividades do Juizado de Violência Doméstica de Santana, percebeu-se que além da tutela jurisdicional prestada nas concessões dos requerimentos de medidas protetivas de urgência,urgia um pedido de socorro que as decisões proferidas nem sempre alcançavam, em meio às histórias de violência que chegavam até nós. Trata-se de pessoas com suas construções individuais, sonhos, crenças, dores que chegam aos balcões de atendimento das secretarias judiciais que necessitam ser ouvidas e, acima de tudo, precisam de um espaço e lugar adequado para que a escuta e o acolhimento possam se dar.

As mulheres em situação de violência, seja física ou psicológica, recorrem ao Poder Judiciário por confiar no amparo e solução de seus litígios, por vezes como última esperança de recurso para protegê-las, depositando confiança e credibilidade. O litígio é a ponta de um carretel, a partir do momento que se vai puxando, se conhece as pessoas que estão entremeadas no conflito.

É importante reforçar que os Juizados de Violência Doméstica fazem parte da rede de enfrentamento da violência contra a mulher e que por tal motivo necessitam se comunicar com todos os órgãos que compõem a rede de atendimento. Devem estar atualizados em suas práticas, que necessitam estar fundamentadas em um amplo conhecimento das demandas sociais e científicas para que sua atuação seja cada vez mais consistente e de acordo com o desenvolvimento da sociedade.

Diante disso, a atuação do magistrado responsável pela temática da violência doméstica

Ultrapassa a adequação da norma ao caso concreto e do qual se exige uma visão abrangente acerca do complexo fenômeno da violência e da necessária integração com todas as atividades, meios e instituições que atuam sobre a questão. (CNJ, 2010, p. 16).

Considerando os aspectos acima explanados, este artigo visa descrever e compartilhar o modo como o trabalho do Juizado de Violência Doméstica de Santana veio construindo de forma concreta sua atuação, suas atividades e projetos. Optou-se aqui não em se pontuar uma de suas ações em específico, mas apresentar suas frentes de intervenção e caminhos de apoio/ajuda que se proporciona aos jurisdicionados. Almeja-se, neste momento, contar a história deste trabalho, que se faz com companheirismo e dedicação entre magistrada e servidores com foco no enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito de atuação da comarca de Santana.

Fortalecimento da atuação psicossocial no Juizado

Para que o trabalho do Juizado se torne mais abrangente, proativo, humanizado e acolhedor, e por fim, para que o objetivo possa ser alcançado, a atuação do núcleo psicossocial é de grande relevância.

O núcleo psicossocial é setor integrante da estrutura do Juizado de Violência Doméstica e sem o qual as práticas de acolhimento, a não revitimização da mulher e a garantia plena dos direitos elencados na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) não são plenamente efetivados.

A existência do psicossocial está contemplada no Manual de Práticas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica, no qual são apresentadas as diretrizes de atuação e atendimento do Juizado em geral, de modo a observar as diretrizes da Lei 11.340/2006, nos artigos 29 e 30.

Na intenção de apresentar como se dá o funcionamento do Juizado, assim como ocorre a intervenção direcionada às demandas das mulheres e homens durante o processo de medida protetiva, descrever-se-á o fluxo interno do atendimento.

O núcleo psicossocial do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santana é formado atualmente por duas analistas judiciárias do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, uma com formação na área de Assistência Social e outra com formação na área de Psicologia. Sua atuação se dá em consonância com a secretaria judicial presidida pela magistrada titular do Juizado de Violência Doméstica.

Os encaminhamentos dos casos ao núcleo psicossocial ocorrem através de decisão judicial após análise da necessidade de intervenção deste quando em concessão de medidas protetivas de urgência, com base no requerimento formulado pela mulher em situação de violência doméstica perante a autoridade policial. Fica determinado no corpo da decisão que concede as medidas protetivas de urgência, intimação dos envolvidos para comparecer em Juízo no prazo de cinco dias a fim de serem encaminhados a atendimento e avaliação do núcleo psicossocial.

Outra forma de encaminhamento ocorre, quando em audiência se percebe algum indício de exacerbação do conflito, sofrimento emocional grave ou outro quadro que sugere uma intervenção psicossocial, bem como quando a requerente comparece ao juizado para solicitar a suspensão das medidas protetivas, sugerindo na sua conduta a possibilidade de ocorrência de coação, ameaça, a qual indique que a requerente não está realizando tal pedido tomada por sua plena vontade e consciente de sua decisão.

No atendimento do núcleo psicossocial, é realizado o acolhimento da requerente, procedendo-se à avaliação inicial do caso, com atendimento inclusive dos requeridos nas medidas protetivas, priorizando-se

que estes atendimentos se deem de forma individual em momentos distintos para que a requerente seja preservada na sua intimidade. Após esse primeiro contato, avaliado o conflito, proceder-se-ão aos encaminhamentos que o núcleo julgar necessário, podendo valer-se de solicitação à magistrada de intimação de demais envolvidos no conflito, como integrantes do grupo familiar ou de convivência das partes.

Primeiramente se conduz a avaliação do contexto de violência doméstica, identificação dos fatores que contribuíram para a construção da relação violenta e sua manutenção. Nesse momento, também são percebidos se existem outros fatores e quadros que surgem previamente à situação de violência ou se são decorrentes desta, tais como uso/abuso/dependência de álcool e outras drogas, transtornos e quadros psiquiátricos, dificuldades escolares (quando o casal tem filhos), estado de saúde físico (se a requerente, o requerido ou ambos, assim como os filhos possuem algum indicativo da necessidade de avaliação médica).

Diante da identificação de quaisquer das condições descritas, uma avaliação mais específica é empreendida. O serviço de psicologia ocupa-se mais detidamente das avaliações para uso de substâncias psicoativas, com a utilização de instrumentais reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e entrevista psicológica, assim como nos casos que indicam presença de transtornos mentais severos ou transitórios, ou sofrimento emocional acentuado tanto nas partes quanto nos filhos do casal e das consequências sofridas por estes devido à violência no lar. O serviço social atua mais especificamente na avaliação das fragilidades sociais e intervém na garantia dos direitos, que devido ao contexto de violência estão sendo negados.

Após o estudo, identifica-se se o caso pode ser finalizado, e a atuação da equipe psicossocial encerrada, ou se o caso seguirá em monitoramento ou acompanhado pelos profissionais especializados do Juizado. Em seguida, em forma de relatório ou certidão inserida nos autos do procedimento de medida protetiva de urgência, remetem-se as informações à apreciação judicial, com solicitações de autorização para que o procedimento judicial siga ou não recebendo as intervenções indicadas pela equipe. Além disso, realizam-se os encaminhamentos que forem necessários para a rede de serviço tanto governamental quanto não governamental.

Encerrada a avaliação inicial com levantamento das necessidades que os envolvidos apresentem, a equipe realiza uma das intervenções descritas a seguir:

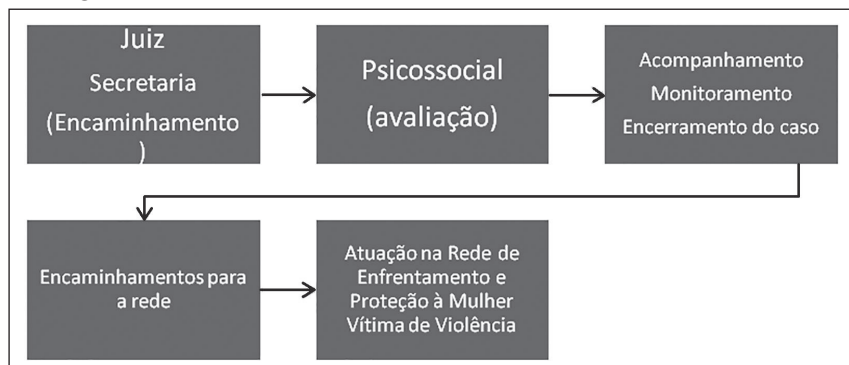
- *Monitoramento*: quando o caso está em monitoramento procede-se aos contatos telefônicos semanais ou quinzenais para a requerente, assim como para o requerido, possibilitando-lhes visualizar a evolução da situação. Em geral, os casos de monitoramento são indicados à requerente que se encontra minimamente estável emocionalmente; em que o requerido não se encontre negando a medida protetiva, contudo, percebe-se certa fragilidade destes, necessitando de orientação e suporte frequente. Nessa forma de intervenção também se verifica se os encaminhamentos das partes à rede de atendimento à mulher e demais órgãos foram efetivados e se as pessoas estão enfrentando ou enfrentaram alguma dificuldade para acessar os serviços aos quais foram direcionados.
- *Acompanhamento*: os casos que permanecem neste modelo de intervenção são aqueles em que se identifica acentuada instabilidade e fragilidade emocional nos envolvidos. Uma das partes ou, em alguns casos, ambas, é atendida semanalmente no núcleo psicossocial para que se possa promover suporte mais ostensivo e favorecer o melhor entendimento do modelo de relacionamento que foi construído e proporcionar reflexão acerca das possibilidades de estabelecimento de novas formas de se colocar no mundo. Tais casos são direcionados para dois projetos desenvolvidos pelo núcleo psicossocial: o grupo de atendimento às requerentes denominado Círculos de Restabelecimento de Mulheres em Medidas Protetivas de Urgência e grupo de atendimento aos requeridos denominado Transformando Trajetórias, que acontecem quinzenalmente.
- *Encerramento da intervenção*: a intervenção da equipe encerra-se quando: a) a situação de conflito e de violência não mais existe, a requerente sente-se segura, o requerido entendeu a sua posição e colabora para a resolução dos problemas, quando a relação deles atingiu melhor grau de maturidade; b) quando a requerente demonstra, através de afastamento do acompanhamento, resistência às intervenções propostas, que não está disponível naquele momento para receber intervenção especializada, apesar de ter sido submetida a processo de sensibilização; c) quando o processo penal chegou ao fim; d) quando se percebe na etapa da avaliação inicial que a requerente se encontra estável, consciente e segura de suas intenções e o requerido não oferece ameaça e vem respeitando as medidas integralmente.

O núcleo psicossocial realiza também visitas domiciliares, que podem ocorrer a qualquer tempo durante o período em que o caso estiver no núcleo psicossocial. Podem ser feitas durante o momento da avaliação, do monitoramento, do acompanhamento e também como procedimento importante para levantar informações para finalizar a intervenção de um processo.

Os encaminhamentos realizam-se para todos os parceiros da rede de atendimento, para os ligados à assistência social, educação, saúde, defesa e direitos da mulher, Ministério Público e Defensoria Pública, para órgãos que são ligados ao município de Santana e também os que se localizam em Macapá administrados pelo Estado. Assim, como para os serviços privados, mas que cooperam com a violência doméstica, tais como faculdades e outros que se mostrarem pertinentes.

Cabe acrescentar que os relatórios emitidos pelo psicossocial colaboram com a fundamentação das decisões judiciais que intervenham na esfera de cerceamento do direito de liberdade, quando da decretação de prisão, visando garantir a segurança física e psicológica da vítima. Assim como a revogação de uma prisão quando esta não se faz mais necessária. Os relatórios dão suporte ainda à decretação ou não do uso do monitoramento do requerido por meio das tornozeleiras eletrônicas.

Fluxograma de atendimento do Psicossocial



Da construção do trabalho com as mulheres e homens em contexto de violência doméstica

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santana vem, ao longo de sua existência, aprimorando a atuação em

relação ao atendimento oferecido às mulheres que sofrem violência. O primeiro trabalho criado direcionou-se à comunidade. Esse projeto foi fruto da parceria com a Associação “A Nossa Família”, entidade não governamental, com origem italiana, sem fins lucrativos, que iniciou o trabalho no Estado do Amapá no ano de 1984, e em Santana a partir de 1994.

O Juizado de Violência Doméstica, em contato com a direção da instituição, foi informado de uma demanda de mulheres que apresentavam indícios da vivência de violência doméstica, pois, durante o acompanhamento realizado pelos profissionais da associação, algumas mulheres relataram histórias de conflitos familiares, que poderiam ser fator de risco para a ocorrência da violência.

Assim, o Juizado de Violência Doméstica, através da metodologia da Justiça Restaurativa, paradigma que propicia a resolução pacífica de conflitos, possibilitando o empoderamento e autonomia dos sujeitos de modo a possibilitar o fortalecimento dos laços familiares e sociais, iniciou os “Círculos de Fortalecimento com Mulheres” na Associação “A Nossa Família”, tendo em vista fomentar o empoderamento das mulheres, para que pudessem, paulatinamente, se colocar diante de suas relações de forma mais autônoma e desenvolver relações familiares mais saudáveis.

Os “Círculos de Fortalecimento com Mulheres” contaram com os seguintes objetivos: 1- promover um espaço de compartilhamento de experiências, vivências a respeito da construção do ser mulher no mundo e na sociedade, ao longo do tempo e no contexto atual; 2- assim como, favorecer momento de reflexão para que as participantes pudessem perceber se estão envolvidas em algum contexto de violência e; 3- expressar suas dificuldades, resistências, dúvidas, anseios, opiniões e também fomentar o empoderamento das mulheres envolvidas para que conseguissem se colocar diante de suas relações de forma mais autônoma.

Visava, ainda, criar uma rede de apoio e solidariedade entre as participantes, fomentando a discussão a respeito das bases da violência na sociedade, contribuindo para o entendimento de que seus problemas são individuais, mas fazem parte de um contexto coletivo.

O trabalho foi realizado com mulheres grávidas e não grávidas, porém com filhos de até 5 anos de idade, perfil das pessoas atendidas pela instituição parceira. Foi atendido um total de 683 mulheres do município. Atualmente, essa frente de trabalho está em fase de reavaliação da metodologia, com intuito de ser ampliada e assim ser retomada em breve.

Os “Círculos de Fortalecimento com Mulheres” proporcionaram uma experiência muito significativa, pois colocaram o Juizado em contato com as necessidades das mulheres antes da formalização de uma ocorrência ou de um pedido de medida protetiva. Em muitas situações, após a realização dos grupos, as mulheres procuravam a equipe com o intuito de saber onde poderiam denunciar, buscar apoio ou acompanhamento psicoterápico para que pudessem se fortalecer e sair de uma vivência agressiva.

Entende-se que com isso, criou-se um caminho de prevenção, de melhoria das relações, de fortalecimento da rede, pois esta se fez mais conhecida pelas mulheres que estavam nos grupos.

Ainda no ano de 2015, o Juizado de Violência Doméstica, com intuito de aprimorar o atendimento das mulheres que sofrem violência e que já tinham processo formalizado, iniciou os “Círculos de Restabelecimento com Mulheres em Medida Protetiva de Urgência”, também com o aporte da Justiça Restaurativa.

Os “Círculos de Restabelecimento com Mulheres em Medida Protetiva de Urgência” possuem o objetivo de proporcionar um espaço de reflexão onde as mulheres possam pensar sobre suas trajetórias de vida e ressignificar suas histórias, de criar uma rede de apoio e solidariedade entre as participantes, fomentar a discussão a respeito das bases da violência na sociedade. Visando ainda, fortalecer as conquistas e as descobertas que surgem após o fim de um relacionamento abusivo e estimular o entendimento que as mulheres podem encontrar uma maneira de ser, estar e agir diferente em suas relações.

O público-alvo, como dito, são mulheres em medida protetiva de urgência, que foram encaminhadas ao setor psicossocial pela Juíza Titular para avaliação do caso e estão em acompanhamento ou monitoramento pela equipe e que já estabeleceram vínculo com o corpo técnico do Juizado.

As requerentes são convidadas a aprofundar o processo de reflexão sobre suas vidas de forma coletiva e circular. Os encontros ocorrem nas dependências do Fórum da cidade de Santana e o projeto desenvolve-se sem custos para o Tribunal de Justiça do Amapá.

A metodologia de círculos de diálogos promove a igualdade, a conexão, a inclusão e proporciona foco, comprometimento, além de garantir a participação de todos em ambiente seguro e respeitoso.

No manual intitulado *Transforming Conflict*, apresentado no 1º Seminário Internacional de Justiça Restaurativa, a Dra. Belinda Hopkins (2009) define as bases da abordagem restaurativa em cinco ideias fundantes, quais sejam: a) as histórias individuais, que devem ser

consideradas, pois cada indivíduo tem uma percepção única dos conflitos em que está envolvido; b) pensamentos influenciam sentimentos, portanto, é imprescindível que cada participante dos processos circulares possa refletir sobre os pensamentos e sentimentos mobilizados quando vivencia situações conflitivas/adversas; c) prejudicar e afetar, implica reconhecer que todo conflito possui dimensão coletiva e afeta as pessoas desencadeando sentimentos negativos os mais diversos; d) a necessidade que alerta para o fato de independente da condição de vítima ou ofensor as necessidades dos indivíduos são similares e quando não atendidas resultam em conflito, do mesmo modo que a reparação de danos é condição fundamental para que os vínculos sejam reestabelecidos; e) colocar junto as coisas certas significa compreender que as pessoas envolvidas num conflito são as mais indicadas para identificar o que de fato aconteceu, bem como apontar as possibilidades de superação criando, assim, as condições para que as relações sejam restauradas.

Participaram desde o início do projeto 248 mulheres, com idade entre 18 anos e 60 anos. Os encontros inicialmente se davam de forma mensal, mas verificou-se a necessidade de intensificar o contato e a intervenção e, assim, no ano de 2019, os encontros passaram a ser quinzenais. Tal alteração na metodologia intencionava proporcionar aumento na qualidade do trabalho, fomentar maior comprometimento das mulheres com o processo judicial e com o grupo em si e, principalmente, com elas mesmas. Identifica-se que as mulheres que vêm participando dos processos circulares se sentem mais fortalecidas e expressam o sentimento de pertencimento.

Em 2018, deu-se concretude à intenção de desenvolver um trabalho com os homens. O combate à violência doméstica no município de Santana vem enfrentando dificuldades em seu fazer diário, fruto do pouco incentivo governamental a esta política pública e, por este motivo, a Justiça entende que se faz necessário contribuir com a minimização dos danos que a população local de mulheres vem vivenciando.

A violência doméstica é multifacetada e se dá devido a uma construção histórica e aspectos culturais incrustados no “inconsciente coletivo” e em cada indivíduo. Entende-se que os fundamentos da violência doméstica, quais sejam, machismo e patriarcado, fazem parte da construção do homem enquanto sociedade, sendo tais aspectos fortemente presentes na constituição de cada ser humano.

A violência doméstica é considerada uma das principais causas de risco à vida e saúde da mulher em contexto mundial, tendo inúmeras consequências.

A violência contra a mulher tem muitas consequências sub-reconhecidas para a saúde, como morte devido ao femicídio, suicídio, infecção pelo HIV/AIDS e mortalidade materna assim como consequências não fatais como danos físicos, infecções sexualmente transmitidas (IST), gravidez indesejada, morbidade materna, desfechos desfavoráveis de saúde sexual e reprodutiva e problemas de saúde mental. (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015, p. 6.).

Tal panorama se apresenta em decorrência de um contexto pouco favorável à mulher, ao feminino e devido à visão da desigualdade de gênero.

Apesar das deficiências das pesquisas existentes, está claro que não há uma única explicação por que certos indivíduos praticam a violência contra a mulher ou por que esta violência é mais prevalente em certas comunidades. As evidências existentes indicam que a violência contra a mulher tem suas raízes nas desigualdades de gênero e no desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, mas é também influenciada por uma complexa interação de fatores ao nível do indivíduo, relação, comunidade e sociedade, articulados pela estrutura socioecológica. (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015, p. 6.).

Quando se pensa na compreensão do problema da violência doméstica, no seu enfrentamento e nos cuidados necessários às pessoas envolvidas deve-se considerar todos os seus elementos e atingir cada um de seus atores.

Seguindo essa lógica, entende-se que escutar, compreender e se aproximar daquele que comete a violência é crucial para que se possa lidar de forma integral, e de fato contribuir com a diminuição desta problemática.

O Projeto “Transformando Trajetórias” vem concretizar a aproximação do homem, autor da violência contra a mulher, com as bases de tal violência, contribuindo para que entenda que seus atos reproduzem suas experiências e a forma com a qual foram constituídos como sujeitos.

Busca também refletir sobre o modo como veem a mulher na sociedade e como se relacionam com as mulheres importantes de suas vidas. Visa, ainda, refletir sobre os sentimentos que envolvem seus relacionamentos amorosos. Além disso, são fomentadas discussões sobre gênero, álcool e outras drogas, questões sociais e financeiras, religiosas e de saúde.

Espera-se que o projeto contribua para que os homens atendidos neste Juizado possam ter a oportunidade de viver suas vidas de forma menos violenta, com capacidade de autorrefletir sobre suas vivências, que entendam que não precisam ser meros reprodutores de uma lógica perversa que também os encarcera, violenta e limita.

Seguindo esse pensamento os homens também são levados a agir de forma violenta, pois são moldados por meio das exigências da cultura patriarcal e machista a ser como são. Assim, são “vítimas” do jogo da violência doméstica.

De acordo com essa lógica, se eles aprenderam a assim ser, podem desaprender e reaprender a ser de outro modo, desde que tenham acesso à linha de pensamento que os coloque diante de seus próprios sentimentos em relação às suas experiências de vida.

Os grupos utilizam a metodologia dos círculos transformativos, que compõem o bojo da Justiça Restaurativa. Sabe-se que o trabalho em grupo favorece a aprendizagem, pois evidencia a possibilidade da elaboração de conhecimentos, assim como a integração e questionamentos acerca do indivíduo e dos outros (Bastos, 2010). seus

Considerando a psicologia social, Gayotto (apud Bastos, 2010) coloca que a constituição do sujeito é marcada por uma contradição interna, na qual ele precisa do outro para satisfazer suas necessidades, vincular-se e interagir com o mundo externo. Assim surge o sujeito, por meio dessas relações vinculares, um ser predominantemente social, inserido na cultura, em uma trama complexa, por meio da qual internalizará vínculos e relações sociais que constroem seu psiquismo. Ou seja, para ser um indivíduo precisa-se do outro.

Segundo Bastos (2010), na concepção de Pichon-Rivière o grupo apresenta-se como um instrumento transformador da realidade, que permite que seus integrantes estabeleçam relações grupais que se constituem a partir do momento que partilham objetivos comuns e passam a ter participação criativa e crítica e podem perceber como interagem e se vinculam.

Entende-se que os círculos são importantes como metodologia de intervenção, pois fazem a união do saber do indivíduo, da comunidade,

respeitam a presença e dignidade dos envolvidos, valorizam as contribuições e a conexão entre as coisas, oferecem apoio para expressão emocional e espiritual (PRANIS, 2010).

O processo do círculo é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No círculo as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas. (PRANIS, 2010, p. 16).

Os grupos ocorrem nas dependências do Fórum de Santana e são conduzidos, assim como os demais grupos existentes, pela equipe psicossocial do Juizado. É um grupo caracterizado como fechado, dado que se quer garantir que os participantes sejam submetidos a todas as etapas do processo e possam estar presentes nas reflexões de todos os temas, conta com a participação de no máximo 15 (quinze) requeridos por encontro.

Os grupos acontecem de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias. São organizados em ciclos, em que cada ciclo é composto de seis encontros para que se possa abarcar os temas que se julgam necessários. Desse modo, cada ciclo tem em média 3 (três) meses.

Os requeridos são encaminhados ao grupo por meio de: 1- avaliação da Juíza Titular, através de Medida Protetiva, considerando as prerrogativas do Juízo (com base no que assegura a Lei Maria da Penha) e; 2- avaliação do núcleo psicossocial durante atuação no caso. Até o momento, 111 requeridos participaram do projeto.

Considerações

O Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santana vem, ao longo de seu tempo de existência, compondo um caminho de acolhimento e construção de um trabalho consistente. Vem nas audiências recebendo feedback positivo tanto das requerentes quanto dos requeridos, que relatam suas experiências nos grupos.

Cabe ressaltar que em momento algum se realizam grupos entre as requerentes e os requeridos, que as partes que decidem permanecer juntas, ou reatam durante o acompanhamento, e enquanto estão participando dos grupos, continuam sendo atendidas individualmente.

Isto porque suas questões são pessoais e entende-se que devem, considerando aquilo que discutem e refletem durante as atividades, se instrumentalizar para fazer suas próprias escolhas.

Em momento algum os grupos com os homens são utilizados como redutores de pena, mas, sim, como meios para que entendam suas responsabilidades por suas próprias vidas, por suas condutas com suas companheiras e, principalmente sobre as consequências de seus atos.

Percebe-se que as mulheres, por sua vez, têm a possibilidade de criar suas redes de apoio, e muitas o fazem, e as que de fato se deixam envolver pelos círculos, pelos momentos de partilham, veem suas histórias de modo diferenciado.

Referências

BASTOS, Alice. A técnica de grupos-operativos à luz de Pichon-Rivière e Henri Wallon. *Psicólogo inFormação*, ano 14, n. 14, jan./dez. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2010.

FERREIRA, Beth. *Cartilha de oficinas: feminismo e ativismo político*. Programa GRAU. Fortaleza: Fundação Carlos Chagas, , 2006.

HOPKINS, Belinda. *Transforming conflict: uma abordagem restaurativa no contexto da juventude*. 2009.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Violência contra a mulher: estratégia e plano de ação para o reforço do sistema de saúde para abordar a violência contra a mulher*. Brasília, DF, 2015.

PRANIS, Kay. *Processos circulares*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

Lei Maria da Penha e novas diretrizes. Formulário de avaliação de riscos – CNJ

*Ruth Duarte Menegatti*¹

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo

*Rodrigo Antonio Menegatti*²

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo

Introdução

O assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero recebeu uma designação própria: feminicídio.

O feminicídio é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias.

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e, é preciso além de definir o problema, implementar ações efetivas de prevenção.

A propósito:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência

¹ Juíza de Direito da Comarca de Adamantina, pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Formada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina e Pós-Graduada em Criminologia pela Universidade Federal de Goiás.

² Juiz de Direito da Comarca de Pacaembu, pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Formado em Direito pela Faculdade de Direito de Tupã – SP (FADAP).

extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

(Eleonora Menicucci, socióloga e professora titular de saúde coletiva da Universidade Federal de São Paulo, foi ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres entre 2012 e 2015.) (MENICUCCI, Eleonora. Íntegra do discurso da ministra Eleonora Menicucci na cerimônia de sanção da lei do feminicídio, 2015. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-feminicidio>>. Acesso em: 16 jul. 2019).

Reconhecido de forma incontestada que o extremo da letalidade faz parte de um processo contínuo de violências, é imperioso o estabelecimento na lei de medidas específicas, adequadas e eficientes, lançando, assim, um olhar sobre a vítima.

Ora, os feminicídios são considerados mortes evitáveis - ou seja, que não aconteceriam se houvesse garantias seguras e aptas, podendo/devendo o ordenamento jurídico fornecer instrumentos para o combate à violência contra as mulheres.

Enfrentamento do feminicídio

No Código Penal brasileiro, o feminicídio está tipificado nos seguintes termos: é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O aludido crime foi definido legalmente desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104 em 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

Ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, o genocídio e o latrocínio, entre outros.

Comparativamente ao legado da Lei Maria da Penha, o feminicídio em contexto de violência doméstica e familiar foi o que ganhou mais destaque no debate que culminou na Lei do Feminicídio no Brasil.

Para compreender esse tipo de feminicídio – conhecido como feminicídio íntimo – é preciso retomar os parâmetros estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006: violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

Por isso, para o enfrentamento da questão, a efetivação da Lei Maria da Penha é fundamental para o enfrentamento do feminicídio

A Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar, reconhecendo, inclusive, a violência psicológica, de forma a não exigir para sua caracterização marcas visíveis ou físicas da agressão, tutelando, portanto, a dignidade da vítima ao reconhecer outros meios de ofensas.

Também a referida lei admitiu que a violência doméstica e familiar pode acontecer também entre indivíduos com ou sem vínculo de parentesco, mas que mantenham relações de convivência, prevendo medidas protetivas de urgência para a mulher, como afastamento ou até a prisão preventiva do agressor.

Convém destacar que a perspectiva de gênero é fundamental para a compreensão das duas circunstâncias incluídas no Código Penal para qualificar o feminicídio – ou seja, violência doméstica e familiar, como define a Lei Maria da Penha, ou em outras situações que revelam a situação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

É importante frisar que uma condição não exclui a outra – ou seja, um mesmo feminicídio pode ser enquadrado legalmente como uma violência doméstica e familiar, objetivamente, e conter evidências de menosprezo à condição de mulher.

Segundo as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios, gênero se refere a construções sociais dos atributos femininos e masculinos definidos como papéis de gênero.

Os papéis de gênero podem ser descritos como comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social, nos quais seus membros são condicionados a considerar certas atividades, tarefas e responsabilidades como sendo masculinas ou femininas.

Nesse contexto, convém lembrar a expressão crime passionai, que possui raiz estrutural e tem a ver com a desigualdade de gênero.

Lei Maria da Penha e novas diretrizes. Formulário de avaliação de riscos – CNJ

Atualmente, o nosso Código de Processo Penal – CPP contempla medidas cautelares reais (sequestro, arresto, hipoteca legal, apreensão de coisa), probatórias (reconhecimento de pessoa, busca e apreensão, além das hipóteses de afastamento das inviolabilidades pessoais por força de disposições constitucionais – interceptações telefônicas, gravações ambientais, sigilo bancário dentre outros), e, agora, finalmente, as de natureza pessoal.

Anote-se que desde a Carta de 1988 as prisões provisórias já ostentavam natureza cautelar, em face do princípio da não culpabilidade.

Todavia as prisões constituíam a única alternativa cautelar, muito ao contrário das modificações trazidas pela Lei 12.403/11.

O núcleo essencial na aplicação das medidas cautelares pessoais reside na necessidade concreta de proteção à persecução penal (art. 282, I, CPP).

Nesse campo, convém assentar que não só a necessidade das cautelares deverá nortear a atividade judicante. É que, havendo uma pluralidade de medidas cautelares pessoais, haverá que se examinar também a adequação de cada uma delas ao caso concreto, segundo os limites demarcados no art. 282, II, CPP.

Pode ser até que a mais adequada seja a prisão preventiva, com o inevitável encarceramento do investigado, desde que comprovada a indispensabilidade da privação provisória da liberdade.

Nesse diapasão, e nesse caso, o critério da adequação se verá reforçado por outra exigência: os condicionamentos do art. 313, CPP, a demandar o exame da gravidade do fato (inciso I – pena superior a quatro anos), ou, a possibilidade de efetiva aplicação final de pena privativa da liberdade (inciso II), além da hipótese de descumprimento injustificado de medidas protetivas à mulher (inciso III) e no caso de dúvida sobre a identidade civil da pessoa (parágrafo único, art. 313, CPP).

Há também exceções, como em toda regra, e, por isso, como em todo Direito, dispensando as exigências do art. 313. Uma delas vem de modo explícito na lei: prevê o art. 282, § 4º, com remissão ao parágrafo único do art. 312, que será cabível a decretação da preventiva no caso de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta. E outra, aferida pelo critério da especialidade (lei geral – CPP – não revoga a lei especial) do art. 20, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que cuida dos Juizados Especiais de Proteção à Mulher, quando se tratar de risco evidente de reiteração criminosa, e não sejam adequadas outras medidas protetivas da citada lei ou quaisquer das cautelares do art. 319, CPP.

As medidas cautelares receberam disciplina no artigo 319 do CPP, e pela importância convém a transcrição:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX – monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).~~

~~§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).~~

~~§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).~~

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019).

Portanto extrai-se um conjunto de medidas estatuídas ao aplicador da lei, havendo divergências na possibilidade da extensão da ideia consagrada no âmbito do direito processual civil do poder geral de cautela.

Ora, é plenamente possível ampliar o rol do artigo 319, CPP, sem dano à tipicidade processual penal, mediante recurso às legislações esparsas aplicáveis a determinados casos concretos, tais como a Lei 11.340/06 (medidas protetivas de urgência - artigos 22 a 24); o Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9503/97 (Suspensão preventiva da habilitação – artigo 294, CTB); Lei 11.343/06 (artigos 60 a 62), entre outros.

Também é possível recorrer ao próprio Código de Processo Penal (Busca e Apreensão – artigo 240 e seguintes, CPP; Medidas Assecuratórias – artigo 125 e seguintes) entre outras. Isso sem olvidar o recurso efetivo ao Processo Civil para obtenção de determinadas tutelas, bem como aos regramentos de Direito Administrativo Disciplinar que prevêem afastamentos provisórios de exercício funcional.

Nesse contexto, para o combate da violência de gênero a aplicação de medidas cautelares pode evitar a prática do feminicídio, por contribuir para o aprimoramento da investigação policial e do processo judicial.

Podem servir como ferramenta no combate à violência contra as mulheres.

Mas é fundamental entender que, no contexto da violência doméstica, a tendência é que os episódios de agressões se repitam e fiquem mais graves ao longo do tempo.

Ao contrário do que alguns pensam, o uso de álcool, drogas ou o ciúme não são as causas motivadoras das violências. São fatores catalizadores que podem contribuir para a eclosão desses episódios. Todavia não servem como justificativa ou desculpa desses atos, como às vezes o agressor pretende dar a entender, com o escopo de promover sua impunidade ou não responsabilização criminal.

E na prática forense há uma crescente percepção por parte dos atores envolvidos da relação entre essas circunstâncias relatadas e a violência experimentada pelas vítimas, de forma que as soluções processuais existentes efetivamente não interrompem o ciclo de violência na maioria dos casos.

Nesse sentido, recentemente foi estatuído formulário pelo Conselho Nacional de Justiça e outros órgãos, visando identificar os fatores de risco que indicam a probabilidade de ocorrência de um futuro ato de violência doméstica, como ciúme excessivo, ameaças de morte, histórico de violência, escalada de violência, separação do casal, acesso a armas e *stalking* (perseguição persistente).

Justiça na família

Os mecanismos de proteção existentes na legislação geral e especial apontam soluções individuais que, sem dúvida, representaram uma conquista humanista no âmbito do direito penal e do direito processual penal. Contudo, as raízes da violência contra a mulher no cenário da violência doméstica exigem nova postura do direito.

Com efeito, o Brasil ocupa o quinto lugar com o maior número de assassinatos de mulheres por violência doméstica do mundo.

Ora, a intervenção penal deve recair no contexto onde se instala a violência, em toda família, evidentemente de forma distinta das sanções usuais, especialmente de forma preventiva.

Atento a essa realidade, o questionário implementado com a assinatura do acordo de cooperação técnica entre o CNJ, o CNMP e o Ministério dos Direitos Humanos visa ajudar agentes de polícia, delegados, juízes e servidores da Justiça a reconhecerem quando é alto o risco de morte da mulher que busca socorro nestas Instituições.

O escopo é um atendimento especializado e, deste modo, acolher e dar suporte à vítima.

Por isso, também por intermédio do trabalho do setor técnico existente nos Tribunais (serviço social e psicológico), podem ser indicadas, pela avaliação profissional, medidas de apoio e proteção à família, podendo até mesmo o Magistrado verificar o cabimento durante a colheita de provas, percebendo a fragilidade e ineficiência dos métodos tradicionais de solução da lide.

A medida familiar justifica-se pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois objetiva evitar o feminicídio, em situações de comprovados episódios de agressões repetitivas, com crescente gravidade, pois é certo que as respostas penais até hoje oferecidas não são suficientes.

Somente a implantação eficaz de uma assistência psicossocial para dirimir o conflito da família na seara do direito penal trará uma verdadeira proteção à vítima, especialmente nos momentos em que as tensões de conflito surgem no ambiente doméstico.

Caso contrário, as respostas hoje existentes continuarão frustrantes, e o questionário não surtirá efeito real.

Por isso, seria necessária essa inovação, com a aplicação de uma medida interdisciplinar de apoio à família, além das previstas na Lei 11.340/2006, diploma legal que estabelece medidas que obrigam o ofensor e outras medidas que tutelam a vítima.

Aludida medida de apoio à família dar-se-ia especificamente em duas áreas do conhecimento, tais sejam, do *tratamento psicológico* e do *serviço social*, posto que com o auxílio destes profissionais seria possível propor e realizar mudanças COMPORTAMENTAIS, inclusive do ponto de vista social.

Assim, do ponto de vista prático poderão ser realizadas ações articuladas para o agressor e a vítima, esclarecendo as questões de gênero e socioeconômicas.

Com auxílio da Psicologia, situações interligadas com a violência como ciúmes, álcool e droga poderão ter seus fatores avaliados, minorados ou até mesmo eliminados. Em casos necessários, durante a efetivação da medida de apoio, poderá haver indicação médica de tratamento psiquiátrico, que certamente poderá ser imposto ao núcleo familiar.

Com o Serviço Social poderá ser feita mediação familiar entre os envolvidos e visitas assistidas, inclusive com a realização de oficinas interdisciplinares, com aprofundamento e registro de perspectiva analítica, sendo produzida ao final uma perícia social ou estudo social (laudo ou parecer).

Nesse diapasão, exige-se uma leitura para além do imediato, competindo a cada profissão o aprofundamento da sua leitura, visando modificar a cultura de gênero e a realidade social.

Para esse intento, idealiza-se uma avaliação do caso criminal pela Equipe Técnica do Tribunal, sob outro enfoque, que faria a proposta de apoio à família quando houvesse convivência, que então seria analisada pelo Magistrado, com oitiva das partes, sendo feito na sequência o encaminhamento aos profissionais cadastrados no Município para a implementação do que foi apontado.

A propósito, destacam-se os seguintes Enunciados:

ENUNCIADO 26: O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

ENUNCIADO 29: É possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida.

ENUNCIADO 30: O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas, em programa de tratamento, facultada a oitiva da Equipe Multidisciplinar.

ENUNCIADO 31: As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

(FONAVID X, 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/violencia_domestica/documentos/ENUNCIADOS.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019).

Se a adoção de normas convencionais não é suficiente para o atingimento da proteção da mulher e da família, pois os mecanismos trazidos pela norma andam a reboque dos problemas reais, o caminho ora indicado representa razoável instrumento de fortalecimento deste núcleo, com a imprescindível reconstrução dos laços estruturantes do lar, promovendo a aquisição de consciência por parte de cada membro.

Some-se a isso que as questões de gênero estão em todos os espaços e nas relações familiares essas questões são mais fortes, por isso a reconstrução desse espaço afigura-se essencial.

Desse modo, a ampliação do objeto de tutela na seara penal justifica-se pelo objeto de tutela. A busca é compreender os erros e os problemas que geram erros, associando a Psicologia e o Serviço Social ao Direito Penal.

Convém apontar que a medida de apoio à família possuiria caráter preventivo e seu descumprimento deveria ser reavaliado pelo aplicador da lei, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo haver mudança da medida aplicável ao caso concreto conforme legislação aplicável ao caso em concreto.

Posto isso, conclui-se que em casos específicos não é possível a prevenção do feminicídio sem o efetivo entendimento dos conflitos familiares, sendo imprescindível o estudo de seus contornos e a proposição de instrumentos de mudança de comportamento e educação baseada no respeito e na igualdade de gênero.

Para além do direito a ter direitos – um enunciado para efetivar direitos humanos das vítimas de feminicídio

Cláudia Vieira Maciel de Sousa¹

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Rondônia

Resumo: as vítimas, de um modo geral, enfrentam sérios problemas de revitimização nos processos criminais. Quando se trata de feminicídio, a gravidade do crime produz vítimas mais vulneráveis e frágeis, depreendendo-se, portanto, maior necessidade de proteção do Estado e um tratamento condigno a sua condição. Também familiares, principalmente nos casos em que aquelas não sobrevivem, para além de suportarem o trauma do evento, deparam-se com a sobrevitimização do processo judicial. Este artigo teve por objeto o Enunciado 32 do Fonavid e traz à reflexão a importância de garantir às sobreviventes do feminicídio, ou aos familiares, a garantia de que sejam assistidas ou representadas, recomendando-se para tanto, a nomeação pelo juiz de Advogado ou Defensor público que assistirá/representará a vítima nos processos que estão a julgar o crime de feminicídio. A metodologia adotada foi a análise qualitativa por intermédio da pesquisa e revisão bibliográfica, além da legislativa. Ao trazer as mudanças ocorridas no papel que conferido à vítima na solução dos conflitos, sua valorização como sujeito de direitos na contemporaneidade e, ao enfrentar o avanço trazido pela Lei 11.340/2006 que, de forma louvável previu assistência jurídica à vítima de violência doméstica, o artigo prenuncia o favorecimento ao equilíbrio processual trazido pelo Enunciado do Fonavid, posto que viabiliza a concretização de direitos humanos da vítima.

Palavras-chave: Feminicídio. Tribunal do Júri. Vitimologia. Dignidade da pessoa humana. Direitos Humanos.

¹ Mestre em Direitos Humanos e Sistemas de Justiça pela Universidade Federal de Rondônia – Unir. Especialista em Ciências Criminais pela PUC-Minas. Especialista em Direito pela Escola da Magistratura de Rondônia – Emeron. Professora de Processo Penal I no curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Escola da Magistratura de Rondônia – Emeron. Juíza de Direito – Titular da Vara Criminal Única da Comarca de Rolim de Moura – Rondônia. E-mail: cvmshls@gmail.com

Sumário: 1. Introdução; 2. A vítima como principal interessada e a evolução do papel desempenhado na solução dos conflitos 2.1. A Evolução do papel da Vítima na solução dos conflitos; 2.2 Para além dos Direitos Humanos da Vítima: os Direitos Humanos da Mulher; 2.3 A Vítima no Processo Penal Brasileiro e o avanço trazido pela reforma de 2008; 3. A vítima de feminicídio: o equilíbrio que se produz no processo com a efetivação dos seus direitos. Considerações finais. Referências.

1. Introdução

A Lei 11.340/2006, é certo, já traz a previsão de que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, em todos os atos processuais, “deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei” (Lei 11.340/2006 artigo 27). Também na mesma Lei está assegurado à mulher “o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.”

No entanto, na prática, isso não tem sido a regra. A mulher vítima de violência doméstica, na grande maioria, não tem condições de contratar um advogado e, muitas vezes, não há Defensores Públicos suficientes na Comarca para atender a demanda. Ou seja, via de regra, os Defensores acabam assistindo o réu.

A vítima, por sua vez, desconhece ou entende a importância de estar representada ou assistida por um profissional que irá avaliar de forma ampla, todas as suas necessidades imediatas e mediatas. Infelizmente, em muitos casos, a desinformação e a deficiência da rede de proteção acabam por comprometer fundamental assistência, como, a exemplo, aquela prevista no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei², ou ainda a proteção patrimonial que igualmente está prevista na Lei, em seu artigo 24³.

² Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Tem-se, ademais, que a vítima, quando acompanhada em audiência, além da assistência jurídica que a favorecerá, pois esta atuará no escopo de lhe garantir todos os direitos, quer estejam previstos na Lei Maria da Penha ou no Código de Processo Penal, também fornecerá orientação e informação correspondente não apenas quanto ao ato que está sendo realizado como futuros.

Relevante anotar que o ambiente da audiência e, com maior evidência ainda o Plenário do Tribunal do Júri, nunca será confortável para quem quer que neles adentre. A condição de vítima, já implica um abalo emocional e psicológico e, o desamparo técnico coloca a mulher em evidente vitimização secundária, qual seja, a vitimização causada pelo próprio sistema de justiça no curso e no cumprimento dos atos do processo.

As que sobrevivem a uma tentativa de homicídio experimentam uma das piores experiências possíveis ao ser humano, cujas marcas são indeléveis mesmo com o transcurso do tempo. A sua hipossuficiência no processo é inquestionável e, por mais humanizado que seja o atendimento, constituir-se-á uma revitimização.

De igual modo, as vítimas secundárias do homicídio, compreendidas em especial os familiares (DA COSTA; NJAINE; SCHENKER, 2016), ainda quando não vêm ao processo, estão em situação e vulnerabilidade extrema, porque inexistente condenação ou reparação apta compensar a perda.

O feminicídio, crime que é considerado hediondo, é aquele que cometido contra a vida, por razões da condição do sexo feminino (CP, artigo 121, § 2º, inciso VI). E, de acordo com próprio estatuto repressivo, os crimes cometidos em razões de condição de sexo feminino são assim subentendidos quando envolvem violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CP, artigo 121, § 2-A).

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

³ Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Em uma importante pesquisa realizada no Distrito Federal, no ano de 2013 (Pesquisa Impacto dos Laudos Periciais no Julgamento de Homicídios de Mulheres em Contexto de Violência Doméstica ou Familiar no Distrito Federal (Anis/Senasp, 2013), dentre várias informações relevantes, uma chamou-nos atenção. Dados apontaram que, nos processos afetos ao Tribunal do Júri, havia baixa incidência de aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas mulheres. A menção expressa à Lei nº 11.340/2006 apareceu em apenas 33% das peças do processo de homicídio de mulheres, entre os anos de 2006 e 2011.⁴

A própria pesquisa concluiu que a informação encontrada era um indicativo de que às vítimas, ou mesmo aos seus familiares, não foi assegurado o direito a um advogado/defensor.

Este artigo teve por objetivo o estudo da importância da nomeação de assistência jurídica à vítima de feminicídio, ou a seus familiares, para que atue no processo em todas as fases e atos e, especialmente, durante o Plenário do Tribunal do Júri.

Nesta senda, é trazido ao debate a benfazeja orientação do Enunciado 32 do Fonavid, que prevê que às vítimas de crime de feminicídio, bem como a seus familiares, deve ser assegurada a assistência jurídica gratuita, “devendo o(a) Juiz(a) designar defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogado ou defensor público”.

O Enunciado em questão representa um significativo avanço, pois além de contemplar especificamente a vítima do feminicídio, bem como a seus familiares, constitui salvaguarda da dignidade e, também, da memória das que não sobreviveram ao crime.

É cediço que nos julgamentos realizados perante o Tribunal do Júri, já não bastasse a delicada competência dos crimes dolosos contra a vida, como sói acontecer nos debates, a vítima passa a ocupar assento ao lado do réu, ou pior, passa a substituir-lhe no banco dos réus. Recorrente é a técnica de defesa que busca não apenas justificar o crime a algum comportamento da vítima, mas atribuir a ela a responsabilidade. Por vezes, atribui-lhe a culpa exclusiva pelo ocorrido. Honra e memória são achincalhadas a pretexto de exercitar a ampla defesa do réu.

⁴ Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>>.

Assegurar à vítima e a seus familiares a assistência jurídica é uma bem-fadada providência que materializa os direitos que já estão expressamente ditados na legislação, como também todos aqueles que decorrem dos princípios constitucionais e de direitos humanos.

Oportuno adiantar que, os direitos humanos convergentes à vítima, quando reconhecidos e garantidos, não comprometem, via de consequência, os direitos e garantias do réu. E é esteada, nessa hipótese, que a pertinência do estudo se evidencia, pois premente a necessidade de avançarmos na compreensão de que a coexistência desses direitos é, além de necessária e possível, medida de inteira justiça.

A metodologia adotada foi a análise qualitativa por intermédio da pesquisa e revisão bibliográfica, além da legislativa. Como não poderia deixar de ser, discorreremos sobre o interesse da vítima e familiares no processo e, via de consequência, na resposta do Estado, já que quebrado o pacto social com a violação de uma regra legal.

Será trazido a lume, a evolução do estudo sobre vitimologia e a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos da ofendida. Para mais, o desenvolvimento do papel da vítima no processo penal possibilitará compreender o fundamento e importância da providência orientada pelo Enunciado 32 do Fonavid, porquanto não seja ela parte no processo, é detentora de direitos humanos, sendo que estes lhe garantem um tratamento correspondente a sua peculiar condição e que respeite a sua dignidade.

Ao tempo que trará as normatizações legais, seja no plano nacional e internacional cabíveis ao tema, abordará o crime de feminicídio e o julgamento deste crime no Plenário do Tribunal do Júri o qual, muitas vezes, tem sido o palco para ataques à honra e a memória de vítimas.

A guisa de conclusão, o trabalho prenuncia o favorecimento ao equilíbrio processual com a oportunidade e voz que é concedida à vítima e familiares, instrumento de efetivação dos direitos humanos.

2. A vítima como principal interessada e a evolução do papel desempenhado na solução dos conflitos

Um dos maiores interessados no deslinde dos conflitos em geral, não se questiona, é a própria vítima e/ou seus familiares. Também na seara penal a vítima, ou “ofendido”, que é outra referência utilizada pelos códigos, tem interesse direto no resultado do processo.

Indubitável que, dentre as respostas possíveis no processo penal, está a imposição de uma penalização. Como se sabe, a pena constitui, também, retribuição à dor/dano impingido ao outro. Aliás, assim sempre foi e ainda é nas relações sociais. Mesmo na infância, irmãos quando brigam, esperam do adulto por eles responsável uma resposta ou solução ao problema. Via de regra, o desenlace esperado é a imposição de um castigo a ser aplicado ao ofensor.

Contudo, ainda que seja medida de justiça, decisão final pela condenação e, malgrado na prolação do veredito e imposição da pena seja garantida a celeridade na tramitação do processo, tem-se que, no caminho a ser perflhado para a resolução do feito, não se pode ignorar a vítima.

De igual modo, a pretexto de alcançar a resposta estatal, inadmissível a sobrevivitização, pois, ainda que não seja parte no processo criminal, à vítima se estende o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante o interesse direto sobre o resultado do processo, fato é que a vítima não é considerada parte no processo. Até pouco tempo, como se verá adiante, sua participação no processo penal era de mera informante e não era a ela dispensada nenhuma atenção ou tratamento diferenciado. Tão pouco era tida como sujeito de direitos.

Essa preterição da vítima é consentânea a um tempo mais recente, pois, nos primórdios, não era assim. A propósito, o papel da vítima na solução dos conflitos a ela relacionados é um papel em construção. E é justamente sobre o desenvolvimento e as mutações ocorridas no papel da vítima na solução de um conflito que abordaremos a seguir.

2.1. A evolução do papel da vítima na solução dos conflitos

Vários autores destacam existir três fases distintas que explicam a atuação desempenhada por aquele que suportou diretamente o dano na resposta que é dada ao ofensor. Esses períodos, como também podem ser assim compreendidos, estão nominados pela doutrina de: protagonismo, ou “idade de ouro” da vítima; neutralização; e, fase do redescobrimto da vítima (JORGE, 2005; MAZZUTTI, 2012; BARROS, 2008; SCHECAIRA, 2008).

A identificação dessas três fases também já havia sido apontada por Antônio García-Pablos Molina (1992), o qual destacou que a primeira fase está relacionada à época da vingança privada, tendo por correspondência o início da civilização e se estendeu até o fim da Idade Média (op. cit., p. 42).

Flaviane de Magalhães Barros destaca que nessa fase:

[...] a vítima ocupava relevante posição, pois poderia vingar-se ou requerer a compensação do prejuízo sofrido, ou seja, o papel de aplacar a agressão cabia ao próprio ofendido. (p. 4)

Mazzuti (2012) também ressalta o protagonismo da vítima e lembra que nesta fase a medida penalizadora adotada não estava limitada ao agressor, mas podia alcançar qualquer membro da família e até mesmo a família inteira. A autora ressalta que:

A vítima era concebida como o principal sujeito na punição do agressor, incumbindo-lhe repreender a prática de um ilícito, com a busca da recomposição do dano suportado pela conduta do infrator. Como exemplo dessa justiça privada, cita-se a máxima “olho por olho, dente por dente”, inserta na Lei de Talião. A vingança, destarte, constituía o alicerce na solução do conflito penal, conjuntura que implicava o uso da força e emprego acentuado da violência. (p. 47)

No segundo estágio, nominado “neutralização”, a vítima deixou de ocupar um lugar essencial, sendo relegada a uma função meramente acessória. Essa fase teve início com a Baixa Idade Média (século XII), período este em que se adotou o processo penal inquisitivo (SCHECAIRA, 2008, p. 55).

Agora, não mais detendo o poder de fazer justiça com as próprias mãos e com o Estado assumindo a função de julgar e punir, o ofendido passa a ser mero informador do ilícito e serve à persecução penal, que o considera tão somente como material probatório (MAZZUTTI, 2012, p. 48 e 50).

Nessa segunda fase, que constituiu um período extenso, pois se estendeu até o século XX, as primeiras preocupações de caráter científico que surgem são voltadas para a humanização das penas e com a pessoa do delinquente. (BARROS, op. cit., p. 5).

Tal ocorrência é até compreensível dada as barbáries cometidas à época, as quais tão bem relatadas em várias obras, como, a exemplo, “Dos Delitos e das Penas”, de Césare Bonesana. Escrita em 1764, o livro

do Marquês de Beccaria, como era conhecido, contribuiu para o despertar de compaixão para com aqueles submetidos ao processo penal e ao regime carcerário (BITENCOURT, 2017).

Não obstante a justa e necessária preocupação em humanizar as penas, fato é que a vítima continuava esquecida. Seu sofrimento e suas necessidades não eram a prioridade do Estado, que se ocupava exclusivamente em punir o ofensor. A resposta estatal, ao passo que se constituía em uma satisfação à coletividade, era medida de prevenção para que atos similares não voltassem a ocorrer.

Na terceira e última fase, consoante boa parte da doutrina, a vítima estaria, enfim, sendo redescoberta. O volver-se para aquele que suportou o ato criminoso trouxe o despertar quanto aos direitos que ele, como todo ser, dispõe e que até então ignorados. Deste despertar decorreu a exigência de um novo tratamento, mais digno, mais humano.

Essa nova fase é tratada por muitos como a fase da “redescoberta” da vítima. Tal terminologia é, no entanto, questionada por Alline Jorge, para quem a vítima que estudada hoje pela Vitimologia:

[...] não é mais aquela dos primórdios, que buscava a vingança, ou aquela submetida a um soberano centralizador. Devemos agregar à vítima o atributo da dignidade humana e verificar que o contexto no qual está inserida é o de um Estado Social Democrático [...]. (2005, p. 11)

Entendemos que razão assiste à professora. Essa terceira fase, conquanto tenha iniciado há dois séculos, conforme leciona Schecaira (op. cit.), ainda está em processo evolutivo. Vale lembrar que, até pouco tempo, a vítima não merecia um olhar mais atento no processo penal. Tinha um papel relevante para o início de algumas ações penais⁵, posto que de iniciativa privada ou condicionada à representação, mas uma vez iniciadas, o tratamento dispensado era similar a qualquer outra pessoa que ouvida no processo, exceto pelo fato que era ouvida primeiro nas audiências e sempre na condição de informante, já que suas declarações poderiam estar viciadas em razão de emoções, trauma, sentimento de vingança etc.

⁵ Ou ainda nos casos Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, quando a vítima atua na inércia do Ministério Público, mas perde a condução quando o órgão retoma a titularidade.

Estas duas últimas circunstâncias ainda perduram, mas como se verá adiante, mudanças significativas vêm sendo implementadas no ordenamento jurídico, consequência até mesmo de regulamentos internacionais de direitos humanos, os quais não apenas impõem um atendimento mais humano, mas trazem uma nova leitura da vítima, concebendo-a agora como sujeito de direitos.

Avancemos então, trazendo à baila algumas normatizações internacionais, que constituem regras de Direitos Humanos, adotadas pela Organização das Nações Unidas e, aplicáveis ao Brasil, uma vez que signatário.

Os preceitos assentados pelas regras internacionais têm motivado mudanças em nossa legislação interna e, principalmente, na concepção da vítima e a forma como o processo criminal deve tratá-la e como salvaguardá-la de todas as formas de vitimização.

2.2. Para além dos direitos humanos da vítima: os direitos humanos da mulher

Há poucas linhas, contemplamos a evolução da figura da vítima nos conflitos a ela relacionados e, vimos que na fase contemporânea ela reaparece no cenário processual penal sob uma nova perspectiva.

Os estudos da vitimologia foram impulsionados com a Resolução 40/34 da Assembleia Geral do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos que, aos 29.10.1985, adotou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

A propícia Declaração, além de definir expressamente quem são as vítimas da criminalidade, entre outros avanços: ressaltou a importância do acesso à justiça e a tratamento equitativo; previu a obrigação de restituição e de reparação; o direito das vítimas à indenização e serviços (inclusive assistência material, médica, psicológica e social); recomendou seja assegurado o acesso às instâncias judiciárias e a rápida reparação do prejuízo sofrido; o direito à informação e, ainda, impôs o aparelhamento do Estado para melhor atendê-las.

Consoante a Declaração, entendem-se por “vítimas” da criminalidade:

[...] as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física, um sofrimento

de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis em vigor num Estado-Membro, incluindo as que proibem o abuso de poder.

2 – Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.⁶

Nos termos do item 3 da Resolução, seu escopo é “auxiliar Governos e a comunidade internacional nos esforços desenvolvidos a fim de fazer justiça às vítimas”.

Como bem destacado pela Professora Mazzutti (2012, p. 82), e vale aqui destacar, a Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal das Nações Unidas (CCPCJ), em maio de 1996, adotou a Resolução do Conselho Econômico e Social (1996/14) quanto ao desenvolvimento de um manual sobre o uso e aplicação da Declaração. Assim, foram elaborados o “Manual sobre Justiça para as Vítimas” e o “Guia para Planejamento de Políticas”.

Outros dois documentos importantes à proteção internacional dos direitos das vítimas são a Resolução 60/147, adotada pela Assembleia Geral em 16.12.2005 e, os “Princípios de Joinet/Orentlicher” (MAZZUTTI, 2012, p. 84).

A Resolução 60/147 trata dos Princípios e Diretrizes Básicas das Nações Unidas sobre o Direito das Vítimas de Violações que, além de estabelecer os direitos destas, assegura o acesso a recursos efetivos para obter reparação integral e, ainda, impõe ao Estado a obrigação de prevenir, investigar e responsabilizar os autores das violações. Os “Princípios de Joinet/Orentlicher”, por sua vez, referem-se a um conjunto

⁶ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

de Princípios das Nações Unidas (2005) para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos mediante a luta contra a impunidade.

Como este trabalho tem íntima relação com os Direitos Humanos da Mulher, não poderíamos deixar de mencionar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas aos 9 de junho de 1994 em terras brasileiras, a Declaração traz em seu artigo 4º a previsão de que:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

[...]

f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;

[...]

A mesma Declaração ainda traz em seu artigo 7º não apenas o repúdio dos Estados Partes a todas as formas de violência contra a mulher, como o compromisso de todos em se empenharem para, dentre outras medidas:

[...] f – estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; [...]

Há outros documentos que regulam direitos humanos das mulheres, como a exemplo a Resolução 34/180 de 18 de dezembro de 1979 e ainda a Resolução 48/104 de 20 de dezembro de 1993. Contudo não iremos adentrar nestes instrumentos, posto que, não obstante refirmem-se à proteção ao gênero feminino, as que detalhadas anteriormente são suficientes para a linha de raciocínio que estamos desenvolvendo no presente estudo.

Assim, sigamos agora para o exame das mudanças ocorridas no Código de Processo Penal Brasileiro, as quais fruto dessas normativas internacionais por ter o Brasil assumido o compromisso de observá-las.

A adoção dos documentos internacionais, seja pela subscrição dessas Convenções e, ademais, a importação dos postulados às normas internas corroboram com a construção de um novo paradigma em relação à vítima, impondo uma nova postura do sistema de justiça que passa a ter, então, a obrigação de observar os direitos agora reconhecidos.

Verdade que muitos dos direitos já incorporados ao próprio processo penal ainda permanecem sem efetividade. Seja pela falta de estrutura do Poder Judiciário para cumprir e fazer cumprir os direitos, seja pela falta de coordenação e políticas públicas para implementar essas mudanças.

De tudo isso se depreende que mais razão ainda para que a vítima seja assistida/representada.

2.3. A vítima no processo penal brasileiro e o avanço trazido pela reforma de 2008

Sem embargo da expropriação do conflito pelo Estado, princípios da dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, como a exemplo o da igualdade, impõem tratamento especial de amparo à vítima.

Como vimos alhures, até pouco tempo evidenciava-se um distanciamento entre a vítima e a justiça penal. Com o advento das Leis 11.690 e 11.719 de 2008, o Código de Processo Penal passou por uma pequena reforma, e a vítima, de mera informadora de um determinado fato, passa a ser então considerada sujeito de direitos.

Com a Lei 11.690, o Capítulo V do Código de Processo Penal, que outrora era nominado “Das Perguntas ao Ofendido”, ganhou amplitude, o que mereceu alteração do título, passando a ser então nominado: “Do Ofendido”. A nova regulamentação abrangeu não apenas o procedimento de sua ouvida, mas direitos e garantias a que tem, durante e após o processo.

Cinco novos parágrafos foram incluídos ao artigo 201, reconhecendo o direito à informação sobre os atos processuais, sentenças e acórdãos, assim como a prisão e soltura do acusado (§ 2º); proteção especial, consistente em sala de espera reservada, enquanto aguarda a solenidade, colocando assim a vítima a salvo de constrangimento bem como ameaças (§ 4º); e ainda, direito à assistência multidisciplinar, “especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.” (§ 5º).

Este parágrafo, ousamos dizer, foi mais efusivo aos direitos das vítimas do que o detalhado na Constituição Federal. Ainda que tais sejam decorrentes dos princípios fundamentais lá promulgados, a Carta Magna, em seu artigo 245, ao relatar assistência às pessoas vítimas de violência, apenas detalhou em relação aos herdeiros, não especificando a vítima direta do ilícito.

Consoante a redação do art. 245:

A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Talvez assim tenha optado porque, com relação à vítima direta, a obviedade decorrente dos princípios e direitos fundamentais dispensasse registros mais específicos, sendo certo que em relação aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vítimas por crime de doloso desejasse espancar qualquer dúvida.

Mesmo assim, temos de reconhecer que a profícua especificação no processo penal é uma importante providência que claramente contribui para a efetivação dos direitos já consagrados na Carta Maior assim como nas regulamentações e normativas internacionais.

Prosseguindo no detalhamento das alterações trazidas pela Lei 11.690, vale registrar também a ordem imposta ao magistrado quanto à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima (§ 6º). Ao juiz, que agora deve agir a favor das garantias da vítima, caberá inclusive, determinar “[...] o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.”

A última e, não menos importante alteração trazida pela Lei 11.690 é a possibilidade não apenas do depoimento da testemunha, mas também as declarações da vítima por videoconferência.⁷ A nova

⁷ “Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.”

redação dada ao artigo 217 do CPP, foi de fato um avanço na medida em que previu a videoconferência em favor da testemunha e vítima, antes mesmo que tal possibilidade fosse regulamentada para o interrogatório do réu. Anote-se que a possibilidade de interrogatório por videoconferência veio a ser regulamentada seis meses mais tarde, através da Lei 11.900 de 8 de janeiro de 2009.

Notadamente em relação à videoconferência, ainda que seja uma eficiente medida, percebe-se baixa utilização, mesmo quanto para o interrogatório do réu (MONTEIRO, 2016) e, principalmente, para oitiva de testemunhas ou colheita das declarações da vítima. Em rápida consulta por uma ferramenta da internet, foram encontrados poucos registros e, em todos os casos relatados, são experiências de certa forma recentes, ainda mais considerando o tempo em que já há a previsão legal para tanto.⁸

Sem adentrar a questão da ineficácia da previsão de videoconferência para ouvida da testemunha ou vítima, pois a verificação de possível constrangimento ou humilhação a estas somente ocorreria por ocasião da audiência, o que tornaria mais contraproducente a retirada do réu da sala de audiência a designar uma nova data para depoimento por videoconferência (AVENA, 2009), entendemos que isto só ocorrerá, principalmente em relação à vítima, se não houver quem por ela postule antecipadamente tal depoimento.

Anote-se que, se tratando da segunda fase do julgamento do feminicídio, tal poderá ser postulado para que a vítima não tenha de se deslocar até o Plenário de Julgamento.

Ainda prosseguindo na reforma de 2008, temos a Lei 11.719 a qual trouxe o direito do ofendido à reparação dos danos causados pela infração (CPP, artigo 387, inciso IV). O valor em questão refere-se ao mínimo delimitado pelo magistrado como justo à reparação da vítima. Como leciona Avena:

[...] Este arbitramento do *quantum* indenizatório realizado no juízo criminal, conquanto não impeça a vítima de apurar, no juízo cível, o prejuízo efetivamente sofrido, faz com que a sentença penal assuma, desde logo, a característica de título exe-

⁸ TJRO noticiou a ocorrência do depoimento de uma vítima em 31 de agosto de 2017, estando ela em outro país. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/8334-aplicativo-de-mensagem-instantanea-e-utilizada-para-agilizar-julgamentos>>. Acesso em: 17 ago. 2019. Outra experiência encontrada ocorreu no Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul.

cutivo líquido, possibilitando ao ofendido ajuizar, imediatamente após o seu trânsito em julgado, a ação de execução *ex delicto* prevista no art. 63, caput, do CPP. (2009, p. 913).

Recentemente, no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, com esteio na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, e ainda, no artigo 245 da Constituição da República Federativa do Brasil, editou aos 4 de setembro de 2018, a Resolução 253⁹, definindo a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

A Resolução do CNJ, dentre várias outras medidas, impõe providências do Judiciário a fim de garantir que as vítimas¹⁰ de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.

Relevante anotar que, o tratamento que deve ser dispensado à vítima, e nos referimos aqui não apenas a que sobrevive ao feminicídio, mas de quaisquer crimes que sejam, deve ser prioritariamente organizado para colocá-las a salvo da vitimização secundária, ou seja, a vitimização que decorrente do próprio sistema de justiça quando no desenrolar do processo. E isso porque, a favor da vítima devem ser empreendidas medidas para que, durante todo o processo, receba tratamento justo e igualitário e, para além do processo e da justa reparação, receba assistência necessária a minorar as consequências físicas, emocionais e psicológicas do crime.

Como vimos até aqui, a mudança no papel da vítima na solução dos conflitos, as alterações provocadas pelas Resoluções e Convenções de Direitos Humanos, como a importação destas normativas para a legislação interna, não apenas evidenciam um novo olhar sobre a vítima e seus direitos, como impõe a adoção de medidas práticas para que estes direitos fundamentais sejam efetivados. E é aqui que ganha relevo o Enunciado 32 do Fonavid, que temos como viabilizador desses direitos.

Neste próximo e último tópico, nos deteremos a refletir sobre o comando desse Enunciado que, a nosso sentir, viabiliza seja a vítima de fato tratada como sujeito de direitos ao passo que imprime ao processo equilíbrio e justiça.

⁹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2668>>.

¹⁰ Assim, como cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime (artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução 253 do CNJ).

3. A vítima de feminicídio no processo: o equilíbrio que se produz no processo com a efetivação dos seus direitos

Como bem já reconhecido pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, já aposentado, Ruy Rosado Aguiar Júnior¹¹, os enunciados, além de constituírem base para julgados e doutrina, “abrem novos caminhos” servindo muitas vezes como diretriz para a efetivação de um direito já declarado.

O Enunciado 32 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID, vale lembrar, traz a seguinte redação:

ENUNCIADO 32: As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo o(a) Juiz(a) designar defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogado ou defensor público.

O Enunciado em questão está alinhado aos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006, os quais têm a seguinte redação:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.
Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Como se depreende dos artigos e enunciado colacionados, a Lei Especial estabelece a garantia de acesso aos serviços da Defensoria Pública e de Assistência Judiciária Gratuita e, via de consequência, isto implica

¹¹ Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/enunciados-sao-base-para-julgados-e-doutrina-avaliam-coordenadores-de-jornada>>.

não apenas uma atuação mais participativa da vítima no processo penal, muito embora não seja parte. Passa a vítima, a ter um direito que lhe garante a efetivação dos direitos já consagrados, quer seja pela lei interna, Constituição, como também Tratados Internacionais.

É o gênero da vítima e circunstância que envolve o crime que garantem um tratamento diferenciado, o que comumente não se observa nos demais crimes previstos na legislação brasileira cuja ação penal é pública. Via de regra, a participação da vítima no processo, como parte, é mais presente na ação penal privada e, um pouco mais limitada, na ação penal condicionada a representação.

A designação de assistência jurídica gratuita é uma medida importante para a vítima, pois oportuniza que o nomeado atue como assistente de acusação, inclusive durante o julgamento no Plenário do Tribunal do Júri.

A intervenção por meio do assistente da acusação constitui oportunidade de dar voz à vítima. E, como confere o Código de Processo Penal, poderá o assistente propor meios de provas, como, a exemplo, solicitar perícias, acareações, busca e apreensão; requerer perguntas às testemunhas; participar dos debates orais e, ainda, arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio (CPP, artigos 268 e 273).

Não podemos esquecer também que o Defensor ou Advogado terá uma atuação mais próxima às necessidades da vítima, tendo condições de postular quaisquer das assistências que já previstas na Lei Maria da Penha, como, a exemplo, as constantes dos parágrafos do artigo 9º da Lei 11.340/2006¹², bem como postular ou renovar pedido das Medidas

¹² Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Protetivas que obrigam o Ofensor, as quais constantes no artigo 22 da Lei 11.340/2006 e, ainda, medidas de proteção patrimonial da vítima que elencadas no artigo 24 da mesma Lei.

Ademais, prestará informações quanto o curso do processo, os direitos da vítima e familiares, podendo postular, antecipadamente, o depoimento por videoconferência. Esta medida constitui proteção especial à vítima, pois mesmo nos casos em que a vítima seja ouvida sem a presença do réu, sabe-se que o constrangimento não é evitado, pois as estruturas dos fóruns não garantem, em regra, que a vítima não encontre com o réu nos corredores, ou no momento em que ele é transferido para a sala e, até mesmo, não se consegue evitar o contato da vítima com testemunhas de defesa e/ou familiares do réu. Muitas vezes são justamente estas pessoas que causam algum tipo de constrangimento à vítima e até mesmo ameaça.

Outra providência que poderá ser adotada pelo Defensor/Advogado da vítima é a reunião de gastos suportados pela vítima. O Código de Processo Penal, em seu artigo 387, inciso IV estabelece que o juiz, ao proferir a sentença, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. É comum nos processos criminais não ser juntado qualquer das despesas, muito embora elas sejam recorrentes.

Estes são apenas alguns exemplos possíveis. A defesa dos interesses da vítima do feminicídio e/ou seus familiares, como já pontuado alhures, produz um equilíbrio no processo penal. E, a recomendação gizada no enunciado tem significativa importância porque é, muitas vezes, a única forma de viabilizar a assistência jurídica à vítima.

Imperioso anotar que, mesmo não sendo a providência da nomeação de assistência jurídica para a vítima adotada via Código de Processo Penal, a vítima sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, que a ascendeu à sujeito de direitos, já tem, por si só a garantia de um processo equitativo e, desta feita, deve o processo “orientado por princípios, de tal modo que a cada um se garantam os direitos que lhe são próprios.” (HABERMAS, 1997, p. 274).

Como vimos, na ação penal pública, com as novas mudanças que introduzidas no processo penal, a participação da vítima fora, podemos assim dizer, iniciada em decorrência de seu direito à reparação do dano (BARROS, 2008, p. 181). E, pelo reconhecimento da especial condição de gênero, ganha maior espaço e proteção, refletindo em uma atuação mais presente.

Considerações finais

Como visto neste trabalho, as reformas no Código de Processo Penal trazidas pelas Leis 11.690 e 11.719, ambas do ano de 2008, promoveram a revalorização da vítima, reconhecendo-a não apenas como pessoa com interesse no processo, mas, principalmente, como sujeito de direitos.

As mudanças trouxeram um novo olhar e uma reestruturação no tratamento até então dispensado à vítima. Este novo padrão se amolda às normas internacionais de direitos humanos, em especial à Resolução 60/147, aprovada pela Assembleia Geral em 16.12.2005, que instituiu os Princípios e Diretrizes Básicas para o Atendimento das Vítimas. Já bem antes à referida Resolução, outra já difundia os princípios fundamentais para a proteção dos direitos das vítimas: Resolução 40/34 adotada por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU em 29 de novembro de 1985.

Pudemos assim perceber o lento, mas progressivo movimento vitimológico que vem conquistando espaço na luta pelo reconhecimento da vítima, trazendo a lume não apenas a lembrança da sua existência, mas um conclamo ao tratamento digno e proteção, especialmente quando da resolução dos conflitos que lhe afetam. E, ao tratarmos a vítima como sujeito de direitos, pode-se melhor perceber que, direitos fundamentais, como, a exemplo, o que institui a celeridade processual, estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, traduz direito não apenas do réu, mas também daquele que suportou a ofensa.

Para mais, tem-se ainda que, dentro da razoável duração do processo, uma vez reconhecido o dano, corolário deste será a declaração judicial de que o outro é culpado; sendo certo ainda que, a plena satisfação da vítima, processualmente falando e nos casos em que é possível, só se consolida quando do ressarcimento e justa reparação.

Como sujeito de direitos, a vítima deixou de ser apenas a pessoa sobre a qual recaiu a ação delituosa, para ser aquela com quem o Estado tem obrigações. O novo olhar dedicado à vítima traduziu em avanços legislativos. E, como também vimos, entre os direitos da vítima, está o de obter informações de todo o processo; quando necessárias, assistência psicológica/psiquiátrica seja durante ou após o processo e, ainda, facilitação para uma possível reparação.

Concomitante aos esforços para o reconhecimento dos direitos das vítimas, já se fazia presente a luta a favor dos direitos das mulheres,

o qual, ousamos afirmar, sofreu mais resistência que aquele. Isto afirmamos porque, conquanto a causa feminina tenha sido primeiramente contemplada no plano internacional¹³, o Brasil somente a subscreveu em 1 de fevereiro de 1984 e, ainda assim, o fez com reservas na parte relativa ao direito de família. Somente em 1994 foi ratificada plenamente, sendo então reconhecida a igualdade plena entre homens e mulheres, sem reservas quanto a direção patrimonial.

Trata-se, portanto, de uma luta laboriosa e ainda estamos no processo de desconstrução do patriarcado.

Na esteira do reconhecimento dos direitos humanos das vítimas e, em especial, da vítima de violência doméstica e familiar, assim como de seus familiares, deparamo-nos com uma Lei inovadora, que ampliou significativamente a sua participação no processo, impondo ao sistema de justiça a proteção integral. E para tanto, impôs seja ela acompanhada de Defensor ou Advogado para assim garantir a efetividade de todos os seus direitos.

O Enunciado 32 do Fonavid consagra esse direito ao recomendar a nomeação do profissional que intermediará essa participação plena e garantidora dos direitos da vítima de feminicídio e seus familiares, assim como reforça as chances de tratamento mais humano e digno, seja no processo ou fora dele.

Com efeito, o reconhecimento de direitos é de fundamental importância. Mas é salutar, de igual modo, que se viabilize como estes serão efetivados. Nesta esteira, o Enunciado ganha relevo, pois traz providência imediata que torna efetiva a assistência jurídica à vítima, bem como à sua família.

¹³ A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Resolução 34/180 em 18 de dezembro de 1979), portanto, muito antes da primeira regulamentação dos Direitos das vítimas, que foi através da Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder (Resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985).

Referências

AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão – causas e alternativas*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 1 ago. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 ago. 2019.

_____. Lei 11.690 de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm>. Acesso em: 23 jul. 2019.

_____. Lei 11.719 de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 23 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 154 de 13 de julho de 2012. Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2533>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. Resolução Nº 253 de 4 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2668>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia – entre faticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo, 1997. v. I e II.

JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. *Vitimologia e direitos humanos – o processo penal sob a perspectiva da vítima*. Curitiba: Juruá, 2012.

MONTEIRO, Ronaldo Saunders. *O interrogatório por videoconferência: a presença virtual do acusado substitui a sua presença física, para a finalidade do interrogatório no processo penal*. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2016.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

A vulnerabilidade do gênero feminino no âmbito privado e público

Um recorte histórico-social a partir de uma perspectiva crítica feminista

*Gisela Vieira Murrieta*¹
Advogada

*Giulia Marques Carneiro*²
Advogada

Introdução

O termo gênero é tema de teorias abstratas, categorias analíticas e controvérsias científicas. Alguns entendem o gênero como algo fixo, enquanto outros, algo notavelmente fluído. Uns pensam que o gênero é determinado pela anatomia, pelo sexo ou por alguma característica fisiológica, enquanto outros acreditam que é uma construção social.

Destarte, justamente, das inúmeras acepções e da diversidade de paradigmas conceituais relacionadas a esse termo, é que este artigo objetiva utilizá-lo como categoria analítica o qual, a partir da hierarquização dos corpos, problematiza e discute acerca da construção social de vulnerabilidade associada ao gênero feminino. Para isso, o recorte conceitual proposto por Joan Scott³ é o que melhor se harmoniza como fundamento teórico. Segundo a historiadora americana, “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”.

Cumprе asseverar, nesse contexto, que as autoras se encontram cientes dos conceitos de gênero propostos por grandes expoentes e

¹ Graduação pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Pós-graduanda em Processo Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Endereço: SQN 205, BL B, apto 108 – Brasília (DF). CEP 70843-020. E-mail <advgiselamurrieta@gmail.com>

² Graduação pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Pós-graduanda em Direito e Gênero pela Escola da Magistratura do Distrito Federal (ESMA/DF). Endereço: Condomínio Vivendas Bela Vista módulo D casa 04. CEP 73105-909. E-mail <gcarneiroadvocacia@gmail.com>

³ SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analyses. In: _____. *Gender and the politics of history*. New York: Columbia University Press, 1989.

teóricos do tema, como Simone de Beauvoir, Michel Foucault e Judith Butler, assim como da crítica realizada por Berenice Bento⁴ ao conceito proposto por Joan Scott, em 1986. Contudo, para os fins aqui pretendidos, o gênero como categoria de análise do caráter social construído a partir da dicotomização dos sexos, com a intenção de problematizar a posição da mulher em sociedade, torna-se a melhor hipótese para o recorte acadêmico proposto neste trabalho.

Sendo assim, pretende-se, em um primeiro momento, demonstrar como os movimentos feministas dos anos 1970 contribuíram para o reconhecimento político da opressão que as mulheres sofriam, e, simultaneamente, oportunizou espaços de discussões teóricas e empíricas de gênero para, depois, exportarem este conceito para o viés positivista e pragmático. Em segundo plano, abordar como foi construída pela sociedade a imagem de vulnerabilidade e fragilidade das mulheres ao longo dos séculos, e esta associação sendo justificada em razão da sua natureza reprodutiva e ao exercício da função materna, mas, sobretudo, da prevalência da identidade patriarcal na sociedade, limitando a atuação destas ao âmbito privado.

Nesta perspectiva, esse cotejo histórico foi aprofundado com a intenção de traçar um paralelo em que, devido essa estruturação social feminina ter sido fundada desigualmente e na assimetria de gênero, restringiu a mulher ao espaço doméstico e inviabilizou a participação pública desta, sobretudo, no mercado de trabalho. Posteriormente, acarretou uma inserção deficiente e inexpressiva no espaço público do trabalho.

Em síntese, almejam as autoras delinear como a identidade da mulher foi instituída numa lógica patriarcal, limitando sua vivência ao ambiente familiar, e, mais precisamente, à função materna e cuidadora dos filhos, comprometendo assim, a ampliação do seu lugar em outros contextos, como na vida social e no trabalho.

Em outras palavras, a finalidade deste artigo é demonstrar de que modo a vulnerabilidade feminina, no âmbito privado da família, é capaz de influenciar, criar ou reforçar a vulnerabilidade feminina nas demais esferas sociais de âmbito público, como no caso da divisão sexual do trabalho.

⁴ BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: a sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

A hierarquização dos corpos a partir do gênero como categoria analítica social

A década de 1960 e parte dos anos 1970 foram caracterizadas por intensas oportunidades de mobilizações sociais, as quais demandavam novas subjetividades e novas estratégias de organização política⁵. Dentre tais movimentos, um dos que mais se destacou à época foi o feminismo, em que denunciava a indiferença da sociedade moderna no que concerne à questão de gênero.

A primeira onda do feminismo⁶ apresentava reivindicações por melhores condições de trabalho – salário, redução da jornada e salubridade – e pela conquista de direitos políticos – de votar e de exercer a representatividade política nos parlamentos. No Brasil, esse direito foi conquistado em 1932⁷.

Sob a perspectiva do fortalecimento da luta feminista, esta teve expressivo destaque em 1975, quando a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas organizou a Primeira Conferência Mundial sobre Mulheres, na Cidade do México. Naquele momento, foram reconhecidas as opressões e arbitrariedades que as mulheres foram submetidas pela sociedade patriarcal já desenvolvida à época, como também a dimensão política oculta nos bastidores, estabelecendo, dessa maneira, os alicerces da teoria feminista, destinada a compreender as origens e as causas de desigualdade entre os sexos⁸.

Nesse mesmo período, o conceito de “gênero” e as consequências sociais das “relações de gênero” começaram a ganhar espaços nos campos de estudos feministas brasileiros. O conceito que foi perpetrado através de pesquisadoras americanas, entre elas, Joan Scott⁹, consistia em entender a categoria gender como “o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo”¹⁰.

⁵ PINTO, Célia Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

⁶ Idem, p. 377.

⁷ MARTINS, Ana Paula Antunes. Políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas no Brasil recente: análise dos movimentos feministas no processo de afirmação de direitos. *Educação, Gênero & Direitos Humanos*, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 120-144, 2018.

⁸ Idem, p. 122.

⁹ SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analyses. In: _____. *Gender and the politics of history*. New York: Columbia University Press, 1989.

¹⁰ Idem, p. 15.

Por “gênero”, eu me refiro ao discurso sobre as diferenças entre os sexos. Ele não remete apenas a ideias, mas também a instituições, a estruturas, a práticas cotidianas e a rituais, ou seja, a tudo aquilo que constrói as relações sociais. O discurso é um instrumento de organização do mundo, mesmo se ele não é anterior à organização social da diferença sexual. Ele não reflete a realidade biológica primária, mas ele constrói o sentido desta realidade. A diferença sexual não é a causa originária a partir da qual a organização social poderia ter derivado; ela é mais uma estrutura social movida que deve ser ela mesma analisada em seus diferentes contextos históricos.

Quer dizer, rejeita as justificativas biológicas de uma determinação natural de comportamentos atribuídos aos homens e às mulheres e leciona que o gênero é uma categoria historicamente designada para provocar a reflexão acerca da construção das relações sociais entre os sexos – ou seja, a gênese social sobre os papéis impostos aos homens e às mulheres¹¹.

Tal entendimento representou uma ruptura entre as ciências biomédicas e as ciências sociais no âmbito do feminismo-sociológico. A abordagem socioconstrucionista dessa década desafiou o modelo biomédico reconhecendo a capacidade das estruturas sociais e dos discursos culturais em definir corpos e moldar experiências corporais. Segundo a socióloga na área de gênero, Raewyn Connell¹², “em particular, o poder dos processos sociais em criar hierarquia entre os corpos, exaltando alguns e tornando abjetos outros”.

Assim, considerando o contexto patriarcal, a hierarquização dos sexos constrói privilégios para os homens e subordinação para as mulheres, enquanto grupos.

O patriarcado é um sistema de organização social em que o homem é mantido sob o prisma primário de poder, o qual, basicamente, controla as funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e com a premissa de subjugação das mulheres. Essa lógica patriarcal submete-as a desempenharem labores não remunerados, como

¹¹ GROSSI, Miriam Pillar. *Identidade de gênero e sexualidade*.

¹² CONNELL, Raewyn. *Gênero em termos reais*. São Paulo: nVersos, 2016.

o doméstico e a ocupar um lugar social de inferioridade perante o homem, figura soberana da vida pública, fazendo com que essa se esconda na vida privada¹³.

Isso acontece, principalmente, porque o papel de gênero atribuído ao sexo masculino, enquanto uma sociedade enraizada por assimetrias sexistas, traduz o exercício de autoridade e poder. O gênero masculino é entendido como o detentor da razão, capaz de distinguir o certo e o errado, o bem e o mal; enquanto o gênero feminino significa irracionalidade, incapacidade de reconhecer a escolha certa, o que comprometeria sua capacidade de autonomia e decisão¹⁴.

Desse modo, a atribuição do status de inferioridade associada ao gênero feminino resulta na vulnerabilidade desse grupo. Nesse sentido, Lia Zanotta Machado sustenta¹⁵:

A vulnerabilidade e a dependência são termos que envolvem todas as pessoas do gênero feminino, face à ancestral legitimidade e legalidade de longa duração, que atribuiu o poder e a superioridade ao gênero masculino, relegando ao gênero feminino o lugar de inferioridade e obediência.

O principal ponto é que essa característica alcança todo gênero feminino independente da situação social e econômica imposta, dada a herança legitimada pelo poder pátrio masculino. Em atenção ao recorte realizado nesse artigo, o critério utilizado para essa hierarquização se refere à capacidade reprodutiva. Nesse aspecto, Connell¹⁶ já situava que “os corpos são definidos por sua colocação na arena reprodutiva”, e “são valorizadas como mães, ou mães em potencial, especialmente mães de filhos homens.”

Essa concepção categoriza os corpos de modo que o gênero feminino, em decorrência da sua natureza reprodutora, fica subordinado ao controle social masculino, cabendo ao primeiro o papel de zelar pela estrutura familiar na esfera privada. O efeito prático dessa realidade é sua restrição de mobilidade nas demais esferas da sociedade.

¹³ PINTO, Célia Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo: 2003.

¹⁴ MACHADO, Lia Zanotta. *Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha*.

¹⁵ *Idem*, p. 6.

¹⁶ CONNELL, Raewyn. *Gênero em termos reais*. São Paulo: InVersos, 2016.

A vulnerabilidade feminina no espaço privado da família

Desde o século XVII, a divisão entre público e privado estrutura a sociedade e a ideologia coletiva. Logicamente, a ciência normativo-jurídica incorporou-se nesse sistema, sem, contudo, problematizá-lo. Nesse espeque, a crítica feminista atribuiu à causa da ratificação dessa estrutura, pelo Direito, aos encobrimentos da violência doméstica e familiar contra as mulheres por anos no Brasil¹⁷.

Insta dizer que a utilização desse conceito dicotômico de público e privado tem sido alvo de contundentes críticas feministas por reforçar uma representação ideológica da cultura sexista e patriarcal, que se ampara sobre distinções biológicas entre homens e mulheres.

O reconhecimento histórico da relação entre o gênero feminino e a domesticidade – incluindo o cuidado com as crianças e com a família – orienta a concepção específica de valorização da maternidade, vinculando ao gênero feminino este papel¹⁸. O espaço doméstico torna-se um ambiente de construção de identidade desse gênero feminino e, conseqüentemente, da do masculino também.

Na concepção de Marx, através do recorte do antropólogo cultural americano e teórico da política sexual e de gênero, Gayle Rubin¹⁹, o trabalho doméstico era uma peça chave no processo de reprodução capitalista do trabalhador da qual a “mais-valia” era extraída. Sendo as mulheres quem usualmente realizavam o trabalho doméstico, portanto, são articuladas ao nexos global da “mais-valia”, condição *sine qua non* do capitalismo através da reprodução da força de trabalho.

A reprodução da força de trabalho, no marxismo, era determinada em necessidades biológicas, físicas e culturais. O elemento cultural explicaria por que as mulheres foram destinadas a realizar as tarefas domésticas e não os homens²⁰.

A teoria política hegemônica contemporânea ratifica essa lógica na medida em que conecta princípios como a impessoalidade, racionalidade e individualismo à esfera pública contrapondo à privada, onde

¹⁷ CAMPOS, Carmen Hein. *Razão e sensibilidade* – teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁸ BIROLI, Flavia. *Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo de justiça*.

¹⁹ RUBIN, Gayle. *Tráfico de mulheres*.

²⁰ Idem, p. 10.

seria o lugar dos afetos e das especificidades, historicamente associados a mulher²¹.

Susan Okin, filósofa liberal feminista,²² critica a manutenção das associações historicamente representadas, no comunitarismo, pelas tradições. Para a filósofa, a preservação das tradições, como expressão dos interesses de toda uma comunidade, esbarra no fato de que os mais vulneráveis vêm sendo silenciados e desprovidos de instrumentos capazes de fundamentar críticas a esses valores que legitimam sua submissão.

Em outras palavras, a defesa da identidade cultural histórica, especificamente em relação ao gênero feminino e ao espaço privado, pode ocultar as injustiças internas acometidas a esse grupo. A ativista liberal, nesse ponto, defendeu que é no âmbito privado onde a correlação entre tradição e dominação feminina “apresentar-se-ia de forma mais forte, limitando as possibilidades de autonomia, sobretudo, das mulheres”.

A família, como expressão social normativa do espaço privado, a qual define a limitação do Estado, serviria como instrumento central de reprodução dessa dicotomia que sustenta a estrutura convencional de gênero.

Nesse aspecto, registra-se que essa dicotomia público/privado não considera o papel de autoridade e de poder que a mulher exerce perante o núcleo familiar. Segundo a autora Maria das Dores Costa²³, isso se dá porque há evidente exclusão da mulher no exercício da cidadania, espaço construído e alicerçado num modelo voltado para os interesses exclusivos dos homens.

A presunção estatal de justiça familiar e o silêncio a respeito de como se estabelecem as relações neste núcleo viabilizam a manutenção da mulher nesse espaço. Okin, mais uma vez, interpreta que “a superação da estrutura de gênero e das formas de subordinação das mulheres depende da confrontação dos papéis de gênero na família”.

Refletindo acerca desse ponto, evidencia-se a relevância da esfera política na construção dessa ideia de sobreposição do masculino sobre o feminino. Hannah Arendt²⁴ considera o espaço público como o espaço

²¹ BIROLI, p. 4.

²² OKIN, Susan. *Gênero: o público e o privado*.

²³ COSTA, M. D. Movimentos sociais e cidadania: uma nova dimensão para a política social no Brasil. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 3-10, abr./jun. 1988.

²⁴ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

que possibilita a reunião dos homens, ao mesmo tempo, em que evita que eles colidam uns com os outros. De outro lado, a esfera privada implica em espaço de abstenção, de ausência de outrem, privação em relação à realidade vivida por outros, de forma que “o homem privado não se dá a conhecer, e, portanto, é como se ele não existisse”.

Como a vulnerabilidade da mulher no espaço privado afetou a inserção precarizada e desigual desta no mercado de trabalho

Tendo como ponto de partida, alicerçado pela história, verifica-se que a forma de organização da sociedade, a diferenciação de papéis, de valores, atributos, deveres e obrigações foram construídas, ao longo do tempo, presumindo que existia um sexo superior em detrimento de outro.

O sociólogo Pedro Demo²⁵ pontua que apenas subsistiam distinções biológicas e físicas, mas que o fator reprodutor foi determinante no que diz respeito à visão do homem sobre a mulher. Nesse contexto, o desenvolvimento da sociedade e a incorporação de novos valores transformaram essas diferenças em desigualdade. O que inicialmente era apenas uma característica biológica diferente passa a ser reinterpretada de forma segregada, associando a mulher ao ideário de servidão, obediência e delicadeza, enraizada em uma visão patriarcal que até hoje é legitimada por diversos setores da sociedade.

Assim, a característica reprodutiva das mulheres implicou em sua exclusão na vida produtiva, o que delineou uma trajetória histórica de quase ausência feminina na vida pública, política e social. Isto é, a forma de definir a mulher na esfera privada como a responsável pela gestão exclusiva do ambiente doméstico acaba por restringir as possibilidades de atuação dela na esfera pública.

Desse modo, evidencia-se que, ao longo da história, as mulheres foram assumindo papéis mais direcionados aos cuidados da família, enquanto os homens, o sustento financeiro. Esse contexto contribuiu para perpetuar a crença social de que a responsabilidade pela família seria da mulher, enquanto o trabalho e o sustento seriam ressaltados ao homem. Reproduziu-se, assim, a dicotomia entre a vida pública e a privada e entre os sexos, reservando a vida doméstica para a mulher e a pública ao homem.

²⁵ DEMO, Pedro. *Introdução à sociologia: complexidade, interdisciplinaridade e desigualdade social*. São Paulo: Atlas, 2002.

Amparados nessas diferenças foram sendo criados papéis estereotipados para eles e para elas, pré-definindo o destino de ambos de acordo com o sexo que este estava inserido. No entanto, como destaca Simone de Beauvoir²⁶ “ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto [...]”.

Assim, foram destinadas às mulheres a responsabilidade pela reprodução social e o papel doméstico, sendo estes, a preparação da comida, lavar as roupas, limpar a casa, cuidar das crianças e toda tarefa designada à manutenção e organização do lar. Esse papel foi tido como extensão natural do caráter biológico de progenitora, portanto, era considerado uma obrigação moral e natural.

Devido a essas imposições sociais, a trajetória feminina é marcada por pressões e opressões dentro e fora de casa. Conseqüentemente, a vivência cotidiana reservada ao cuidado da família ocasionou na exclusão desta do mundo laboral e produtivo, constituindo um modelo de segregação o qual negava sua existência fora do lar.

De acordo com Helena Hirata e Danièle Kergoat²⁷, a divisão sexual do trabalho, consolidado desde a industrialização, pode ser pensada com base na tensão entre, um lado, a constatação das assimetrias entre homens e mulheres, e, de outro, as análises que remontam à gênese das desigualdades, procurando compreender quando nasce esse sistema. Assim, Hirata²⁸ aponta que essa divisão sexual do trabalho pode assumir quatro eixos:

[...] i) a forma de um modelo tradicional, no qual as mulheres são tidas como cuidadoras e os homens provedores; ii) a forma de um modelo de conciliação, no qual as mulheres equilibram o trabalho com a família; iii) um modelo de parceria, no qual mulheres e homens partilham as tarefas do lar e dos cuidados da família; e iv) a forma de um modelo de delegação, no qual as mulheres atribuem a outras mulheres suas responsabilidades familiares.

²⁶ BEAUVOIR, S. *O segundo sexo: a experiência vivida*. São Paulo: Difusão Europeia de Livros, 1967.

²⁷ HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

²⁸ HIRATA, H. *Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparada*. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung Brasil, 2015. (Análise, n. 7).

A maneira como se configuram as relações sociais entre os sexos nesses modelos são reveladoras da naturalização do cuidado como atributo feminino.

Em suma, a divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações de gênero e sexo; esta configuração é adaptada em cada sociedade. Ela tem por característica a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à reprodutiva, demonstrando, desde logo, que ela traduzia não só uma complementaridade de tarefas, mas também uma relação de poder dos homens sobre as mulheres.

Em contrapartida, nos séculos XVII e XVIII, através do surgimento de novas concepções políticas, pautadas pelos princípios liberais de “igualdade, liberdade e fraternidade”, os quais se opunham às ideias da nobreza feudal, tentando reduzir a interferência do Estado na vida privada, objetivava-se, então, a separação da vida pública da esfera privada.

Desse modo, as teorias liberais restabeleceram a distinção entre público e privado, feminino e masculino, e reforçaram a soberania do poder do homem sobre a mulher, só que agora com base no contrato sexual.

Nesse sentido, conforme ressalta Michelle Perrot²⁹, o industrialismo capitalista fortaleceu a divisão entre produção e reprodução, situando a mulher especificamente na esfera doméstica, na figura da “dona-de-casa”, encarregada da vida privada, e ao homem, o mantenedor da família. O movimento desse período levou ao retraimento das mulheres em relação ao espaço público e à constituição de um espaço privado familiar predominantemente feminino.

Evidenciava-se, naquela sociedade burguesa, a clara separação entre os locais de produção e consumo, situando o homem na fábrica e a mulher reduzida aos aposentos do lar, algo naturalizado naquela época, subjugando esta ao estereótipo da procriação, dos sentimentos e intimidade, enquanto para os homens, a força, cérebro e a razão.

Em outro contexto, no Brasil Colônia, a partir do século XIX, já se podia reconhecer a existência de uma vida privada, como decorrência das supracitadas revoluções liberais. Novaes³⁰ faz uma associação das especificidades da vida na colônia a uma “pré-história da vida privada”.

²⁹ PERROT, M. *Escrever uma história das mulheres*: relato de uma experiência. Cadernos Pagu, Campinas, n. 4, 1995.

³⁰ NOVAES, E. D. *Solidariedade e sociabilidade*: mulher, cotidiano e política na periferia de Araraquara. 1999. Tese (Doutorado em Sociologia) - Araraquara, 1999.

Vale fazer o recorte para reconhecer a importância de uma das primeiras feministas no Brasil, nascida em 1809, no Rio Grande do Sul, chamava-se Nísia Floresta Brasileira Augusta, tendo sua trajetória sido marcada pela luta pela emancipação feminina, pela abolição da escravidão, como também pela defesa de acesso universal à educação e o estabelecimento da República.

Nessa toada, é fundamental também sublinhar, no século XVII, a luta das mulheres negras no combate à escravidão, a exemplo de Aqualtune, avó do grande líder Zumbi dos Palmares e fundadora do famoso quilombo, além de Dandara, outra guerreira que, após a derrota do quilombo, preferiu suicidar-se a retornar ao cativeiro³¹.

A antropóloga brasileira Maria Amélia Teles, no final do século XIX, salienta que muitas mulheres já trabalhavam na indústria, constituindo, por exemplo, grande maioria das operárias do setor têxtil. Muitas delas já havia se engajado em lutas sindicais em defesa de melhores salários e condições de trabalho, de saúde, e, denunciando, também, os abusos e discriminações de gênero. Lutando, ainda, pela diminuição da jornada de trabalho para oito horas.

Nesse aspecto, importante dar destaque à bravura das mulheres feministas brasileiras. O estudo de sua trajetória demonstra que mais do que uma atuação individual de algumas mulheres, a atuação coletiva mereceu notoriedade, haja vista sua impressionante capacidade de acolher a pluralidade de pautas feministas, e estas não se limitaram em pautar sua identidade pedindo consentimento.

Reforço da imagem de vulnerabilidade associada ao gênero feminino no âmbito normativo-jurídico e dados quantitativos sobre o tema

A relevância do recorte histórico-sociológico abordado neste artigo se manifesta enquanto se atribui ao Direito a materialização dos processos sociais vividos pela coletividade. Quer dizer, a ciência normativo-jurídica apresenta-se como o produto dos desejos do corpo social, isto é, representa o ideário identitário daquele povo em determinado momento histórico.

³¹ TELES, Maria Amélia de A. *Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios*. São Paulo: Alameda, 2017.

Assim, isso implica articular que os estudos de gênero são importantes oportunidades de reestruturação da ordem assimétrica em vigência, que provocam reflexões e questionam a criação, produção e manutenção de dispositivos normativos, com cunhos sexistas, em vigor ou que estão sendo propostos pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, verificamos recorrentemente que o legislador, ao tentar tutelar temas essencialmente femininos, não considerou estudos feministas de gênero em sua concepção, ou sequer se preocupou em diminuir as assimetrias de gênero na lógica patriarcal existente, como no caso em que a vulnerabilidade da mulher, no sentido de reforçar a subserviência dessas aos homens, foi acentuada na promulgação da Lei de Guarda Compartilhada e Alienação Parental, a título de exemplo.

Em relação à promulgação da Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318 de 2010, embora pretenda garantir os direitos das crianças a ter contato e relacionamento com ambos os genitores, acabou por mudar toda a lógica existente de proteção a mulheres e crianças no âmbito familiar, histórico lugar de opressão. Assim, surgiram várias críticas denunciando o viés de gênero presente nas acusações de alienação parental, quase todas feitas por homens como forma de retaliar acusações de violência ou mesmo de abuso sexual contra os filhos e as filhas.

Já na segunda, a Lei nº 11.698/2008 introduziu o instituto jurídico da Guarda Compartilhada no Código Civil, determinando que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada” (CC, art. 1584, § 2º). Esse artigo do código civil ignora a assimetria existente entre mulheres e homens e a maneira à qual eles são subjetivados culturalmente, inclusive nas concepções desiguais do papel materno e paterno dentro da estrutura familiar.

Nesse aspecto, a maternidade patriarcal constrói mulheres-mães numa lógica que compreende que sua função no mundo é através da maternidade. Portanto verifica-se que esse dispositivo normativo, ao simplificar que a guarda dos filhos será compartilhada igualmente entre pais e mães, desconsidera a dificuldade emancipatória das mulheres em, após anos de subserviência doméstica determinada pelo homem, assumir o papel de provedora da casa e ingressar no mercado de trabalho.

Inúmeras mulheres-mães constroem sua subjetividade e sua identidade com base no desempenho do papel materno, aprisionadas por este dispositivo, e como delineado neste artigo, limitadas à esfera privada, e, em casos de separação conjugal, evidencia-se a enorme dificuldade dela se colocar no mercado de trabalho, sem contar o

machismo e sexismo intrínseco a esta esfera, enquanto aos homens, aos quais compete dividir a guarda, nunca foi ensinado esse cuidado, encontram muitos obstáculos que afetam a educação dos filhos.

Ainda, essa Lei possui severas críticas também em relação à guarda compartilhada de filhos de pais separados no caso de abuso ou violência doméstica.

Imaginemos a seguinte situação de uma mulher, a qual foi enquadrada no conceito social hegemônico e histórico de gênero feminino como mulher-mãe, que deve dedicar integralmente o seu tempo, identidade e corpo ao cuidado e sobrevivência de sua família - filhos e marido, enquanto isso, a este último foi determinado a exclusividade de ocupar o espaço público e laboral, como o provedor da família. Em determinado momento, a separação tornar-se inevitável. Agora, essa mulher se encontra na situação de ser responsável, concomitantemente, pelo cuidado com o seu filho e pelo sustento financeiro familiar. Esse momento representa sua maior vulnerabilidade diante da divisão sexual do trabalho baseada no conceito hierarquizado de gênero segundo o sexo dos indivíduos.

Nesse recorte, a mestre em Psicologia Clínica e Cultura, Marília Lobão³² corrobora e assenta que “As mulheres se tornam ainda mais vulneráveis no momento em que se percebem como as principais responsáveis pelo cuidado com as crianças, e sua vulnerabilidade atinge um pico se seus casamentos terminam e elas se tornam mães solteiras”.

É também evidenciada essa vulnerabilidade pela análise da trajetória de emprego das mulheres após se tornarem mães, conforme dados da pesquisa “Mulheres perdem trabalho após terem filhos”³³ que indica que há imediata queda no emprego das mães ao fim da licença-maternidade e, depois de 24 meses, metade delas saem do mercado – na maior parte das vezes, por iniciativa do empregador.

Para isso, foi realizado o acompanhamento de mães de 47 meses antes até 47 meses após a licença-maternidade, a partir de dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), e feita a análise estatística das informações. Dentre os resultados obtidos, o que se destaca é

³² RIBEIRO, Marília Lobão. *Guarda compartilhada: vivência de mulheres*. 2017. 170 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultural) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.

³³ MACHADO, Cecília. *The labor market consequences of maternity leave policies: evidence from Brazil*. Dezembro de 2016. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

que após 24 meses, quase metade das mulheres que tira licença-maternidade, se encontra fora do mercado de trabalho, um padrão que se perpetua inclusive 47 meses após a licença. A maior parte das saídas do mercado de trabalho se dá sem justa causa e por iniciativa do empregador.

No entanto, os efeitos são bastante heterogêneos e dependem da educação da mãe: trabalhadoras com maior escolaridade apresentam queda de emprego de 35% 12 meses após o início da licença, enquanto a queda é de 51% para as mulheres com nível educacional mais baixo.

O estudo indica que, no Brasil, a licença-maternidade de 120 dias não é capaz de reter as mães no mercado de trabalho, mostrando que outras políticas (como expansão de creches e pré-escola) podem ser mais eficazes para atingir tal objetivo, especialmente para proteger as mulheres com menor nível educacional.

Considerações finais

A figura da mulher sempre foi correlacionada à natureza reprodutora, tendo como bem maior o seu útero, o qual poderá gerar filhos e, assim, perpetuar sua função na sociedade. Historicamente, o entendimento aceitável pela sociedade era de que a mulher pertencia ao lar, visto que esse local seria o *lócus* onde se realizaria e se fazia mulher.

A imposição das obrigações decorrentes da vida familiar às mulheres é percebida como deficiência em outras esferas da vida. O papel imposto ao gênero feminino torna a mulher vulnerável tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

Nesse sentido, ao se limitar aos afazeres domésticos, teria ela menos tempo e recurso para qualificar-se e investir em sua vida profissional, resultando em uma latente vulnerabilidade perante a vida pública; ainda, as habilidades e afetos desenvolvidos pelos papéis domésticos são desvalorizados para uma atuação profissional, correspondendo a outro tipo de vulnerabilidade decorrida do âmbito privado.

A sucinta e limitada análise que aqui se encerra, salienta, primeiramente, que é preferível considerar a pluralidade da jornada histórica feminina e das múltiplas lutas realizadas pelas mulheres em diferentes épocas e contextos sociais, de subversão e opressão, nos âmbitos políticos, econômicos, culturais e históricos, do que apenas restringir e falar genericamente de uma trajetória histórica.

Desse modo, evidencia-se que apesar dos avanços alcançados pelas mulheres ocidentais em sua passagem do espaço privado para o público e no mercado de trabalho, nossas sociedades ainda estão muito longe de ser equânimes, sob a perspectiva de gênero. Como demonstra, por exemplo, a persistência da violência doméstica brasileira e pelas estruturas patriarcalistas, que resistem nas diferentes classes e esferas sociais e nas diferentes culturas.

Defronte dessa resistência, eminentemente enraizada institucional, econômica e culturalmente, análises e avaliações sistemáticas dos avanços conquistados e da realidade enfrentada nos espaços públicos e privado continuam a ser instrumentos imprescindíveis para a continuidade de lutas e processos.

Este trabalho procurou destacar as características particulares das ações femininas na esfera pública, em que estas, de maneira salutar, superaram os obstáculos impostos pela sociedade patriarcal ao longo dos séculos; nos primórdios, eram instrumentos de reprodução de uma imagem associada à sensibilidade, emoção, fragilidade e à vida doméstica, enquanto os papéis masculinos estavam relacionados à força, razão, inteligência e à vida pública, responsáveis pela subsistência familiar.

Isso demonstra que essa separação dicotômica entre público e privado reforça a representação ideológica que determina a mulher pela sua condição biológica, ignorando a atuação desta em outras esferas que não seja só a familiar, realidade que este trabalho buscou recortar pela análise histórica evidenciada.

Referências bibliográficas

- ARENDR, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: a sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BIROLI, Flavia. *Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo de justiça*.
- CAMPOS, Carmen Hein. *Razão e sensibilidade – teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CONNELL, Raewyn. *Gênero em termos reais*. São Paulo: nVersos, 2016.
- COSTA, M. D. Movimentos sociais e cidadania: uma nova dimensão para a política social no Brasil. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 3-10, abr./jun. 1998.
- DEMO, Pedro. *Introdução à sociologia: complexidade, interdisciplinidade e desigualdade social*. São Paulo: Atlas, 2002.
- GROSSI, Miriam Pillar. *Identidade de gênero e sexualidade*.
- MACHADO, Cecília. *The labor market consequences of maternity leave police: evidence from Brazil*. Dezembro de 2016. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos>>. Acesso em: 27 jun. 2019.
- MACHADO, Lia Zanotta. *Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha*.
- MARTINS, Ana Paula Antunes. Políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas no Brasil recente: análise dos movimentos feministas no processo de afirmação de direitos. *Educação, Gênero & Direitos Humanos*, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 120-144, 2018.
- OKIN, Susan. *Gênero: o público e o privado*.
- PINTO, Célia Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.
- RIBEIRO, Marília Lobão. *Guarda compartilhada: vivência de mulheres*. 2017. 170 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultural) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.
- RUBIN, Gayle. *Tráfico de mulheres*.
- SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analyses. In: _____. *Gender and the politics of history*. New York: Columbia University Press, 1989.

Mulheres negras idosas: a invisibilidade da violência doméstica

*Ilka Custodio de Oliveira*¹

Assistente social do Tribunal de Justiça de São Paulo

1. Introdução

Este artigo é um recorte da tese de doutoramento em Serviço Social defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, no ano de 2016, e a premissa inicial é que o processo de envelhecimento da população brasileira é uma das manifestações da questão social, porque ele expressa a manutenção de desigualdades sociais, já experimentadas em fases anteriores da vida, principalmente no tocante a não distribuição de renda.

A Organização Mundial de Saúde – OMS é a responsável pela definição da idade para uma pessoa ser considerada idosa, isso se dá conforme o nível socioeconômico de cada nação. Para o Brasil, a OMS definiu que a idade é igual ou superior a 60 anos, o que foi acatado pela principal legislação protetiva do segmento idoso, a Lei 10.741/2003 – o Estatuto do Idoso.

Para a população de um país ser considerada envelhecida, é necessário que a proporção de idosos aumente concomitante a diminuição da proporção de jovens (que ocorre devido à queda nas taxas de fecundidade). A OMS, a partir dos anos 2000, considerou que o Brasil tem uma população envelhecida². Os avanços da área da Saúde Pública³,

¹ Especialista em Gerontologia pela Universidade Paulista de São Paulo – UNIFESP; Mestre e Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade de São Paulo – PUC/SP; Assistente Social do Tribunal de Justiça de São Paulo (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) e Professora da Faculdade Paulista de Serviço Social de São Paulo.

² O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontou no censo demográfico de 2010, que a população brasileira era composta de 190.775.799 pessoas, sendo que, 19 milhões, ou seja, 10% eram idosos, dos quais 51,5% eram mulheres e 48,5% eram homens.

³ A década de 1920 foi marcada por campanhas de vacinação compulsórias, que se intensificaram na década de 1960. Na década de 1940, chegou ao Brasil o antibiótico penicilina e sua utilização logo foi em larga escala, com isso doenças, até então fatais, tais como pneumonia, sífilis e febre

apontados pelos estudiosos brasileiros⁴ como os principais responsáveis pelo processo de envelhecimento populacional, podem nos levar a entender que todas as pessoas envelhecem igualmente, o que entendemos ser, uma abordagem do processo do envelhecimento como uma universalidade abstrata, isto é, como um fenômeno compreendido em si mesmo, a partir de generalizações que não são explicadas a partir da centralidade das condições materiais de vida das pessoas ao longo da vida, que desenham diferentes vivências do processo de envelhecimento.

A compreensão do processo de envelhecimento como universalidade abstrata traz a falsa ideia que todos envelhecerão bem desde que não consumam tabaco, consumam álcool moderadamente, tenham uma alimentação saudável e pratiquem exercício físico. Ou seja, a responsabilidade pelo alcance de idades mais avançadas recai sobre cada pessoa. Entendemos, porém, que o processo de envelhecimento é muito mais complexo do que a simples junção entre elementos facilitadores (urbanização, melhoria nutricional, elevação dos níveis de higiene pessoal, melhores condições sanitárias e ambientais no trabalho e nas residências) e elementos limitadores (consumo de tabaco e álcool, obesidade, falta de atividade física, exposição a fatores estressantes e doenças cardiovasculares). Entendemos que o processo de envelhecimento não é um processo homogêneo, ricos e pobres não o vivenciam da mesma forma, quanto mais subalterna for a posição na classe trabalhadora, quer seja, quanto maior for a vivência da pobreza, mais difícil é a vivência do processo de envelhecimento⁵.

[...] o fato é que há idosos em diferentes camadas, segmentos e classes sociais, que eles vivem o envelhecimento de forma diferente e, principalmente, de que é para os trabalhadores envelhecidos que essa etapa da vida evidencia a reprodução e ampliação das desigualdades sociais, constituindo

tifoide, passaram a ser curadas. Na década de 1970, houve a implantação da primeira Unidade de Terapia Intensiva – UTI, que possibilitou a utilização de tecnologia para verificação dos sinais vitais e avaliação em tempo real do funcionamento dos órgãos, o que permitiu o controle de infecções, diminuição dos riscos pós-cirúrgicos e o aumento da sobrevivência dos doentes, que também logo foi utilizada em larga escala, tanto em hospitais privados quanto públicos.

⁴ Dentre os quais destacamos: Salgado (1982); Kalache (1987); Berquó (1996); Berzins (2003); Camarano (2004) e Freitas (2006).

⁵ O germe dessa compreensão repousa na obra “A velhice” de Simone de Beauvoir (1908-1986), que traz que a velhice, como destino biológico, é vivida de maneira variável segundo as condições materiais de produção e reprodução social, isto é, o estatuto social da velhice depende da inserção de classe, a que acrescentamos, as diferentes inserções dentro de uma mesma classe, a trabalhadora.

o envelhecimento do trabalhador uma das expressões da questão social na sociedade capitalista, constantemente reproduzida e ampliada dado o processo de produção e valorização do capital, em detrimento da produção para satisfazer as necessidades humanas dos que vivem ou viveram da venda da sua força de trabalho (TEIXEIRA, 2008, p. 41).

Sabemos também que pobreza brasileira, por ter gênero e raça/etnia, é feminina⁶ e negra⁷. As diferenças raciais acirram as desigualdades sociais ao longo do ciclo de vida, porque a organização social brasileira foi alicerçada no regime escravagista. Esta particularidade germinou a cisão da população brasileira entre brancos e negros, sendo que estes últimos compõem os estratos mais empobrecidos da população. As desigualdades de gênero estão presentes também em todos os estratos sociais, mas se compreendermos essas desigualdades como desvantagens para acessos ao mercado de trabalho e aos direitos sociais, então nossa compreensão nos leva às mulheres negras pobres, que enfrentando barreiras sociais ao longo da vida, não será o 60º aniversário que, magicamente, transformará suas vidas em momentos de plena satisfação, próprios da terceira idade⁸.

⁶ O Banco Mundial classifica como extrema pobreza o rendimento familiar *per capita* mensal de R\$ 133,72. Dados do IBGE (2017) mostram que, em 2017, 6,5% da população brasileira vivia na condição de extrema pobreza, sendo que 19,6% era composta de mulheres negras, entre as mulheres brancas o índice é de 7,2%. Os lares mais atingidos eram os formados por mulheres negras, sem companheiros e com filhos, 64%.

⁷ O censo de 2010 trouxe que 97 milhões dos brasileiros se declaram negros, destes, 9,7% são idosos. Em 2013, no VI Fórum Mundial de Ciências, realizado no Rio de Janeiro, representante do Banco Mundial afirmou que o Brasil, assim como toda América Latina e Caribe, aumentou a expectativa de vida em 20 anos desde 1980, mas que as pessoas estão ficando mais pobres e mais doentes na mesma proporção que estão envelhecendo.

Ao longo do ciclo da vida, as desvantagens entre negros e brancos aparecem em várias dimensões, como a escolaridade e o emprego formal, aspectos que guardam estreita relação entre si. Dados IBGE (2010) trazem que os negros tinham 8,4 anos de estudos, os brancos 10,4 anos. Havia 14,1 milhões de negros não alfabetizados e 5,9 de brancos nesta condição. A taxa de desemprego entre os negros era 41% maior do que entre os brancos. O rendimento da população negra era 40% menor que a população branca.

Dados IBGE (2016) mostram que os trabalhadores negros ocupados ganhavam, em média, em 2015, 59,2% do rendimento recebido pelos trabalhadores brancos. A população negra é mais pobre que a branca.

IBGE (2017) trouxe que na população que forma o grupo dos 10% mais pobres, com renda média de R\$ 130 por pessoa na família, em 2004, 73,2% eram negros, patamar que aumentou para 76% em 2014.

⁸ Apoiados nos estudos de Peixoto (1998), entendemos que o termo “Terceira Idade” surgiu na França, a partir dos anos 1970, como uma etiqueta para escamotear a imagem social de decadência física e incapacidade produtiva que era associada aos velhos, quando setores do mercado de serviços se interessaram pelos recursos financeiros dos aposentados. O termo “velho” começou a desaparecer

O trabalho como assistente social judiciário da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça de São Paulo apontou que a compreensão da vinculação entre envelhecimento, racismo e gênero poderia ser feita a partir da violência doméstica, entendida como uma das possíveis expressões da desigualdade racial e de gênero.

2. O processo de envelhecimento populacional brasileiro

O processo de envelhecimento da população mundial e nacional é pela ONU e gerontólogos comumente problematizado a partir de dados demográficos da população idosa, as estimativas são utilizadas para demonstrar o processo de envelhecimento populacional como um processo homogêneo, pois as diferenças de classe, gênero e raça/etnia não aparecem e esta é uma das características perenes das assembleias organizadas pela ONU, que norteiam as ações dos países signatários, voltadas ao segmento idoso.

Em 1982, houve a I Assembleia Mundial do Envelhecimento em Viena, pois muitos países, principalmente o Japão e os EUA já estavam no quarto estágio da transição demográfica⁹. Esse encontro promoveu o conceito “sociedade para todas as idades”, as deliberações foram centradas no idoso independente financeiramente, que deveria compor um novo nicho no mercado consumidor, e na medicalização das doenças próprias do envelhecimento. O Brasil, em franco processo de redemocratização, considerando-se um “jovem país”, esteve presente, mas não demonstrou interesse nas recomendações do encontro.

Por aqui, em 1988, a Constituição Federal trouxe o status de cidadania para todos os grupos etários, o que incluiu os idosos, mas isto não trouxe imediatamente uma mudança significativa nos serviços públicos oferecidos aos idosos.

da redação dos documentos oficiais franceses, que passaram a substituí-lo por “idoso”, menos estereotipado, assim como “velhice”, foi sendo substituída por “terceira idade”. A denominação “idoso” foi decisiva para a criação e difusão de uma nova e positiva imagem da velhice, que entendemos que compõe a abstração sobre o envelhecimento, pois para quem envelhecer é bom?

⁹ O processo de transição demográfica possui quatro estágios, o Brasil encontra-se no terceiro (FREITAS 2006): 1) população predominantemente jovem: alta taxa de fecundidade e alta taxa de mortalidade; 2) população jovem: alta taxa de fecundidade e a mortalidade começa a cair; 3) população predominante adulta: início da queda nas taxas de fecundidade e mortalidade e, 4) população envelhecida: contínua redução da queda nas taxas de fecundidade e mortalidade (a fecundidade pode não atingir níveis de reposição).

Em 1992, a Assembleia Geral da ONU aprovou a “Proclamação sobre o Envelhecimento”, que estabeleceu o ano de 1999 como o Ano Internacional dos Idosos com o slogan “promoção de uma sociedade para todas as idades”. Aqui, há de se considerar o colossal distanciamento entre essa afirmação e o desigual processo de organização da sociedade brasileira, principalmente no tocante à população negra. Tal abismo, não permitiu sequer que essa proposta se tornasse um objetivo a curto prazo.

Após a Constituição Federal de 1988, os movimentos sociais dos diversos segmentos passaram a pleitear legislações para o atendimento de demandas específicas. Em 1994, foi promulgada a Lei 8.842 – a PNI – Política Nacional do Idoso, com o objetivo redundante de garantir os direitos sociais conquistados na Constituição, assegurando aos idosos o exercício da cidadania, sem fazer qualquer menção às particularidades de classe, raça/etnia e gênero dentro do envelhecimento. No dia 30 de maio de 1996, um caso de mortes e maus tratos de idosos ganhou a grande mídia: somente naquele mês, num, então asilo, da cidade do Rio de Janeiro¹⁰, registrara-se o óbito de 52 pacientes, as investigações posteriores apontaram que, num prazo de dois meses, o número de mortes era de 84 idosos. A PNI não pôde ser aplicada na resolução desse problema porque não abordava a violência contra o idoso de forma explícita, o que lhe trouxe descrédito e a fadou ao esquecimento.

Em 2000, os dados do IBGE mostraram 8,6% da população brasileira tinha idade igual ou superior a 60 anos, o que levou a ONU a considerar que o Brasil tinha uma população envelhecida e estava no 3º estágio da transição demográfica¹¹. Em 2002, a ONU considerou que o processo de envelhecimento populacional já não era privilégio dos países tidos de capitalismo avançado, e já estava presente no mundo todo e que não se tratava de um processo passageiro. No mesmo ano, foi realizada a II Assembleia Mundial de Envelhecimento, em Madri. O plano de ação teve três princípios básicos: 1) participação ativa dos idosos na sociedade, no desenvolvimento e na luta contra a pobreza; 2) fomento da

¹⁰ “[...] incidente na Clínica Santa Geneveva (CSG), no Rio de Janeiro, onde mais de cem idosos morreram entre janeiro e maio de 1996, por doenças decorrentes do descuido, do descaso e da falta de higiene do local, sendo o fato desencadeador a alimentação contaminada servida aos internos [...] quando o escândalo pelo descaso veio à tona, descobriu-se que uma mortalidade de idosos muito acima do esperado já vinha ocorrendo na Clínica Santa Geneveva desde 1993.” (SOUZA et al., 2002, p. 194).

¹¹ Em 1940, os dados do IBGE mostraram que 4% da população brasileira era idosa. Os Estados Unidos e a Europa demoraram cerca de 200 anos para que o índice da população idosa dobrasse. O Brasil levou apenas sessenta anos (RAMOS, 2002).

saúde e bem-estar na velhice com a promoção do envelhecimento ativo e, 3) criação de um entorno favorável ao envelhecimento. O documento também trouxe a importância da integração da perspectiva de gênero nas políticas de proteção ao envelhecimento, pois também era mundial o fato de as mulheres viverem mais que os homens¹².

Temos aqui dois avanços: a tentativa de articular processo de envelhecimento e pobreza, uma fagulha na compreensão das condições materiais de vida da população idosa e a inclusão da categoria de gênero, o que aduz a compreensão da ONU que há maior vulnerabilidade social entre as mulheres idosas, o que nós entendemos que foram construídas em fases anteriores e agora são acentuadas. Mas as questões étnicas raciais permaneceram intocadas, o que ilustra uma das estratégias do racismo, que é manter a invisibilidade social das especificidades e necessidades da população negra. Por isso, devido à timidez dos avanços na problematização do processo de envelhecimento e do não reconhecimento do racismo como condição que impacta negativamente a vida dos negros, entendemos que o processo de envelhecimento permaneceu como uma universalidade abstrata.

No Brasil, um dos desdobramentos da Assembleia de Madri, foi a aprovação do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) que assinala o envelhecimento como um direito personalíssimo e sua proteção um direito social, portanto, dever do Estado de efetivá-la. O artigo 4º traz que: nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e, todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Com isso, os idosos ficaram formalmente protegidos da violência, que avançou do campo moral para o campo dos crimes, mas, além disso, e o mais importante, é que o Estatuto do Idoso consagrou o paradigma do pacto do acesso aos direitos sociais como forma de combate à violência, superando qualitativamente a PNI. Sobre o princípio da Assembleia de Madri quanto à participação dos idosos na sociedade, o Estatuto trouxe vigor para a realização das conferências (municipal, estadual e nacional) do segmento¹³. No tocante à articulação entre processo de envelhecimen-

¹² Para VERAS (2003) uma das hipóteses para explicar porque as mulheres vivem mais que os homens é que, ao estarem mais inseridas nas tarefas domésticas, estão menos expostas que os homens a acidentes de trabalho, de trânsito e a violência urbana. Tal explicação pode incluir as mulheres negras com uma ressalva: o ambiente doméstico, o qual elas estiveram inseridas e, portanto, as protegeu, era de outras casas, não a sua, na qual trabalhavam como empregadas domésticas.

¹³ As conferências já deveriam ter entrado na agenda pública desde a PNI, mas a I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI foi realizada de 23 a 26 de maio de 2006 e teve como principal objetivo deliberações para a construção da Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa

to e pobreza, o Estatuto do Idoso determinou que o Benefício de Prestação Continuada – BPC previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, fosse concedido a idosos com idade igual ou superior a 65 anos (até então a idade era 67 anos) e que ele não fosse considerado renda para a solicitação de outro benefício no mesmo domicílio. O enfrentamento às desigualdades raciais e de gênero não foi pontuado nessa legislação, mas as mulheres negras foram beneficiadas, principalmente pelo BPC, por comporem os estratos mais empobrecidos da população.

Quanto ao envelhecimento ativo, em 2005, a OMS retomou a deliberação da Assembleia de Madrid e divulgou o documento “Envelhecimento Ativo: uma política de Saúde”, que no mesmo ano foi integralmente assumido pelo Ministério da Saúde, no que foi denominado Programa “Brasil Saudável”, que teve pouca expressão de fato. Envelhecimento ativo é definido como um processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas. Nessa seara, o conceito do envelhecimento ativo aplicava-se tanto a indivíduos quanto a grupos populacionais porque permitia que as pessoas percebessem seu potencial para o bem-estar físico, social e mental ao longo do curso da vida, e que, então, participassem da sociedade de acordo com suas necessidades, desejos e capacidades. Temos algumas ressalvas sobre a compreensão subjetiva e individualista do envelhecimento ativo, que é entendido como sendo resultado de comportamentos saudáveis ao longo da vida, responsabilizando e culpabilizando os idosos que possuem algum tipo de dependência, seja física ou cognitiva, por terem tido algum comportamento de não cuidado da saúde em fases anteriores. Novamente, aqui o processo de envelhecimento é tratado de forma abstrata, pois não são consideradas, por exemplo, as condições financeiras para se ter alimentação saudável, os hábitos culturais quanto à alimentação, a possibilidade de prática de atividade física, nas idades anteriores, após longas e extenuantes horas de trabalho e de utilização do transporte público, entre outros aspectos.

Idosa – RENADI, mas não fez nenhuma menção ao idoso negro. A II CNDPI foi realizada em maio de 2010 e nas discussões e deliberações sobre a RENADI novamente não houve menção aos idosos negros. A III CNDPI foi realizada de 23 e 25 de novembro de 2011 e propôs a discussão sobre o compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil, e assim, como nas conferências anteriores, o idoso negro não apareceu nos anais do encontro. A IV CNDPI foi realizada em 2015 e teve como tema “Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa – por um Brasil de todas as idades”, no qual a transgeracionalidade foi o foco principal das discussões e deliberações, a partir da compreensão que todas as gerações precisam ser inseridas na luta pelos direitos do idoso e que, uma sociedade, acolhedora para eles, também o é para as demais faixas etárias. Manteve-se a invisibilidade do idoso negro.

Como a população pobre pode ter qualidade de vida para conquistar um envelhecimento ativo?

Em 2005, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, divulgou o documento “Violência contra os idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria”¹⁴, no qual buscou problematizar a violência no envelhecimento, principalmente no tocante à desigualdade social, tendo em vista que, quanto maior é a vivência da pobreza, maiores são as possibilidades da experiência da violência e que, quando contra o idoso, a violência tem um importante caráter doméstico, tendo em vista que, na maioria das vezes, ocorre dentro de casa e o agressor é um membro da família (a maior prevalência é de filhos)¹⁵.

Entendemos que a violência contra o idoso está no arcabouço da violência produzida no contexto social e político e assim deve ser entendida e enfrentada, não podendo ser explicada em si mesma.

A violência implica relações desiguais de condições sociais e de poder que negam a vida, a autoridade legítima, a diferença, que destroem a tolerância, transgridem o pacto social de convivência ou legal, violam direitos, negando-se a construção de uma relação mediada de conflitos. A violência implica ainda prejuízos materiais, morais ou de imagem/imaginário ou a morte do outro em função de aumento de desvantagens para si ou de manutenção de uma estrutura de desigualdade (FALEIROS, 2007, p. 30).

Entendemos, porém, que as desigualdades econômicas, raciais e de gênero são propulsores da violência contra o idoso.

¹⁴ A violência contra os idosos é doméstica e vai desde cárcere privado, abandono, apropriação indébita de bens, tomada de suas residências, ameaças até a morte. O documento traz as seguintes definições dos tipos de violência: 1) abuso físico ou violência física: uso da força física para obrigar o idoso a fazer o que não deseja, para feri-lo, provocar dor, incapacidade ou morte; 2) abuso psicológico ou violência psicológica: agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar o idoso, humilhar, restringir sua liberdade ou isolá-lo do convívio social; 3) abuso sexual ou violência sexual: ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero relacional contra a vontade do idoso (aliciamento nos casos de demências, violência física ou psicológica); 4) abandono: ausência dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares na prestação de proteção ao idoso; 5) negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários por parte dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares (MINAYO, 2005, p. 15).

¹⁵ Maiores probabilidades de o idoso sofrer violência: quanto maior a idade do idoso; quanto maior a dependência para as Atividades de Vida Diária – AVDs e quanto maior a perda da autonomia (MINAYO, 2005, p. 15).

3. Racismo e desigualdade de gênero

O primeiro censo demográfico realizado pelo IBGE foi em 1940 e revelou que a população brasileira era de 41,2 milhões de habitantes, destes, 4% eram idosos, com idade igual ou superior a 60 anos, mesmo quando a expectativa de vida da população era 42,7 anos. Para ter no mínimo 60 anos em 1940, era preciso ter nascido em 1880, no tocante aos negros, isto significava, no mínimo, oito anos de cativeiro, mesmo nascido sob a tutela da Lei do Ventre Livre¹⁶. O que nos permite aventar que, desde o início, a mensuração do processo de envelhecimento populacional brasileiro já partiu de condições diferentes de vida entre brancos e negros.

Se nos detivermos aos que atualmente são idosos, sabemos que nasceram até o final da década de 1950. Se muito pobres, quando crianças, conheceram a realidade do trabalho ainda na infância. Se moradores das cidades em rápido processo de urbanização, eram absorvidos de duas formas: se não alfabetizados, eram contratados para trabalhos que não exigiam qualificação específica e com jornadas de até 12 horas (muitas vezes noturnas), nos setores de infraestrutura, tais como encanamento de água, esgoto e limpeza pública. Se escolarizados (então, ensino primário completo), podiam pleitear uma vaga no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (fundado em 1942) e, assim, serem aptos para o trabalho industrial. A população negra não tinha amplo acesso à educação formal¹⁷.

Mas esse processo foi distinto para homens e mulheres negros, sendo pior para os primeiros, porque os trabalhos domésticos, nas regiões urbanas, mantiveram-se muito parecido ao modo que eram realizados na sociedade escravagista. Isto somado ao fato que não houve

¹⁶ A Lei do Ventre Livre, promulgada em 28 de setembro de 1871, considerava livre todos os filhos de mulheres escravas nascidos a partir da data da lei, mas como os pais continuariam escravos, as crianças vivam no cativeiro com eles até a idade de 21 anos.

¹⁷ A Constituição de 1824 impediu o acesso dos negros escravizados à instrução pública de forma indireta porque garantia o direito de todos os cidadãos de frequentarem as escolas, porém, os negros não eram considerados “cidadãos”. A Resolução Imperial n. 382, datada de 1 de julho de 1854, explicitou a exclusão dos negros ao ensino formal, pois determinava no art. 35 “Os professores receberão por seus discípulos todos os indivíduos, que, para aprenderem primeiras letras, lhe forem apresentados, exceto os cativos, e os afetados de moléstias contagiosas”. A Constituição de 1891 e as subsequentes (1937, 1946 e 1967) já traziam a igualdade entre brancos e negros, mas as condições de vida dos negros e a falta de iniciativas públicas de oferecimento de serviços de alfabetização em locais, dias e horários que possibilitassem a frequência da população negra, tornaram a igualdade desigual (PINTO, 1987).

imediate concorrência com a mulher imigrante, que não se interessava por essas ocupações, a mulher negra permaneceu nos postos de trabalho, antes servil, agora remunerado. Tal fato pode ser apontado como o nascedouro de uma das características das famílias negras em relação às famílias brancas: as primeiras¹⁸, a chefia familiar ser da mulher.

Por causa de sua integração à rede de serviços urbanos, é a mulher (e não o homem) que vai contar como agente de trabalho privilegiado não no sentido de achar um aproveitamento ideal ou decididamente compensador, mas por ser a única a contar com ocupações persistentes e, enfim, com um meio de vida. [...]. Essa condição acabou se transformando em rotineira na medida em que se perpetuavam as dificuldades dos homens em “arrumar emprego permanente” (FERNANDES, 2008, p. 83-97).

Esse fato nos aponta que as mulheres negras (mães, tias, avós, dos atuais idosos negros), eram duplamente subjugadas, pelo racismo e pela desigualdade de gênero¹⁹, pois como mulheres já não podiam concorrer aos mesmos cargos que os homens e como negras não lhes restava outras ocupações que não fossem relacionadas ao trabalho doméstico.

A exclusão do mercado formal de trabalho resultou em trajetórias de miséria e degradação social das famílias dos atuais idosos negros, portanto, trata-se de trajetórias de obstáculos maiores e mais perversos a serem enfrentados que os obstáculos enfrentados pela população branca, mesmo quando pobre.

Essa perversa trajetória nos indica que os negros sempre viveram o racismo à brasileira, que é constantemente negado, portanto precisa ser exaustivamente denunciado, mas que está a tal ponto engrandado no cotidiano, que é naturalizado, o que novamente traz a

¹⁸ Segundo dados do IBGE (2010), nas famílias compostas de mãe e filhos, havia maior proporção das mulheres negras como chefes de família (17,7%) em relação às mulheres brancas (14,3%). Entre as mulheres brancas, o aumento da contribuição para a renda das suas famílias passou de 32,3% (IBGE) para 36,1%, e, entre as negras, o aumento foi de 24,3% para 28,5%.

¹⁹ Chamamos de desigualdade de gênero o conjunto de normas de comportamentos, preceitos religiosos, manifestações culturais, princípios políticos, entre outras esferas da vida social, construídos socialmente de modo a conferir privilégio ao gênero masculino (maciçamente composto por homens) por meio da opressão do gênero feminino (maciçamente composto por mulheres), na condução tanto da vida pública quanto da vida privada.

necessidade de constante denúncia. Racismo este que obrigou o negro a aceitar trabalhos precários, que se reverteram em jornadas extenuantes de trabalho em troca de salários baixos, moradia em regiões periféricas, baixos índices de escolarização, dificuldade de acesso a serviços de infraestrutura urbanos, entre outros aspectos, que lhes permitiu apenas processos de mobilidade horizontal, ou seja, permanência com a mesma condição econômica, para si e para os descendentes. Entendemos que a relação periferia e pobreza configura uma das mais importantes condições concretas de vida das pessoas, que no nosso entendimento, atinge especialmente a população negra²⁰ e que deveria compor a compreensão do processo de envelhecimento populacional.

A segregação urbana é uma das faces mais importantes da desigualdade social e parte promotora da mesma. À dificuldade de acesso aos serviços de infraestrutura urbanos (transporte precário, saneamento deficiente, drenagem inexistente, dificuldade de abastecimento, difícil acesso aos serviços de saúde, educação e creches, maior exposição à ocorrência de enchentes e desmoronamentos, etc.) somam-se menos oportunidades de emprego (particularmente do emprego formal), menos oportunidades de profissionalização, maior exposição à violência (marginal ou policial), discriminação racial, discriminação contra mulheres e crianças, difícil acesso à justiça oficial, difícil acesso ao lazer e etc. (MARICATO, 2003, p. 152)

A mesma década de 1950, que estamos utilizando como marco para propor essas reflexões, foi o palco do recrudescimento do “pacto nacional desenvolvimentista”, sob o qual os negros brasileiros foram integrados a nação brasileira, em termos simbólicos, por meio da adoção de uma cultura nacional mestiça ou sincrética (GUIMARÃES: 2001). Parte componente desse pacto foi a democracia racial²¹ como consenso político da

²⁰ Dados do IBGE 2014 denunciaram que 76% dos mais pobres no Brasil eram negros e que este número aumentou em relação a 2004, quando era 73%. A mesma fonte nos traz que, em 2016, 70% dos moradores das favelas de São Paulo eram negros.

²¹ Os resultados das pesquisas sobre as relações raciais brasileiras, especialmente nos estados da Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro, fomentadas pela UNESCO na década de 1950 e coordenadas por Roger Bastide e Florestan Fernandes, questionaram a harmoniosa relação racial existente no Brasil, pois, ao investigarem as condições socioeconômicas da população negra na emergência da

não existência do racismo, e isso foi determinante para a continuidade da inexistência de ações políticas de reparação das perdas que a população negra vivenciava desde o período de escravização, fortalecendo então os alicerces para a atual subalternização da população negra idosa.

É importante pontuar que em nenhum momento dessa história de negação de direitos e acessos aos bens socialmente produzidos houve uma conduta passiva por parte da população negra. Desde o início do tráfico negreiro, os negros foram desenvolvendo estratégias de resistência (sabotagem do trabalho, suicídio, músicas, ritos religiosos, assassinatos de capatazes ou senhores de escravos, fuga e constituição de quilombos, entre outras), quando legalmente livres, foram criando organizações políticas, culturais e religiosas²² próprias com objetivos diversos, mas tendo em comum a luta contra o racismo. Mantendo-se combativo ao longo das décadas, o movimento negro conseguiu que a Constituição de 1988 estabelecesse, no art. 5º, XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão e reafirmasse a igualdade civil entre brancos e negros. Entendemos também como conquista do movimento negro a publicização das discussões sobre as relações raciais brasileiras, portanto, a existência do racismo, processo que alcançou seu ápice em 1995, quando o governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência da discriminação racial no Brasil.

Em 2001, a ONU promoveu a III *Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas*, conhecida como Conferência de Durban, a partir da qual o movimento negro passou então a buscar políticas específicas para a população negra²³ para que a desigualdade social entre brancos e negros pudesse ser enfrentada.

O documento final da Conferência de Durban não faz menção ao envelhecimento da população negra. A Política Nacional de Saúde In-

industrialização nacional, concluíram que o preconceito racial era amplamente praticado no Brasil, pois as transformações econômicas e sociais ocorridas após 1988 eram inversamente superiores às mudanças nas relações raciais ocorridas no mesmo período. Para Fernandes, a situação concreta da população negra na década de 1950 denotava que a democracia racial era sim um mito.

²² Para exemplificar podemos citar a Frente Negra Brasileira – FNB (1931), pioneira na organização política da população negra, que oferecia educação formal, entre outros serviços, para que os negros pudessem superar a falta de instrução e galgar novos postos de trabalho e a consequente ascensão econômica; o Teatro Experimental do Negro – TEN (1944); o Movimento Negro Unificado - MNU (1978) que criticava o sistema capitalista, entendendo que este sistema, embora não tenha criado o racismo, alimentava-o e se beneficiava dele, portanto, a luta antirracista precisa ser combinada com a luta anticapitalista.

²³ Política Nacional de Saúde Integral da população negra (Portaria 992 do Ministério da Saúde) aprovada em fevereiro de 2007; Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10) aprovado em julho de 2010 e a Lei de Cotas (Lei 12.711/12) aprovada em agosto de 2012.

tegral da População Negra faz uma única menção, no Capítulo III – Das estratégias e responsabilidades das esferas de gestão: V – Fortalecimento da atenção à saúde mental das crianças, adolescentes, jovens, adultos e *idosos negros*, com vistas à qualificação da atenção para o acompanhamento do crescimento, desenvolvimento e *envelhecimento* e a prevenção dos agravos decorrentes dos efeitos da discriminação racial e exclusão social (grifos nossos). Aqui, fazemos duas ressalvas, a primeira é que a atual população de idosos negros talvez seja muito timidamente alcançada por tais conquistas, a segunda é que guardamos a esperança que as futuras gerações de idosos negros sejam beneficiadas por tais avanços, pois serão alcançados por eles em fases anteriores ao envelhecimento, ao terem melhor acesso às políticas de educação, trabalho, saúde, entre outras.

Também atravessando as décadas do século XX na militância por uma sociedade mais igualitária, tivemos o movimento feminista²⁴, que na década de 1970 começou a questionar a abordagem interpretativa da existência de uma “mulher universal”, com as mesmas dificuldades e necessidades, independente da classe social, pertencimento étnico-racial, religião, cultura, etc., passando a incorporar particularidades das mulheres (pertencimento racial, faixa etária, orientação sexual, entre outras), o que germinou o feminismo negro.

O feminismo negro surgiu da percepção que o feminismo tradicional (construído por mulheres brancas, heterossexuais, burguesas e ocidentais) não atendia integralmente as necessidades da mulher negra, pois para estas é necessário que o combate ao domínio patriarcal esteja aliado ao combate ao racismo. Um dos pontos de partida é a compreensão que as mulheres negras não compartilham dos privilégios das mulheres brancas, que compõem o grupo hegemônico que fortalece e se beneficia da supremacia branca. Ou seja, o racismo subalterniza ainda mais a condição já subalterna da mulher negra. É uma luta árdua quanto à invisibilidade social da mulher negra, que os encontros sobre mulheres organizados pela ONU, a partir de 1970²⁵, mostraram o quanto tal luta se faz necessária.

²⁴ Muitas são as bandeiras do Movimento Feminista: igualdade formal (movimento feminista liberal); liberdade sexual e reprodutiva (movimento feminista libertário radical); igualdade econômica (movimento feminista socialista) e igualdade racial (movimento feminista negro), entre outras. Diversas são também as formas de organização e manifestação (PIOVESAN, 2014). A bandeira comum a todos é a luta contra a violência doméstica contra a mulher.

²⁵ Em 1979, a ONU publicou o documento “Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher” primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente voltado para a proteção das mulheres, mas que mencionou o racismo apenas na introdução e o envelhecimento no

Mas há congruências entre as diferentes frentes do movimento feminista, que é a denúncia do controle social sobre o corpo da mulher e a violência a que é submetido (espancamento, estupro, assassinato etc.). A violência contra a mulher, enquanto dos desdobramentos da questão de gênero, tornou-se uma bandeira que une todas as mulheres, esta é uma luta inscrita no âmbito da defesa dos direitos humanos, pois se trata de uma violação a esses direitos, podendo não apenas tirar a dignidade da mulher, mas levá-la à morte.

No Brasil, na década de 1980, houve a implantação dos SOS Mulher em diversas cidades brasileiras e a problemática da violência contra a mulher começou a ganhar visibilidade. Começou-se também a denunciar a ausência ou inadequação de respostas públicas para o seu enfrentamento, já que, ao procurarem as delegacias de polícia, as mulheres eram (e infelizmente ainda são) revitimizadas com atendimentos humilhantes e culpabilizantes, pois as situações que enfrentavam eram consideradas de menor importância mediante roubos, latrocínios, sequestros etc. O passar do tempo mostrou a importância e a limitação desse equipamento, que não conseguia abarcar os desdobramentos das questões referentes à violência (local de moradia para as vítimas e filhos nos casos de risco de morte, regularização da guarda das crianças, dependência financeira do agressor etc.).

A década de 1990 trouxe consigo os ímpetos de implantação da recente promulgada Constituição Federal de 1988 e os preceitos neoliberais do Consenso de Washington, para os quais o Estado devia desempenhar o máximo de esforços para a acumulação capitalista e o mínimo de empenho para a efetivação das políticas públicas. Desde

item e do artigo 11, ambos, racismo e envelhecimento apareceram de forma tão superficial, que, se não fossem citados, teriam o mesmo efeito sensibilizador.

Em 1994, aconteceu a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, promovida pela Organização dos Estados Americanos - OEA, o documento final não traz nenhuma menção ao racismo e ao envelhecimento. Um dos desdobramentos foi que em 2006, foi promulgada a lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, a legislação brasileira que protege a mulher da violência doméstica e familiar, na qual as idosas estão incluídas, a lei abarca mulheres de todas as idades.

E no ano seguinte, 1995, a ONU promoveu a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, conhecida como a Conferência de Pequim, e as discussões versaram sobre uma mulher formalmente educada, saudável, que escolhe assumir a maternidade no momento que lhe parece conveniente, exerce-a com responsabilidade, toma decisões autônomas sobre sua sexualidade e está protegida da violência. (CORRÊA, 1995, p. 29). Ou seja, a mulher universal, questionada pelo movimento feminista desde a década de 1970, ressurgiu com força total na ONU. Estamos novamente diante de uma universalidade abstrata. A mulher negra jovem ou adulta não foi representada nessa conferência, quicá a idosa.

então, serviços para as mulheres em situação de violência existem, mas em número reduzido e com capacidade insuficiente de atendimento para toda a demanda.

A ausência de políticas públicas de Estado, de caráter integral e transversal, tem demonstrado a dificuldade em reconhecer a extensão e a complexidade do fenômeno da violência de gênero. Embora seja consenso a necessidade da estruturação de redes de atenção para atendimento da violência contra a mulher, o que vemos é a implementação de ações pontuais e desarticuladas entre as esferas de orientação/proteção e as esferas policial/judicial, que contribuíram para baixa resolutividade, sem garantir a segurança e os direitos das vítimas (SILVEIRA, 2006, p. 22).

Em 1994, aconteceu a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, promovida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que se constituiu marco histórico internacional na tentativa de coibir a violência contra a mulher ao afirmar que esta permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases. Sua eliminação é condição indispensável para o desenvolvimento individual e social e para a plena e igualitária participação das mulheres em todas as esferas de vida. No ano seguinte, 1995, a ONU promoveu a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, conhecida como Conferência de Pequim. Mas de que mulher os organismos internacionais estavam falando?

A mulher que emerge da Plataforma de Pequim é educada, sadia, escolhe a família que quer viver, assume a maternidade no momento que lhe parece conveniente, exerce-a com responsabilidade, entendendo que na vida familiar se joga também o destino do planeta, decide sobre sua sexualidade e está protegida da violência. Essa mulher garante seu sustento e tem, no mundo econômico, os mesmos direitos e oportunidades que os homens. Participa das decisões políticas em igualdade de condições e pode, assim, assegurar que seus espaços e seus direitos serão respeitados (CORRÊA, 1995, p. 29).

Estamos novamente diante de uma universalidade abstrata, antes sobre o envelhecimento, agora sobre as mulheres. A mulher negra não foi representada nessa conferência, quiçá quando idosa. Também aqui é preciso pontuar que na mulher, historicamente situada, observam-se diferentes, porém combinados, mecanismos de sujeição pela classe social, pertencimento étnico-racial, faixa etária e território onde a mulher tece seu cotidiano de luta pela vida. Em contexto de desigualdade desses aspectos, a mulher negra, idosa e da classe trabalhadora subalternizada – a despeito de seu papel decisivo na sustentação socioafetiva e econômica de suas famílias – situa-se entre as principais vítimas de variadas formas de violência, dentre as quais a violência doméstica.

Uma legislação brasileira explicitamente protetiva às mulheres e contrária a violência doméstica aguardou o romper o século XXI para poder ser aprovada. Em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial quando acontece no âmbito doméstico²⁶ e da família²⁷. A referida lei constitui exemplo de ação afirmativa, pois o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, traz a igualdade constitucional entre homens e mulheres, mas a histórica desigualdade entre ambos pode ser enfrentada por um conjunto de medidas que visam favorecer a proteção e conferir equilíbrio social, econômico, educacional, entre outros aspectos, tais como os trazidos pela referida Lei. Neste intento, o atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar proposto pela Lei Maria da Penha se dá em dois âmbitos: implantação de uma ampla e articulada rede de programas e serviços de proteção e de assistência social à mulher e seus dependentes e julgamento dos crimes nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Esta é uma estrada árdua a ser percorrida, muitos passos já foram dados, outros tantos aguardam pés e impulsos.

²⁶ Compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

²⁷ Compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a mulher, independentemente de coabitação.

3. mulheres negras idosas: a invisibilidade da violência doméstica

Hoje o que eu sofro chamam de violência doméstica, mas já foram tantas violências [...] eu nasci na maior delas que eu chamo de pobreza (Sra. Rosa²⁸, 84 anos, negra).

O presente texto é um recorte da tese de doutoramento, os dados empíricos foram obtidos através de pesquisa documental com as perícias psicossociais²⁹ de mulheres idosas, realizadas pelo setor técnico de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da RAJ 01 - Região Administrativa Judiciária de São Paulo, no período de janeiro de 2014 a novembro de 2015. As avaliações sociais ou psicológicas, quando isoladas, não foram incluídas na amostra. Num total de 277 perícias, a amostra do estudo foi composta por 11 perícias psicossociais.

Perante as indagações sobre a articulação entre envelhecimento, racismo e gênero, houve a identificação do pertencimento étnico-racial das idosas que compõem a amostra, conforme informações contidas no boletim de ocorrência, uma vez que a coleta dessa informação não é obrigatória nas entrevistas psicossociais. O resultado obtido foi de sete idosas brancas e quatro idosas negras.

O pequeno número de perícias realizadas com idosas e o número ainda menor com idosas negras sinalizou que estávamos diante de uma expressão da invisibilidade social, cujo termo foi inicialmente utilizado para expressar a (des)importância que um determinado grupo social tem para o sistema econômico, não na proporção que o sistema se apropria da sua força de trabalho, e sim do destaque que o grupo recebe quanto às funções que executa no aparelho econômico. Por isso, é uma expressão relacionada a algumas profissões desprestigiadas e sem remunerações adequadas, como os garis, os agentes de segurança privada, as empregadas domésticas e os garçons, entre outros. O termo também é utilizado para qualificar a ausência de inserção no mercado de trabalho, como no caso da população em situação de rua.

Nas reflexões aqui propostas, podemos associar a expressão invisibilidade social tanto à população negra quanto aos idosos. A primeira, porque o racismo determina como essa população tem suas necessidades

²⁸ Nome fictício, assim como os demais referentes às idosas.

²⁹ Miotto (2001), as perícias são documentos que trazem a opinião técnica do profissional sobre situações conflituosas ou problemáticas, que levaram ao litígio, para assessorar os juizes em suas decisões.

atendidas e seus direitos acessados. Os segundos, porque o ser humano envelhecido nos é apresentado, pelo sistema capitalista, como um aparelho ultrapassado. Cria-se e alimenta-se o medo social de envelhecer, o que reafirma a existência de valores de uma busca pela eterna juventude, ideal impossível de ser alcançado. Uma estratégia é manter os idosos cada vez mais dentro do espaço doméstico, para não serem vistos e assim não desmentirem com a própria existência a falácia da eterna juventude e insaciável necessidade do novo.

Nesse contexto, podemos dizer que as mulheres negras idosas vivenciam uma sucessão de práticas sociais invisibilizadoras nas estruturas sociais concretas (postos de trabalho, escolas, delegacias, postos de saúde, entre outros) que, com os seus critérios de elegibilidade e formas de atendimento, formam um ciclo de manutenção das pessoas em condições subalternas na sociedade, com precários acessos aos direitos sociais, políticos e econômicos, aprisionando-as no ciclo da invisibilidade.

Os tipos de violência sofridos pelas idosas foram: psicológicas (todas as onze), física (cinco) e patrimonial (quatro). Entendemos de antemão que a violência psicológica está presente em todas as manifestações da violência doméstica e que, por si só, causa muito sofrimento às vítimas. Nas situações de violência patrimonial, as situações vivenciadas pelas idosas estavam assentadas na apropriação de cartões bancários e em conflitos pela posse das moradias das mesmas, que não apareceram nos boletins de ocorrência, tornando-se conhecidos devido às perícias psicossociais, os agressores desejavam a venda do imóvel para ficar com o que julgavam ser suas partes no valor a ser adquirido, sendo que nenhuma idosa possuía outro lugar para morar.

A violência patrimonial é a mais desnudada das situações de invisibilidade social que estamos tratando, pois, quando ocorrida com idosas, guarda uma diferença interessante de quando ocorrida com mulheres não idosas; com estas últimas, o agressor, ao usurpar documentos, roupas e objetos da mulher, o faz para coagir a mulher e mantê-la na convivência conjugal. Quando a vítima é idosa, o agressor se apropria do cartão bancário dela para proveito próprio, para gozar dos recursos financeiros sem importar-se com a manutenção ou não da convivência com ela.

Todas as contas da casa (aluguel, energia elétrica, água e alimentação) são pagas com o recurso financeiro da idosa, mas não é ela quem o administra, pois refere ter sido obrigada a entregar o cartão bancário ao agressor (estudo social da Sra. Orquídea).

A idosa referiu que o agressor a obrigou a assinar um seguro de vida no qual ele é um dos beneficiários e, em razão disso, ela chegou a tomar remédios para tentar morrer (estudo psicológico da Sra. Orquídea).

A idosa tem renda de um salário mínimo, mas recebe R\$ 300,00 porque tem empréstimos bancários consignados que foram feitos por uma sobrinha sem a sua prévia autorização (estudo psicológico da Sra. Bromélia).

Há nove anos o esposo da Sra. Begônia faleceu, na ocasião o filho mais velho do casal estava doente e a idosa deixou a pensão do esposo com ele para auxiliá-lo, hoje esse filho está com a saúde recuperada, realiza atividade laborativa mas continua usufruindo o recurso financeiro da idosa (estudo social da Sra. Begônia).

Apenas uma idosa não possuía renda própria, as outras dez possuíam benefício previdenciário, eram arrimo familiar, sendo que de nove delas, o valor do rendimento era de um salário mínimo, apenas uma tinha o rendimento de dois salários mínimos. O que ilustra a relação entre envelhecimento, gênero e pobreza e as mantêm invisíveis socialmente, pois quanto maior a pobreza, menor o poder de aquisição de bens e serviços, menor a importância social.

Em termos de configuração, as idosas da amostra constituíram famílias nucleares, através do casamento (civil ou religioso) ou união estável com homens (relações heteroafetivas). As idosas formaram famílias nas quais a figura masculina ocupou o lugar de autoridade moral e de provisão mediadora entre o mundo doméstico e o mundo externo. Há de se destacar aqui que, falando-se de famílias pobres, o papel masculino de provedor não necessariamente se realiza independentemente da mulher, mas isso não retira do homem o papel moral de “chefe da família” (SARTI, 2007), que do pai vai sendo passado para os filhos, o que se mostrou desvinculado do papel de provedor, tendo em vista que este é desempenhado pela idosa com seus poucos benefícios previdenciários.

Nas situações estudadas, todos os agressores mantinham laços de parentesco e convivência sob o mesmo teto com as vítimas. Sendo que em seis situações os agressores eram os filhos(as); em duas eram netos(as) e em três eram cônjuge ou companheiro.

Existe por parte dos agressores uma justificativa de cunho moral, que o correto deve ser feito, mesmo que inflija sofrimentos momentâneos, para as agressões ocorridas, num esforço para justificar o uso da violência nos conflitos familiares (estudo psicológico da Sra. Jasmim).

Na violência física, que atinge a idosa e o bisneto de 10 anos, verifica-se a transgeracionalidade na reprodução da violência e sua naturalização, vista como forma de educar e de sanar conflitos (estudo psicológico da Sra. Violeta).

A violência doméstica relatada pelas idosas não é apenas algo que a mulher sente, o que também ocorre e acarreta sofrimento, mas é um conjunto de ações, baseadas nas desigualdades de gênero, que trazem prejuízos para o dia a dia das mulheres.

Nos últimos seis meses eu emagreci vinte quilos e deixei de participar da igreja (Sra. Dracena, 85 anos, branca).

Eu me isolei e os desprezei, mas virei prisioneira na minha casa, porque quando estou lá, não saio do meu quarto pra nada (Sra. Jasmim, 80 anos, negra). A vítima contou que não faz comida há mais de um ano devido às divergências com os filhos que são os agressores. Ela faz as refeições fora de casa ou pede marmitex e consome dentro do quarto, local em que também armazena gêneros alimentícios referentes ao café da manhã, tais como leite em pó e torradas (estudo social da Sra. Jasmim).

A violência doméstica tem como outra característica a forma prolongada e silenciosa que vai se construindo, de tal forma que os prejuízos vão se avolumando, o tempo vai passando e a mulher acaba por se tornar prisioneira desta teia e os familiares em volta, acostumados com esta prisão.

O filho da vítima e do agressor relatou que o pai sempre foi agressivo com a mãe e que todos estavam acostumados com o jeito violento dele (estudo social da Sra. Gérbera).

A vítima referiu que sempre foi do lar, e que a convivência com o esposo sempre foi muito boa, havia

muitas discussões, mas dentro do aceitável (estudo social da Sra. Gérbera).

O casal está junto há quinze anos e o agressor sempre apresentou comportamento agressivo, mas há seis meses a vítima vem pedindo socorro aos vizinhos porque ele está mais agressivo que o habitual (estudo social da Sra. Dracena).

Ele é agressivo desde os nove anos quando caiu da moto, são quarenta anos brigando comigo (sic Sra. Bromélia, 77 anos).

Em última instância, a violência doméstica retira a vivacidade das mulheres idosas, o que pode indicar que o aprisionamento na situação reforça a invisibilidade social das idosas, especialmente as negras, uma vez que o pertencimento étnico-racial e o envelhecimento contribuem para o agravamento da vivência da violência e para o não acesso aos mecanismos de enfrentamento da violência doméstica disponíveis no Poder Judiciário.

Não estou vivendo, estou vegetando (sic. Sra. Rosa, 84 anos, negra).

4. Considerações finais

As mulheres negras idosas tiveram a vida marcada pelo patriarcado que atingiu tal ponto de dominação que a diferença social entre homens e mulheres é vivenciada como se fosse inata às relações humanas, o que faz das mulheres produtos e produtoras de relações machistas. Essas mulheres constituíram família e propagaram os valores que as inviabilizam e hoje se reconhecem como vítimas de violência doméstica, mas já o eram nas faixas etárias anteriores. Quando negras, o pertencimento étnico-racial dessas mulheres, por si só, foi determinante para que, quando crianças, ingressassem ou não no sistema educacional e os anos de permanência lá, pois precisaram trabalhar para auxiliar a família de origem. Uma vez negras adultas, quando realizaram atividades laborativas, o fizeram em postos de trabalho precários, com salários baixos. E uma vida repleta de discriminação racial foi sendo tecida.

Por fim, uma vez idosas, são invisíveis para o mercado de trabalho, porque este as classifica como inúteis e desnecessárias. Inutilidade que não se limita à área do trabalho e se espalha para as demais áreas,

e que na família encontra solo fértil para se fortalecer porque nela a idosa, antes esposa e mãe, já ocupava um papel inferior em relação ao esposo, papel este que agora, quando na ausência do esposo, é reforçado pelos filhos, para que ela continue subjugada.

Enfim, as mulheres negras idosas têm ao seu favor as legislações referentes à população negra (Estatuto da Igualdade Racial) e aos idosos (Estatuto do Idoso), mas quando vítimas da violência doméstica são amparadas efetivamente pela Lei Maria da Penha, que é um instrumento muito importante no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Sabemos que o impacto dessa lei só será efetivo se ela for implementada integralmente, com a garantia da ação articulada dos serviços, a pronta aplicação das medidas protetivas, a incorporação de segmentos essenciais como saúde e educação, que possam promover mudanças na cultura de violência. São necessários investimentos para criação e manutenção de serviços de atendimento, capacitação de recursos humanos, mas, principalmente, a mudança de paradigma de instituições públicas, historicamente resistentes à implantação das políticas de igualdade de gênero.

Por fim, compreendemos que estamos numa quadra da história em que a superação da opressão de gênero, do racismo e da discriminação etária está se mostrando uma condição longínqua. Por isso, a igualdade de gênero, o respeito aos idosos e a diversidade étnico-racial são bandeiras que precisam ser hasteadas e mantidas no alto, para serem vistas. Se estamos vivendo um momento histórico em que a sociedade se assemelha a uma fábrica de intolerâncias, é também o momento de forjarmos possibilidades de construção de uma sociedade igualitária e democrática e de formação de indivíduos que tenham uma visão comunitária e ética de defesa intransigente dos direitos humanos.

Referências bibliográficas

- BEAUVOIR, Simone. *A velhice*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- BÉRQUO, Elza. *Algumas considerações demográficas sobre o envelhecimento da população no Brasil*. Brasília, DF: CNPD, 1996.
- BERZINS, Marília Anselmo Viana da Silva. Envelhecimento populacional: uma conquista a ser celebrada. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, v. 75, p. 19-34, set. 2003.
- CAMARANO, Ana Amélia (Org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004.
- CORRÊA, Sônia. Agenda para o futuro - Lógica do passado e fundamentalismos obscurecem debate. In: CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER – CNDM. *Beijing 1995 – o século XXI começa na IV Conferência Mundial da Mulher*. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1995. p. 27-34.
- FALEIROS, Vicente de Paula. *Violência contra a pessoa idosa: ocorrências, vítimas e agressores*. Brasília, DF: Universa, 2007.
- FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: ensaio de interpretação sociológica*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. v. I.
- _____. *A integração do negro na sociedade de classes: no limiar de uma nova era* São Paulo: Globo, 2008. v. II.
- FREITAS, Elizabete Viana. Demografia e epidemiologia do envelhecimento. In: PY, Lígia et al. (Org.). *Tempo de envelhecer: percursos e dimensões psicossociais*. Holambra: Setembro, 2006. p. 15-34.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio. Democracia racial, o ideal, o pacto e o mito. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 61, p. 147-62, nov. 2001.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Tendências demográficas: uma análise da população com base nos resultados dos censos demográficos de 1940 a 2000*. Rio de Janeiro, 2007. (Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 20). Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 6 jul. 2018.
- _____. *Base de informações do Censo Demográfico 2010: resultados do universo por setor censitário - documentação do arquivo*. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 6 jul. 2019.
- KALACHE, Alexandre; VERAS, Renato; RAMOS, Luíz Roberto. O envelhecimento da população mundial: um desafio novo. *Revista Saúde Pública*, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 200-10, 1987.

MARICATO, Ermínia. Metrópole, legislação e desigualdade. *Revista Estudos Avançados*, v. 17, n. 48, p. 151-166, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria*. 2. ed. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

MIOTO, Regina Célia T. Perícia social: proposta de um percurso operativo. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 67, p. 145-158, 2001.

OLIVEIRA, Ilka Custódio de. *Mulheres negras idosas: a invisibilidade da violência doméstica*. 2016. 146 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

PEIXOTO, Clarice. Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho, velhote, idoso, terceira idade... In: BARROS, Myrian Moraes Lins de (Org.). *Velhice ou terceira idade?* Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998. p. 69-84.

PINTO, Regina Pahim. A educação do negro: uma revisão bibliográfica. *Cadernos de Pesquisa* – Fundação Carlos Chagas, São Paulo, n. 62, p. 3-34, ago. 1987.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Cadernos Jurídicos / Escola Paulista de Magistratura*, São Paulo, ano 15, n. 38, 2014.

RAMOS, Luíz Roberto. Epidemiologia do envelhecimento. In: FREITAS, Elizabete Viana de et al. (Org.). *Tratado de geriatria e gerontologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002. p. 72-8.

SALGADO, Marcelo Antonio. *Velhice, uma nova questão social*. São Paulo: Serviço Social do Comércio – SESC, 1982.

SARTI, Cynthia Andersen. A família como ordem moral. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 91, p. 46-53, nov. 1994.

SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. In: DINIZ, Carmem Simone Grilo e outros (Org.). *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra as mulheres no Brasil (1980-2005)*. São Paulo: Coletivo Feminista de Sexualidade e Saúde, 2006.

VERAS, Renato. A longevidade da população: desafios e conquistas. *Revista Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, v. 75, p. 5-18, set. 2003.

Mulheres em situação de violência doméstica atendidas na primeira vara de medidas protetivas do país

Women in the situation of domestic violence attended in the first court of restraining order from the country

Vanessa Vieira¹

Assistente social do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Resumo: A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo e atinge mulheres de todas as idades, raças, cor, credo e condição social. Ela tem origem na desigualdade de gênero, perpetuada por uma cultura patriarcal em que as interpretações valorativas do feminino e do masculino são repassadas por meio da educação moralista e não social. Ela se expressa em um grande número de famílias brasileiras, atingindo de forma brutal a saúde física e psicológica das mulheres, impedindo o seu pleno desenvolvimento. Para conhecer o perfil dessas mulheres, far-se-á um estudo acerca das informações coletadas por meio de um questionário sociodemográfico com mulheres que solicitaram Medidas Protetivas de Urgência, durante três meses, do ano de 2016, no Serviço Social da 3ª Vara de Violência Doméstica. Para embasar este artigo, faremos uso da teoria de gênero a partir da visão de autores como Heleieth Saffioti, Suely de Almeida e Joan Scott.

Palavras-chave: Patriarcado; Gênero; Violência doméstica contra a mulher; Saúde.

¹ Especialista em Direito Familiar e Sucessão. Especialista em Saúde da Mulher. Licenciada em Sociologia pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Graduada em Serviço Social pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Assistente social do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul/Coordenadoria da Mulher. Parque dos Poderes. Telefone: 67 3314 1988. E-mail: va.vieira8@hotmail.com
Vanessa.vieira@tjms.jus.br

Abstract: The domestic violence against women is a complex phenomenon and affects women of all ages, races, color, creed and social status. It originates from gender inequality, perpetuated by a patriarchal culture in which the feminine and masculine values are passed through education - moralistic and non-social. It expresses itself in a large number of Brazilian families, brutally affecting women's physical and psychological health, impeding their full development. To know the profile of these women, a study will be carried out on the information collected through a sociodemographic questionnaire with women who requested Urgent Restraining Order during 3 months of the year 2016 in the Social Service of the 3rd Domestic Violence Court. To substantiate this article we will use the theory of gender from the view of authors such as Heleieth Saffioti, Suely de Almeida and Joan Scott.

Keywords: Patriarchy; Gender; Domestic Violence against women; Health.

1. Introdução

A violência contra a mulher é um fenômeno social que atinge mulheres de todas as idades, raças, cor, credo, nacionalidade, orientação sexual e condição social. Nesse sentido, Saffioti e Almeida (1995) afirmam que se trata de fenômeno democraticamente distribuído, ao contrário do que acontece com a distribuição da riqueza.

A referida violência expressa-se no cotidiano de um grande número de famílias brasileiras, adentra os lares, atingindo de forma brutal a saúde física, psicológica e social das mulheres, impedindo o pleno desenvolvimento de sua cidadania.

Ante a complexidade desse fenômeno e a necessidade de coibir e preveni-lo, criou-se a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres, que entre outros, é composta por serviços de saúde, atendimento psicossocial, programa de geração de emprego e renda, programa habitacional e o sistema de Justiça. Em Mato Grosso do Sul, visando à efetivação da Lei Maria da Penha, o Tribunal de Justiça implantou, na comarca de Campo Grande, a 3ª Vara de Violência Doméstica contra a Mulher, conhecida por ser a primeira vara exclusiva de aplicação de medidas protetivas de urgência do país, cuja característica principal é a celeridade processual, ou seja, as medidas são concedidas em no máximo 48 horas.

O estudo com as mulheres entrevistadas pelo setor de serviço social da citada Vara objetiva identificar indicativos que permitam traçar seu perfil e, por conseguinte, pensar e elaborar políticas públicas que atendam suas reais necessidades.

2. Violência doméstica e familiar contra a mulher

Para entender a violência contra a mulher, necessário se faz compreender o conceito social de gênero, que se refere a uma condição psicológica, uma construção social que estabelece papéis sociais de natureza cultural sobre o que é ser homem e ser mulher em nossa sociedade, ou seja, uma categoria que não está fundamentada em fatores biológico ou naturais, tratando-se, portanto, de um fenômeno histórico-cultural social. Além do conceito, precisa-se entender as relações de gênero em um contexto histórico, econômico e social, interligadas com a questão de raça, classe e sexualidade.

O conceito social de gênero sugere a diferenciação entre sexo e gênero, *onde sexo é um conceito biológico e gênero é um conceito social*. Refere-se às construções socioculturais, em relação à anatomia dos corpos, estabelecendo a ideia de feminino e masculino, isto é, as representações sociais sobre o que é ser homem e ser mulher na nossa sociedade.

Assim, nascer do sexo masculino ou feminino corresponde a pertencer a grupos distintos com diferentes expectativas, parâmetros de valorização, códigos de significados, ou seja, existe um código social estabelecido diferentemente para cada um dos sexos, o qual começa ser exigido logo no nascimento, numa série de interpretações valorativas que passam a ser feitas para o sexo feminino e masculino.

De acordo com a teoria dos papéis sociais (Mead, 1999), estes papéis variam de povo para povo, cultura para cultura, época para época. Nascer da visão de mundo de uma sociedade, não são imposições biológicas da natureza, transformam-se com o tempo, com a evolução dos valores e costumes.

As características dos papéis sexuais são transmitidas para as crianças na família, na escola, na igreja e em outras instituições sociais, por meio da educação - moralista e não social, que estimula comportamentos diferentes para cada sexo.

Nascemos macho e fêmea no sentido biológico, identificamo-nos masculino e feminino no psicológico e

nos tornamos homem e mulher no social [...] os pais dizem aos meninos: “faça um gol no futebol (ou tire 10 no boletim) que eu vou amar você”. [...] As meninas ouvem dos pais: “fique bonitinha e limpinha, seja meiga, e boazinha que assim você conseguirá o que quer”. Em outras palavras, ensinam a menina a ser submissa e desenvolver atitudes para seduzir o outro e alcançar seus objetivos (MONTGOMERY, 1997, p. 65-66).

Essas diferenças atribuídas aos homens e as mulheres produzem e reforçam relações de poder no qual a mulher é vista como ser inferior e submissa ao homem, (OLIVEIRA, 2012).

Para Buttler (1998, p. 44) é um engano separar sexo de gênero, uma vez que atuam, simultaneamente, na constituição da subjetividade.

Em sociedades, cuja base de sustentação é o patriarcado, a autoridade da família baseia-se na figura do homem/pai, ao qual é legitimado o direito de educar, corrigir, utilizando, se necessário, castigos físicos, psicólogos àquele que na relação de poder está a ele subordinado, ou seja, as mulheres, que são colocadas no mesmo plano de dependência e obediência que os filhos. Ademais, muitos a exploram, desqualificam suas capacidades e a utilizam como meros objetos.

A violência contra a mulher é conceituada pela Convenção de Belém do Pará (1995, Capítulo I, art. 1º) como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

No Brasil, a violência contra a mulher passou a ter visibilidade na década de 1980 por meio do Movimento de Mulheres que a retirou do espaço privado (doméstico) e incluiu tal assunto nas pautas feministas criando uma agenda para discutir a questão de gênero por meio do movimento “Quem Ama Não Mata”.

Em sua trajetória, a violência sexista foi tratada em um primeiro momento como responsabilidade da segurança pública, criando-se, a partir de 1985, as Delegacias de Atendimento a Mulher, política pública que se mostrou insuficiente frente à complexidade do fenômeno. Após, na década de 1990, implantou-se os Centros de Atendimento à Mulher em Situação de Violência concomitante à Casa Abrigo, época em que a Organização Mundial de Saúde passou a discutir o tema como um problema de saúde pública, vez que provoca danos físicos e emocionais à vida da mulher, prejudicando seu pleno desenvolvimento. Atualmente,

a violência sexista é entendida de uma forma mais ampla, considerando sua multifatorialidade, devendo-se, portanto, envolver entidades governamentais, não governamentais e informais, construindo um atendimento em Rede.

Além de ser reconhecida no campo da saúde, também é classificada como uma questão social, considerada desde a II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), uma violação dos Direitos Humanos, reproduzido pela Lei Maria da Penha (art. 6º), a qual a define como crime.

Aludida violência ocorre em vários espaços - público e privado -, sendo o de maior invisibilidade, e talvez mais perverso dada sua naturalização, aquela que acontece dentro da unidade doméstica lar, cujo algoz, em sua grande maioria, é alguém com quem a vítima mantém ou manteve uma relação íntima de afeto.

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode-se caracterizar de diversos modos, desde marcas visíveis no corpo (violência física) até formas mais sutis, porém não menos importantes, como a violência psicológica e a moral, que traz danos significativos à estrutura emocional da mulher.

Azevedo (1985) apresenta dois grupos de agentes responsáveis pela violência doméstica: o primeiro grupo refere-se à opressão, à competição, ao machismo, ao desemprego, à situação de vulnerabilidade social e à educação diferenciada para meninos e meninas; o segundo grupo constitui-se de fatores potencializadores como álcool, drogas, estresse, cansaço, que podem desencadear o descontrole emocional e os atos violentos.

As drogas lícitas ou ilícitas, o desemprego, a situação de vulnerabilidade social a que estão submetidos algumas famílias são fatores desencadeadores da violência, mas, na raiz de tudo está a maneira como a sociedade dá mais valor ao papel masculino, o que, por sua vez, se reflete na forma de educar os meninos e as meninas. Entretanto, a mulher considera o álcool o culpado e não o violentador, uma vez que acredita que, quando sóbrio, a rotina de violência cessa, pois, é muito menos dolorido delegar a violência a agentes externos e efêmeros e, assim, perdoar quando o agressor bebeu.

Essa situação caracteriza um ciclo que apresenta três fases distintas: tensão, agressão e lua de mel, com o passar do tempo diminui a duração entre uma e outra, porém, aumenta a intensidade da violência (escalada). Os episódios que constituem as fases variam de

casal para casal e podem não se manifestar em algumas relações entre parceiros íntimos.

Na primeira fase, são comuns os incidentes verbais (humilhação, xingamentos, chantagem, desqualificação), empurrões, beliscões, etc. Ainda nessa fase, a mulher acha que tem o controle da situação, evita confrontos, sente-se culpada pelo comportamento do agressor e assume a responsabilidade pelos problemas. A segunda fase, conhecida como fase aguda, é caracterizada por uma incontrolável descarga de tensão, sendo a mulher espancada, independente de seu comportamento diante do homem, que utiliza armas e objetos para agredi-la. Já a terceira, conhecida por fase da lua de mel, corresponde a uma temporária reconciliação, que é marcada por promessas mútuas, condutas de extremo amor e gentilezas do agressor que, por perceber ter exagerado em suas ações, pede perdão e passa a fazer coisas que antes rechaçava (frequenta igreja, inicia acompanhamento psicológico).

As mulheres encontram dificuldades em romper esse ciclo, aquelas que conseguem atendimento na polícia e/ou nos serviços especializados mostram-se confusas, demonstrando uma situação ambígua dada a complexidade da situação, querem que a violência pare, mas não que seus companheiros ou familiares agressores sejam punidos, esperam que os serviços, e principalmente a justiça, façam cessar a violência por meio de “aconselhamentos, sustos, ameaças”. Elas, embora agredidas, exibem sentimentos contraditórios (amor e ódio), indecisão de manter ou romper o relacionamento, ficar ou sair de casa, registrar ou não boletim de ocorrência, revogar ou não a Medida Protetiva (Lei Maria da Penha), entre outros.

A hesitação do comportamento feminino diante da situação de violência justifica-se por vários motivos: ligação afetiva, expectativa de mudança, receio de repercussão social, culpabilização, dependência ou interdependência econômica, medo que a violência se transforme em algo maior, dificuldade em dissolver o casamento.

3. Lei Maria da Penha

Visando criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Brasil sanciona, em 2006, a Lei 11.340 – Lei Maria da Penha, considerada pela Organização das Nações Unidas – ONU uma das três mais completas do mundo; traz em seu escopo três eixos, o da prevenção e educação, o da proteção e assistência e o do combate e responsabilização.

Citada lei traz grandes avanços ao tema, à medida que define que violência doméstica é aquela que acontece dentro de casa, entre os membros de uma comunidade familiar, com vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filhos) civil (marido, sogra, padrasto, ou outros) afinidade (primo, tio) ou afetividade (amigo ou amiga, que moram na mesma casa) (art. 5º da Lei no 11.340/06).

Define ainda, em seu artigo 7º, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher em violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Outra inovação se refere às medidas protetivas de urgência aplicadas em favor da vítima e seus familiares.

No que concerne à violência psicológica, um grande progresso advindo com a lei foi a tipificação deste tipo de abuso, dada sua subjetividade e a dificuldade de identificá-la. Na maioria dos casos, é negligenciada até por quem sofre, por não conseguir perceber, vez que pode estar mascarada pelo ciúme, cuidado, controle e excessivo amor.

Ainda hoje, grande parte da sociedade, especialmente os homens, considera violência doméstica e familiar contra a mulher apenas a agressão física, aquela que deixa vestígios facilmente identificáveis, pois é mais fácil para as pessoas aceitarem que, desta vez, o agressor exagerou.

A violência psicológica compromete a saúde mental, ao interferir na crença que a mulher possui sobre sua competência, isto é, sobre a habilidade de utilizar adequadamente seus recursos para o cumprimento das tarefas relevantes em sua vida. A mulher pode apresentar distúrbios na habilidade de se comunicar com os outros, de reconhecer e comprometer-se, de forma realista, com os desafios encontrados, além de desenvolver sentimento de insegurança concernente às decisões a serem tomadas. Ocorrências expressivas de alterações psíquicas podem surgir em função do trauma, entre elas, o estado de choque, que ocorre imediatamente após a agressão, permanecendo por várias horas ou dias (BRASIL, 2001).

Segundo Bianchini (2014), sete são as condutas que podem causar violência psicológica: 1) conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; 2) conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno

desenvolvimento; 3) conduta que vise degradar suas ações; 4) conduta que vise controlar suas ações; 5) conduta que vise controlar seus comportamentos; 6) conduta que vise controlar suas crenças; 7) conduta que vise controlar suas decisões.

Acrescenta que todas elas precisam ser praticadas por um dos seguintes meios: ameaça; constrangimento; humilhação; manipulação; isolamento; vigilância constante; perseguição contumaz; insulto; chantagem; ridicularizarão; exploração; limitação do direito de ir e vir; qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

De acordo com Souza e Cassab (2010, p. 4), “a violência psicológica pode ser considerada como a mais perversa, entre os outros tipos de violência, ocorrida no âmbito doméstico, em decorrência das marcas irremediáveis que deixa, perdurando por muito tempo ou, às vezes, por toda a vida, desta mulher que a sofre”.

4. 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar de Campo Grande/MS – primeira vara de medidas protetivas do Brasil

Visando à implementação integral da Lei 11.340/2006 e às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal criaram os Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para entregar às vítimas respostas céleres e integrais que colaborem para seu fortalecimento e para o exercício de seus direitos.

Assim posto, a população de Campo Grande/MS dispõe de três varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a Mulher, sendo a terceira, conhecida como a primeira vara de medidas protetivas do país, instalada em 2015, na Casa da Mulher Brasileira, cuja função é aplicar em caráter de urgência, no máximo em 48 horas, as medidas de proteção. Não obstante, o juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campo Grande tem decidido as medidas em até 24 horas.

A aludida Vara conta com equipe multiprofissional composta por assistente social e psicólogo, que atuam nos processos cujo objetivo é subsidiar as decisões judiciais sempre que o(a) magistrado(a) julgar necessário.

No objetivo de traçar o perfil das mulheres em situação de violência doméstica e familiar atendidas pela equipe técnica da 3ª Vara,

nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016, aplicou-se um questionário sociodemográfico perguntando variáveis como: idade, cor, religião, filhos, tempo de união, escolaridade, renda, tipos de violência, vínculo com o autor da violência, além das situações ou efeitos físicos e emocionais que a mulher passou a sofrer após a situação de violência.

5. Resultado

Verificou-se que das 32 mulheres entrevistadas, 44% identificaram-se como brancas, 3% como pretas, 50% como pardas e 3% não se declararam. A faixa-etária entre 18 e 25 anos correspondeu a 12% das mulheres entrevistadas. A de 26 a 30 anos totalizou 3%. Os índices maiores estão na faixa-etária de 31 a 40, representando 44%. A faixa dos 41 a 50 anos correspondeu a 16%. Apenas quatro mulheres eram de faixa-etária acima de 51 anos, e quatro não responderam.

Trinta e oito por cento das mulheres ouvidas possuem o ensino fundamental incompleto e 6% o completo; 37% declararam ensino médio, seja completo ou não; 14% têm ensino superior incompleto ou completo. Apenas 3% não responderam.

No levantamento realizado, no que concerne à renda salarial das mulheres, 9% não indicaram nenhum ganho; 19% recebem até 1 salário mínimo; 60% de 1 a 3 salários mínimos; 6% informaram perceber entre 3 a 8 salários mínimos e outros 6% afirmaram que seu sustento se dá exclusivamente por meio de pensão alimentícia. Quanto à situação econômica, mais da metade tem sustento próprio, o que indica ser a provedora ou compartilhar a manutenção familiar.

De acordo com as informações apresentadas, a maioria das mulheres posicionou-se católica, ou seja, 60%; 31% evangélicas; 3% indicaram serem espíritas e 6% preferiram não responder. No que se refere aos dados da violência, elas puderam indicar mais de uma, e prevalece a violência psicológica como a principal agressão, com 90% do percentual, seguida de violência moral com 65%, violência física com 59%, patrimonial e sexual com 19% cada. As violências indicadas são as tipificadas na Lei Maria da Pena.

As informações apresentadas no quadro “autor da violência” demonstram que a violência é cometida, em sua maioria, por ex-marido e/ou marido, com um percentual de 47%, seguido do companheiro, com 25% do percentual total. A agressão cometida por filho aparece com 6% do levantamento feito. Outros autores, como ex-namorado, pai, irmão,

entre outros, representam 12% dos atendimentos feitos no período investigado, e 3% não responderam.

Durante a análise dos dados, constatou-se que as mulheres que vivenciam ou vivenciaram situação de violência, desenvolveram problemas emocionais e físicos decorrentes dos abusos sofridos, que afetam ou afetaram (in)diretamente seu desenvolvimento pessoal, social e profissional.

O medo de que algo ruim aconteça aos seus filhos ou familiares foi apontado por 84% das vítimas; o sentimento de raiva foi descrito por 81% das atendidas; a falta de vontade de fazer coisas que antes tinham prazer e o sentimento de vergonha apareceu em 68% das entrevistadas em cada uma das situações; o isolamento social foi motivo de queixa de 62% das mulheres; 46% disseram que passaram a ter medo de morrer; 43% narraram situação de desemprego em função do relacionamento abusivo, enquanto a culpa e a falta de apetite reincidiu em 37% das entrevistadas.

O estudo indicou ainda outros efeitos como o uso de álcool ou drogas ilícitas (9%), interrupção de escola ou curso (12%), incapacidade física (31%), insônia (28%), pesadelos (15%). Ressalta-se que nesse quesito as mulheres indicaram mais de um sintoma.

6. Considerações finais

A violência contra a mulher é oriunda de uma educação machista e patriarcal, baseada na desigualdade de gênero, é um fenômeno social, extremamente complexo e de multifatorialidade, que ocorre em variados espaços.

O espaço privado, que deveria ser o local seguro para as mulheres, é onde ocorrem as mais perversas práticas abusivas, em face da subjugação do feminino pelo masculino, numa relação assimétrica de poder. Nesse contexto, o silêncio das vítimas desencadeado pelo medo, a vergonha, a culpa, devido à intimidação do agressor, torna-se um aliado poderoso do abusador.

No levantamento do perfil das entrevistadas, observou-se ínfimo percentual de mulheres que se declararam negras, o que suscitou dúvidas se houve embaquecimento na indicação da cor de sua pele ou se as mulheres pretas, por questões históricas, não conseguem acessar o serviço da Casa da Mulher Brasileira/Vara de Medidas Protetivas.

Percebe-se, também, que a baixa escolaridade, que nos remete ao pouco acesso a informações, aparece como fator de maior vulnerabilidade a relações abusivas.

As religiões cristãs mais citadas estão estritamente ligadas à violência doméstica na medida em que ainda supervalorizam o modelo de família patriarcal, chefiadas por homens, em que mulher e filhos são submissos ao marido e pai, respectivamente.

Na questão dos tipos de violência, embora a psicológica seja difícil de ser reconhecida pelas vítimas, tal sua naturalização e banalização nas relações íntimas de afeto, 90% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido violência psicológica acompanhadas de outras, destacando-se a violência física, presente em 59% dos casos. Assim, conclui-se que as mulheres são levadas a denunciar seus agressores quando a violência passa da psicológica para outras violências.

No levantamento das situações ou efeitos advindos dos relacionamentos abusivos, constatou-se que a violência doméstica apresenta efeitos maléficos à saúde física e emocional da mulher que perduram, em alguns casos, por toda a vida, e podem chegar à depressão e ao suicídio. As consequências da agressão doméstica são as mais perversas e diversas, atingem a autoestima e a dignidade da mulher, dificultam seu empoderamento, contribuem para a perda da qualidade de vida, aumentam os custos com cuidados à saúde, além de consistir numa das mais significativas formas de desestruturação pessoal, familiar e social.

Tendo em vista os dados apresentados, faz-se importante entender a violência doméstica não apenas sob o prisma punitivo, mas, sobretudo, preventivo, compreendendo sua origem no patriarcado, nas relações desiguais de gênero, trabalhando sob a perspectiva da desconstrução e mudança de valores socioculturais.

Referências

AZEVEDO, Maria Amélia. *Mulheres espancadas – a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha*. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça: Resolução nº 128 de 17/03/2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2574>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

_____. Decreto-Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha: coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2008.

_____. Ministério da Saúde. *Assistência integral à saúde da mulher: bases de ação programática*. Brasília, DF, 1985.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica*. 3. ed. Brasília, DF, 2011.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. *Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço*. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Secretaria de Políticas de Saúde, 2001. (Série Cadernos de Atenção Básica, nº 8) (Série A. Normas e Manuais Técnicos, nº 131).

_____. Secretaria Nacional de Políticas para a Mulher. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, DF: Flacso: OPAS-OMS: ONU Mulheres: SPM, 2015.

BUTLER, J. Posições do sujeito, atuações de gênero. In: BESSA, Karla Adriana. *Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, 1998.

CONFERÊNCIA Internacional de Direitos Humanos. Viena. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 18 ago. 2019.

CONVENÇÃO Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Belém. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

GOMES, N. P. et al. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. *Acta Paul. Enferm.*, v. 20, n. 4, p. 504-8, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v20n4/19>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

GROSSI, Míriam Pillar. O significado da violência nas relações de gênero no Brasil. *Sexualidade, Gênero e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, 1995. Disponível em: <<http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/livros-artigos-e-publicacoes/artigos/>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

MEAD, M. *Sexo e temperamento em três sociedades primitivas*. São Paulo: Perspectiva, 1999.

MONTGOMERY, M. *Mulher: o negro mundo*. São Paulo: Gente, 1997.

SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SOUZA, H. L.; CASSAB, L. A. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: SIMPÓSIO SOBRE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2010, Londrina. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2010. *Anais...* Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995.

VENTURI, Gustavo; RECAMÀN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (Org.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

O cravo, a rosa e a cultura de paz: aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero

*Sara Rodrigues Moraes*¹
Graduanda em Direito

*Rafaela Alice Faria*²
Escrevente técnico judiciário

Resumo: a paralisante e angustiante situação enfrentada em relação aos crimes de violência de gênero, que alavancam os dados estatísticos do país, faz insurgir como questionamento, o seguinte: quais as possíveis medidas aplicáveis para minimização deste contexto estereotipado da sociedade brasileira contemporânea. Ao abordar a questão de gênero, verifica-se, necessariamente, a desigualdade existente entre homens e mulheres, reforçada pelos discursos machistas e de ódio que objetificam a mulher e a tratam como simples propriedade, embora o texto constitucional de 1988 emane o reconhecimento da igualdade dos indivíduos, sem distinções. Dessa concepção enraizada de objetificação estrutura-se a ambientalização da violência de gênero na figura da violência doméstica. Por meio da análise bibliográfica, objetiva-se explorar o processo de configuração dos crimes de violência de gênero e a aplicabilidade de medidas alternativas na busca da cultura de paz. Desse modo, retornando à indagação inicial, vê-se como possibilidade de enfrentamento da violência de gênero a instrumentalização da justiça restaurativa para superação e pacificação do conflito. Restaurar as relações humanas, voltando-se para vítima e o dano sofrido em contraposição aos meios aplicados recorrentemente moldados nas concepções antigarantistas e punitivistas.

Palavras-chave: justiça restaurativa, violência de gênero, cultura de paz.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Eduvale de Avaré. E-mail: sararodriguesdemoraes@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Eduvale de Avaré, graduada em Licenciatura em Matemática pela Faculdades Integradas Regionais de Avaré. E-mail: rafaalice7@gmail.com.

Introdução

Considerado um fenômeno que atormenta a sociedade significativamente, a violência contra a mulher repercute negativamente por romper laços, amedrontar, dividir, separar e diminuir o ser humano.

A estrutura patriarcal sempre reforçou os estigmas da mulher, determinando-a como sexo frágil, ignorante, indefesa e de requerer controle para sobrevivência. No ideal masculino, a mulher deve obedecer aos seus regramentos, ser domesticada e servir com todo comprometimento. Ao fugir desses ditames, carece-se de um instrumento corretivo, ou seja, o uso da força para controle.

Personifica-se a violência contra a mulher de inúmeras maneiras, sendo elas: a agressão física, psicológica, financeira ou patrimonial, moral e institucional. Viola-se a mulher para manutenção do controle social.

Aos ecos das vozes femininas vemos a abertura legislativa como aparato para combate a esse mal. A essência do enfrentamento dá-se pelo texto constitucional e demais leis. Elogiável a implementação no ordenamento jurídico brasileira da Lei Maria da Penha dispendo os tipos de violência contra a mulher.

Por outro lado, os mecanismos punitivos que tonificam as crescentes incidências de violência, visto que a força ainda é atributo de status social, além da facilitação ao armamento, corroboram a explosão estatística dos crimes como o feminicídio.

Assim, a pacificação mostra-se o único meio para reversão desse caótico estado. Cultuar a paz e desenvolver a restauração dos indivíduos são alicerces fundamentais para o enfrentamento aos crimes de violência de gênero.

1. A cultura patriarcal e a violência de gênero

Às vezes passava fome ao meu lado
E achava bonito não ter o que comer
E quando me via contrariado, dizia:
Meu filho, que se há de fazer?
Amélia não tinha a menor vaidade
Amélia que era mulher de verdade (ALVES; LAGO,
1942)

A figura de resignação feminina, fortemente defendida pela ideia sexista e machista existente em nossa sociedade, difunde a violência

de gênero. Assim, a sociedade a longo espaço definiu a mulher como um ser fraco, ignorante, indefeso e que necessitava de proteção, projetando a imagem do homem como seu defensor. Esse acolhimento alicerça o sistema patriarcal predominante na cultura brasileira. Para compreensão dessa estrutura, definir-se-á o patriarcado segundo KATE MILLET (1970 apud CAMPOS, 2017, p. 112):

O sistema patriarcal é um sistema político de controle das mulheres, particularmente do controle da sexualidade e que opera ideológica e psicologicamente. Dentro do patriarcado, o sistema de dominação masculina é onipresente e a subjugação das mulheres é alcançada através da socialização, perpetrada por meios ideológicos e mantida por métodos institucionais. O patriarcado penetra nas divisões de classe, nas diferentes sociedades e épocas históricas.

Consagra-se no populismo brasileiro a inferiorização da mulher, vista como objeto pertencente ao homem. A ideia de docilidade e servidão instrumentaliza o processo de domesticação feminina, fundamental para o controle e domínio social. O simbolismo da Amélia, considerada “mulher de verdade”, representa a construção social do papel da mulher, ou seja, a submissão frente ao homem e dedicação às atividades do lar. Além disso, observa-se ainda a exteriorização defendida de desapego a vaidades por significar o transporte para caminhos indesejados pelos homens, ou seja, contrariando os almejos sociais. Para o controle da mulher é necessário que ela perceba-se como inferior.

Na esfera criminológica, entende-se que o sistema patriarcal permitiu ao homem o direito de propriedade sobre a mulher e os filhos, poderio que incluiu ofensas físicas, assassinato e venda (CAMPOS, 2017, p. 112-113).

O patriarcado enraíza a estrutura de violência contra a mulher ao estigmatizá-la como inferior, incapaz e que necessita de punição ao não comportar-se conforme os ditames sociais. Para o agressor, a mulher pertence-lhe, sendo seu objeto de satisfação e, conseqüentemente, ao não atender tais funções impostas, deve sofrer sanções para “correção”.

Como aponta FACIO (20-- apud CAMPOS, 2017, p. 118) o sistema patriarcal comumente caracteriza-se: pela historicidade, oriunda do contexto histórico que o fomenta; exercício da violência sexual contra

a mulher; institucionalização da família; subordinação feminina e a transmissão da desigualdade entre os sexos, consolidando a discriminação da mulher.

2. As personificações da violência contra a mulher

Ínsito ao ser humano a agressividade entrelaça-se à violência para determinar a submissão de um indivíduo ao outro. Para o exercício da dominação, emprega-se a força, entenda-se como ação agressiva/bruta, amedrontando o outro e o sujeitando à obediência cega.

Como ilustrado no tópico anterior, o patriarcado, para controlar a mulher, necessitou de sua vassalagem e para conquistá-la, utilizou-se da disseminação da violência.

Nesse sentido, o desejo de controle e objetificação sustentam a violência de gênero:

Nasce de um desejo ilimitado que se choca pelo limite constituído pelo desejo do outro. Ou seja, ambos desejam o mesmo objeto, desejam ter o poder sobre o objeto, que como em uma espiral, desencadeará o desejo de poder sobre os outros. O desejo de posse e de poder estão intimamente imbricados, na medida em que, ao mesmo tempo, que buscam disputar e se apropriar do objeto, lutam para afirmar o se poder. (FABENI, 2013, p. 107)

Legitima-se a prática da violência adjetivando-a como virtuosa, honrada e corajosa quando exercida pelo homem. O desafio contemporâneo aos olhos de Fabeni (2013, p. 110) é a estimulação do altruísmo nos casais para redução do medo do outro e minimização da violência.

Ponderação pertinente à temática é a visualização da violência de gênero não de forma simplória embasada em estruturas prontas.

Para Albuquerque e Goulart (2018, p. 487):

O sistema de justiça criminal, da forma como vem lidando com casos de violência de gênero, é o exemplo maior de simplificação de um fenômeno social extremamente complexo. As varas ou juizados de violência doméstica estão abarrotados

com os mais diversos casos de conflitos de gênero – desde ameaças e violências verbais até violência sexual e homicídios. Sem que haja estrutura e interesse suficientes, o tratamento de cada um desses casos de forma séria e individualizada vai se tornando um sonho cada vez distante.

Em sequência às acepções apresentadas, personificar-se-á a violência contra a mulher na forma disposta na Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que instrumentaliza a normatização brasileira.

Segundo o artigo 7º da mencionada lei, compreende-se como violência contra a mulher no ambiente familiar o seguinte:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração,

destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Observa-se que a violência contra a mulher transcende a ofensa à integridade corporal, mas pode influir no psicológico da vítima, ou na questão patrimonial e moral.

Expandido a tipificação de violência contra a mulher o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elenca:

Violência contra a mulher – é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

Violência de gênero – violência sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

Violência doméstica – quando ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação.

Violência familiar – violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).
Violência física - ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa.

Violência institucional – tipo de violência motivada por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes

sociedades. Essas desigualdades se formalizam e institucionalizam nas diferentes organizações privadas e aparelhos estatais, como também nos diferentes grupos que constituem essas sociedades. Violência intrafamiliar/violência doméstica - acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

Violência moral – ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher. Violência patrimonial – ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.

Violência psicológica – ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

Violência sexual – ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

O CNJ agrega, na conceituação de violência, a institucional, que reforça a ideia de desigualdade entre os grupos e que representa uma das formas de perpetuação do furor contra a mulher.

A magnitude da problemática da violência pode ser observada pelos dados apresentados pelo Atlas da Violência 2019, que alarma a crescente violência letal contra a mulher. Segundo as referências apresentadas, 28,5% dos homicídios ocorrem no ambiente familiar. Apesar da centralidade dos debates públicos quanto à temática, desafia-se a implementação de políticas públicas eficazes para minimização desse quadro caótico, causado principalmente pela flexibilização em curso da posse e porte de armas de fogo. Tendenciosa ampliação da

vulnerabilização da mulher frente à violência doméstica marca-se pela propagação das armas de fogo no Brasil.

Priorizar as diversas formas de violência contra a mulher, lembrando-se dos sujeitos e de que suas definições não são estáticas, bem como, dando voz às mulheres vítimas para construção de novos paradigmas em busca da cultura de paz.

3. Os alicerces normativos para o combate à violência contra a mulher

Historicamente, os avanços alcançados na legislação brasileira se deram após a promulgação da Constituição Federal de 1988, marco principal no segmento de humanização do indivíduo; indiferentemente, o combate à violência apenas ganhou maior destaque nesse período.

Traçando uma linha temporal legislativa, nota-se que em 1995, insurge a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que abarcou o trato, a ameaça e a lesão corporal. Nesse mesmo ano, a Convenção Interamericana estabeleceu artigos permitindo às mulheres direito à igualdade e à liberdade. Nos anos de 2001 e 2002, marcam-se as leis de disposição sobre o assédio sexual no trabalho (Lei nº 10.224/01) e sobre o afastamento do agressor no caso de violência doméstica (Lei nº 10.455/02). Em 2003, a Lei nº 10.714/03 disponibiliza nacionalmente telefone para denúncia de violência contra a mulher, já a Lei nº 10.778/03 tornou obrigatória a notificação de todos os casos de violência contra a mulher em serviços de saúde. Em 2004, tipificou-se a violência doméstica no Código Penal Brasileiro (Lei nº 10.886/04).

Enfim, em 2006, impacta-se a legislação brasileira com a introdução da Lei nº 11.340/06, mencionada no capítulo anterior. Para Lima et al. (2016):

Esta lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre estes é citada a punição aos agressores e disposição sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e criar as casas-abrigos que recebem as mulheres em situação de risco ou em violência doméstica (Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006). Destaca-se que este dispositivo legal foi de grande

importância, pois a partir da sua promulgação as pessoas passaram a respeitar mais os direitos das mulheres, e os homens a temer a sua punição, porém apesar dos avanços, estes mecanismos ainda não foram suficientes para extinguir a violência.

Já em 2015, a Lei nº 13.104/15 alterou o artigo 121 do Código Penal, prevendo o feminicídio como uma circunstância qualificadora no crime de homicídio. Define-se, nos moldes jurídicos, o feminicídio como qualificadora “decorrente de duas situações autônomas entre si, a violência doméstica e familiar contra a mulher (sem necessidade de demonstração de motivação de gênero e, portanto, de natureza objetiva) ou da situação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (SOUZA, 2018, p. 134).

Apesar das benesses normativas, vemos um impulso nos casos violentos dos crimes contra a mulher, assim, é notável a sedimentação de novos mecanismos para alteração do quadro atual por meios alternativos de resoluções conflitivas.

3.1. O movimento feminista na somatória do combate à violência contra a mulher

Ao abordar a violência contra a mulher faz-se necessária a manifestação do movimento feminista, contribuinte no combate deste problema social.

O eco das vozes femininas auxilia na mutação desse mal.

Como exemplo temos a introdução no sistema normativo brasileiro da Lei nº 11.340/06, que nasce em decorrência de uma série de violências sofridas por anos por uma mulher. A referida lei possibilitou a proteção de centenas de mulheres submetidas em seus lares a tratamento violento, degradante e desumanizador. A existência de inúmeras Marias da Penha fez emergir um combate no campo do direito, mas que ainda necessita de aperfeiçoamentos.

A Lei Maria da Penha somente foi escrita, aprovada e está sendo implementada, porque ao longo dos anos foram sendo modificados historicamente os padrões morais, comportamentais e de igualdade, sendo assim possível legislar para as mulheres e

julgar para mulheres, ou seja, fez surgir uma moralidade política que foi transferida para o mundo do Direito, através da Lei. Buscando com a Lei algum meio de garantia de direitos antes não vistos, justamente por concepções morais e de valor.

Peço permissão para nominar a Lei Maria da Penha, nessa parte do artigo somente, como a Lei Mulher-Espinho, justamente porque é uma Lei de caráter integral, com espinha dorsal que busca a integralidade do corpo, seja tratando das questões sociais, morais e econômicas, do atendimento multiprofissional ou das medidas protetivas de urgência. Tem caráter educativo e determina a coleta de dados e de fiscalização ao Ministério Público, busca a ampliação do papel da Defensora Pública e ainda fala em reeducação e reabilitação de homens agressores. Amplia a prevenção e proteção para diversos âmbitos. Mas o principal é que tem princípios que a regem!

Existem princípios universais mais elevados que a própria Lei e suas regras, que seria nesse caso a busca da igualdade entre homens e mulheres, a autonomia e liberdade das mulheres e a dignidade da pessoa humana. (CRUZ, 2018)

Considerada como terceira onda do movimento feminista, essa fase repensa as ações e trava discussões acerca do papel e função da mulher no meio social, objetivando o abandono do feminismo vítima.

Sobressai nessa fase a implementação legislativa supramencionada, bem como, anteriormente, a adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, definindo-a em seu artigo 1º. Avançou-se também ao se fixar o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.

Oportuno dispor as lições de Consolim (2017), valorar os ensinamentos das vidas e lutas das mulheres antepassadas, reconhecendo a estrutura social na qual inserimo-nos e instrumentalizar os avanços das conquistas futuras de direitos. Majoritariamente, a história foi escrita a partir das experiências e vivências masculinas, assim, focar na vivência e visão feminina fará a construção da história de forma mais digna.

4. A construção da cultura de paz: restaurar

A edificação histórica do culto à violência fragiliza as relações humanas e colabora para a inferiorização e a desumanização.

Apesar de levantado como inerente ao homem o uso da violência como forma de dominação e sistema imutável, floresce a cultura de paz.

Parafraseando o Preâmbulo da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, concebe-se que da mente humana brotam as guerras e, desse modo, nada melhor que na mente dos homens erijam os baluartes da paz. Destarte, a violência é uma construção social e, portanto, sua mutação dar-se-á pelo desenvolvimento de novas acepções sociais e culturais.

Nesse momento, depreende-se como cultura de paz o convencionado no Congresso Internacional sobre a Paz nas Mentes dos Homens, ou seja: “Um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e modos de vida que rejeitam a violência e previnem conflitos ao atacar suas raízes para resolver os problemas por meio do diálogo e da negociação entre indivíduos, grupos e nações.” (1989 apud PENIDO, 20--.).

Incumbe à cultura de paz visibilizar a violência perpetuada na estrutura social e estimular novos moldes de convívio, abordando o conflito e instrumentalizando a democratização dos relacionamentos.

O enfoque da cultura de paz é depreender a interdependência dos seres humanos, conscientes da trama que os envolvem, comungando da comunicação e enxergando que a paz não é apenas uma meta singela, incerta e futura.

Apoiando-se na junção da paz e da restauração, tem-se na cultura de paz a oportunidade conjunta de crescimento, trabalhando a autoconfiança, a autonomia e a capacidade de escuta e de empatia a partir do encontro entre as pessoas envolvidas (PENIDO et al., 2016).

Nesse campo delinea-se a justiça restaurativa, desenvolvida por um conjunto de práticas não submetidas a modelos explícitos ou formulações teóricas, compreendendo novas formas resolutivas de conflitos, objetivando a construção de soluções para reparação dos traumas e perdas causadas pelo agressor/ofensor num processo de natureza consensual e voluntária (SANTANA; PIEDADE, 2017).

A Justiça Restaurativa dialoga intimamente com a cultura de paz na medida em que reconhece os potenciais da responsabilidade nas relações e

convida os atores sociais a desenvolverem um senso de responsabilidade partilhada e a se sentirem participantes e não apenas observadores do processo. Essa condução da Justiça Restaurativa possibilita o surgimento de uma percepção clara de que cada voz conta e é contada, estimulando-se os atores sociais a trabalhar em conjunto para uma solução e, assim, apropriarem-se não apenas do conflito, mas também da solução – o que, para a vítima, pode ser uma forma significativa de recuperar o senso de poder do qual se viu privada quando da ofensa e, para o ofensor, um estímulo a reconhecer sua responsabilidade e a adotar medidas para reparar o dano, bem como a reconhecer suas necessidades cujo não atendimento levou à ofensa e a admitir as estratégias adequadas para a satisfação delas. [...] (PENIDO et al., 2016).

Valorando a revisão de padrões antigos, a justiça restaurativa e a cultura de paz simbolizam novas perspectivas no combate à violência contra a mulher no ambiente familiar, tendo em vista que são imbuídas de significação, que rompem com os estigmas e rótulos sociais.

Busca-se o desenvolvimento da empatia entre os indivíduos, sensibilidade e um olhar humano.

5. A aplicação da justiça restaurativa para enfrentamento dos crimes de violência de gênero

Dialogando com o capítulo anterior, insurge a discussão sobre a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa no enfrentamento aos crimes de violência de gênero.

Observa-se a necessidade imediata de abandonar as vertentes punitivistas difundidas em nosso sistema normativo que, por ora, se têm demonstrado ineficazes frente aos crescentes casos de violência contra a mulher.

O mecanismo de punição adotado atualmente preocupa-se mais com a tipificação da conduta do que com os indivíduos envolvidos no ato, expandindo o caráter desumanizador.

Para instrumentalizar a justiça restaurativa, deve-se compreender e visualizar o ser humano como um ser multidimensional e

relacional, além de enxergar a violência como um fenômeno complexo. A sociedade brasileira mostra-se inserida em sistemas de convivência humana pautados no individualismo, utilitarismo, consumismo e exclusão, facilitadores para fomentação da competitividade, dominação e aniquilamento do outro (SALMASO, 20--).

Na vivência familiar os sistemas ora mencionados também encontram espaço refletindo a sociedade em sua pior forma.

“Ocorre que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher têm a especificidade de serem crimes que envolvem questões relacionais, uma vez que as partes conflitantes têm vínculo de parentalidade ou afetivo.” (SOUZA, et al., 2017).

Uma maneira alternativa de solucionar o problema de conflito no âmbito doméstico é introduzir as práticas restaurativas. Claro que a reflexão conjunta das partes é fundamental para o desenvolvimento da prática.

Seguindo esses novos paradigmas, a XI Jornada Maria da Penha aprovou a aplicação das técnicas restaurativas para cumprimento da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), com a finalidade de contribuir para responsabilização dos atos de maneira permanente, visando à pacificação do conflito (CONJUR, 2017).

Ressalta-se que embora legítima a prática restaurativa, questionam a real efetividade do uso desse mecanismo, por tratar-se de um meio não rígido e diferente ao comumente empregado. Para muitos, a justiça restaurativa reforçará a não responsabilização.

Contudo o apego aos antigos moldes distancia todos da pacificação social; entende-se a necessidade de punição, bem como, se faz necessária a compreensão das partes envolvidas para resolução dos traumas e danos causados pela conduta.

Restaurar as relações humanas para alcançar a paz e combater a violência que assola as mulheres em nossa sociedade.

Considerações finais

A inquietude latente ao cotidianamente nos depararmos com notícias sobre as inúmeras violências sofridas pela mulher, ou mesmo no cenário familiar e nas ruas, propiciou o desenvolvimento deste trabalho.

A partir do levantamento bibliográfico, buscou-se analisar e apresentar novas perspectivas para o combate à violência contra a mulher.

O encadeamento de palavras procurou sensibilizar as pessoas para a luta e defesa da mulher.

Abandonar os preconceitos e rótulos sociais é fundamental para o desenvolvimento da cultura de paz, imprescindível para nossa sociedade. Como sempre disseminado, “violência só gera violência” e não há benesses nesta construção.

O arcabouço legislativo incluiu novas visões para mulher, desde ditar sua igualdade frente ao homem, liberdade, segurança, e minimizar seus medos perante a sociedade. As definições propostas e enfrentamentos mostram-se insuficientes e a revisão é cada vez mais inevitável.

Nesse sentido, defende-se a implantação das práticas restaurativas associada à cultura de paz como meio alternativo de resolução conflitiva em que os principais atores sejam a vítima e o ofensor, abdicando das visões retrógradas que valoram a conduta e esquecem os seres humanos envolvidos, seus traumas e seus danos.

Restaurar simbolicamente expressa a instituição da empatia e humanização dos indivíduos.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, L. G.; GOULART, D. A. “Não me vejo na palavra fêmea, alvo de caça, conformada vítima”: a insuficiência narrativa estatal perante as demandas de violência doméstica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 150, p. 481-513, dez. 2018. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=148015>. Acesso em: 27 jul. 2019.

ALVES, A.; LAGO, M. *Ai, que saudades da Amélia*. Rio de Janeiro: Odeon, 1942. Disco 48 RPM.

ATLAS da violência 2019. Brasília, DF: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 jul. 2019.

CAMPOS, C. H. de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Formas de violência contra a mulher*. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

CONSOLIM, V. H. *O que pede a terceira onda feminista?* São Paulo: Justificando, 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

CRUZ, R. A. da. *A mulher-espinho: direito, moral e violência contra a mulher*. São Paulo: Justificando, 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/23/mulher-espinho-direito-moral-e-violencia-contr-a-mulher/>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

FABENI, L. S. *Justiça restaurativa e violência doméstica cometida contra a mulher*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2013.

JUSTIÇA restaurativa deve ser usada em caso de violência doméstica. *Revista Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-25/justica-restaurativa-usada-violencia-domestica>>. Acesso em: 19 maio 2019.

LIMA, L. A. de A. et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. *Revista de Enfermagem Referência*, Coimbra, s. 4, n. 11, out./nov./dez. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12707/RIV16034>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

PENIDO, E. de A. *Justiça restaurativa e cultura de paz*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura.

_____.; MUMME, M. M. R.; ROCHA, V. A. da. *Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ*. Brasília, DF: CNJ, 2016.

SALMASO, M. N. *O grupo gestor da justiça restaurativa da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: justiça restaurativa como política pública e instrumento de transformação social*. São Paulo: [s.n.], 20--.

SANTANA, S. P. de; PIEDADE, F. O. A justiça restaurativa como política pública de prevenção à violência de gênero. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 11.; WOMEN'S WORLDS CONGRESS, 13., 2017, Florianópolis. *Anais Eletrônicos...* Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499378123_ARQUIVO_FazendoGenero.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

SOUZA, S. R. de. *Feminicídio: uma qualificadora de natureza dúplice?* Brasília, DF: CNMP, 2018. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

SOUZA, T. C. de; MARANHÃO, G. C. da S. C.; LIMA, M. R. de S. G. de A. Uso de práticas restaurativas em casos de violência contra a mulher: limites e possibilidades. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 3., 2017, Recife. Recife: UFPE, 2017. Disponível em: <<http://www.prisoes2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?-q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoZNDoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BULFVS-VZPIjtzOjM6IjE5MCI7fSI7czoXOiJoljtzOjMyOiJkMTU0NjNkMzU1NDJjZ-GU2NTA1MTVlMTlkMGVKNjY3ZiI7fQ%3D%3D>>. Acesso em: 8 jul. 2019.

Enunciados do Fonavid

Enunciado 1: Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor (a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.

Enunciado 2: Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos arts. 1.591 a 1595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei nº 11.340/06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.

Enunciado 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

Enunciado 4: A audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima.

Enunciado 5: ~~A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal da vítima. (Revogado no VIII Fonavid – BH).~~

Enunciado 6: A Lei nº 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no Código Penal, vedada a aplicação de penas de prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa.

Enunciado 7: O sursis, de que trata o art. 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei nº 11.340/06, quando presentes os requisitos.

Enunciado 8: ~~O art. 41 da Lei nº 11.340/06 não se aplica às contravenções penais. (Revogado no VI Fonavid – MS)~~

Enunciado 9: A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor pode ser feita por qualquer meio de comunicação (Alterado no VIII Fonavid – BH).

Enunciado 9: A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público (**Alterado no IX Fonavid – Natal**).

Enunciado 10: ~~A Lei nº 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo, nos casos em que couber. (Revogado no VI Fonavid – MS)~~

Enunciado 11: Poderá ser fixada multa pecuniária no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência. de urgência.

Enunciado 12: ~~Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir, em sede de medidas protetivas de urgência (Revogado no VI Fonavid – MS)~~

Enunciado 13: Poderá a Equipe Multidisciplinar do juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social, independentemente de decisão judicial.

Enunciado 14: Os Tribunais de Justiça deverão obrigatoriamente prover capacitar e fortalecer, os juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionada de acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ.

Enunciado 15: A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário.

Enunciado 16: Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Enunciado 17: O art. 274 do Código de Processo Civil é aplicável ao incidente de concessão de medida protetiva.

Enunciado 18: A concessão de novas medidas protetivas, ou a substituição daquelas já concedidas, não se sujeita à oitiva prévia do Ministério Público.

Enunciado 19: O não comparecimento da vítima à audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 tem como consequência o prosseguimento do feito.

Enunciado 20: A conduta da vítima de comparecer à unidade policial para lavratura de boletim de ocorrência deve ser considerada como representação, ensejando a instauração de inquérito policial.

Enunciado 21: A competência para apreciar os recursos contra as decisões proferidas pelos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher é dos Tribunais de Justiça, independentemente da pena.

Enunciado 22: A decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente da conversão da prisão em flagrante, independe de prévia manifestação do Ministério Público.

Enunciado 23: A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacentes aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica.

Enunciado 24: A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino.

Enunciado 25: As normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino, previstas na Lei Maria da Penha não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Enunciado 26: O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Aprovado no IV Fonavid).

~~**Enunciado 27:** O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada. (Revogado no VII Fonavid)~~

~~**Enunciado 28:** A competência para processar e julgar o crime decorrente do descumprimento das medidas protetivas é dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência para julgar os casos afetos à Lei nº 11.340/2006. (Revogado no IX Fonavid – Natal)~~

Enunciado 29: É possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida.

Enunciado 30: O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas, em programa de tratamento, facultada a oitiva da Equipe Multidisciplinar.

Enunciado 31: As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

Enunciado 32: As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo o (a) Juiz(a) designar defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogado ou defensor público.

Enunciado 33: O juízo criminal que receber requerimento de medidas cautelares e/ou protetivas poderá apreciá-las e deferi-las, com precedência ao juízo sobre sua competência, que poderá ratificar ou não o deferimento, após distribuição e recebimento.

Enunciado 34: As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil.

Enunciado 35: O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.

Enunciado 36: Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do agressor para garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Enunciado 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

Enunciado 38: Quando da audiência de custódia, em sendo deferida a liberdade provisória ao agressor, o(a) juiz(a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.

Enunciado 39: A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, §2ºA, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica.

Enunciado 40: Em sendo o autor da violência menor de idade, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do juízo da Infância e Juventude.

Enunciado 41: A vítima pode ser conduzida coercitivamente para a audiência de instrução criminal, na hipótese do art. 218 do Código de Processo Penal.

Enunciado 42: É cabível a intimação com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa (art. 362, do CPP e art. 227 do CPC). **Aprovado por unanimidade – IX Fonavid – Natal.**

Enunciado 43: Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência. **Aprovado por unanimidade – IX Fonavid – Natal.**

Enunciado 44: A audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo Juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio de vítimas, agressores e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente (arts. 19, 29, 30 e 31 da Lei 11.340/06). **Aprovado por unanimidade – IX Fonavid – Natal.**

Enunciado 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. **Aprovado por unanimidade – IX Fonavid – Natal.**

Enunciado 46: A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. **Aprovado por unanimidade – IX Fonavid – Natal.**

Enunciado 47: A plenitude da defesa no júri deve se conformar ao disposto no art. 7º, “e”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” e ao disposto no capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – Femicídio, sendo recomendável ao(à) Juiz(a) Presidente considerar como excesso de linguagem argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero,

devendo intervir nos termos do art. 497, III, do CPP e art. 10-A da Lei 11.340/06. **Aprovado no X Fonavid – Recife.**

Enunciado 48: A competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência cumulativa para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Aprovado no X Fonavid – Recife.**

Enunciado 49: Deve ser mensurada, para fins estatísticos, a participação de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, bem como a sua efetividade, esta por meio da análise de seu retorno ou não ao sistema de justiça da violência doméstica e familiar contra a mulher nos dois anos seguintes à conclusão integral no respectivo grupo, por analogia ao que dispõe o art. 94 do Código Penal. **Aprovado no X Fonavid – Recife.**

Enunciado 50: Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. **Aprovado no XI Fonavid – São Paulo.**

Enunciado 51: O art. 20 da LMP não foi revogado tacitamente pelas modificações do CPP, ante o princípio da especialidade. **Aprovado no XI Fonavid – São Paulo.**

Enunciado 52: Compete ao(a) juiz(a) de cada Comarca, podendo contar com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica, articular a rede de proteção e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da existência de processo judicial, visando à implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, nos termos da Resolução 284/19 do CNJ. **Aprovado no XI Fonavid – São Paulo.**

Enunciado 53: Compete ao(a) Juiz(a) de cada Comarca, com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica, articular a rede de proteção e de atendimento à mulher em situação de violência

doméstica visando à capacitação em direitos humanos, com perspectiva de gênero, para a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco do CNJ. **Aprovado no XI Fonavid – São Paulo.**

Enunciado 54: As Medidas Protetivas de Urgência deverão ser analisadas independentemente do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, visando a celeridade dos encaminhamentos da vítima para a rede de proteção. **Aprovado no XI Fonavid – São Paulo.**

Enunciado 55: Em caso de não aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, a aplicação será realizada pela equipe técnica de atendimento multidisciplinar ou servidor capacitado do juízo preferencialmente antes de qualquer audiência. **Aprovado no XI Fonavid – São Paulo.**

Enunciado 56: O compartilhamento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco para fins de encaminhamento à rede de atendimento é facultativo e será realizado a critério do profissional, por meio eletrônico institucional ou, na impossibilidade, por meio de malote/expediente institucional, preservado o sigilo das informações. **Aprovado no XI Fonavid – São Paulo.**